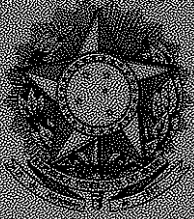
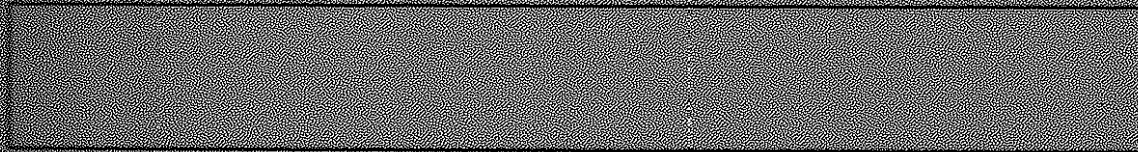


Vol. _____



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

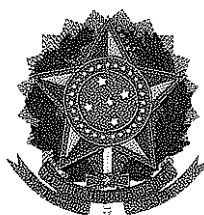


Relator, o Senhor Ministro

INQ 1239 / DF

AUTOS APARTADOS N. 02

MEDIDAS CAUTELARES DE PRISÃO PREVENTIVA e
de BUSCAS E APREENSÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 329351/2018 - SFPO/STJ

INQUÉRITO N. 1239/DF

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (Pezão) e outros

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

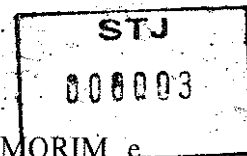
Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer,

SIGILOSO

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem requerer

MEDIDAS CAUTELARES DE PRISÃO PREVENTIVA E DE BUSCAS E APREENSÕES

contra **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**, **AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ**, **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO**, **MARCELO SANTOS AMORIM**, **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL**, **LUIZ**



ALBERTO GOMES GONÇALVES, LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e
CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM para garantia da ordem pública e assegurar a
aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312-*caput*, e art. 313-I do Código de Processo
Penal, além de busca e apreensão, na forma do art. 240 do CPP, na forma e pelos fundamentos
de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ: GOVERNADO DE ESTADO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 5.540, e também nas ADIs 4.798, 4764 e 4.797¹, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não precisa de autorização do Poder Legislativo para processar governador de Estado por crime comum.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da APN 880, que o governador pode ser destinatário de medida cautelar penal:

“Vê-se, portanto, que, se por um lado a Suprema Corte admite a aplicação das medidas cautelares penais (art. 319, CPP) aos governadores, por outro rejeita a possibilidade de afastamento automático do Governador, em decorrência simplesmente do recebimento da denúncia.

Esse entendimento está a indicar a prudência com que deve ser tratada a aplicação de tais medidas cautelares penais, notadamente em relação àquele que, além de ser o gestor maior de Estado-membro da Federação, foi guindado a tal posto pelo voto popular.

Afinal, tratam-se de medidas cautelares, para cuja concessão exigem-se, além dos indícios de materialidade e autoria do delito, a presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, quais sejam:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”²

O STJ já ordenou a prisão preventiva de governador no exercício do mandato – o então governador do Distrito Federal – para fazer cessar corrupção a testemunha e falsificação ideológica de prova, e assim garantir a ordem pública e a instrução criminal:

¹ STF, Tribunal Pleno, ADI 4764, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15.08.17.

² STJ, Corte Especial, APN 880, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 10.11.17.

“PRISÃO PREVENTIVA. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PENAL RELATIVA GARANTIDA SOMENTE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RESERVA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TENTATIVA DE FRUSTRAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PRIVADO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. 1. Os Governadores dos Estados e do Distrito

Federal não gozam de imunidade à prisão cautelar, prerrogativa extraordinária garantida somente ao Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado. Reserva de competência da União Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A apreciação do pedido de prisão preventiva por esta Corte prescinde da autorização da Câmara Distrital tendo em vista a natureza cautelar da providência, bem como o suposto envolvimento de membros da Casa Legislativa no esquema de corrupção. 3. Tentativa de frustrar a instrução criminal mediante corrupção de testemunha e falsificação ideológica de documento privado, crimes tipificados nos arts. 343 e 299 do Código Penal. 4. Necessidade de concessão da medida restritiva para preservação da ordem pública e garantia da instrução criminal. 5. Prisão decretada.”³ (Grifou-se)

No caso em exame, **colaborações premiadas** homologadas por esta Corte, corroboradas por documentos, revelam recebimento de vantagens indevidas superiores a R\$ **39.105.292,42** (TRINTA E NOVE MILHÕES, CENTO E CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS – VALORES ATUALIZADOS PELO IPCA PARA 10/2018).

Há também um conjunto probatório robusto e contundente sobre corrupção sistêmica chefiada pelo Governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA, PEZÃO – que sucedeu SÉRGIO CABRAL na liderança de *organização criminosa*, integrada por ambos – que agiu por sentimento da certeza de impunidade penal.

A investigação em curso tem elevado poder inibitório sobre práticas ilícitas semelhantes de corrupção. Este é um importante efeito do Direito Penal. É preciso reforçar o enfrentamento da corrupção, para que cesse em todos os entes federativos brasileiros.

O Estado do Rio de Janeiro, pela importância e visibilidade interna e internacional, deve ver estancadas práticas de má governança que dilapidam o patrimônio público e fazem sofrer a população.

³ STJ, Corte Especial, INQ 650, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 15.04.10.



II. O CONTEXTO FATICO DAS INVESTIGAÇÕES QUE FUNDAMENTA OS PEDIDOS CAUTELARES

II.1 – O GOVERNADOR LUIZ FERANDO DE SOUZA (PEZÃO) – DEU CONTINUIDADE AOS CRIMES PRATICADOS PELA ORCRIM LIDERADA POR CABRAL E DESENVOLVEU ESQUEMA AUTÔNOMO DE CORRUPÇÃO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E OUTROS CRIMES CORRELATOS.

Nas buscas e apreensões autorizadas judicialmente nas Operações Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e Eficiência (processo nº 05016340920174025101) colheram indícios de que o governador do Estado do Rio de Janeiro LUIZ FERNANDO DE SOUZA, conhecido como PEZÃO e outras pessoas abaixo indicadas, integram a organização criminosa de SÉRGIO CABRAL. Também colheu indícios de que esta organização criminosa continua atuando no Estado do Rio de Janeiro.

A Operação Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), que tramita na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, investigou organização criminosa dedicada à prática de crimes de corrupção e de lavagem de capitais sobre contratos para obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.

As Operações Calicute e Eficiência contaram com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, e revelaram como a organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL atuou para praticar atos de corrupção e lavagem de dinheiro que desviaram verba pública federal ainda não totalmente mensurada – da qual mais de USD \$100.000.000,00 (cem milhões de dólares) já foram recuperados para os cofres públicos – mediante engenhoso processo de envio de propina para o exterior.

As investigações revelaram que, ao assumir o Governo do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, SÉRGIO CABRAL instituiu propina de 5% sobre todos os contratos administrativos celebrados com o Estado.

O esquema englobou praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil realizadas naquele Estado, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento.

Dentre elas, destacam-se a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades na cidade do Rio de Janeiro, no denominado “PAC Favelas”.

A organização criminosa, que corrompeu verbas públicas federais e estaduais, e as lavou de diversas maneiras, inclusive remetendo grandes valores para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente. Já foram identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros e a forma de lavavam de dinheiro oriundo dos crimes.

Em sequência à Operação Calicute, a Operação Eficiência teve seu foco nos mecanismos de lavagem de ativos praticados pela organização criminosa de SÉRGIO CABRAL.

Esta investigação identificou dois dos principais operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL: os irmãos RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR.

RENATO e MARCELO CHEBAR, dois doleiros e operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL, mantinham no exterior mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) da organização criminosa em contas no exterior, como ficou amplamente demonstrado em ação penal.

RENATO e MARCELO CHEBAR por sua vez, réus nos autos da Ação Penal nº 05016340920174025101 (entre outras demandas relativas a fatos conexos), que tramita na 7ª Vara Federal Criminal do Rio, firmaram colaboração premiada, homologada neste juízo.

Por força do acordo de colaboração premiada, os irmãos Chebar – além de outras penas – devolveram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) mantidos no estrangeiro por SÉRGIO CABRAL; WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA; apresentaram a contabilidade das suas práticas criminosas e prestaram depoimentos sobre seis crimes.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA, conhecido popularmente como PEZÃO, atual governador do Estado do Rio de Janeiro, foi vice-governador no mandato de SÉRGIO CABRAL entre 2007 e 2014, **tendo assumido o governo com a renúncia deste último, em 3/04/2014.**

PEZÃO foi também Secretário Estadual de Obras do Governo Cabral entre 1º/01/2007 e 13/09/2011.

Seu subsecretário – HUDSON BRAGA – foi condenado com o então governador SÉRGIO CABRAL – nos autos da Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) – nas penas do art. 317-§1º do Código Penal pela cobrança de propina no valor de 1% do valor faturado para as obras do PAC FAVELAS; ARCO METROPOLITANO e

reforma do MARACANÃ para a Copa de 2014 no período entre 2008 e 2011. Também foi condenado pelos crimes da Lei nº 9.613/98 (art. 1º-§ 4º) e da Lei nº 12.850/2013 (art. 2º-§ 4º-II).

O então governador SÉRGIO CABRAL foi condenado por esses mesmos crimes, **observando-se que, nesse período, PEZÃO era seu Secretário de Obras.**

Neste contexto inicial, no qual o então governador SÉRGIO CABRAL e seu subsecretário de obras HUDSON BRAGA foram condenados pelo recebimento de vantagem indevida (corrupção), as investigações criminais revelaram, posteriormente, que PEZÃO, no exercício dos cargos de Secretário de Obras, de Vice-Governador e de Governador, segue integrando a organização criminosa e praticando crimes contra a Administração e de lavagem de ativos, entre outros.

A prova testemunhal, documental, depoimentos de colaboradores, dados bancários, telefônicos, fiscais, entre outros deixam claro que PEZÃO e seus assessores integram e operam a organização criminosa de CABRAL, tendo-o sucedido na liderança após sua prisão.

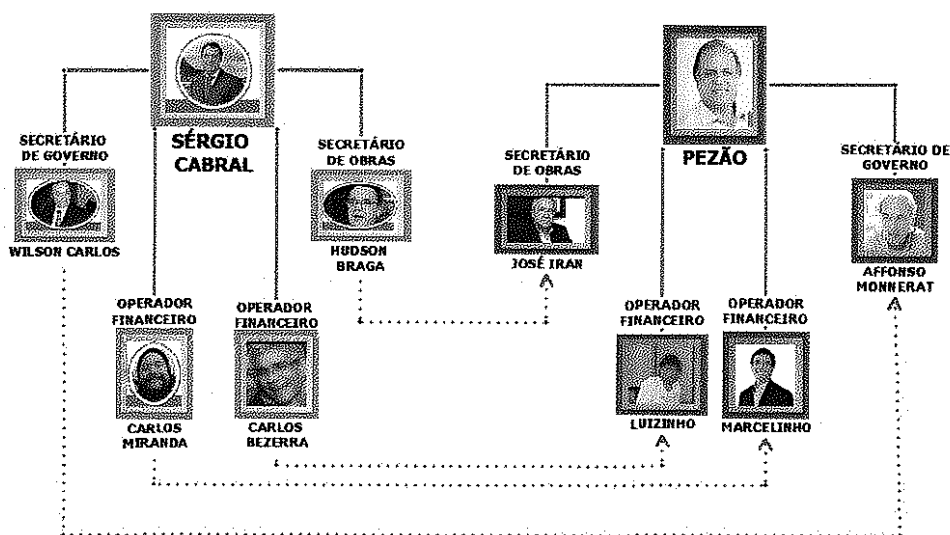
Provas documentais colhidas nos domicílios de integrantes da organização criminosa, assim como declarações firmadas em acordo de colaboração premiada, além de outras provas, indicam detalhada e pormenorizadamente os pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas relacionadas a LUIZ FERNANDO PEZÃO, antes e após assumir a chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Após a produção de prova oral, análise da movimentação bancária e dos dados fiscais, quebra de sigilo dos dados e das conversas telefônicas, análise de material apreendido, bem como perícia contábil, descortinou-se a realidade de que a ORCRIM antes chefiada por SÉRGIO CABRAL, segue operando, agora sob o comando de PEZÃO.

A novidade é que ficou demonstrado ainda que, apesar de ter sido homem de confiança de SÉRGIO CABRAL e assumido papel fundamental naquela organização criminosa, inclusive sucedendo-o na sua liderança, LUIZ FERNANDO PEZÃO operou esquema de corrupção próprio, com seus próprios operadores financeiros, a saber:

- a) **HUDSON BRAGA** – ex-Secretário de Estado de Obras;
- b) **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR** – atual Secretário de Estado de Obras;
- c) **AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ** – atual Secretário de Estado de Governo;

- d) **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** – ex-assessor direto do então Vice-Governador do Estado LUIZ FERNANDO PEZÃO, ocupando atualmente cargo comissionado na Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico;
- e) **MARCELO SANTOS AMORIM** – marido da sobrinha por afinidade de LUIZ FERNANDO PEZÃO, e ocupou, até recentemente, o cargo de Subsecretário Adjunto da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil;

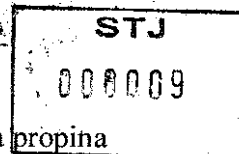


II.2 – VALORES PAGOS POR SÉRGIO CABRAL A PEZÃO

Em período compreendido entre 03/2007 a 03/2014, PEZÃO recebeu de SÉRGIO CABRAL FILHO, quando exercia funções de Secretário de Obras e de Vice-Governador, e em razão delas, vantagens indevidas, provenientes de recursos públicos.

SÉRGIO CABRAL FILHO ordenou a CARLOS MIRANDA pagasse a LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, uma mesada no valor mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais o equivalente a um 13º, como remuneração por integrar a organização criminosa.

Estes valores eram recolhidos de empreiteiras e de prestadores de serviços e foram entregues a PEZÃO por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO ou BIG, então assessor do ex-Governador SERGIO CABRAL, e por LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SERGIO CABRAL.



CARLOS MIRANDA era o responsável pelo gerenciamento de parte da propina destinada à organização criminosa do ex-Governador **SERGIO CABRAL FILHO**, cobrada no valor de **5%** sobre os contratos com as grandes construtoras, como a **CARIOCA ENGENHARIA**, **ANDRADE GUTIERREZ** e **DELTA CONSTRUTORA**, assim como prestadores de serviços como a **COMERCIAL MILANO** e **MASAN**, que são fornecedoras de alimentos para o Estado do Rio de Janeiro.

Há prova de que a cobrança de propina das pequenas e médias construtoras ficava a cargo da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS), cujo operador financeiro era **HUDSON BRAGA**, homem de confiança e braço direito de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**.

Posteriormente, **HUDSON BRAGA** passou a exigir uma sobretaxa de 1% das grandes empreiteiras, além dos 5% já exigidos pela ORCRIM.

Essa sobretaxa ficou conhecida entre os corruptores com o nome de Taxa de O2, por conta da afirmação de **HUDSON BRAGA** de que precisava de um “oxigênio” para seguir facilitando a vida das corruptoras.

Para recolher os valores e fazer a distribuição do dinheiro, **CARLOS MIRANDA** utilizava os serviços de outros aliados de **SERGIO CABRAL**. O primeiro deles era **SERJÃO**, que exercia cargo de assessor do Governo do Estado, a quem era permitido entrar e sair do Palácio Guanabara (sede do governo) sem gerar desconfianças, e assim ficava encarregado de entregar dinheiro em espécie para **LUIZ FERNANDO PEZÃO**. E posteriormente passou a ser auxiliado por **LUIZ CARLOS BEZERRA**, que basicamente fazia o transporte do dinheiro.

Neste sentido, o colaborador **CARLOS MIRANDA** esclareceu em sede policial:

“(…) QUE em relação ao salário extra-oficial recebido por **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, no valor de R\$ 150.000,00 do início de março/abril de 2007 a março/abril de 2014, no primeiro governo sempre foi entregue por **SERJÃO**, e no segundo mandato ou por **SERJÃO** ou por **LUIZ CARLOS BEZERRA**; QUE **SERJÃO** não costumava fazer anotações das entregas, mas **LUIZ CARLOS BEZERRA** costumava anotar; QUE os apelidos que **BEZERRA** conferia a **PEZÃO** era **BIG FOOT**, **PEZONE**, **PE**, **CINDI** ou **CINDERELA** (...)”⁴

LUIZ CARLOS BEZERRA, por sua vez, amigo de infância de **SÉRGIO CABRAL**, também foi condenado nos autos da mencionada Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) como incurso nos crimes das leis nº 9.613/98 e

⁴ Termo de declarações de fls. 24/30 do IPL nº 112/2018.

12.850/13.

A posição de BEZERRA na organização criminosa de SÉRGIO CABRAL era de “homem da mala”, responsável pelos recolhimentos e entregas de dinheiro em espécie para os membros do anel criminoso.

BEZERRA confessou em juízo esses fatos. Vejamos a confissão judicial (fls. dos autos da medida cautelar de sigilo de dados):

“Eu sou amigo do Sérgio Cabral. Conhecemo-nos há 42 anos, mais ou menos; frequentei sempre a casa dele; os pais dele têm uma consideração como se eu fosse da família, inclusive. Comecei a trabalhar com ele na campanha de 86; ele não se elegeu; foi ser diretor de operações da TurisRio – Companhia de Turismo do Estado. Eu fui trabalhar lá a partir de 88. Enfim, ele foi candidato em 90, se elegeu, e eu venho com ele no primeiro mandato, segundo mandato, trabalhando diretamente na Assembleia até 2002. Quando ele se elegeu senador, eu fiquei no Rio de Janeiro, não fui para Brasília.

(...)

Realmente aconteceu de eu levar e buscar valores, não me nego a isso, mas por conta de uma, enfim, de ter que fazer um trabalho, eu tinha um salário e fazia isso por conta de uma amizade, digamos assim. Mas eu não tinha noção do que acontecia. Na verdade, fiquei surpreso com essas séries de reportagens. Tenho culpa nas minhas, tipo, como lavagem de dinheiro. Eu tinha um salário que eu, realmente, lavei pra mim. Nunca lavei dinheiro para terceiros, nunca adquiri nenhum bem para terceiros, nada disso, exclusivamente para mim, um salário que eu fazia.

(...)

JF MARCELO BRETAS: Em que lugares o senhor ia normalmente pegar?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na campanha, tenho quase que certeza, na Carioca Engenharia. Às vezes, de um portador, que depois de ver, eu reconheci como sendo a pessoa que transportava para os doleiros, que eu não conhecia, os irmãos Chebar, chama-se Vivaldo, mas tinha o codinome de Fiel. Peguei várias vezes com ele. Mas na época de campanha, Carioca Engenharia, não me lembro... Andrade Gutierrez eu nunca fui. Talvez na Delta, isso como época de campanha, era doação, independente de ser caixa dois, ou não.

JF MARCELO BRETAS: Esse recolhimento de dinheiro, isso era só em época de campanha?

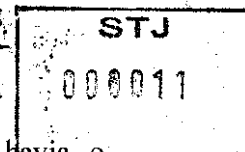
SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, depois, a partir de 2011, em algumas ocasiões. Carioca Engenharia, posso citar.

JF MARCELO BRETAS: Então, isso era uma constante? Esse recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na época da campanha, foi uma época...

JF MARCELO BRETAS: Campanha tem a cada dois anos, não é?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: É, mas ela...



JF MARCELO BRETAS: É só no ano de eleição que havia o recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, 2010, reeleição; em 2011, comecei essa atividade e foi direto, foi sem interrupção.”⁵

LUIZ CARLOS BEZERRA confirma que recebia ordens de CARLOS MIRANDA para receber e entregar dinheiro. No interrogatório, quando perguntado, LUIZ CARLOS BEZERRA esclareceu a quem se referiam os codinomes.

CARLOS MIRANDA esclareceu no Termo de Colaboração Premiada e em sede policial que os apelidos que BEZERRA conferia a PEZÃO era BIG FOOT, PEZONE, PE, CINDI ou CINDERELA.

Com efeito, ao serem analisados os bilhetes apreendidos na residência de LUIZ CARLOS BEZERRA, foram identificadas anotações com datas e valores que fazem referências a pagamentos realizados a “PÉ”, “PZÃO”, “PEZÃO”, “BIG FOOT” e “PEZZONE”. No total são 25 ocorrências, cuja maioria revela transferência de grandes vantagens indevidas para o governador PEZÃO. O montante ultrapassa os **dois milhões e duzentos mil reais**. Foi possível identificar pagamentos realizados entre os anos de 2012 a 2014.

A quebra do sigilo de dados telefônicos prova que LUIZ CARLOS BEZERRA e SERJÃO mantiveram contatos telefônicos com LUIZ FERNANDO PEZÃO em diversas datas em que foram entregues dinheiro e que estão anotadas nos bilhetes:

Para melhor visualização, esta tabela reúne as principais informações encontradas nos bilhetes, reproduzidos a seguir em cópia digitalizada.

BILHETES	REFERÊNCIA	VALOR	DATA PROVÁVEL
BILHETE 01	PÉ	140 MIL	DEZ/2014
BILHETE 02, 03, 04	PÉ	140 MIL	JAN/2014
BILHETE 05	PZAO?	140 MIL	FEV/2014
BILHETE 06	PÉ	140 MIL	MAR/2014
BILHETE 07	PEZÃO	50 MIL	DEZ/2014
BILHETE 08	BIG FOOT	100 MIL	18.01.2012

⁵ Doc. 02 - Degraação Interrogatório Bezerra, digitalizado no pedido cautelar de quebra de sigilo de dados (QUEBSIG13).

STJ
 000012

BILHETE 09	PEZAO	40 MIL	19.01.2012
BILHETE 10	PEZÃO	-	-
BILHETE 11	BIG FOOT	140 MIL	24.08.2012
BILHETE 12	PEZAO	60 MIL	25.08.2012
BILHETE 13	BIG FOOT	140 MIL	24.08.2012
BILHETE 14	PÉ	140 MIL	20.01.????
BILHETE 15	PÉ	140 MIL	12.01.????
BILHETE 16	PEZÃO	-	-
BILHETE 17	PEZÃO	140 MIL	-
BILHETE 18	PÉ	140 MIL	15.01.????
BILHETE 19	BIG FOOT	90 MIL	?
BILHETE 20	PEZONNE	50 MIL	02.12.201?
BILHETE 21	PEZÃO	140 MIL	29.11.20?
BILHETE 22	PEZÃO	140 MIL	-
BILHETE 23	PEZZONE	140 MIL	19.12.????
BILHETE 24	PEZÃO	R\$ 5.270,00	28.03.????
BILHETE 25	PEZÃO	-	-
TOTAL		R\$ 2.215.270,00	

BILHETE 01⁶: Demonstra o recebimento de 140 mil reais para pezão no dia 20.12.2014.

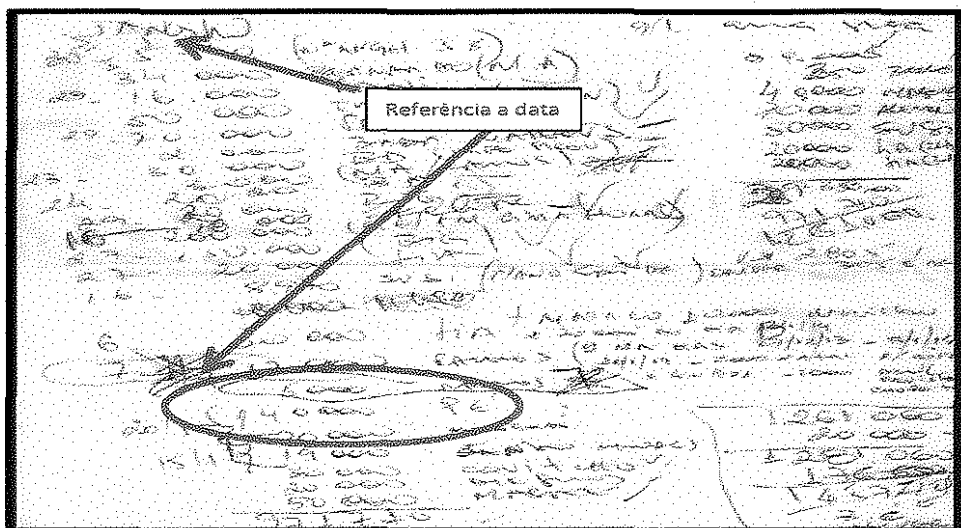
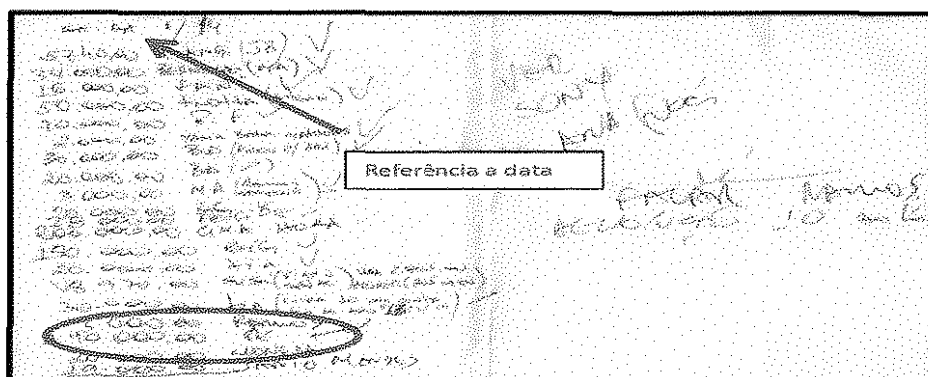
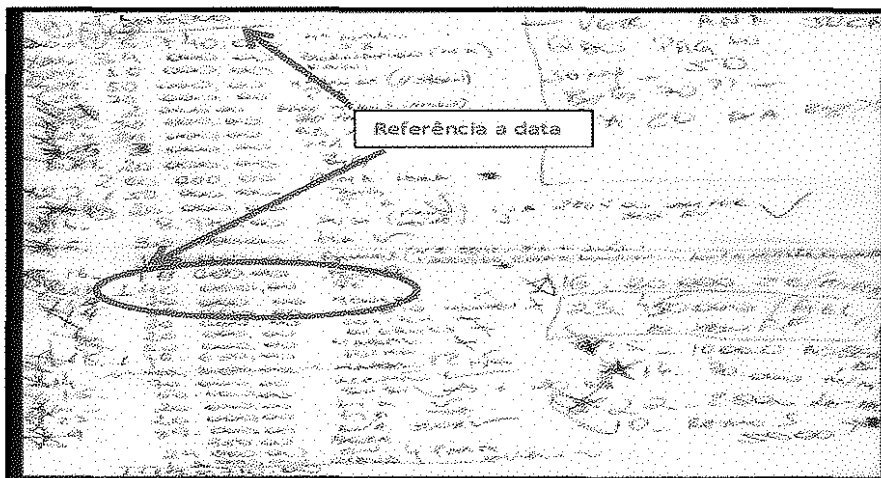
15 - 176.650 f...
 50 408
 10 408
 16 - 20 24 (100)
 8.970,00
 20 - 140.000 PE
 20.000 PE

PEZZONE MA 8??
 50.000

15.01.2012
 25.08.2012
 24.08.2012
 20.01.????
 12.01.????
 15.01.????
 ?
 02.12.201?
 29.11.20?
 19.12.????
 28.03.????

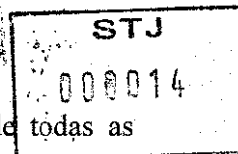
⁶ ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

BILHETES 02, 03 e 04⁷: - Foram encontradas 03 anotações referentes aos pagamentos realizados em janeiro de 2014, sendo que em todas as três apareciam os mesmos valores pagos para PEZÃO.



O mês de janeiro de 2014 foi o período em que PEZÃO manteve o maior número

⁷ ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



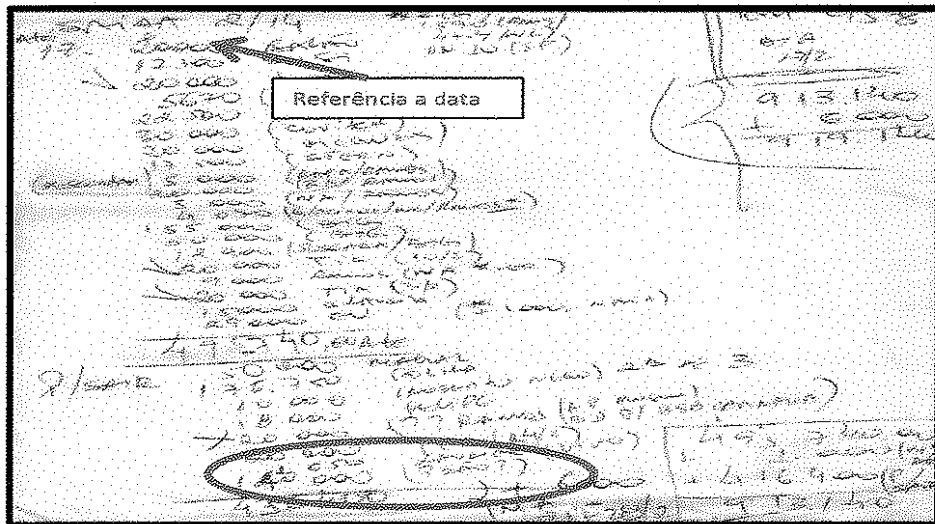
de contatos telefônicos com LUIZ CARLOS BEZERRA. Abaixo está a lista de todas as ligações efetivamente ocorridas no mês:

ORIGINADOR	TERMINAL 1 ORIGINADOR	TERMINAL 2 RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA / HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/01/2014 12:22:17	56
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	02/01/2014 12:46:18	20
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/01/2014 17:20:52	64
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	02/01/2014 18:06:52	16
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:28:57	16
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:29:42	33
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:30:18	132
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 11:14:51	3
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 11:32:41	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	05/01/2014 12:57:19	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	05/01/2014 12:57:21	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	05/01/2014 12:57:22	18
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 13:29:17	52
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:48	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:50	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:52	68
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	14/01/2014 06:13:35	36
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 10:20:20	68
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 11:37:51	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 12:39:57	57
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 12:54:07	32
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 13:09:24	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 13:09:25	54

STJ
 000015

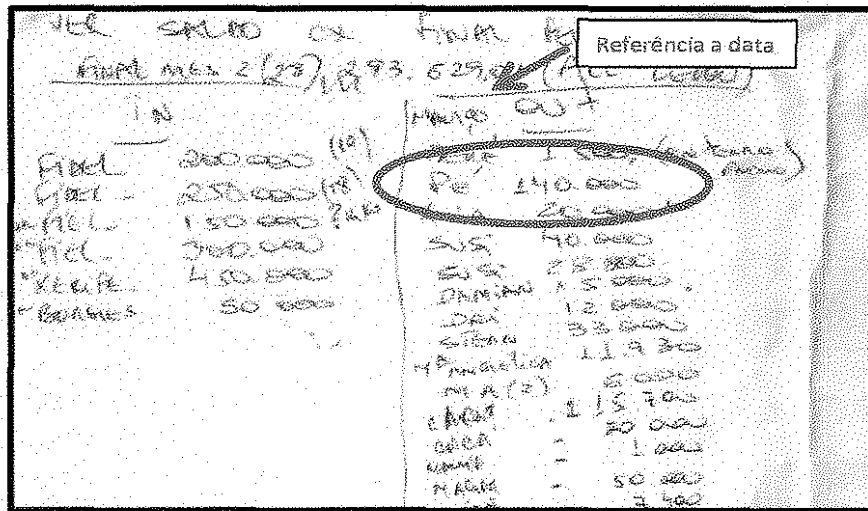
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 13:52:10	21
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 14:19:28	132
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 14:48:23	3
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 22:16:19	32
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 22:23:00	132
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	21/01/2014 23:18:25	62
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 23:20:12	63
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5524999677272	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	24/01/2014 21:57:43	127
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:20:30	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:20:32	58
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:22:07	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:22:09	68
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	25/01/2014 02:23:19	42
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	25/01/2014 08:34:26	26

BILHETE 05⁸: Referência ao pagamento de 140 mil para “Pzao” em Fevereiro de 2014.



⁸ ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

BILHETE 06⁹: Pagamento de 140 mil reais para "PÉ" em março de 2014.



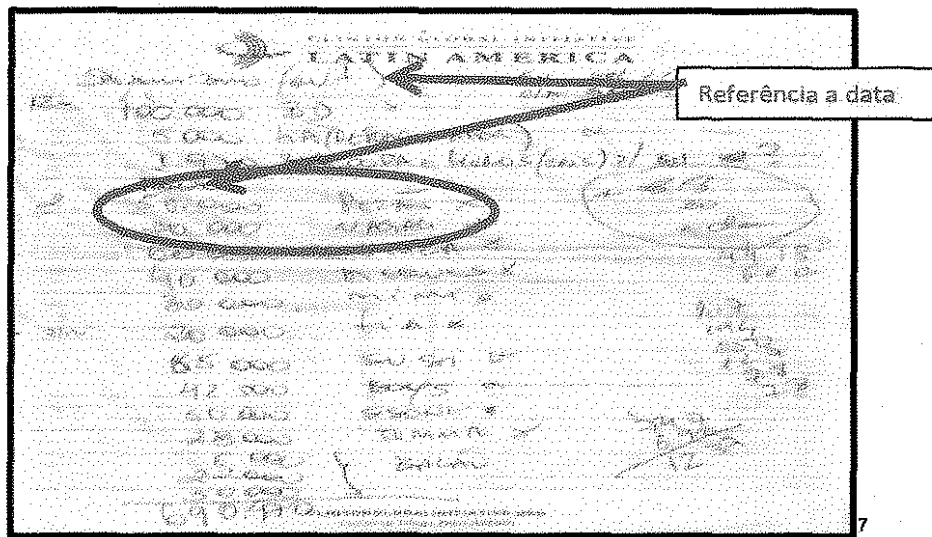
Há alguns registros de conversas telefônicas no mês de março de 2014:

ORIGINADOR	TERMINAL 1 ORIGINADOR	TERMINAL 2 RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	06/03/2014 12:16:31	31
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	06/03/2014 13:01:57	124
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	06/03/2014 13:13:13	9
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	06/03/2014 13:14:23	12
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	06/03/2014 15:54:21	21
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	06/03/2014 16:05:29	26
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	07/03/2014 13:26:37	58
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	07/03/2014 13:27:31	7
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	07/03/2014 13:28:15	15
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 14:08:30	65
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 15:01:27	158
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 15:01:29	158
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 15:01:30	16

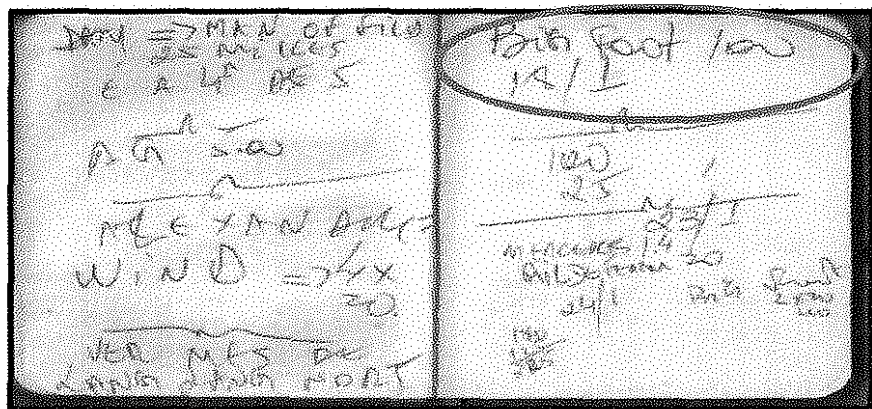
⁹ ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 15:01:32	158
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 15:01:34	158
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 15:01:35	16
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	30/03/2014 06:29:52	32
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5524999677272	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	30/03/2014 15:23:21	29

BILHETE 07¹⁰: Pagamento de 50 mil reais para “PEZAO” em 02 dezembro de 2014.



BILHETE 08¹¹: Repasse de 100 mil reais para “BIG FOOT” na provável data de 18.01.2012.

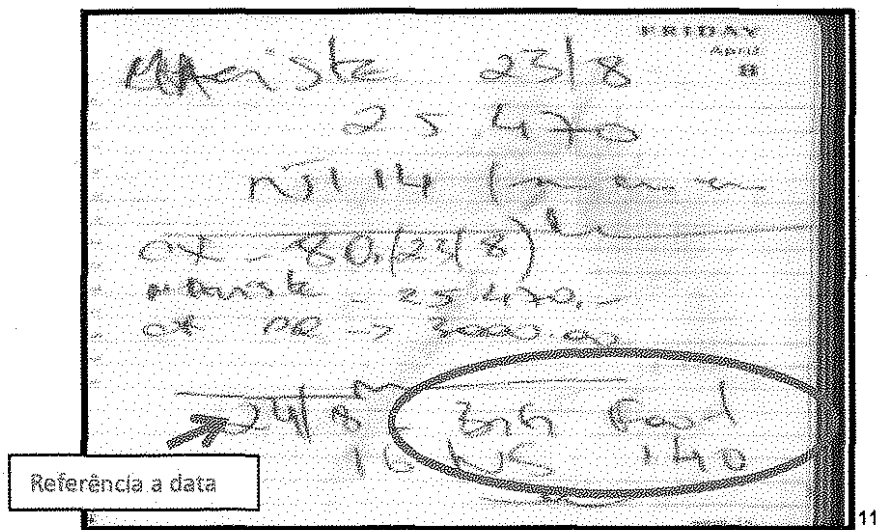


Exatamente nesta data eles conversaram duas vezes:

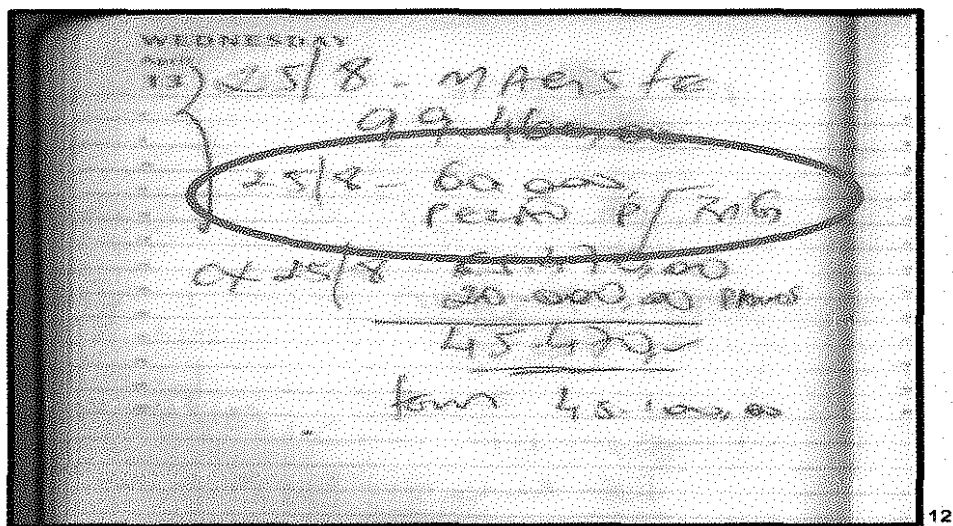
¹⁰ ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

¹¹ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

BILHETE 11¹³: Pagamento de 140 mil para “BIG FOOT” na data provável de 24.08.2012



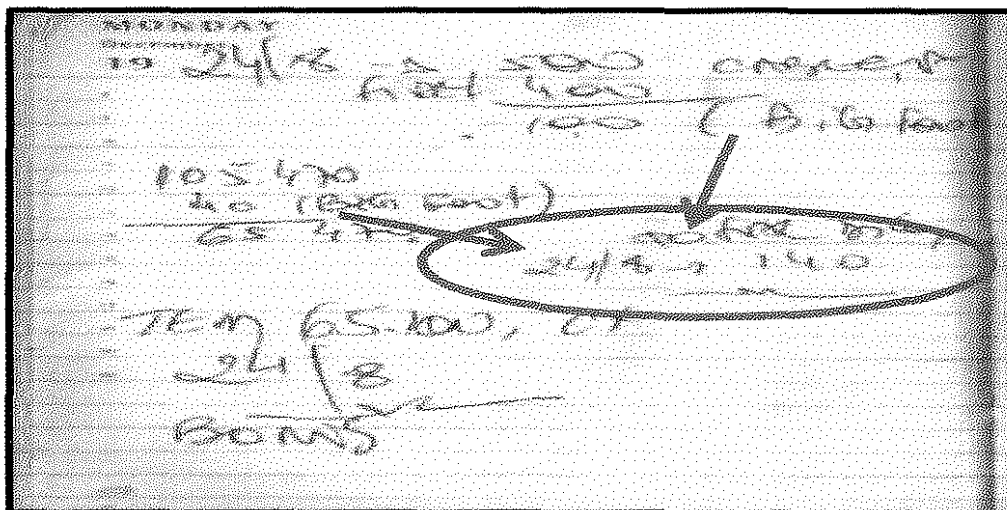
BILHETE 12¹⁴: Pagamento de 60 mil reais para “PEZAO” que teria sido realizado por “BIG” (SERGIO DE OLIVEIRA CASTRO) na provável data de 25.08.2012.



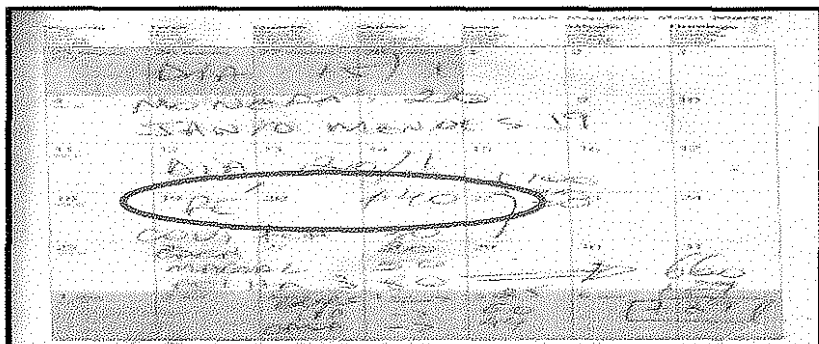
¹³ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

¹⁴ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

BILHETE 13¹⁵: Pagamento de 140 mil reais para “BIG FOOT”, na data provável de 24.08.2012.



BILHETE 14¹⁶: Menção do pagamento de 140 mil reais para “PÉ” na provável data de 20.01.????, cuja fotografia também foi encontrada no celular apreendido de CARLOS BEZERRA.

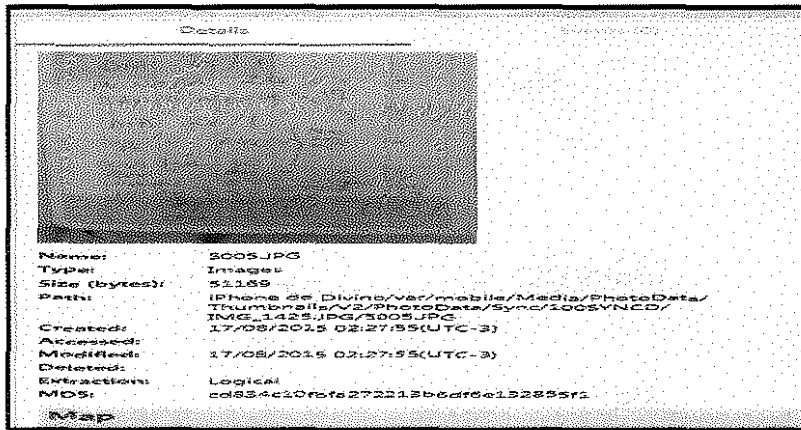


Também foi encontrada no celular apreendido de CARLOS BEZERRA fotografia com a mesma anotação acima:

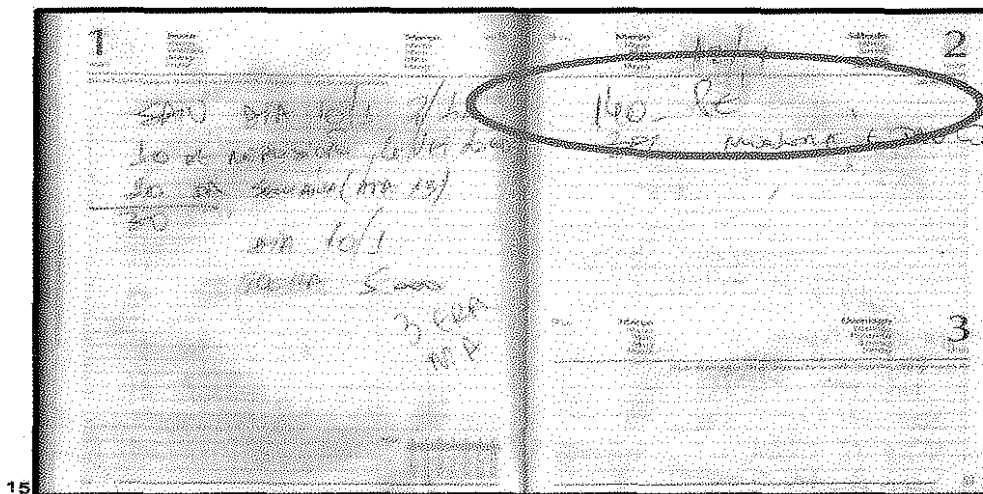
¹⁵ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

¹⁶ ITEM 01 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

STJ
000021

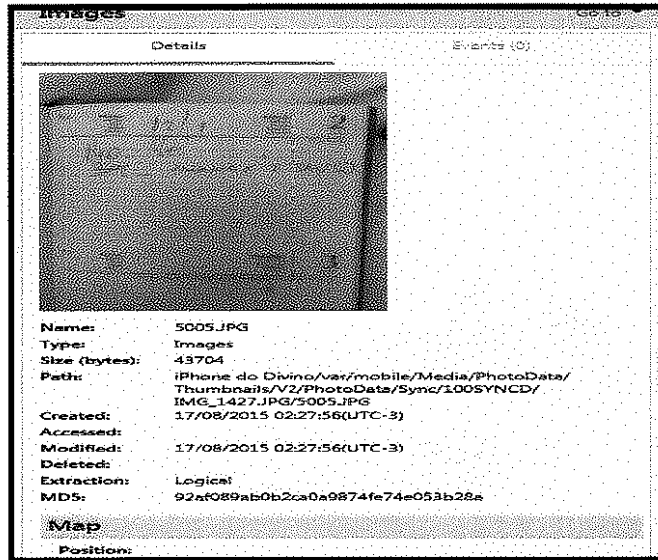


BILHETE 15¹⁷: Pagamento de 140 mil reais para “PÉ” na provável data de 21/01/????.

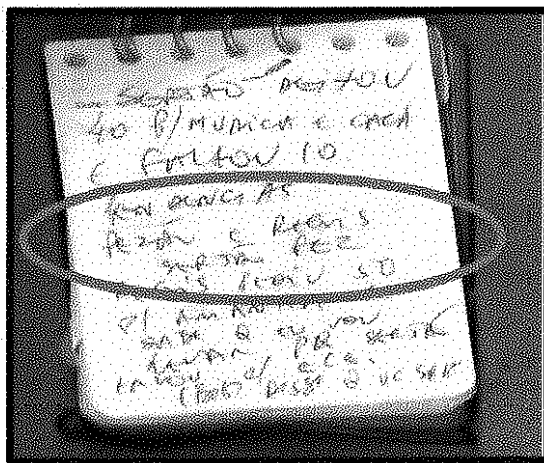


De igual modo, foi encontrada, no celular apreendido de CARLOS BEZERRA, fotografia com a mesma anotação acima.

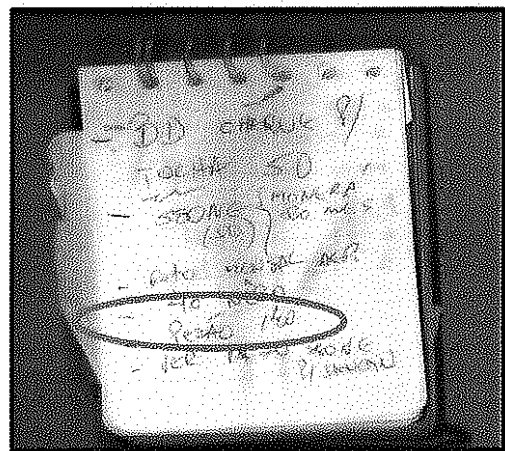
¹⁷ ITEM 01 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



BILHETES 16¹⁸ e 17¹⁹: Indicando, respectivamente, Anotação “Pendências Pezão e Regis” indicando que faltava acertar os pagamentos para PEZÃO e REGIS FICHTER, ex-Secretário de Estado da Casa Civil do governo CABRAL e Pagamento de 140 mil reais para “PEZAO”, sem data registrada.



16



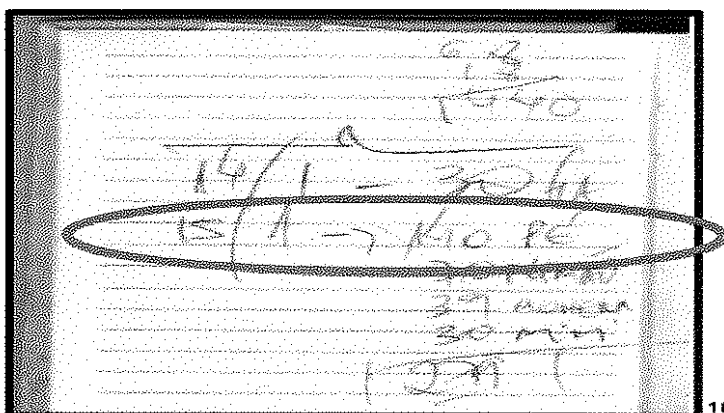
17

BILHETE 18²⁰: Pagamento de 140 mil reais a “PÊ” na provável data de 15.01.2014.

¹⁸ ITEM 02 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

¹⁹ ITEM 02 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

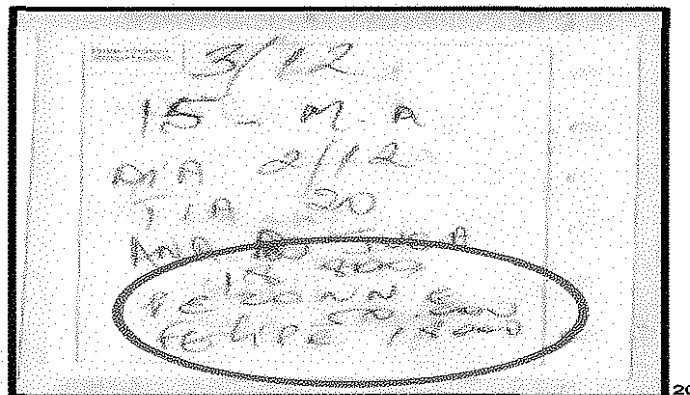
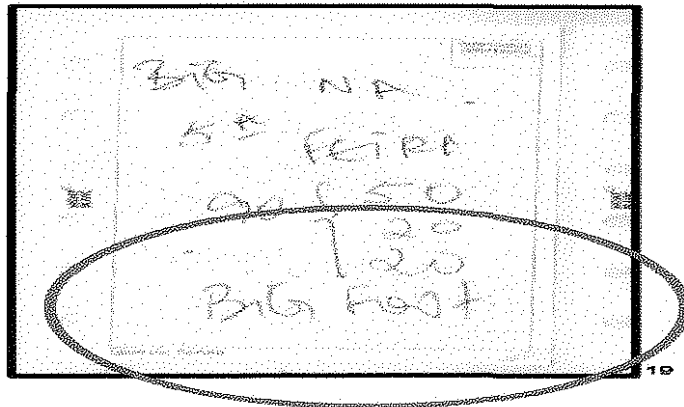
²⁰ ITEM 04 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



Os investigados mantiveram contatos entre 13/01/2014 a 16/01/2014, conforme tabela abaixo:

ORIGINADOR	TERMINAL 1 ORIGINADOR	TERMINAL 2 RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:48	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:50	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:52	68
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	14/01/2014 06:13:35	36
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 10:20:20	68
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 11:37:51	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 12:39:57	57
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 12:54:07	32
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 13:09:24	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 13:09:25	54
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 13:52:10	21
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 14:19:28	132
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 14:48:23	3

BILHETE 19²¹ e 20²²: Pagamento de 90 mil reais para “BIG FOOT”, sem data registrada e pagamento de 50 mil reais para “PEZONNE” na data provável de 02 de dezembro, sem que seja possível estipular o ano do pagamento, respectivamente.



Na data de 02/12/2013, PEZÃO e BEZERRA fizeram, entre si 15 chamadas telefônicas:

ORIGINADOR	TERMINAL 1 ORIGINADOR	TERMINAL 2 RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 13:28:11	42
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 13:29:06	2
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 13:29:08	10
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 13:30:44	97
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/12/2013 13:49:12	7

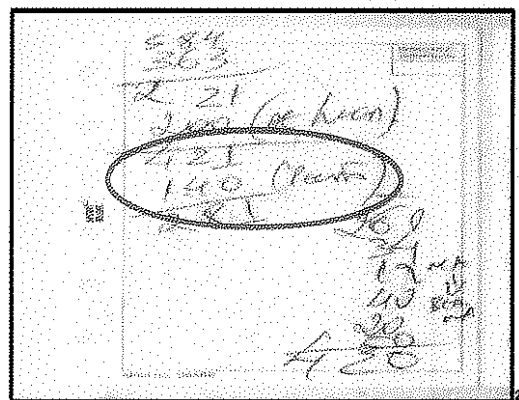
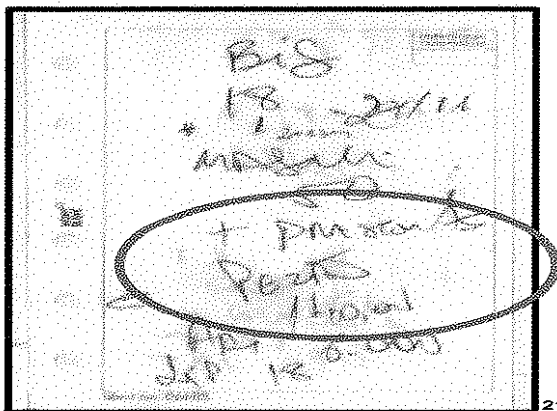
²¹ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

²² ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

STJ
 000024

LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:01:07	3
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:26:25	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:26:27	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:26:29	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:26:31	140
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/12/2013 14:55:24	7
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:56:45	12
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/12/2013 14:57:32	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:58:08	106
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:58:12	50

BILHETES 21²³ e 22²⁴: Pagamento para “PEZÃO” de 140 mil reais em 29.11, sem que possa ser confirmado o ano do adimplemento e pagamento de 140 mil para “PEZÃO”, sem data estipulada, respectivamente.



BILHETE 23²⁵ e 24²⁶: Pagamento de 140 mil reais para “PEZZONE”, na data provável de 19.12.??? e pagamento para “PEZÃO” no valor de R\$ 5.270,00, data provável de 28.03.????,

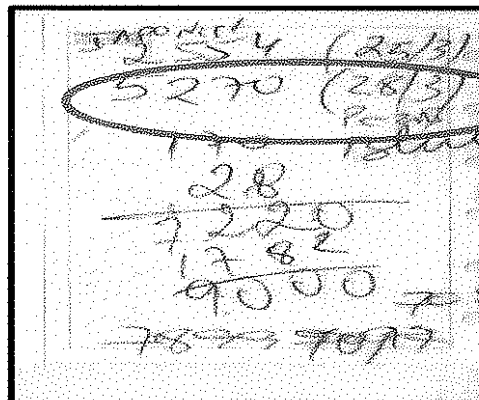
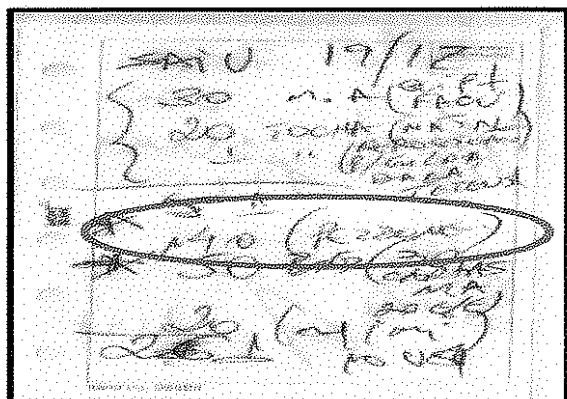
²³ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

²⁴ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

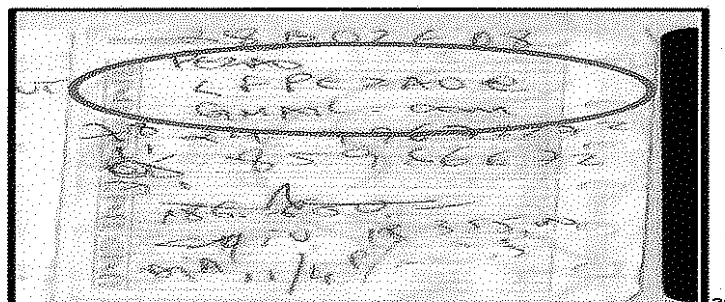
²⁵ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

²⁶ ITEM 24 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

respectivamente:



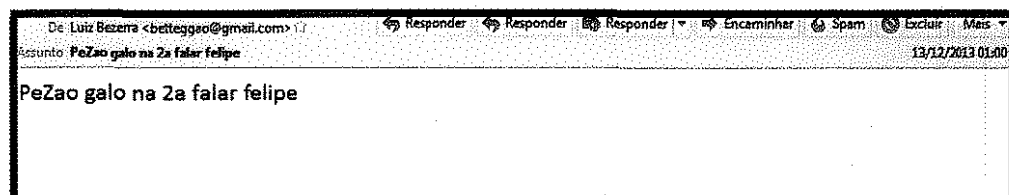
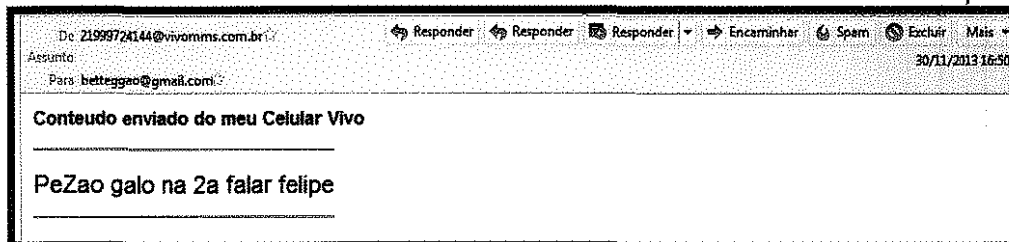
BILHETE 25²⁷: Inscrição do nome “PEZÃO” e a conta de email do governador:
lfpezao@gmail.com



Além das anotações manuscritas, foi possível identificar na caixa de e-mail de LUIZ CARLOS BEZERRA, bettegao@gmail.com, 02 anotações referentes a pagamentos destinados a PEZAO. Nas datas de 30.11.2013 e 13.12.2013, BEZERRA envia para ele próprio e-mails com o conteúdo “Pezão galo na 2ª falar felipe”, que indica o pagamento de R\$ 50 mil reais para Pezão.

²⁷ ITEM 41 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

STJ
 000026



Foram encontrados telefonemas entre ambos em 30/12/2013:

ORIGINADOR	TERMINAL 1 ORIGINADOR	TERMINAL 2 RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	30/12/2013 14:01:04	34
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	30/12/2013 14:46:58	57
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	30/12/2013 14:48:45	45

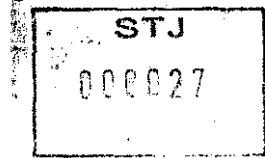
II.3 – Os PAGAMENTOS DA FETRANPOR A PEZÃO

No período entre 11/06/2014 e 03/06/2015 PEZÃO, já Governador do Rio de Janeiro, PEZÃO recebeu da FETRANSPOR vantagem indevida de, pelo menos, R\$ 11.400.000,00 (onze milhões, quatrocentos mil reais).

Os pagamentos foram feitos por ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ex-dirigente da FETRANSPOR e instrumentalizados por ÁLVARO NOVIS, operador da FETRANSPOR (e da ODEBRECHT no Rio) através da sua corretora HOYA.

ÁLVARO NOVIS, dirigente da corretora HOYA, por ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, pagou, com a intermediação de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, operador financeiro de LUIZ FERNANDO PEZÃO, três parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entre os meses de julho e agosto de 2014, sendo duas entregas recebidas pessoalmente por LUIZINHO e outra entrega a pessoa indicada por ele.

RICARDO CAMPOS e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, funcionários de



ÁLVARO NOVIS, entregaram a LUIZINHO, parcelas dos pagamentos a PEZÃO, totalizando, pelo menos, R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais).

CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO, gerente de tesouraria da empresa transportadora de valores TRANSEXPET, por ordem de ÁLVARO NOVIS, procedeu à compensação financeira de seis parcelas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), da conta operada pela FETRANSPOR para a conta operada por HUDSON BRAGA, como pagamentos a LUIZ FERNANDO PEZÃO, cujos registros na tabela F/SABI consta o termo “lâmparina”.

JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS foi conselheiro da Federação das Empresas de Transportes (FETRANSPOR) e é apontado, com os outros dirigentes da FETRANSPOR JACOB BARATA e LÉLIS TEIXEIRA, como mentor de um esquema de corrupção que ultrapassou duas décadas, recolhendo os valores das propinas nas garagens das empresas de ônibus participantes do esquema e operacionalizando a entrega aos detentores de altos cargos no Poder Executivo e Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.

LAVOURAS é réu nas ações penais 0506501.45.2017.4.02.5101 e 0506615.81.2017.4.02.5101, ambas em curso perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro no âmbito da OPERAÇÃO PONTO FINAL, tendo sido decretada sua prisão preventiva há mais de um ano, estando ele foragido em Portugal.

Naquela investigação ficou provado o pagamento de propina da FETRANSPOR para SERGIO CABRAL, por meio de seu operador financeiro CARLOS MIRANDA no montante de R\$ 122.850.000,00 (cento e vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

Assim como já vinha ocorrendo há mais de duas décadas, **os pagamentos de vantagens indevidas não se restringiram a SERGIO CABRAL, e passaram a ser devidos seu sucessor, novo líder da ORCRIM, na condição de chefe do Poder Executivo.**

Com efeito, o operador financeiro do esquema de corrupção da FETRANSPOR, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, passou a fazer as entregas a mando de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS ao novo Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, por meio de seus operadores HUDSON BRAGA e LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO.

Por meio de acordo de colaboração premiada firmado com o MPF, ÁLVARO NOVIS esclareceu que duas contas eram utilizadas para a movimentação desses valores da FETRANSPOR, a F/SABI e F/NETUNO. As planilhas dessas contas acostadas aos autos às

fls. 57/211 do IPL nº 112/2018 comprovam os pagamentos a LUIZ FERNANDO PEZÃO no período de **11/06/2014 a 03/06/2015**, cujas movimentações financeiras foram identificadas com os codinomes: PEZÃO, PÉ GRANDE, NOVATO, LUIZ/GRANDE e LUIZ. Ademais, ÁLVARO NOVIS afirmou que alguns dos pagamentos eram realizados por meio de compensações dentro da transportadora de valores TRANSEXPRT, sendo tais compensações identificadas pela palavra "LAMPARINA".

A conta **F/NETUNO** contabiliza as entradas de valores da arrecadação periódica das empresas de ônibus. Por sua vez, a conta **F/SABI** registra os pagamentos às pessoas e autoridades a mando de JOSÉ CARLOS LAVOURAS.

A respeito da operacionalização das contas, bem esclarece ÁLVARO NOVIS (fls. 51 a 55 do IPL 112/2018):

"(...) QUE JOSE CARLOS LAVOURAS criou uma contabilidade paralela denominada conta F/NETUNO, para contabilizar as entradas de valores da arrecadação semanal das empresas de ônibus; QUE também criou a contabilidade denominado conta F/SABI para registrar os pagamentos; QUE apenas JOSE CARLOS LAVOURAS e o declarante tinham acesso para consulta e atualização dessa conta, que era realizado no computador do declarante e entregue impresso a LAVOURAS para conferência; QUE entrega neste ato a planilha com a movimentação financeira das contas F/NETUNO e F/SABI de 01/02/2013 a 04/03/2016, que indica o pagamento semanal das empresas de ônibus; QUE os períodos anteriores foram apagados; QUE havia um gerente financeiro na FETRANSPOR chamado CARLOS ROBERTO ALVES, que entregava a planilha mensal ao declarante com os valores do recolhimento da propina; QUE não ficava explícito que se tratava de propina mas por ser uma contabilidade paralela, em espécie, para entrega a pessoas suspeitas e políticos, subentendia que era propina; QUE conferia na planilha entregue por CARLOS ROBERTO ALVES se as empresas de ônibus haviam feito o depósito semanal na conta F/NETUNO; QUE após aguardava a ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS para fazer os pagamentos; QUE JOSÉ CARLOS LAVOURAS sempre anotava em papel os beneficiários, os valores, o local e a senha para a entrega; (...)
(...) QUE na conta F/SABI registrava todos os pagamentos realizados conforme determinado por JOSE CARLOS LAVOURAS; QUE cada beneficiário recebia um apelido; QUE os apelidos do atual governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO, na planilha era PEZÃO, PÉ GRANDE, NOVATO, LUIZ/GRANDE e LUIZ; QUE os pagamentos compensados dentro da TRANSEXPRT, recebia uma anotação na conta F/SABI como lamparina; QUE essas compensações dentro da TRANSEXPRT eram realizados com a conta de HUDSON BRAGA, a seu pedido por questões de segurança; (...)

(...) **QUE** o responsável por receber os recursos para PEZÃO, foi dito ser um parente seu de apelido LUIZINHO; **QUE** LUIZINHO costumava aparecer junto a PEZÃO na tv, pois era um dos seus assessores; **QUE** apresentada a fotografia de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, reconhece ele como LUIZINHO;(...)

(...) **QUE** sabia o beneficiário das entregas para PEZÃO pela FETRANSPORT pois JOSÉ CARLOS LAVOURAS escrevia que era para entregar a PÉ GRANDE e quem recebia seu parente LUIZINHO;(...)

(...) **QUE** não chegou a entregar dinheiro em espécie nas mãos de HUDSON BRAGA, mas fazia transações dentro da TRANSEXPRT para creditar a conta que ele mantinha na transportadora; **QUE** o operador financeiro de PEZÃO era HUDSON BRAGA;(...)

(...) **QUE confirma que pagou pelo menos R\$ 11.450.000,00 (onze milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) ao grupo de PEZÃO (LUIZINHO, HUDSON BRAGA e uma terceira pessoa indicada por LUIZINHO); de meados de 2014 a meados de 2015; QUE** entregou uma planilha contendo esses valores retirados da conta F/SABI, mas ainda existem outros pagamentos que não constam na tabela indicados o pagamento a "LUIZ"; **QUE** esses pagamentos estão nas planilhas TRANSMAR, F/SABI e em um pen drive em uma planilha excel, que foi entregue no MPF e está disponibilizado à PF; **QUE** a soma total desses pagamentos devem ser conferidos com todas as tabelas;(...)

(...) **QUE** nos registros do declarante, NOVATO seria LUIZINHO, que foi um apelido criado com JOSÉ CARLOS LAVOURAS; **QUE** não se referia a LUIZ CARLOS BEZERRA (grupo de Cabral) como novato; (...)²⁸ (Grifou-se)

Apenas ÁLVARO NOVIS e JOSÉ CARLOS LAVOURAS tinham acesso à consulta e atualização das contas, que ficavam registradas em meio digital no computador pessoal de NOVIS, e impresso para acompanhamento de LAVOURAS.

Segundo suas explicações, no exemplo da tabela abaixo, a primeira coluna refere-se à data em que os recursos da propina foram debitados ou creditados; a segunda coluna referia-se ao valor entregue; a terceira coluna referia-se ao valor que foi creditado pela FETRANSPORT; a quarta coluna referia-se ao saldo que a Federação tinha com o Colaborador; a quinta coluna ('D/C') ao *status* do saldo – se positivo ('CR') ou negativo ('DB'); e, a sexta coluna ('Histórico') servia para que os operadores colocassem alguma observação a respeito da transação.

²⁸ Termo de declarações de fls. 51/55 do IPL 112/2018.

Cliente: P/SABI

Data	Debito	Credito	Saldo	D/C	Historico
10/07/2014	25.000,00		13.638.585,85	DB	P/REGI.
15/07/2014	20.000,00		13.638.585,85	DB	P/REGI.
15/07/2014	500.000,00		14.158.585,85	DB	P/REGI.
15/07/2014	236.000,00		14.394.585,85	DB	P/EN/SERG.
15/07/2014	100.000,00		14.494.585,85	DB	P/EN/SERG.
17/07/2014		60.000,00	14.434.585,85	DB	P/REGI.
17/07/2014	124.000,00		14.359.385,85	DB	P/CHARLES.
18/07/2014		200.000,00	14.359.385,85	DB	P/ENI/WANA.
21/07/2014	15.000,00		14.374.385,85	DB	ZNE.
21/07/2014		600.000,00	13.774.385,85	DB	P/LELI.
21/07/2014	50.000,00		13.824.385,85	DB	P/SERG/EN.
22/07/2014	60.000,00		13.884.385,85	DB	P/EN/SERG.
22/07/2014		16.000,00	13.868.385,85	DB	REF. A ACERTO FAREZ 236.000.
22/07/2014		100.000,00	13.468.385,85	DB	P/LELI.
22/07/2014		100.000,00	13.368.385,85	DB	P/WANA.
22/07/2014		200.000,00	13.168.385,85	DB	P/ESTORHO MARCELO 10/07/14.
22/07/2014	6.283.107,00		6.965.278,85	DB	REF. A MAL.
22/07/2014		200.000,00	6.765.278,85	DB	REF. ESTORHO MARCELO LANCANCO 30/06/14.
22/07/2014		5.647.618,00	1.117.660,85	DB	P/REF. JUN.
22/07/2014	500.000,00		1.617.660,85	DB	P/LUIZ/GRANDE.
22/07/2014	500.000,00		2.117.660,85	DB	P/LUIZ/GRANDE.
25/07/2014	150.000,00		2.267.660,85	DB	P/PINHO.

Analizadas as planilhas, foram encontrados os seguintes registros relacionados a LUIZ FERNANDO PEZÃO²⁹:

PAGAMENTO 01 - 11.06.2014.

10/06/2014	870.000,00		7.922.585,85	DB	P/AND/JUN.
11/06/2014	500.000,00		8.422.585,85	DB	P/LUIZ.
18/06/2014	100.000,00		8.522.585,85	DB	P/MALUCO JUN.

PAGAMENTO 02 - 18.06.2014.

18/06/2014	100.000,00		8.522.585,85	DB	P/MALUCO JUN.
18/06/2014	500.000,00		9.022.585,85	DB	P/LUIZ.
20/06/2014	50.000,00		9.072.585,85	DB	P/SERG/EN.

PAGAMENTO 03 - 26.06.2014.

23/06/2014	108.000,00		10.036.585,85	DB	P/CHICA/MAL.
26/06/2014	500.000,00		10.536.585,85	DB	LUIZ.
27/06/2014	150.000,00		10.686.585,85	DB	P/PINHO.

²⁹Informação Policial nº 05/2018 de fls. 233/246 do IPL 112/2018.

STJ
 000031

PAGAMENTO 04 - 10.07.2014.

03/07/2014	20.000,00	11.806.585,85	DB	P/CHICA.
10/07/2014	500.000,00	12.306.585,85	DB	P/LUIZ.
10/07/2014	870.000,00	13.176.585,85	DB	P/AND JUL.

PAGAMENTOS 05 e 06 - 22.07.2014.

22/07/2014	3.041.616,00	1.117.660,85	DB	P/REP.ORA.
22/07/2014	500.000,00	1.617.660,85	DB	P/LUIZ/GRANDE.
22/07/2014	500.000,00	2.117.660,85	DB	P/LUIZ/GRANDE.
25/07/2014	150.000,00	2.267.660,85	DB	P/PINHO.

PAGAMENTO 07 - 01.08.2014.

31/07/2014	15.000,00	2.952.660,85	DB	REF.A ESTORNO EM 20/07/14.
01/08/2014	3.000.000,00	5.952.660,85	DB	P/ES GRANDE.
01/08/2014	250.000,00	6.202.660,85	DB	P/EM/SEMG.

PAGAMENTO 08, 09 e 10 - 22.10.2014; 23.10.2014; 24.10.2014.

20/10/2014	50.000,00	1.695.171,20	DB	P/EM.
22/10/2014	1.000.000,00	2.695.171,20	DB	NOVATO
23/10/2014	1.000.000,00	3.695.171,20	DB	P/NOVATO
24/10/2014	1.000.000,00	4.695.171,20	DB	P/NOVATO
29/10/2014	150.000,00	4.845.171,20	DB	P/PINHO

PAGAMENTO 11 - 07.04.2015.

02/04/2015	200.000,00	7.947.502,90	CR	P/ENEA.
07/04/2015	500.000,00	7.447.502,90	CR	P/ENB/PARTE PEGRANDE.
09/04/2015	200.000,00	7.647.502,90	CR	REF.A ESTORNO ENERS 02/04/15.
10/04/2015	35.000,00	7.682.502,90	CR	DIRECT.

PAGAMENTO 12 - 08.05.2015 - Realizado através de compensação na TRANSEXPET.

08/05/2015	350.000,00	6.318.536,90	CR	P/PEGRANDE PARTE DE MAR/LAMPAREIRA.
11/05/2015	68.000,00	6.250.536,90	CR	P/MARCIO.

STJ
000032

PAGAMENTO 13 - 14.05.2015 - Realizado através de compensação na TRANSEXPERT.

14/05/2015	350.000,00	5.675.536,90	CR	P/LAMPARINA/NOVATO FINAL MAR/PG.13/05.
------------	------------	--------------	----	--

PAGAMENTO 14 - 22.05.2015 - Realizado através de compensação na TRANSEXPERT.

22/05/2015	350.000,00	3.933.891,90	CR	P/LAMPARINA/PE.
------------	------------	--------------	----	-----------------

PAGAMENTO 15 - 28.05.2015 - Realizado através de compensação na TRANSEXPERT.

28/05/2015	350.000,00	3.583.891,90	CR	P/LAMPARINA.
------------	------------	--------------	----	--------------

PAGAMENTO 16 - 29.05.2015 - Realizado através de compensação na TRANSEXPERT.

29/05/2015	350.000,00	3.133.891,90	CR	P/LAMPARINA.
------------	------------	--------------	----	--------------

PAGAMENTO 17 - 03.06.2015 - Realizado através de compensação na TRANSEXPERT.

03/06/2015	350.000,00	2.783.891,90	CR	P/LAMPARINA/PE.
------------	------------	--------------	----	-----------------

Embora o somatório das entregas relacionadas a LUIZ FERNANDO PEZÃO totalize R\$ 11.600.000,00, ÁLVARO NOVIS também apresentou aos investigadores uma tabela digital da conta F/SABI, com apenas uma discordância nos últimos pagamentos, ficando a tabela física com um total de pagamentos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) maior do que a tabela digital, conforme apresentação abaixo.

F/SABI FÍSICA		F/SABI DIGITAL		
DATA	MONTANTE	Data	Recebedor	Valor
11.06.2014	R\$ 500.000,00	11/06/2014	novato	500.000,00
18.06.2014	R\$ 500.000,00	18/06/2014	novato	500.000,00
26.06.2014	R\$ 500.000,00	26/06/2014	novato	500.000,00
22.07.2014	R\$ 500.000,00	10/07/2014	novato	500.000,00
01.08.2014	R\$ 3.000.000,00	22/07/2014	novato	1.000.000,00
22.10.2014	R\$ 1.000.000,00	01/08/2014	novato	3.000.000,00
23.10.2014	R\$ 1.000.000,00	22/10/2014	novato	1.000.000,00
24.10.2014	R\$ 1.000.000,00	23/10/2014	novato	1.000.000,00
07.04.2015	R\$ 500.000,00	24/10/2014	novato	1.000.000,00
08.05.2015	R\$ 350.000,00	30/03/2015	pégrande	1.200.000,00
14.05.2015	R\$ 350.000,00	30/04/2015	pegrande	1.200.000,00
22.05.2015	R\$ 350.000,00	TOTAL		11.400.000,00
28.05.2015	R\$ 350.000,00			
29.05.2015	R\$ 350.000,00			
03.06.2015	R\$ 350.000,00			
TOTAL	R\$ 11.600.000,00			

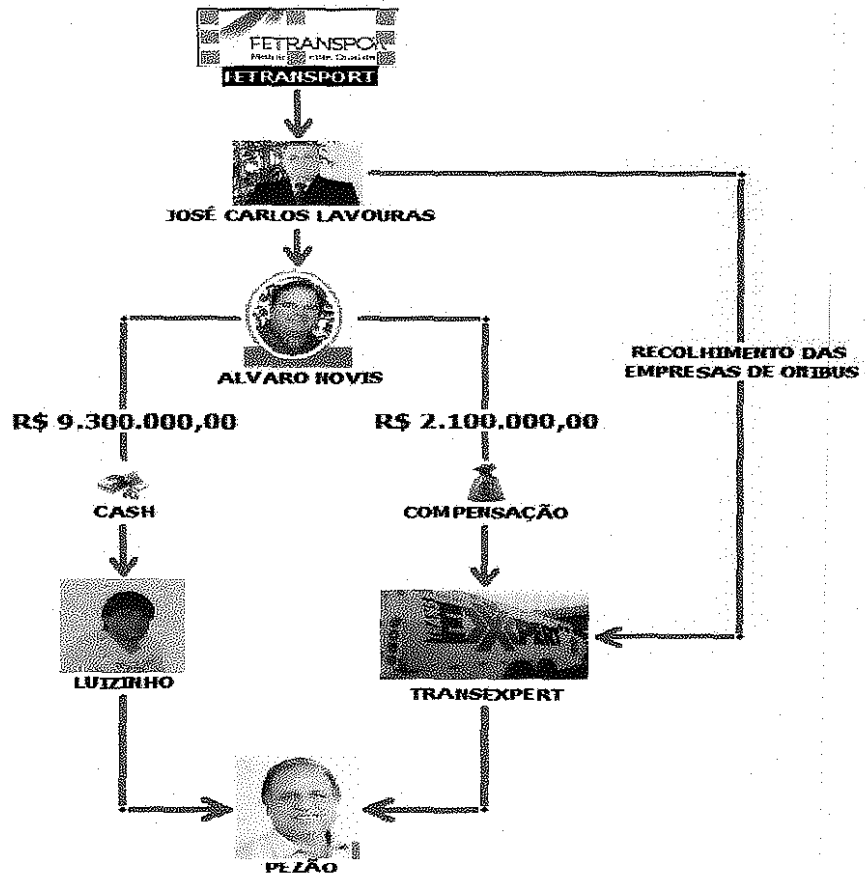
Consideraremos como válida a Tabela Digital F/SABI, primeiramente por registrar a confirmação do pagamento (OK), assim como por ser a planilha mais benéfica ao investigado.

TABELA DIGITAL F/SABI				
Data	Recebedor	Valor	Pago	Obs. 2
11/06/2014	novato	500.000,00	Ok	
18/06/2014	novato	500.000,00	Ok	
26/06/2014	novato	500.000,00	Ok	
10/07/2014	novato	500.000,00	Ok	
22/07/2014	novato	1.000.000,00	Ok	
01/08/2014	novato	3.000.000,00	Ok	
22/10/2014	novato	1.000.000,00	Ok	
23/10/2014	novato	1.000.000,00	Ok	
24/10/2014	novato	1.000.000,00	Ok	
30/03/2015	pégrande	1.200.000,00	Ok	pagamos 500 em 07/04, 08/05 350 e 13/05 350 zerou
30/04/2015	pegrande	1.200.000,00	Ok	de março ate dez./350 dia 21 e 22/05.
TOTAL		11.400.000,00		

Ademais, o arquivo digital demonstrou que outros dez pagamentos estariam agendados para PEZÃO, totalizando o valor de R\$ 8.610.000,00 (oito milhões, seiscentos e dez mil reais), mas que por motivo desconhecido não foram realizados.

TABELA DIGITAL F/SABI NÃO PAGOS				
DATA	RECEBEDOR	VALOR	PAGO	OBS.2
30/04/2015	pegrande	1.200.000,00		de março ate dez.
30/04/2015	pegrande	1.200.000,00		de março ate dez.
30/04/2015	pegrande	1.200.000,00		de março ate dez.
30/05/2015	pegrande	1.200.000,00		de março ate dez.falta 1.000 para zerar.
30/06/2015	pegrande	1.200.000,00		de março ate dez.
30/06/2015	pegrande	70.000,00		AGUARDAR
30/07/2015	pegrande	1.200.000,00		de março ate dez.
30/07/2015	pegrande	70.000,00		aguardar
30/08/2015	pegrande	1.200.000,00		de março ate dez.
30/08/2015	pegrande	70.000,00		aguardar
TOTAL		8.610.000,00		

Tem-se, assim, o seguinte organograma criminoso, em atuação na FETRANSPORT:



No que concerne às entregas ao preposto LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, conhecido como LUIZINHO, o colaborador assim detalhou:

“(…) **QUE** o responsável por receber os recursos para PEZÃO, foi dito ser um parente seu de apelido LUIZINHO; **QUE** LUIZINHO costumava aparecer junto a PEZÃO na tv, pois era um dos seus assessores; **QUE** apresentada a fotografia de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, reconhece ele como LUIZINHO; **QUE** esteve três vezes com LUIZINHO; **QUE** a primeira vez esteve com LUIZINHO em um jantar no antiquarius com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ocasião que foi apresentado também a HUDSON BRAGA; **QUE** em outras duas ocasiões foram para entregar dinheiro;

(…)

QUE sabia os beneficiários das entregas para PEZÃO pela FETRANSPO pois JOSÉ CARLOS LAVOURAS escrevia que era para entregar a PÉ GRANDE e quem recebia seu parente LUIZINHO; **QUE** HUDSON BRAGA foi a pessoa que apresentou LUIZINHO no jantar no Antiquarius e conversou francamente que seria a pessoa que iria passar a receber os recursos; **QUE** não tinha o telefone de HUDSON BRAGA e nunca ligou para ele; **QUE** tinha anotado em seu aparelho telefônico o número de LUIZINHO, que tinha DDD 24 e chegou a ligar para ele em algumas oportunidades; **QUE** o telefone

que o declarante utilizava era (21) 99985-5027; **QUE** também utilizava o número (21) 99161-2002;

(...)

QUE entregou dinheiro pessoalmente a LUIZINHO pelo menos duas vezes; **QUE** a primeira vez foi a do registro de 11/06/2014, que consta na planilha como entrega a LUIZ, no posto de gasolina Ipiranga ao lado do Vasco da Gama, Av. Borges de Medeiros 3151; **QUE** se recorda que LUIZINHO foi andando até um flat onde estaria hospedado, sendo reconhecido como LAKE FRONT RESIDENCE SERVICE na Av. Borges de Medeiros 3193; **QUE** as datas das planilhas são as do registro, mas os pagamentos podem ter sido feitos com alguns dias de defasagem; **QUE** na segunda vez que entregou dinheiro a LUIZINHO foi no mesmo posto de gasolina, quando foi apresentado a pessoa mencionada que não se recorda o nome e iria substituí-lo nos recebimentos; **QUE** em geral as entregas eram de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie; **QUE** não se recorda o nome da pessoa indicada por LUIZINHO, mas fez no mínimo duas entregas para essa pessoa, e chegou a falar com ele por telefone; **QUE** se recorda de ter feito uma entrega a essa pessoa num posto de gasolina Ipiranga na Av. Lucio Costa, 6410 na Barra da Tijuca;(...)”³⁰

Com o aprofundamento das investigações, foram levantados inúmeros indícios que corroboram a versão dada pelo colaborador, tornando inatacável a tese de que houve encontro entre ÁLVARO NOVIS e LUIZINHO com o fito de realizar pagamentos indevidos.

Os elementos apresentados abaixo dão consistência às declarações do colaborador, pela apresentação de elementos de prova absolutamente independentes das suas próprias afirmações, de forma a confirmar a hipótese criminal trazida aos autos.

No cruzamento de dados das ligações telefônicas de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, linha nº (24) 99967-8677, devidamente autorizado por esta Corte Superior, observou-se que ele manteve ligações com a corretora HOYA, com seu dirigente ÁLVARO NOVIS, e com o funcionário da corretora MARCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL

ORIGINADOR	TERMINAL 1 ORIGINADOR	TERMINAL 2 RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	23/07/2014 10:56:22	109
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	23/07/2014 10:56:24	109
MARCIO JOSE	5521976555834	LUIS CARLOS	5524999678677	24/07/2014 12:15:51	25

³⁰ Termo de declarações de fls. 51/55 do IPL 112/2018.

FREIRE DO AMARAL		VIDAL BARROSO			
MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	24/07/2014 12:15:52	25
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	24/07/2014 13:34:09	53
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	24/07/2014 13:34:11	52
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	24/07/2014 13:43:32	39
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	24/07/2014 13:43:34	39
HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	552135031950	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	28/07/2014 15:53:26	105
HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	552135031950	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	30/07/2014 10:48:07	110
HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	552135031950	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	31/07/2014 11:58:59	194
HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	552135031950	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	31/07/2014 13:32:31	102
LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	552135031950	31/07/2014 14:16:42	66
LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	552135031950	31/07/2014 14:16:42	66
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	31/07/2014 14:40:24	61
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	31/07/2014 14:40:28	61
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	31/07/2014 15:04:28	52
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	31/07/2014 15:04:32	52
SR. LUIZ	5524999678677	ALVARO JOSE	5521991612002	01/08/2014 20:42:39	59

CARLOS VIDAL BARROSO		GALLIEZ NOVIS			
SR. LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	5521991612002	01/08/2014 22:02:14	56
SR. LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	5521991612002	01/08/2014 22:02:14	57
LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	5521991612002	01/08/2014 22:03:37	41

Requisitadas as gravações das ligações telefônicas da linha cadastrada para a corretora HOYA e o investigado LUIZINHO, foram fornecidas ao todo seis ligações, na mídia juntada aos autos no Inquérito, em cujo teor LUIZINHO acerta um encontro com MARCIO JOSÉ FREIRE DO AMARAL, que também era responsável pela coleta e entrega de dinheiro para as pessoas indicadas pela organização criminosa.

Nº	Originador	Recebedor	Data	Hora	Duração
1	HOYA (Márcio)	LUIZINHO	28/07/2014	15:53:16	105s
2	HOYA (Márcio)	LUIZINHO	30/07/2014	10:47:57	110s
3	HOYA (Márcio)	LUIZINHO	31/07/2014	11:58:53	194s
4	HOYA (Márcio)	LUIZINHO	31/07/2014	13:32:31	102s
5	LUIZINHO	HOYA (secretária)	31/07/2014	14:16:41	66s
6	HOYA (Márcio)	LUIZINHO	31/07/2014	14:39:54	0000

No dia 28/07/2014, MÁRCIO liga para LUIZINHO afirmando que o chefe (ÁLVARO NOVIS) queria marcar uma conversa com ele. Entretanto, LUIZINHO pede para adiar, pois estaria impossibilitado naquela data.

Ligação 01 - MÁRCIO X LUIZ - DURAÇÃO 1:44 - 28/07/2014 - 15:53:16

LUIZ- Alô!

MÁRCIO- Fala meu amigo! Tudo bom?

LUIZ- Tudo bom?

MÁRCIO- Tranquilo! Te falar uma coisa! É... nós temos novidades aí! E temos que...

LUIZ- Hã!

MÁRCIO- Conversar! O Chefe também queria bater um papo com você! É... amanhã, será que a gente poderia conversar, marcar uma reunião com o Chefe aqui?

LUIZ- A onde cara?

MÁRCIO- Barra!

Dois dias após a primeira ligação, em 30/07/2014, ocorre outra tentativa de MÁRCIO em encontrar com LUIZINHO. Ele por sua vez, recusa o encontro, alegando que já possuía um “jantar”.

Chama atenção a forma dissimulada que a conversa se desenrola, onde os interlocutores não são claros sobre o assunto a ser tratado, divergindo sobre uma suposta marcação de um “jantar” que, na verdade, era um encontro entre os interlocutores.

MÁRCIO- Tranquilo! É...e hoje? Tá...tá certo tua tarde?
LUIZ- Que horas nós marcamos?
MÁRCIO- Não! É só você falar aí à tarde aonde quer porque...seria bom porque a gente tem coisa aí pra resolver entendeu?
LUIZ- É, porque, que que aconteceu! É...foi marcado um jantar hoje entendeu?
MÁRCIO- Hã!
LUIZ- Eu estou nesse aguardo!
MÁRCIO- Entendi!
LUIZ- Entendeu? Foi marcado um jantar hoje...mas você é...essa reunião hoje
MÁRCIO- Não! Seria só pra conversar e acertar detalhes!
LUIZ- Então! Então! Então eu tô aguardando um...um jantar hoje! Entendeu?
MÁRCIO- É!
LUIZ- (ininteligível) entendeu?
MÁRCIO- Então você não vai poder vir!
LUIZ- Não! Me passaram um jantar hoje entendeu?
MÁRCIO- Não! Eu sei...
LUIZ- Na Barra! Entendeu?
MÁRCIO- Eu sei...
LUIZ- Entendeu?
MÁRCIO- Não! Eu tô entendendo cara! Mas...mas não foi eu não! Não é da minha parte!
LUIZ- Não! Então! É...é...vão...vão fazer o seguinte! Cê tá por onde?

Na segunda parte da ligação, MÁRCIO volta a repetir que o chefe (ÁLVARO NOVIS) gostaria de encontrar LUIZINHO.

LUIZ- Não! Então! É...é...vão...vão fazer o seguinte! Cê tá por onde?
MÁRCIO- Tô aqui no Centro!
LUIZ- No Centro?
MÁRCIO- É!
LUIZ- Quer encontrar comigo...
MÁRCIO- Mas é o Chefe! O Chefe que quer conversar com você entendeu?
LUIZ- Então rapaz!
MÁRCIO- Deixa eu te dar...deixa eu te dar uma posição daqui a pouquinho?
LUIZ- Já! Me liga! Me liga aí!
MÁRCIO- Daqui uma...daqui uma hora eu tô te ligando aí! Já bom?
LUIZ- Já bom! Ok! Um abraço!
MÁRCIO- Abraço!
LUIZ- Tchaul

No dia 31/07/2014, houve uma série de ligações entre LUIZINHO e MÁRCIO, na tentativa de marcar um encontro para uma conversa. MÁRCIO afirma que possuía uma documentação (dinheiro) para entregar, e NOVIS queria ver a melhor forma para que o pagamento fosse realizado ainda no dia seguinte (01/08/2014).

LUIZ- Você...a gente vai conversar né?
MÁRCIO- Hein? É!
LUIZ- Conversar...
MÁRCIO- É! Precisava bater um papo pra ajeitar! Porque tem coisas que eu tenho que resolver...
LUIZ- Hã!
MÁRCIO- Documentação pra te entregar e o Chefe quer ver com você como é que...a melhor forma de fazer! Pra ele pagar essa semana ainda! Amanhã que é sexta, entendeu?
LUIZ- Vai...então faz o seguinte!

Em outra ligação, alguns minutos mais tarde, MÁRCIO retorna para confirmar o encontro, marcando a reunião as 15:30 hs., no restaurante ANTIQUARIUS do Barra Shopping, com ÁLVARO NOVIS.

MÁRCIO- Não! Duas e vinte termina que horas?
LUIZ- É...meia horinha! Quarenta minutos no máximo! Três horas eu tô...eu tô...resolvido aqui!
MÁRCIO- Duas e vinte...três horas já tá resolvido! Então! Quer marcar aí no Barra Shopping digamos...pode ser aí no Barra Shopping é melhor pra você? No Antiquarius?
LUIZ- Pode ser! Então tá fechado no Antiquarius que horas?
MÁRCIO- Antiquarius! Vão marcar o quê...pode atrasar um pouco tua coisa é...três e meia!
LUIZ- Três e meia?
MÁRCIO- É!
LUIZ- Tá.
MÁRCIO- Três e meia então! Três e trinta no Antiquarius, aí você quando chegar no Antiaurius, você me liga!
LUIZ- Há!
MÁRCIO- Que eu peço pro Álvaro...eu vou passar seu celular pro Álvaro encontrar com você!
LUIZ- Não! (ininteligível) o seguinte! Quando ele chegar no Antiquarius, só falar que a mesa que ele...só falar...eu vou me identificar ele falaria onde que ele tá, entendeu?
MÁRCIO- Isso!
LUIZ- Luizinho! Eu entro, entendeu?

Análise do extrato telefônico de LUIZINHO indica que após as ligações acima transcritas, ele passou a realizar chamadas para o telefone celular de MÁRCIO, com a finalidade de acertar os últimos detalhes do encontro com ALVARO NOVIS.

NOPE_ORIGINADOR	TERMINAL_1_ORIGINAL	NOPE_RECEBEDOR	TERMINAL_2_RECEBE	DATA_HOUCIO	DURACAO_EM
SR. LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	31/07/2014 14:40:28	61
LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	MARCIO JOSE FREIRE DO AMARAL	5521976555834	31/07/2014 15:04:28	52

Pelas informações coletadas, verifica-se que ÁLVARO NOVIS e LUIZINHO marcaram o encontro para as 15:30 hs., no restaurante ANTIQUARIUS do Barra Shopping. Sobre tal encontro, ALVARO NOVIS teria afirmado em seu termo de declaração:

LUIZINHO costumava aparecer junto a PEZAO na tv, pois era um dos seus assessores; QUE apresentada a fotografia de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO reconhece ele como LUIZINHO; QUE esteve três vezes com LUIZINHO; QUE a primeira vez esteve com LUIZINHO em um jantar no antiquarius com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ocasião que foi apresentado também a HUDSON BRAGA; QUE em outras duas ocasiões foram para entregar dinheiro; QUE além de distribuir propina

Confirmando a realização da reunião, constatamos que as 15:53:13hs ALVARO NOVIS, utilizando-se do terminal telefônico (21) 99161-2002, realiza ligação telefônica captada pela ERB 724053402160051, localizada no Barra Shopping, indicando que ele estaria nas proximidades.

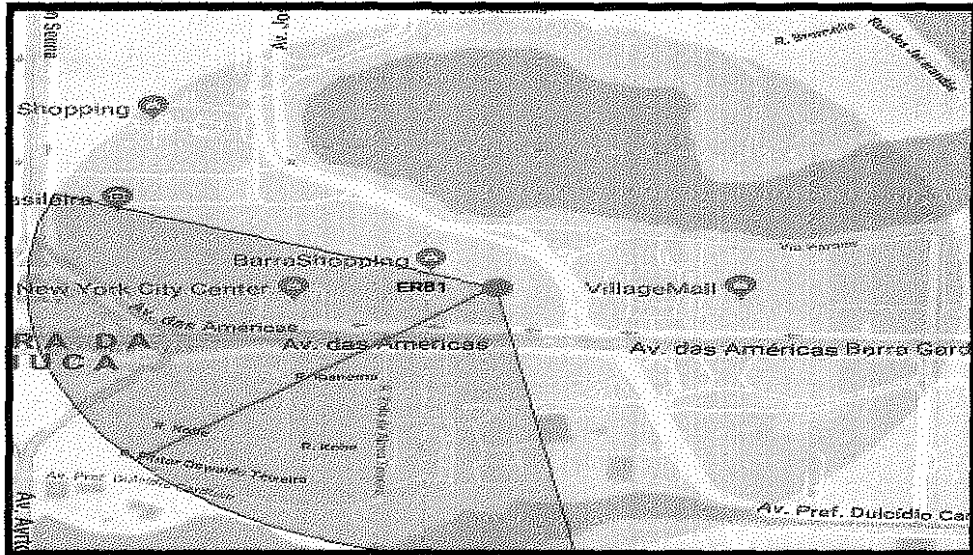
STJ
 000042

Seleções Atuais

NOME_ORIGI 2 - ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS
 IDOR
 DATA_INICIO 2 - 31/07/2014 15:53:13
 CGI 2 - 724053402160051

ENDERECOS CGI - DADOS SITTEL

OPERADORA	CGI	CEP	UF	MUNICIPIO	BAIRRO	AZIMUTE	LATITUDE	LONGITUDE
Claro	724053402160051		RJ	RIO_DE_JANEIRO		0	-22,99819	-43,356258
Claro	724053402160051		RJ	RIO_DE_JANEIRO		230	-22,99819	-43,356258



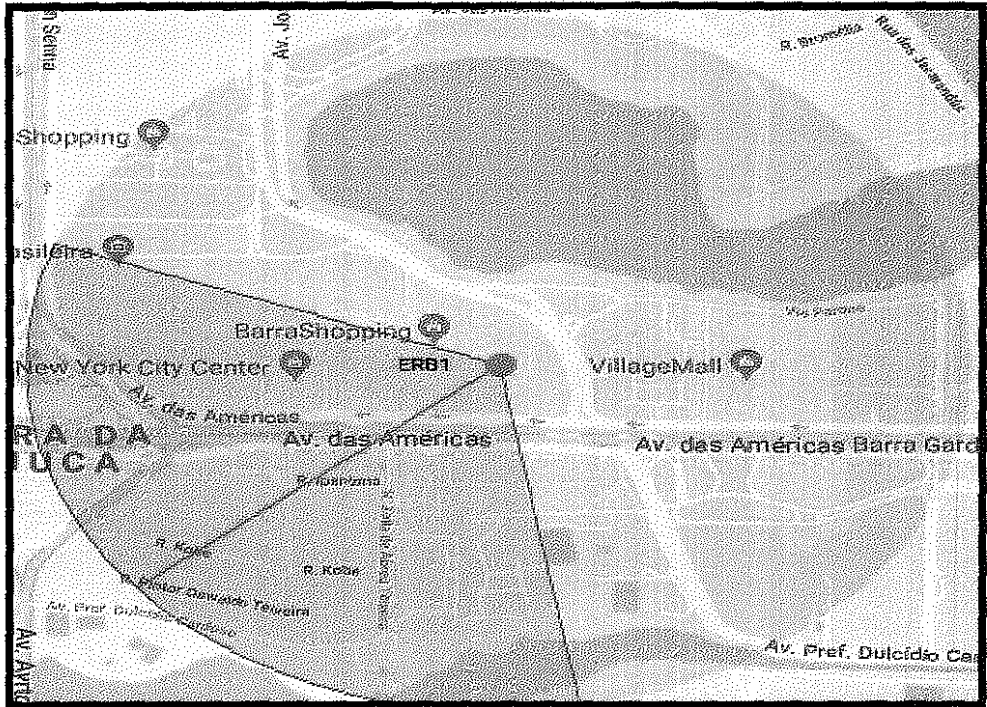
No mesmo espaço de tempo, LUIZINHO realiza ligação telefônica, às 15:49:28, utilizando a ERB 724053402160405, que possui a mesma geolocalização da utilizada por NOVIS, o que indica que ele também estaria nas proximidades do Barra Shopping.

Seleções Atuais

DATA_INICIO 2 - 31/07/2014 15:49:28
 CGI 2 - 724053402160405
 NOME_DO_INI 2 - LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO
 ESTIGADO_ORI
 GINADOR

ENDERECOS CGI - DADOS SITTEL

OPERADORA	CGI	CEP	UF	MUNICIPIO	BAIRRO	AZIMUTE	LATITUDE	LONGITUDE
Claro	724053402160405		RJ	RIO_DE_JANEIRO		0	-22,99819	-43,356258
Claro	724053402160405		RJ	RIO_DE_JANEIRO		230	-22,99819	-43,356258



Com essas informações, não restam dúvidas de que ocorreu o encontro entre NOVIS e LUIZINHO no dia 31/07/2014, no restaurante ANTIQUARIUS do Barra Shopping. Nesse encontro, NOVIS teria acertado a entrega de grande quantia de dinheiro para o dia seguinte.

Ainda em análise ao extrato telefônico do investigado LUIZINHO, constata-se que no dia seguinte após o encontro no Barra Shopping, 01/08/2014, ÁLVARO NOVIS e LUIZINHO realizaram 05 ligações entre si.

	NOME ORIGINADOR	Nº ORIGINADOR	Nº RECEBEDOR	NOME RECEBEDOR	DATA INICIO	DURACAO
1	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	5521991612002	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	01/08/2014 20:42:39	59
2	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	5521991612002	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	01/08/2014 22:02:14	56
3	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	5521991612002	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	01/08/2014 22:03:37	41
4	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	5521991612002	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	01/08/2014 22:03:39	41
5	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	5521991612002	5524999678677	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	01/08/2014 22:13:47	33

Como visto acima, ÁLVARO NOVIS já havia declarado que apenas conversava com o investigado LUIZINHO no dia ou na véspera da entrega de dinheiro.

LUIZ CARLOS BEZERRA (grupo de Cabral) como novato; **QUE** nunca passou e-mail para LUIZINHO, e apenas falava no telefone com ele no dia da entrega ou na véspera.

Constata-se, ainda que, no dia 01/08/2014, ALVARO NOVIS marcou em sua contabilidade a saída de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) destinados para “PE GRANDE”, ou seja, para LUIZ FERNANDO PEZAO.

31/07/2014	15.000,00	2.952.660,85	DB	REF. A ESTORNO DE 20/07/14
01/08/2014	3.000.000,00	5.952.660,85	DB	P/PE GRANDE.
01/08/2014	250.000,00	6.202.660,85	DB	P/EN/SEMG.

A análise dos fatos consubstanciada na Informação Policial nº 15/2018, apresenta a cronologia da narrativa dos fatos do dia do repasse dos R\$ 3 milhões, com base nas ligações telefônicas entre os investigados.

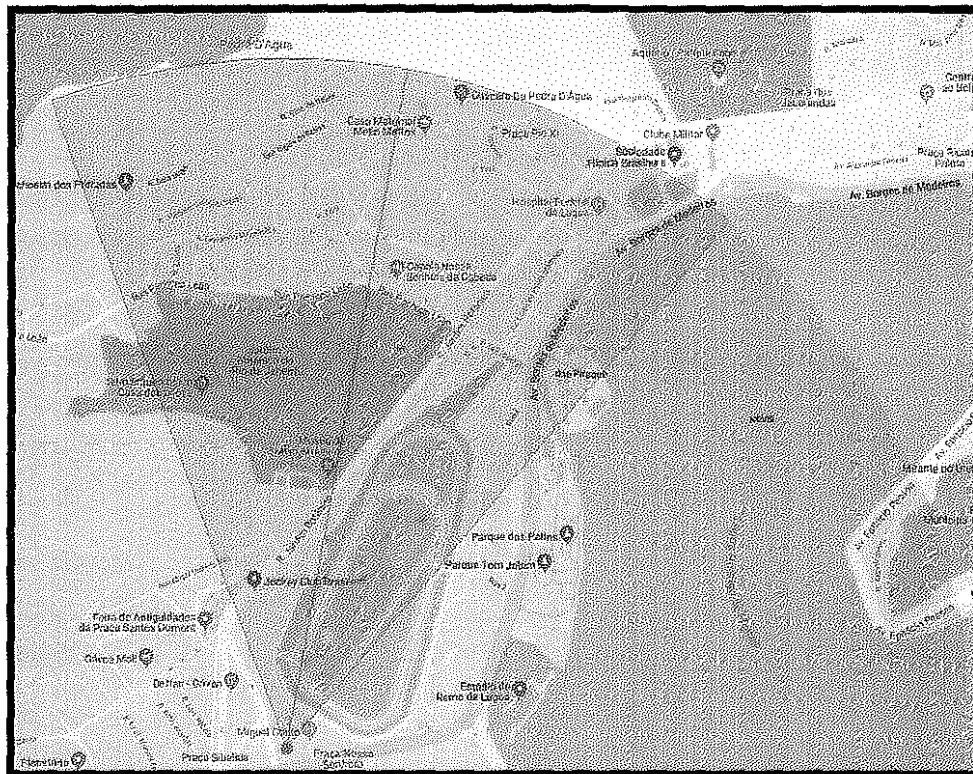
LIGAÇÃO 01 – 01/08/2014 - 20:42:39 LUIZINHO → ALVARO NOVIS

	NOME_ORIGINADOR	Nº_ORIGINADOR	Nº_RECEBEDOR	NOME_RECEBEDOR	DATA_INICIO	DURACAO
1	LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	5521991612002	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	01/08/2014 20:42:39	59

Às 20:42hs LUIZINHO realizou ligação telefônica para ALVARO NOVIS, combinando um encontro para o recebimento do dinheiro acertado. Nesse momento, ALVARO NOVIS estava na região do Jardim Botânico, bairro da Zona Sul do Rio de Janeiro.

CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_1	CGI_ULTIMA_ERB_TERMINAL_1	CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_2	CGI_ULTIMA_ERB_TERMINAL_2
724053282460291		724053042160539	

STJ
000045



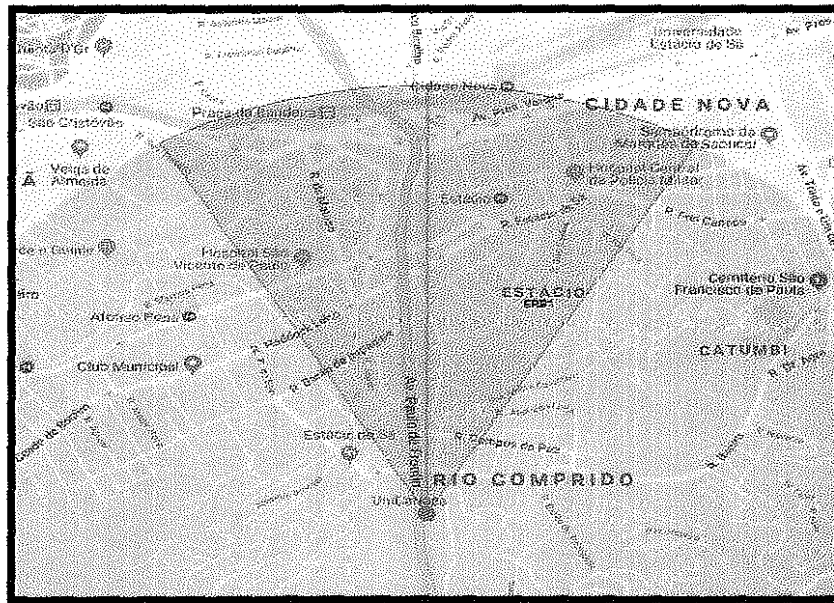
Nome:
(Opcional: digite o nome para identificar a ERB)
Dados do histórico de chamadas da linha alvo
Latitude:
Longitude:
Azimute: °
Ângulo: °
Raio: m
Área:
Ponto:

Já o terminal utilizado por LUIZINHO encontrava-se na cidade de PIRAI/RJ.

Em estudo das ERBs dessa ligação, notamos que o aparelho de NOVIS continua utilizando a mesma geolocalização da ligação anterior.

CGI PRIMEIRA ERB TERMINAL 1	CGI ÚLTIMA ERB TERMINAL 1	CGI PRIMEIRA ERB TERMINAL 2	CGI ÚLTIMA ERB TERMINAL 2
		724053042160564	
724053012160338			

Por sua vez, a ERB utilizada pelo aparelho de LUIZINHO nesta ligação marca sua localização provável no elevador Paulo de Frontin, uma das principais entradas para a Zona Sul da Cidade do Rio de Janeiro.



Nome:

(Opcional: digite o nome para identificar a ERB)

Dados do histórico de chamadas da linha alvo

Latitude:

Longitude:

Azimute: *

Ângulo: *

Raio: m

Área:

Ponto:

STJ
 000048

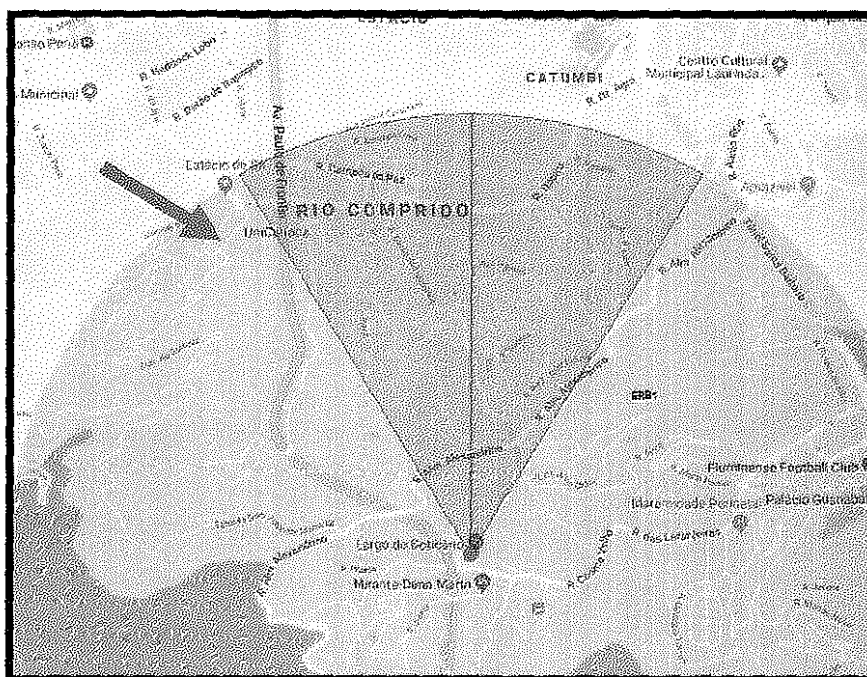
LIGAÇÕES 03 e 04 - 01/08/2014 - 22:02:39 LUIZINHO → ALVARO NOVIS³¹

Nº	NOME_ORIGINADOR	Nº_ORIGINADOR	Nº_RECEBEDOR	NOME_RECEBEDOR	DATA_INICIO	DURACAO
3	LUIS CARLOS VIDAL BARROSO	5524999678677	5521991612002	ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	01/08/2014 22:03:37	41

Cerca de 01 minuto após a segunda ligação, há uma nova, possivelmente para completar a anterior. Mais uma vez **ÁLVARO NOVIS** continua utilizando ERB em mesma localização, indicando não ter se locomovido.

CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_1	CGI_ULTIMA_ERB_TERMINAL_1	CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_2	CGI_ULTIMA_ERB_TERMINAL_2
724053012160338		724053042160564	

Já **LUIZINHO** continua seu trajeto em direção a **ZONA SUL**, através do elevado Paulo de Frontin, conforme constatação da ERB utilizada pelo seu aparelho celular.



³¹Houve uma duplicidade de registros, sendo que se deve considerar as ligações 03 e 04 com sendo a mesma.

STJ
 000049

Nome:

(Opcional: digite o nome para identificar a ERB)

Dados do histórico de chamadas da linha alvo

Latitude:

Longitude:

Azimute: °

Ângulo: °

Raio: m

Área:

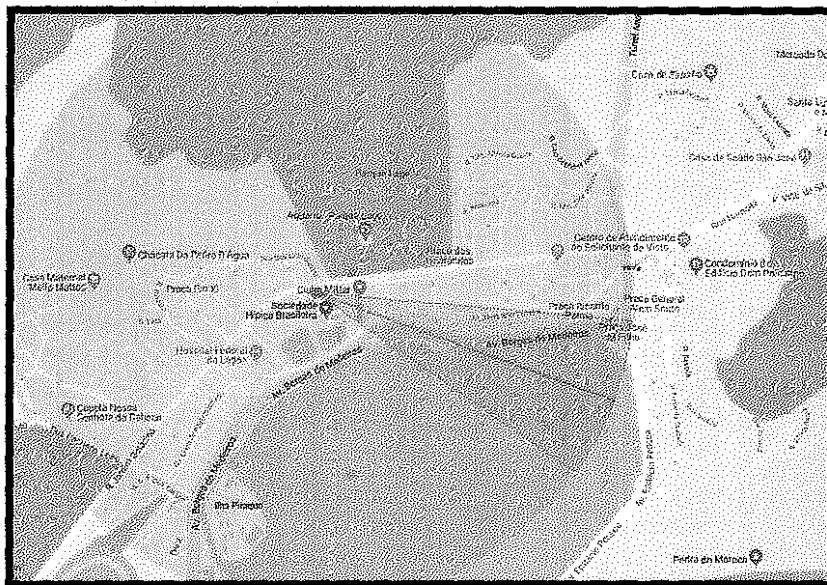
Ponto:

LIGAÇÃO 04 – 01/08/2014 - 22:02:39 ALVARO NOVIS → LUIZINHO

NOME_ORIGINADOR	Nº_ORIGINADOR	Nº_RECEBEDOR	NOME_RECEBEDOR	DATA_INICIO	DURACAO
5 ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS	5521991612002	5524999678677	LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO	01/08/2014 22:13:47	33

Na última ligação registrada, agora as 22:12hs, NOVIS realiza ligação para LUIZINHO. Nela ambos utilizam ERBs diferentes, porém com mesma localização geográfica, sendo possível afirmar que os interlocutores estão na região da Lagoa, Zona Sul do Rio de Janeiro.

CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_1	CGI_ULTIMA_ERB_TERMINAL_1	CGI_PRIMEIRA_ERB_TERMINAL_2	CGI_ULTIMA_ERB_TERMINAL_2
724053042160158		724053042160676	



ERB

Nome: NOVIS
(Optional): digite o nome para identificar a ERB)

Dados do histórico de chamadas da linha alvo

Latitude: -22.9616

Longitude: -43.2137

Azimute: 110 * [Ativado]

Área: 30 * [Ativado] [Ativado]

Raio: 1000 m

Área: Ativado

Ponto: Vermelho

Marcar Apagar Imprimir

Mapa Satélite

As informações trazidas pelos extratos telefônicos indicam que no dia 01.08.2014, ALVARO NOVIS e LUIZINHO combinaram um encontro por meio de sucessivas ligações telefônicas, e que o encontro se realizou próximo a região do bairro da Lagoa, Zona Sul do Rio de Janeiro.

Em seu Termo de Declarações, ÁLVARO NOVIS informa que realizou entrega de dinheiro, em mãos, para Sr LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, em um posto de gasolina na Av. Borges de Medeiros nº 3151, lagoa, Rio de Janeiro/RJ e, na sequência, LUIZINHO teria se deslocado para o Condomínio LAKEFRONT RESIDENCE SERVICE localizado na mesma av. Borges Medeiros 3193, onde estaria hospedado.

desses pagamentos devem ser conferidos com todas as tabelas; **QUE** entregou dinheiro pessoalmente a LUIZINHO pelo menos duas vezes; **QUE** a primeira vez foi a do registro de 11/06/2014, que consta na planilha como entrega a LUIZ, no posto de gasolina Ipiranga ao lado do Vasco da Gama, Av. Borges de Medeiros 3151; **QUE** se

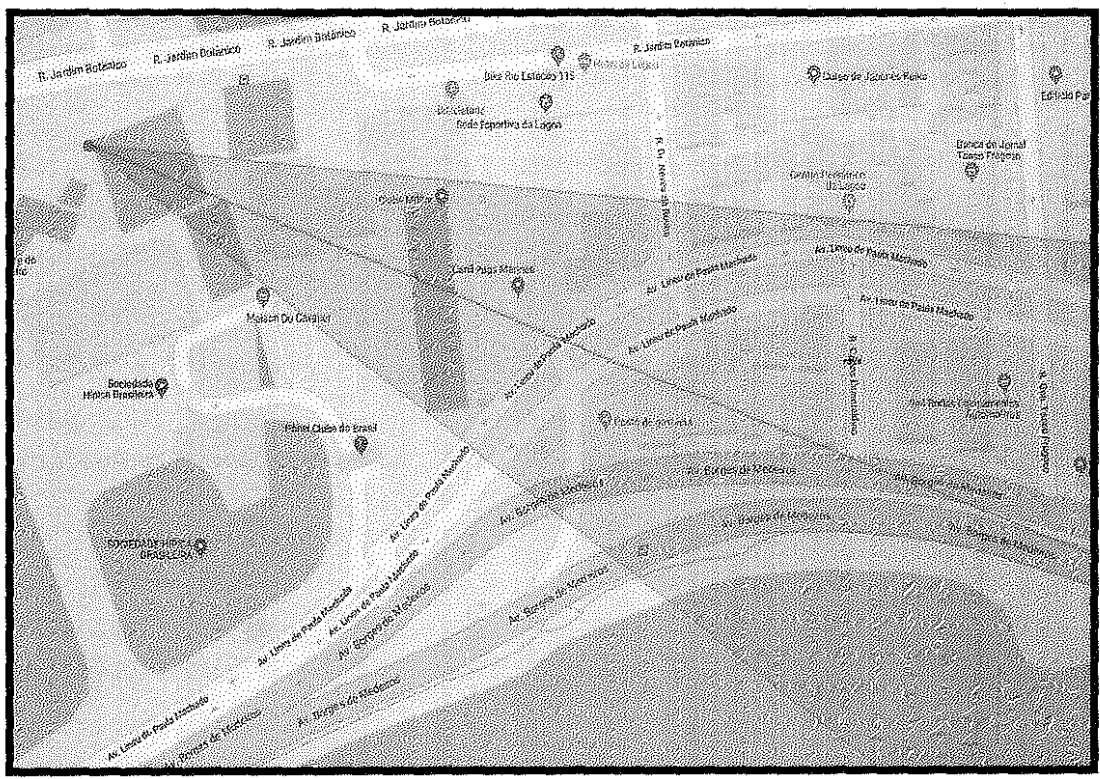
recorda que LUIZINHO foi andando até um flat onde estaria hospedado, sendo reconhecido como LAKE FRONT RESIDENCE SERVICE na Av. Borges de Medeiros 3193; **QUE** as datas das planilhas são as do registro, mas os pagamentos podem ter

Em foto extraída do Google *Street View* verifica-se que tanto o posto de gasolina quanto o Condomínio LAKEFRONT estão localizados bem próximos, tendo apenas dois imóveis entre eles, o que deixa clara a logística de entrega de dinheiro organizada pelos investigados.

STJ
000051



Ao se proceder a superposição dos locais indicados por NOVIS, com as ERBs registradas na última ligação entre os investigados, verifica-se que tanto o posto de gasolina quanto o Condomínio Lakefront, encontram-se dentro da área abrangida pela torre telefônica.



STJ
000052

Resta evidenciando, assim, que após as primeiras ligações marcando o encontro, ALVARO NOVIS realizou uma última chamada para LUIZINHO, informando que se encontrava no local para realizar o pagamento.

Com o propósito de confirmar se LUIZINHO realmente se hospedava no local indicado por NOVIS, ou seja, Condomínio LAKEFRONT RESIDENCE SERVICE, foi oficiado ao respectivo Condomínio, que confirmou ser LUIZINHO hospede no período de 20/09/2013 à 19/05/17, portanto, no período do encontro narrado (fls. 296 do IPL nº 112/2018).

Conforme sua solicitação, segue abaixo a relação de unidades, bem como a qualificação dos respectivos proprietários e dos hóspedes/locatários no período de 2013 a 2017:

APTO 301 - PROPRIETÁRIO - RENATO DE BARROS LIBANIO - CPF:
374.334.077-15

Hóspedes/locatários:

- LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO - CPF: 007.510.157-25 (de 20/09/2013 a 19/05/2017)
- JOSÉ EDUARDO DE VASCONCELLOS QUINTELLA - CPF: 383.481.607-87 (de 10/07 a 09/10/2017)

Qualquer esclarecimento adicional, disponha.

Ademais, logrou-se em obter as seguintes informações que não deixam dúvidas sobre LUIZINHO ter sido hospede do citado condomínio:

- I. O condomínio LAKEFRONT possui unidades com moradores e unidades que são alugadas para terceiros; I
- II A empresa L.F.P Consultoria Ltda., CNPJ 05.233.717/0001-05, administra grande parte das unidades que são alugadas para terceiros no condomínio LAKEFRONT;
- III A L.F.P Consultoria Ltda. possui em seu quadro societário a Sra. LAURA MARIA MULTEDO PAIVA, CPF 010.542.657-12;

IV - Na quebra de sigilo bancário de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, existem 12 (doze) transferências de valores para a Sra LAURA MARIA MULTEDO PAIVA da L.F.P CONSULTORIA/LAKEFRONT entre os anos de 2013 e 2017.

DATA	VALOR	Banco, Ag. C/C de LUIZINHO
16/09/2013	11.200,00	Caixa, 2077, 1000210009
15/10/2013	6.200,00	Caixa, 2077, 1000210009
17/12/2013	6.200,00	Bradesco, 6798, 12408
17/01/2014	6.200,00	Caixa, 2077, 1000210009
18/02/2014	6.200,00	Caixa, 2077, 1000210009
17/11/2014	6.230,00	Caixa, 2077, 1000210009
19/04/2016	6.325,93	Bradesco, 6798, 12408
19/05/2016	6.203,00	Bradesco, 6798, 12408
21/06/2016	6.291,00	Bradesco, 6798, 12408
18/10/2016	5.500,00	Bradesco, 6798, 12408
21/02/2017	5.500,00	Bradesco, 6798, 12408
24/04/2017	5.500,00	Caixa, 2077, 1000210009

As investigações também revelaram que no dia posterior ao repasse dos R\$ 3 milhões, LUIZINHO encontrou-se com o governador LUIZ FERNANDO PEZÃO para entregar o dinheiro.

Pela análise das ERBs dos celulares de PEZÃO e LUIZINHO foi possível constatar que, no dia 02/08/2014, eles estiveram juntos em ao menos três municípios do Estado do Rio de Janeiro:

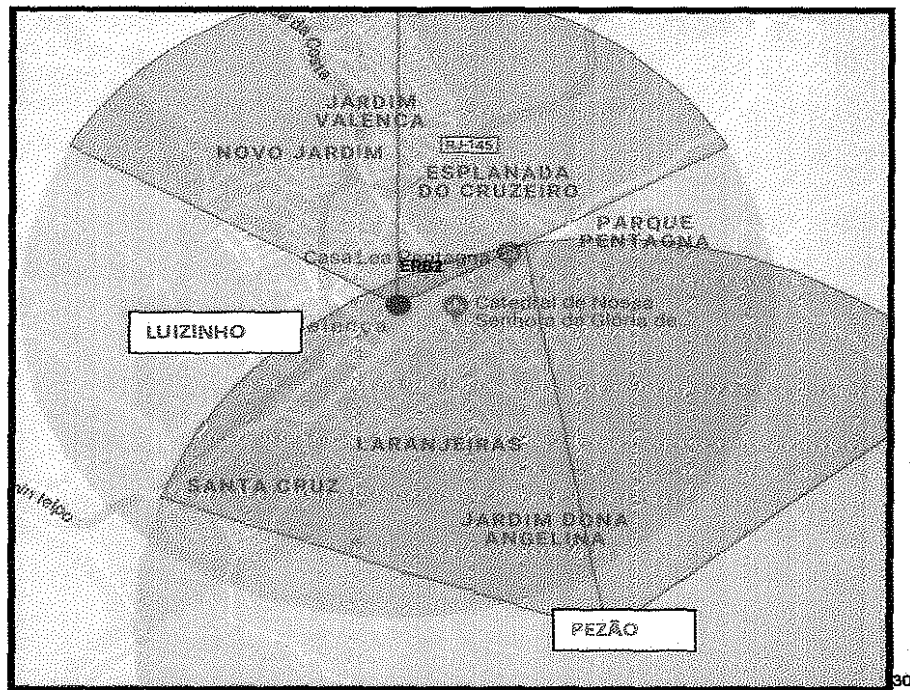
QUEIMADOS³²:

PEZAO	02/08/2014 11:41:02	724114282147895	BRASIL	RJ	QUEIMADOS	RUA DOUTOR JOSE MARIA COELHO, 21	22.716851	-43.555386	0
LUIZINHO	02/08/2014 12:02:04	724053142160019	BRASIL	RJ	QUEIMADOS	HORFENCIA 05 VILA DO TIMBOA	22.711185	-43.56242	100

³² Os pontos não representam a exata localização dos investigados, indicando apenas a localização da ERB que captou o sinal do aparelho celular dos alvos. Assim, apenas se pode afirmar que os alvos estariam no local de cobertura da ERB, sem que seja estabelecida a geolocalização exata do aparelho.

VALENÇA³⁴:

LUZINHO	02/08/2014 18:03:15	72405324116	Brasil	RJ	VALENÇA	DOCTOR FIGUEIREDO 159 CENTRO	22,24467	-43,7028	0
PEZÃO	02/08/2014 18:03:44	724110402410101	BRASIL	RJ	VALENÇA	ALTO ESTALAO VALENÇA RÁDIO DA TELERJ	22,263289	-43,693083	550



LUIZ FERNANDO PEZÃO, no dia 02/08/2014, percorreu diversas cidades do interior, conforme noticiam reportagens jornalísticas veiculadas na época³⁵. LUIZINHO, como seu assessor, encontrava-se junto com este nesses compromissos pelo interior do estado³⁶.

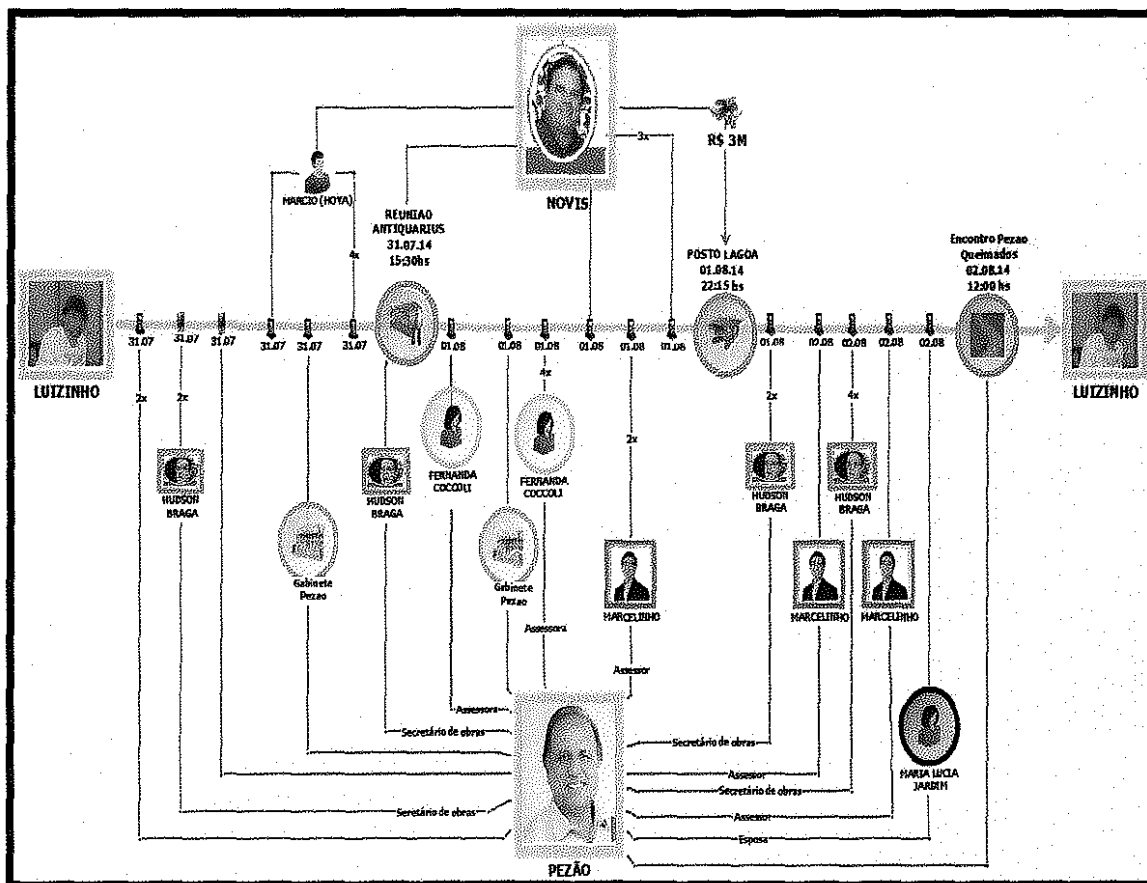
³⁴ Os pontos não representam a exata localização dos investigados, indicando apenas a localização da ERB que captou o sinal do aparelho celular dos alvos. Assim, apenas se pode afirmar que os alvos estariam no local de cobertura da ERB, sem que seja estabelecida a geolocalização exata do aparelho.

³⁵ Disponível em < <http://www.otempojornal.com.br/site/index.php/politica/item/276-marcos-abraham-recebe-governador-pezao-no-lancamento-oficial-da-sua-corrida-pela-reeleicao/276-marcos-abraham-recebe-governador-pezao-no-lancamento-oficial-da-sua-corrida-pela-reeleicao>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

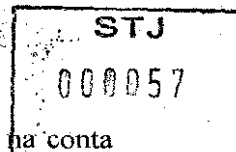
³⁶ Disponível em < <https://www.momentoverdadeiro.com/2014/08/pezao-toma-cerveja-com-populares-em-queimados.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

É importante ressaltar que desde o momento que antecedeu a entrega do dinheiro por ALVARO NOVIS, até seu encontro com PEZÃO, LUIZINHO manteve constante contato telefônico com o governador, tanto diretamente, quanto por meio de seus assessores mais próximos.

A análise do extrato telefônico de LUIZINHO indica, ao menos 24 dessas ligações telefônicas entre os dias 31.07.2014 a 02.08.2014. Esses contatos telefônicos revelam que LUIZINHO, além de entrar em contato com LUIZ FERNANDO PEZÃO, realizou ligações para FERNANDA TEXEIRA DE ALMEIDA COCCOLI, chefe de gabinete de PEZAO; HUDSON BRAGA, Secretário de Obras; MARCELO SANTOS AMORIM, assessor; MARIA LUCIA JARDIM, primeira-dama do governo do estado.



Para representar o cruzamento dessas ligações com os encontros realizados por LUIZINHO, criou-se uma linha de tempo onde foram intercaladas as ligações do operador ALVARO NOVIS, seu preposto MÁRCIO, e os assessores direto de PEZÃO. Nela fica claro que LUIZINHO não agia por conta, e todos seus atos eram informados a PEZÃO e a HUDSON BRAGA.



Há de ser ressaltado que, embora registrado o valor de R\$ 3.000.000,00 na conta F/SABI, ÁLVARO NOVIS afirmou que o registro é contábil, pois as entregas não superavam a R\$ 500.000,00 por viagem por questões de segurança. As demais entregas foram realizadas pelos funcionários da corretora HOYA, sempre destinados a LUIZINHO, de codinome NOVATO.

Eventuais datas de entregas mencionadas no Termo de Declarações de ÁLVARO NOVIS são meramente aproximadas, como afirmado pelo próprio, tendo considerado as datas com base nos registros de suas planilhas de controle. Assim, a análise cronológica das conversas telefônicas, bem como os registros das antenas telefônicas dos envolvidos fornecem embasamento suficiente para afirmar que ÁLVARO NOVIS se encontrou com LUIZINHO no restaurante ANTIQUARIUS do Barra Shopping no dia 31/07/2014, para conhecer o portador e tratar de entrega de valor superior ao que já vinha ocorrendo nas entregas anteriores.

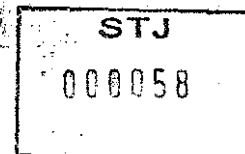
Relevante destacar as constatações da Análise fiscal e da movimentação financeira de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO pela RECEITA FEDERAL, indicando que nos anos de 2013 a 2017, ele declarou rendimentos abaixo de sua movimentação financeira, chamando a atenção para os anos-calendário 2013 a 2015, que superaram 2,5 a 3,7 vezes suas declarações de rendimentos.

Há de se destacar, ainda, que em 24/06/2017, LUIZINHO retificou suas declarações do Imposto sobre a Renda dos anos 2012 a 2016 no que concerne a bens e dívidas, poucos meses após a divulgação na imprensa de sua relação promíscua no recebimento de vantagem indevida para o então Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO. O intuito de LUIZINHO, ao que se constatou, foi justificar a alta movimentação financeira, declarando ter auferido empréstimos com sua mãe HELENICE VIDAL BARROSO, assim como valorizar os bens declarados.

Neste sentido a seguinte observação da Receita Federal:

“Chama atenção o fato de o contribuinte, em oito anos, passar da situação de não possuir nenhum bem declarado para um patrimônio de quase um milhão de Reais, mesmo que boa parte este esteja lastreada em dívidas declaradas”.³⁷

³⁷ IPEI nº RJ 20180056 – fl. 38.



II.4. OS PAGAMENTOS DE “PEZÃO” AO TCE/RJ.

No período compreendido entre 01/01/2007 ao início do ano de 2016, o ex-Governadores do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL FILHO, sucedido pelo atual Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, pagaram aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – com exceção da Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Conselheiro aposentado Sérgio Franklin Quintella, 1% (um por cento) sobre todas as obras do Estado que superassem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

No ano de 2011, o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS, por ordem do então Governador SERGIO CABRAL FILHO, firmou as tratativas do pagamento da propina com o novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR.

No período compreendido entre 2011 a 03/2014, HUDSON BRAGA, ex-Secretário de Estado de Obras, e HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO, ex-presidente do DER, por ordem do então Governador SERGIO CABRAL FILHO, realizaram pagamentos de vantagens indevidas em dinheiro para os Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, que centralizava e distribuía os valores entre os demais conselheiros envolvidos.

E, no período compreendido entre 03/2014 e o final de 2016, o atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu e prosseguiu com a prática da ORCRIM, indicando inicialmente HUDSON BRAGA, e após, AFFONSO MONNERAT, atual Secretário de Estado de Governo, assim como JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, atual Secretário de Estado de Obras, para continuidade dos pagamentos acordados aos Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, e a FABRICIO VIANA RIBEIRO, pessoa por ele indicada para o recebimento dos valores.

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR é Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, havendo exercido as funções de abril de 2000 até setembro de 2017, eleito presidente da Corte nos biênios 2011/2012, 2013/2014 e 2015/2016.

Antes mesmo de sua chegada ao Tribunal de Contas, já existiam acordos de recebimento de vantagens econômicas indevidas para que o Corpo Deliberativo adotasse

flexibilidades interpretativas mais favoráveis nas decisões dos processos, em prol dos interesses de políticos e de empresas comprometidas com o pagamento de vantagens indevidas.

Essas flexibilidades interpretativas consistiam em conhecer os instrumentos contratuais arquivando os processos com recomendações e determinações para futuras contratações. Sendo assim, o meio mais eficaz para tanto, seria postergar a análise de mérito do questionamento de irregularidades, principalmente quando já exaurido o objeto.

Esse fato foi matéria de apuração na OPERAÇÃO QUINTO DO OURO, Inquérito 1133 do STJ, ocasião em que foram presos temporariamente os Conselheiros ALOYSIO NEVES, DOMINGOS BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, MARCO ANTÔNIO ALENCAR, JOSÉ MAURÍCIO NOLASCO e o ex-conselheiro ALUÍSIO GAMA DE SOUZA, todos denunciados na AP nº 897/DF no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

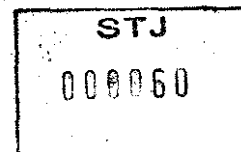
JONAS LOPES JR deixou registrado que, embora o TCE estivesse afetado pela corrupção sistêmica, os fatos narrados não alcançam a atual presidente interina do TCE, MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN, e o Conselheiro aposentado SERGIO FRANKLIN QUINTELLA.

JOSÉ LOPES DE CARVALHO JUNIOR e JOSÉ LOPES DE CARVALHO NETO foram denunciados na AP nº 875/DF, cuja competência fora declinada para a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pela perda do foro por prerrogativa de função do Conselheiro, restando a ambos a recentemente condenados nos autos do Processo nº 0502272-08.2018.4.02.5101.

Embora os fatos acima apresentados foram descritos no acordo de colaboração premiada homologado por esta d. Relatoria, a investigação, até então, não tinha delimitado a responsabilidade criminal do Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO e de seus operadores financeiros no INQ 1133 do STJ.

Nestes termos, o Ministério Público Federal representou pela continuidade da investigação no INQ 1239/DF, com a decorrente quebra dos sigilos telemáticos, fiscal, bancário e telefônico de LUIZ FERNANDO PEZÃO e JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, posteriormente representado pela autoridade policial a extensão das medidas a AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ.

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR declarou em sede policial que as tratativas para a continuidade do recebimento da propina no Governo SÉRGIO CABRAL foram negociadas com o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS, por ordem do então



Governador, mas era HUDSON BRAGA o responsável pelos pagamentos.

Os elementos de prova já colhidos revelam que HUDSON BRAGA sempre foi o homem de confiança de LUIZ FERNANDO PEZÃO, respondendo por este em qualquer empreitada criminosas.

Em dado momento, passou a ser de conhecimento da Corte de Contas que HUDSON BRAGA ludibriava o pagamento das vantagens indevidas acordadas, de forma que JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR instou ao então Vice-Governador do Estado, LUIZ FERNANDO PEZÃO, a marcar um jantar para discussão do assunto e retornar a regularidade dos pagamentos dessas vantagens indevidas.

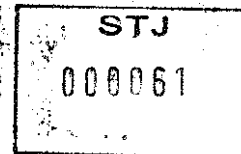
Ao ser ouvido em sede policial, o colaborador JONAS LOPES JR. detalha:

“(…) QUE apesar de os pagamentos terem durado o tempo de seu mandato, eles nem sempre eram regulares, de forma que se reuniu com o então vice-governador PEZÃO, no apartamento deste no bairro do Leblon, num jantar com WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e ALOISIO NEVES para cobrar a regularidade nos pagamentos; **QUE** com a renúncia de SÉRGIO CABRAL, ele afirmou que os pagamentos seriam responsabilidade de PEZÃO a partir desse momento, e que não teria mais participação nos recebimentos por parte do governo; **QUE** esteve com PEZÃO em várias oportunidades, ocasiões em que ele reafirmou os acordos de pagamentos ao TCE, sendo certo que ele sempre teve conhecimento desses pagamentos na gestão do governador SÉRGIO CABRAL (...)”³⁸

Na gestão de LUIZ FERNANDO PEZÃO, os acordos foram reafirmados, permanecendo inicialmente HUDSON BRAGA como responsável pelos pagamentos. Porém, com sua precoce saída do governo, PEZÃO indicou AFFONSO MONNERAT, e este, por sua vez, a JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR para o encargo.

“(…) QUE inicialmente PEZÃO indicou HUDSON BRAGA para continuar os pagamentos, mas já no início de 2015, HUDSON foi substituído por AFFONSO MONNERAT; **QUE** AFFONSO indicou ao declarante a pessoa de JOSÉ IRAN, atual Secretário de Obras, para que continuasse realizando os pagamentos;(…) **QUE** 100% dos pagamentos foram realizados em espécie para seu filho JONAS LOPES DE CARVALHO NETO; (...) **QUE** reafirma que houve abertamente conversas sobre recebimento de propina com HUDSON BRAGA, JOSE IRAN e MONNERAT; **QUE** quase todos os recebimentos ocorreram no escritório de seu filho; **QUE** JONAS NETO chegou a alugar uma sala para receber

³⁸ Termo de declaração de fls. 310/313 do IPL 112/2018.



entregadores de dinheiro e em poucas ocasiões recebeu em sua residência; (...)"³⁹

JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, o responsável por receber os valores a título de "propina", também era responsável pela administração do dinheiro e cobrança dos devedores. Inquirido pela autoridade policial, assim revelou:

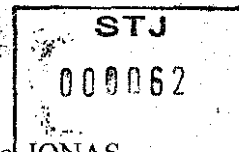
(...) QUE tinha ouvido falar, enquanto trabalhava no TCE, que havia cobrança de 1% das aprovações dos editais para os conselheiros do TCE; QUE apenas teve conhecimento efetivo dessa cobrança quando seu pai o convidou para fazer recolhimentos dos valores; QUE foi combinado receber 5% do que fosse recolhido de propina para os demais conselheiros; QUE isso aconteceu quando ele assumiu a presidência, vindo a centralizar a arrecadação dos valores da propina dos conselheiros; **QUE recebia principalmente da SEOBRAS por meio do preposto de HUDSON BRAGA, de nome WAGNER JORDÃO, de 2011 a 2015, mais ou menos, sendo que de 2014 para 2015, as entregas foram minguando;**

(...) QUE após a mudança de governo com a saída de CABRAL e entrada de PEZÃO, os pagamentos de propina rarearam, mas não acabaram; QUE embora tenham diminuído os pagamentos, os acordos permaneciam, mas o Estado estava passando por uma crise financeira e as faturas não estavam sendo pagas; QUE isso era o que os responsáveis pela propina diziam; **QUE com o início do governo PEZÃO, no mandato tampão após a renúncia de CABRAL, HUDSON BRAGA continuava como responsável pelos pagamentos; QUE no entanto ele não foi convidado para continuar no governo após a eleição, tendo sido apresentado o novo secretário de obras JOSÉ IRAN; QUE JOSÉ IRAN continuou com o pagamento da propina, mantendo contato telefônico com o declarante para combinarem de se encontrarem na SEOBRAS; QUE esteve na SEOBRAS por volta de três vezes no ano de 2015, talvez início de 2016, sempre com registro de entrada; QUE o depoente se dirigia à SEOBRAS na Rua do Passeio, 9º andar; QUE não houve entrega dentro da SEOBRAS, mas era combinado o valor e o local de entrega com JOSÉ IRAN; QUE todas as entregas foram feitas no escritório de seu funcionário, que também é advogado, FABRÍCIO VIANA RIBEIRO;**

(...) QUE FABRÍCIO recebia dinheiro em espécie, mas acreditava serem honorários; QUE não houve entregas da SEOBRAS (JOSÉ IRAN) no escritório do depoente; QUE foram poucas as entregas, de valores que não superaram 100 mil reais, mas houve uma entrega de 900 mil reais, que foi fracionada durante o dia em cinco ou seis viagens; QUE o escritório de FABRÍCIO ficava na Rua México nº 164, sem saber a sala, e também sem haver registro de entrada"⁴⁰

³⁹ Termo de declaração de fls. 310/313 do IPL 112/2018.

⁴⁰ Termo de declarações de fls. 315/318 do IPL 112/2018.



Diante dos registros de entrada do 4º andar do prédio do escritório de JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, no endereço Rua México, nº 168, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, foi possível confirmar a presença de WAGNER JORDÃO GARCIA, representante de HUDSON BRAGA para a entrega de dinheiro no dia 04/12/2014. Ressalte-se que WAGNER JORDÃO era assessor de HUDSON BRAGA na Secretaria de Estado de Obras, e pertencia ao núcleo financeiro operacional da Organização Criminosa identificada a partir da Operação Calicute.

SEBASTIAO MARCELINO DA	269060455	03/12/2014	17:40:00
CARLOS ALBERTO BARBOSA	095610762	03/12/2014	18:51:00
WAGNER JORDAO GARCIA	063197362	04/12/2014	10:08:00
JONATHAN DE ARAUJO LUNA	264419827	04/12/2014	10:54:00
RODRIGO DA SILVA	113952279	04/12/2014	11:44:00

As entregas de dinheiro feitas por JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR foram recebidas pelo funcionário de JONAS NETO, Sr. FABRÍCIO VIANA RIBEIRO, a quem era informada uma senha criada por JOSÉ IRAN para que pudesse receber o dinheiro dos entregadores.

II.5. OS PAGAMENTOS A PEZÃO REALIZADOS POR JONAS LOPES

No início de 2016, LUIZ FERNANDO PEZÃO recebeu, por meio de seu subsecretário de comunicação e parente por afinidade, MARCELO SANTOS AMORIM, vulgo MARCELINHO, com JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida dos empresários fornecedores de alimentação para a Secretária Estadual de Administração Penitenciária – SEAP e do DEGASE – Departamento Geral de Ações Educativas – DEGASE, para que fossem pagas as faturas em atraso devidas por esses órgãos.

Foi acertado por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o pagamento desses valores em atraso - no total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) – mediante o pagamento de propina no montante de 15% do valor pago.

Assim é que MARCELO SANTOS AMORIM, em conluio com seu chefe na

ORCRIM, LUIZ FERNANDO PEZÃO, e com o Secretário de Estado de Governo, AFFONSO MONNERAT, acertou com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR para que fizesse o recolhimento dos 15% dos valores pagos às empresas fornecedoras de alimentos, com a contrapartida de reter 1% para seu grupo.

MARCELO SANTOS AMORIM procedeu então ao recolhimento de 15% dos valores que foram pagos às empresas fornecedoras de alimentos, retendo 1% tanto do total arrecadado, quanto do que estava pendente de arrecadação, entregando o saldo final a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do então Presidente do TCE.

MARCELO SANTOS AMORIM, conhecido como MARCELINHO, é marido de LUIZA CAUTIERO JARDIM DE CAMPOS AMORIM, sobrinha de MARIA LUCIA CAUTIERO HORTA JARDIM, esposa do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO PEZÃO:



MARCELINHO foi nomeado pelo Governador PEZÃO para o cargo em comissão de Subsecretário Adjunto da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, função que exerceu de 01/01/2015 a 02/05/2018, sendo afastado por ter sido

STJ
000064

apontado pelos colaboradores JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO como operador financeiro de PEZÃO, sendo responsável por arrecadar contribuições de vantagens indevidas em empresas fornecedoras de alimentação a órgãos do Estado do Rio de Janeiro.

O caso em análise decorre de um convênio firmado entre o TCE/RJ e o Poder Executivo, para que os recursos economizados no Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – FEM/TCE-RJ, pudessem ser transferidos ao Poder Executivo para pagamento das dívidas com as empresas fornecedoras de alimentação para o SEAP e o DEGASE.

Para tanto, antes da transferência dos valores, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR conseguiu a aprovação da Lei Estadual nº 7255/2016, com o apoio do ex-presidente da ALERJ, JORGE PICCIANI, para alterar a Lei que rege o referido Fundo, retirando as restrições impeditivas dessa operação de transferência.

Com efeito, a intenção do ex-presidente do TCE/RJ era a se beneficiar com uma porcentagem do valor a ser destinado aos pagamentos para as empresas fornecedoras de alimentação.

Por meio do Decreto nº 45.642/2016⁴¹, o Governador em exercício, FRANCISCO DORNELLES, abriu créditos suplementares no valor total global de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) para o pagamento dessas dívidas em atraso.

Ressalte-se que o acordado entre os Conselheiros de Contas do Estado, seria a cobrança de vantagem indevida no percentual de 10% sobre o valor recebido pelas empresas. Contudo, sorrateiramente, o então Presidente do TCE, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, cobrou 15% dos valores, para serem rateados 10% entre os conselheiros participantes, e 5% desviados para ele próprio.

Os meandros dessa negociação somente foram apurados por meio de confissão em acordo de colaboração premiada firmada por JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO. Ambos já foram processados e condenados por este fato nos autos da ação penal nº 0502272-08.2018.4.02.5101, perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Destaque-se sobre esse episódio ilícito, as declarações do Colaborador JONAS LOPES

⁴¹ Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/114824347/doerj-poder-executivo-03-05-2016-pg-4>>.

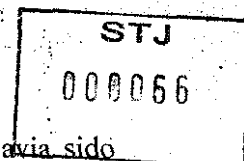
Acesso em: 05 nov. 2018.

JUNIOR:

“(…) **QUE** lhe foi indicado por JORGE PICCIANNI a pessoa de LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES para recolher essa propina, mas veio ao seu conhecimento posteriormente que seu nome não seria aceito pelas empresas por não ter credibilidade no setor; **QUE** quando teve contato com LUIZ ROBERTO, ele afirmou que o acordo deveria contemplar 1% para MARCELO SANTOS AMORIM vulgo “MARCELINHO”, **QUE** não aceitou pagar esse 1% e conversou com MONNERAT a esse respeito, tendo sido confirmado por PEZÃO à MONNERAT a desnecessidade desse pagamento; **QUE** algumas empresas não concordaram em pagar os 15% e assim pediu a MONNERAT que não pagasse a essas empresas; **QUE** os pagamentos do Estado do Rio de Janeiro às empresas fornecedoras de alimentos ocorreram em 3 parcelas; **QUE** embora não tenha conhecimento que MONNERAT tenha se beneficiado da propina, ele auxiliou a cobrança dos valores ao contemplar o pagamento da primeira parcela apenas às empresas indicadas pelo declarante, que foram as que aderiram ao acordo; **QUE** logo na primeira parcela LUIZ ROBERTO descontou 1% afirmando ter repassado para MARCELINHO; **QUE** a partir daí reclamou com MONNERAT e acabou aceitando que MARCELINHO participasse do esquema, de comum acordo com MONNERAT e PEZÃO; **QUE** chamou MARCELINHO em seu gabinete, e ele explicou que a retenção de 1% foi direcionado para PEZÃO para campanha eleitoral; **QUE** foi acordado que ele devolveria o que havia retido, mas a partir daí poderia auxiliar a cobrança e faria jus a 1% do recolhido; **QUE** efetivamente MARCELINHO passou a auxiliar o recolhimento, principalmente em relação a empresa de TONI DE LUCA e HOME BREAD; **QUE** MARCELINHO entregava os valores a seu filho JONAS NETO; **QUE** ele entregava o correspondente a 14% do recolhimento, ficando consigo 1%; **QUE** **aceitou a participação de MARCELINHO, pois verificou que ele possuía uma força comercial com esses empresários e posteriormente soube que ele era o responsável pelo recolhimento de propina do setor para o governo;** **QUE** MONNERAT era o responsável pela interlocução do governo pois PEZÃO estava de licença para tratamento de saúde; **QUE** ao que sabe, seu filho JONAS NETO não tratava qualquer assunto com MARCELINHO que não fosse a cobrança de propina das empresas de fornecimento de alimentos; (...)⁴²

Em suma, MARCELINHO foi apresentado ao setor de alimentação como o interlocutor com o Governo do Estado. Ao ter conhecimento da cobrança de vantagem indevida em dinheiro por parte dos Conselheiros do TCE/RJ, MARCELINHO exigiu de um empresário do setor a retenção de 1% da propina para si e seu grupo político.

⁴² Termo de declaração de fls. 310/313 do IPL 112/2018.



Essa situação revoltou o presidente do TCE/RJ, pois este rateio não havia sido acordado com o Chefe do Poder Executivo. JONAS LOPES reclamou o fato com AFFONSO MONNERAT, Secretário de Estado de Governo, interlocutor de LUIZ FERNANDO PEZÃO.

Contudo, uma parte das empresas não aceitou a cobrança de 15% das faturas em atraso, pois o valor da propina rotineiramente paga ao Governo do Estado, representado por MARCELO SANTOS AMORIM, era de 10% sobre o montante liquidado de cada fatura.

Em razão desse impasse, JONAS LOPES JUNIOR pediu a intervenção de AFFONSO MONNERAT para que apenas as empresas que pagaram a propina fossem contempladas com a primeira parte dos pagamentos, que ocorreu em três parcelas. E assim AFFONSO MONNERAT conseguiu que apenas as empresas que se sujeitaram ao pagamento recebessem os pagamentos.

O operador financeiro JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, confirma a versão do pai, acrescentando que o valor total dos pagamentos era de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), e as empresas receberiam em três parcelas. As empresas que não concordaram com o pagamento do percentual acrescido da vantagem indevida não foram contempladas com os recebimentos na primeira parcela, sabendo afirmar que se tratam das empresas: **MMW, COMISSARIA AÉREA e CIAL.**

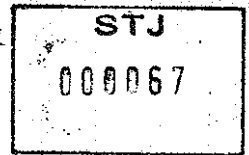
“(...) QUE os pagamentos das faturas em atraso ocorreram com a transferência de recursos do fundo do TCE para a SEAP e DEGASE, por meio de um convênio que foi firmado; QUE o valor foi em R\$ 160 milhões em 3 parcelas; QUE as empresas que não quiseram pagar a propina de 15% não foram contempladas com a primeira parcela; QUE seu pai JONAS LOPES pediu a MONNERAT que desse um jeito para que a SEAP não pagasse aquelas empresas; QUE eram 5 ou 6 empresas, mas sabe dizer apenas 3 delas, MMW, COMISSARIA AÉREA e CIAL; (...)”⁴³(Grifou-se)

De fato, a primeira parcela foi paga por meio de ordens bancárias datadas de **05/05/2016**, como se infere do teor⁴⁴ do somatório das Ordens Bancárias por beneficiário emitidas pela SEAP e pelo DEGASE:

Rótulos de Linha	Soma de Valor OB
Comercial Milano Brasil Ltda	3302513,93

⁴³ Termo de declarações de fls. 315/318 do IPL 112/2018.

⁴⁴ Tabela com as OB e valores estão encartados nas fls. 352/354 do IPL 112/2018.



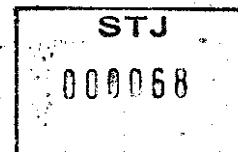
Cor E Sabor Distr. De Alimentos Ltda	4039322
Denjud-refeicoes Coletivas Adm E Serv.ltda.	627074
Faculdade Do Sabor Refeicoes Ltda	3225270,96
Guelli Com. Ind. Alimentação Ltda	2787521,13
HB MULTISERVIÇOS LTDA	426996,81
Horto Central Marataizes Ltda	1112440,33
Jb Alimentacao E Servicos Ltda-me	5859079,85
Masan Servicos Especializados Ltda.	0
Masgovi Ind.com. Serv. Import. E Export. Ltda	6541531,92
Mendes Dos Santos Suprimentos E Servicos Ltda	3667446,68
Norsul Catering Ltda	1318135
Premier Com. De Alimentos Ltda	3507636,96
Prol Alimentacao Ltda.	5639924,79
REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA	6098092,8
Rio Food Comercio E Serv.de Alimentos Ltda-me	1652117,72
Sublime Sabor - Refeicoes Coletivas Ltda.	1243558,8
Total Geral	51048663,68

Conforme revelado pelo colaborador, as empresas **MMW, COMISSARIA AÉREA e CIAL** não foram contempladas com pagamentos, apesar de também credoras de dívidas em atraso do Estado. E isto apenas foi possível pela influência de uma força política capaz de barrar o pagamento de quem não havia concordado com o acréscimo do montante da propina. O detentor de poder político que deu guarida aos colaboradores para que explorassem ilicitamente os empresários do setor foi o Secretário de Estado de Governo, **AFFONSO MONNERAT**.

Naturalmente que as demais empresas não contempladas ameaçaram denunciar a cobrança indevida e extorsiva, e, devido a essa pressão, conseguiram receber parte de seus pagamentos na segunda parcela.

Com a empreitada em ruínas, eis que as empresas inicialmente participantes do esquema não enxergaram vantagens em continuar contribuindo, pois todas estavam sendo contempladas, **JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR** solicitou autorização a **AFFONSO MONNERAT** e **LUIZ FERNANDO PEZÃO** para cooptar **MARCELINHO**, que era o interlocutor do Governo com as empresas de alimentação para outras cobranças ilícitas, para que o auxiliasse a cobrar os valores, e assim, receberia o percentual de 1% do montante arrecadado de propina.

MARCELO SANTOS AMORIM esteve em reunião com **JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR**, ocasião em que recebeu e aceitou a proposta. Assim, passou a



contactar e recolher os valores dos empresários do setor.

O esquema de cobrança de vantagem econômica indevida pode ser comprovado por elementos independentes das declarações dos colaboradores.

Com efeito, as cobranças foram reconhecidas por CARLSON RUY FERREIRA, por ocasião de sua intimação na OPERAÇÃO QUINTO DO OURO. CARLSON RUY FERREIRA é sócio da DENJUD e da empresa JB, e detalhou o esquema de cobrança de propina, incluindo a participação de MARCELO SANTOS AMORIM:

“(…) QUE no início do ano de 2016 o declarante tomou conhecimento através do sócio da empresa COR e SABOR, Sr. LUIZ ROBERTO, que o Governo do Rio de Janeiro estava firmando um convênio com o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para transferir valores do fundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para o caixa do Estado do Rio de Janeiro e que esse valor seria usado para pagar as empresas do ramo de alimentação que mantinham contrato com o Estado do Rio de Janeiro e que estavam sem receber os pagamentos; QUE em seguida LUIZ ROBERTO falou que para o pagamento fruto da inadimplência do Estado do Rio de Janeiro ocorrer os empresários deveriam pagar um percentual de 15% sobre o valor a ser pago; QUE LUIZ ROBERTO explicou ao declarante que os valores referentes aos 15% seriam destinados da seguinte forma: 14% ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e 1% para uma pessoa identificada como “MARCELINHO”; QUE tem conhecimento de que “MARCELINHO trabalha no Palácio Guanabara e é genro do Governador do Estado do Rio de Janeiro PEZÃO; QUE LUIZ ROBERTO informou ao declarante que a exigência dos 15% foi feita por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR como condição para liberação dos recursos do fundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro pagar as empresas do ramo de alimentação; (…)

QUE tem conhecimento de que as empresas do ramo de alimentação COR E SABOR, através do sócio e administrador LUIZ ROBERTO, MENDES DOS SANTOS, através do sócio DAVI, MASGOV, através do sócio LUIZ ANTONIO, PROL e SUBLIME, através do sócio MARCOS VINICIUS (“MAVI”), GALLEY, através do sócio WAGNER também pagaram os 15% exigidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR; QUE esclarece que os 15% devidos pelas empresas do declarante DENJUD e JB foram entregues pelo declarante em espécie à JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (filho do Presidente do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro); QUE os 15% devidos pela empresa COR E SABOR foram entregues em espécie por LUIZ ROBERTO à JONAS LOPES DE CARVALHO NETO; QUE os valores referentes aos 15% devidos pelas empresas MENDES DOS SANTOS, MASGOV, PROL, SUBLIME e GALLEY

foram entregues pelo próprio declarante à JONAS LOPES DE CARVALHO NETO;⁴⁵

O depoimento acima é corroborado por LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA, da empresa MASGOV, o qual declara na mesma linha de CARLSON RUY FERREIRA:

“(…) QUE no primeiro semestre de 2016 houve uma reunião entre os fornecedores de alimentação ao sistema penitenciário e na reunião foi conversado que estava para ser providenciado um meio de pagamento aos empresários que forneciam para o sistema presidiário; QUE naquela reunião com os empresários do setor não foi informado que teria que pagar alguma porcentagem pelo recebimento; QUE a informação é que o dinheiro para pagamento dos valores seriam originados de fundo do Tribunal de Contas do Estado; QUE logo depois que houve a aprovação da Lei na Assembléia Legislativa do Estado, foi anunciado para os empresários do setor que teriam que pagar uma porcentagem de 15% (quinze por cento), tendo sido falado pelo LUIZ ROBERTO que o dinheiro seria para o JONAS LOPES, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado; QUE no início foi apresentado como responsável pela arrecadação dos valores o empresário LUIZ ROBERTO; QUE LUIZ ROBERTO não foi aceito pelos empresários como pessoa com competência para fazer a arrecadação do dinheiro; QUE com a recusa de LUIZ ROBERTO como pessoa responsável pela arrecadação da porcentagem dos pagamentos, foi apresentado uma outra pessoa, cujo nome eu não me recordo; QUE no final ficou acordado que a arrecadação do dinheiro das parcelas seria entregue a CARLSON RUY; QUE pelo que me foi falado, o CARLSON RUY pegava dinheiro e entregava para JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR; QUE de JONA LOPES JUNIOR eu não sei o destino que o dinheiro tomava; QUE CARLSON RUY é funcionário da DEJUD; QUE não acredito que CARLSON RUY ganhasse algum dinheiro pelo que fazia; eu acredito que ele apenas pegava o dinheiro e repassava para o JONAS JUNIOR; QUE foram pagas dívidas atrasadas para mim, num total de aproximadamente R\$ 5.234.817,30 em 03-10-2016, em R\$ 6.541.531,92, em 10-05-2016, o terceiro foi de R\$ 184.000,00; estes são valores aproximados de pagamento; os valores foram identificados em folha com anotações, encontradas em cima da minha mesa de trabalho, que está sendo apreendida; QUE eu, em razão da empresa MOSGOV, entreguei mais de R\$ 1.000.000,00 em razão da exigência feita pelo pessoal;⁴⁶

Ressalte-se que MARCELINHO foi inquirido⁴⁷ na deflagração da OPERAÇÃO QUINTO DO OURO, ocasião em que reconheceu que fez o recolhimento dos 15% dos pagamentos às empresas do setor de alimentação:

⁴⁵ Termo de declarações de fls. 343/347 do IPL 112/2018.

⁴⁶ Termo de declarações de fls. 341/342 do IPL 112/2018.

⁴⁷ Termo de declarações de fls. 338/340 do IPL 112/2018.

JARDIM DE CAMPOS AMORIM QUE conhece JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR porque o secretário AFFONSO MONNERAT, secretário de governo, pediu procurasse o JONAS em meados de agosto de 2016 QUE o declarante se reuniu com JONAS que lhe disse que precisava que o declarante intervisse junto as empresas que se beneficiaram do repasse do fundo do TCE à Secretaria de

Administração Penitenciária-SEAP e o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE. QUE pediu que o declarante ajudasse para que essas empresas pagassem 15% do valor que cada empresa recebesse QUE o declarante estranhou a conversas disse que iria fazer QUE estranhou porque

participavam no esquema QUE não tem mais a lista que lhe foi entregue QUE o filho do conselheiro foi apresentado ao declarante no gabinete do conselheiro e a partir dessa data ele ficava ligando insistentemente QUE nunca falou com nenhuma empresa sobre o assunto QUE após a prisão do SERGIO CABRAL

pele pagamento era o Cel ERIR QUE nunca falou sobre o assunto com o Governador Pezão porque ele estava doente QUE além de JONAS conhece

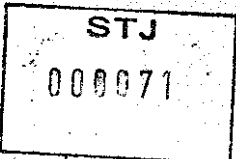
alimentação QUE parte dos valores 15% era destinada a pagar os membros do TCE Que o JONAS ofereceu 1% desses valores seriam destinados ao declarante QUE nunca recebeu recursos indevidos decorrentes dos repasses do fundo de modernização do TCE. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, encerro este

De acordo com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, MARCELINHO tinha um melhor relacionamento com as empresas da família DE LUCA (Comercial Milano e Masan), assim como com a HOME BREAD.

Embora MARCELO AMORIM afirme que não recebeu 1% dos valores recolhidos, o operador financeiro JONAS LOPES DE CARVALHO NETO destaca que, ele não só reteve a porcentagem sobre o que recolheu, mas, de forma acintosa, calculou sobre o total previsto de recebimento, mesmo que ainda não tivesse sido recolhido, ou mesmo sem ter sido recolhido pessoalmente por ele.

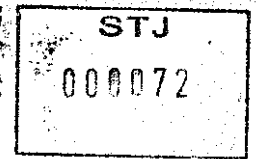
Ressalte-se que a todo momento MARCELINHO dizia a JONAS NETO que o valor era devido a PEZÃO.

Não obstante, para provar a interação periódica entre JONAS NETO e MARCELINHO, as investigações revelaram os registros de entrada do 4º andar do prédio do



escritório de JONAS LOPES DE CARVALHO NETO na Rua México, nº 168, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro. Consta-se que MARCELO SANTOS AMORIM esteve no escritório nas seguintes datas e horários:

BRUNO AMAR	09612528785	28/07/2016	08:45:00
ALEXANDRE CONCEIÇÃO DA	086143582	28/07/2016	10:05:00
AMANDA GONÇALVES	245702415	28/07/2016	10:26:00
MARCELO SANTOS AMORIM	09795435780	28/07/2016	11:57:00
CARLOS HENRIQUE	99821922715	28/07/2016	11:38:00
AMANDA GONÇALVES	245709415	28/07/2016	10:38:00
LUCIANO VIANA	092488246	28/07/2016	10:57:00
CARLOS ABREU	87440	28/07/2016	10:57:00
LEONARDO TAVARES DA	127024728	28/07/2016	12:35:00
JOAO JOSE SOARES	53343840734	28/07/2016	13:57:00
MARCELO SANTOS AMORIM	09795435780	28/07/2016	14:32:00
FRANCISCO DAS CHAGAS	082881683	28/07/2016	14:37:00
NEY FÁRIA FERREIRA	37505180725	28/07/2016	16:32:00
GUSTAVO CARVALHO DOS	83322	05/09/2016	14:54:00
MARCELO SANTOS AMORIM	09795435780	05/09/2016	16:17:00
JORGE LUIZ AMMON	58919252734	05/09/2016	16:24:00
ROGERIO ALBERTO	105434771	18/09/2016	17:28:00
MARCELO SANTOS AMORIM	09795435780	18/09/2016	17:28:00
MARLETE DE OLIVEIRA	870293324	18/09/2016	18:24:00
FRANCISCO RODRIGUES DE	78981821708	18/09/2016	11:51:00
FÁBIA DA SILVA SANTOS	18738841782	18/09/2016	12:18:00
ALEXSANDRO DA SILVA	38447247778	18/09/2016	12:22:00
ROGERIO MACIEIRA	00597195757	19/09/2016	13:15:00
NILÓ CAIRO RODRIGUES DE	83348611768	19/09/2016	14:18:00
JHONATAN NUNES OLIVEIRA	288959025	19/09/2016	14:38:00
MARCELO SANTOS AMORIM	09795435780	19/09/2016	14:53:00
FABRÍCIO DAZZI	122673 OAB	19/09/2016	15:24:00
RENATO MENDES PEREIRA	051808511	20/09/2016	15:14:00
CARLOS GONÇALVES	104578125	20/09/2016	15:14:00
MARCELO SANTOS AMORIM	09795435780	20/09/2016	15:41:00
JHONNY REIS BRANCO DE	14893094738	20/09/2016	17:31:00
PAULO CEZAR DAMÉS	887059	20/09/2016	18:44:00



FLAVIO HENRIQUE TAVARES	308221357	23/09/2016	12:23:00
MARCELO SANTOS AMORIM	09795435760	23/09/2016	12:39:00
ILMA SOUZA REIS	035073170	23/09/2016	13:02:00
NATHALIA PERET DE UZEDA	121845083	23/09/2016	13:49:00
LUCYANA MESQUITA DE	125637710	05/10/2016	11:37:00
RENATO LUIZ GAMA DE	90104 OAB	05/10/2016	11:45:00
MARCELO SANTOS AMORIM	09795435780	05/10/2016	12:08:00
ILMA SOUZA REIS	035073170	05/10/2016	12:26:00

Constataram-se pelo menos oito encontros no escritório de JONAS LOPES NETO, em sua grande parte para a entrega dos valores de vantagem indevida, e sempre para tratar do assunto das vantagens indevidas, eis que não existem laços de amizade entre ambos.

IL6 - A "PROPINA" RECEBIDA POR AFFONSO MONNERAT – ATUAL SECRETÁRIO DE GOVERNO DE PEZÃO

Pelo menos nos anos de 2013 a 03/2014, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, aceitou vantagem indevida consistente em propina no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), comprovado no período o total de R\$ 278.000,00.

Esse montante foi pago por SERGIO CABRAL FILHO, que ordenou a CARLOS MIRANDA a efetivação dos pagamentos ao seu secretário de estado, como remuneração por integrar a Organização Criminosa.

Os valores eram recolhidos em empreiteiras e prestadores de serviços, e foram entregues, segundo os elementos probatórios colhidos na investigação, por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO, então assessor do ex-Governador SERGIO CABRAL, e LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SERGIO CABRAL.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ foi convidado por LUIZ FERNANDO PEZÃO para atuar na reconstrução dos municípios que sofreram desastres provocados pelas chuvas ocorridas em janeiro de 2011, sendo nomeado Subsecretário Extraordinário para a reconstrução da Região Serrana.

Em razão de irregularidades praticadas no exercício dessa função, AFFONSO MONNERAT, com HUDSON BRAGA, foram processados pelo Ministério Público Federal

por atos de improbidade administrativa, processo nº 0000568-15.2012.4.02.5105 na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, em razão da celebração de contratos por dispensa de licitação, por prazo excedente ao admitido por lei para os casos de calamidade pública, assim como pela existência de sobrepreço nos contratos.

Cumprida a missão inicial, MONNERAT foi nomeado Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo⁴⁸, subordinado direto de WILSON CARLOS, outro integrante da Organização Criminosa chefiada por SERGIO CABRAL FILHO.

Nos termos já demonstrados nas investigações que seguiram à Operação Calicute, as cobranças de propina no Governo Cabral eram administradas em duas frentes. A primeira, pelo Secretário de Governo WILSON CARLOS, por meio dos operadores financeiros CARLOS MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA e SERJÃO. De outro lado, pelo Secretário de Obras HUDSON BRAGA, por meio dos operadores financeiros JOSÉ ORLANDO RABELO e WAGNER JORDÃO GARCIA.

Ao deixar a Secretaria de Estado de Obras, AFFONSO MONNERAT (codinome MONERÁ) deixa de fazer jus às vantagens indevidas do órgão e passa a receber dinheiro em espécie de CARLOS MIRANDA/LUIZ CARLOS BEZERRA, por fazer parte da secretaria gerida por WILSON CARLOS (codinome SSONE).

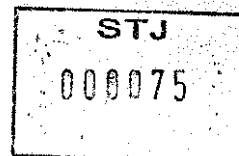
⁴⁸ Disponível em < http://www.cultura.rj.gov.br/leidoIncentivo/docsli/DECRETO44013_02012013.pdf >.

MONERA
VAI PRA CONTA
NOSSA (SSONE)
TWENTY BUCKS
EVERY MONTH
DOME QUE NA
LE DIA VA -
LEVIA O GALETO
DO SSONE: TOTAL
20000

Neste sentido, a seguinte anotação de BEZERRA: “*MONERÁ VAI PRA CONTA NOSSA (SSONE), TWENTY BUCKS EVERY MONTH*”, ou seja, **MONNERAT** passaria a receber R\$ 20 mil mensais pagos pela ORCRIM, em nome de **WILSON CARLOS (SSONE)**.

A análise do material apreendido possibilitou a localização de diversas anotações com codinomes ligados ao secretário AFFONSO MONNERAT. No total foram 12 ocorrências, várias demonstrando os repasses de valores oriundos de “propina” para o secretário. A soma dos valores identificados alcança a cifra de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo que foi possível constatar pagamentos realizados no ano de 2014, e outros sem datas precisas.

Para melhor ilustrar essa situação, foi criada tabela com as principais informações



encontradas nos bilhetes, sendo em seguida anexada cópia digitalizada de tais bilhetes.

BILHETES	REFERÊNCIA	VALOR R\$	DATA PROVÁVEL
BILHETE 01	MONERA	20 MIIL	JAN/2014
BILHETE 02	MONERA	20 MIIL	20.01.2014
BILHETE 03	MONERA	20 MIIL	-
BILHETE 04	MONERA	20 MIIL	20.01.????
BILHETE 05	MONERA e JANIO	39 MIL	21.01.????
BILHETE 06	MONERA	20 MIL	-
BILHETE 07	MONERA	20 MIL	-
BILHETE 08	MONERA	39 MIL	15.01.2014
BILHETE 09	MONERA	20 MIL	-
BILHETE 10	MONERA	20 MIL	-
BILHETE 11	MONERA	20 MIL	-
BILHETE 12	MONERA	20 MIL	-
TOTAL		R\$ 278.000,00	

BILHETE 01⁴⁹ Demonstra o recebimento de R\$ 20 mil para MONNERAT na data provável de JAN/2014.

⁴⁹ ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

20.000,00 HIA
18.970,00 SUS
30.000,00 HIA
5.000,00 PAVANES
140.000,00 PE
20.000,00 MONNERAT
10.000,00 JACINTO MONNERAT

BILHETE 02⁵⁰: Demonstra o recebimento de R\$ 20 mil para MONNERAT, na data provável de 21.01.2014.

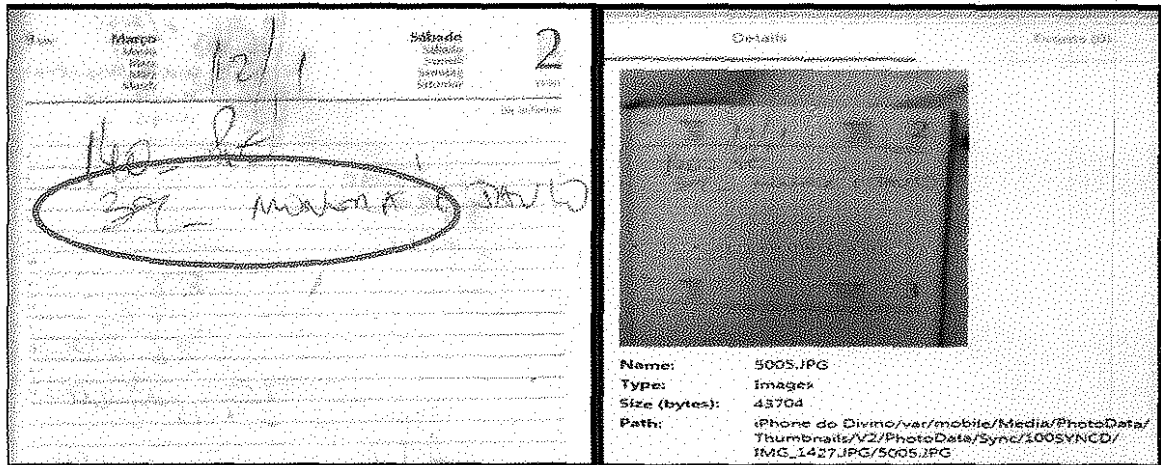
30.000 HIA
12.000 PAVANES
5.000 MONNERAT
140.000 PE
20.000 MONNERAT
15.110
30.000 COVITERRA
20.000 DIEFUS
90.000 MARCE
1.261.060
20.000
1.281.060
176.000
1.457.060
2.e

BILHETE 03⁵¹: Referência ao pagamento de R\$ 20 mil para MONNERAT.

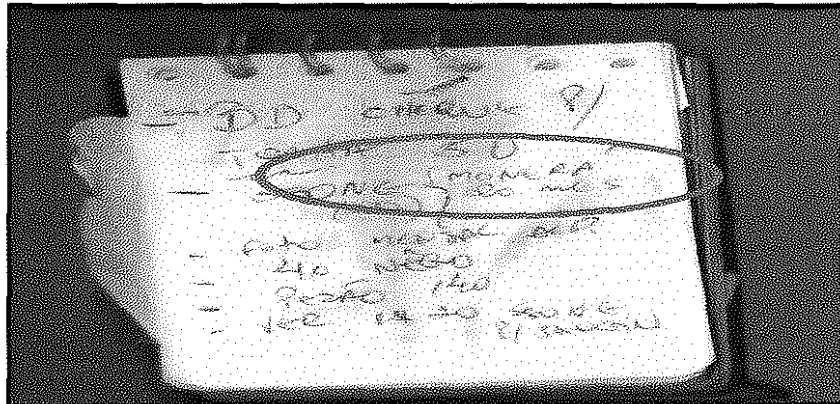
⁵⁰ ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

⁵¹ ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

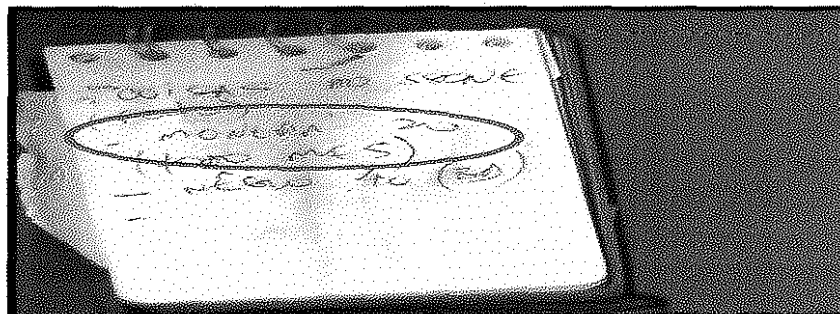
BILHETE 05⁵³: Referência ao pagamento de R\$ 39 mil para MONNERAT e JANIO na data provável de 12//01/????, bem como fotografia com a mesma anotação no celular apreendido de CARLOS BEZERRA



BILHETE 06⁵⁴: Referência ao pagamento de R\$ 20 mil para MONNERAT.



BILHETE 07⁵⁵: Referência ao pagamento de R\$ 20 mil para MONNERAT.

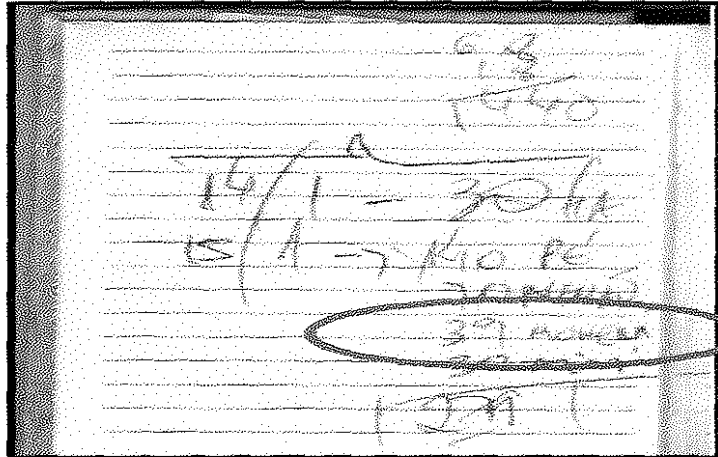


⁵³ ITEM 01 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

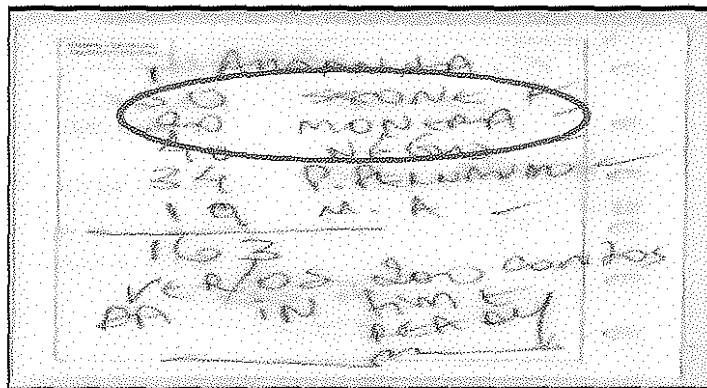
⁵⁴ ITEM 02 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁵⁵ ITEM 02 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

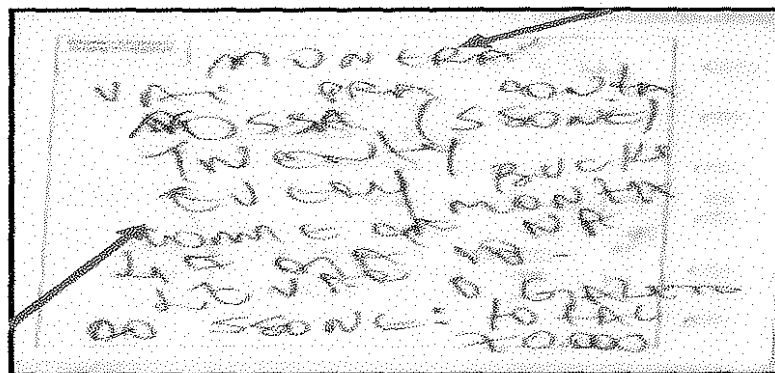
BILHETE 08⁵⁶: Referência ao pagamento de R\$ 39 mil para MONNERAT, na data provável de 15.01.2014.



BILHETE 09⁵⁷: Referência ao pagamento de R\$ 20 mil para MONNERAT.



BILHETE 10⁵⁸: Referência ao pagamento de R\$ 20 mil para MONNERAT.

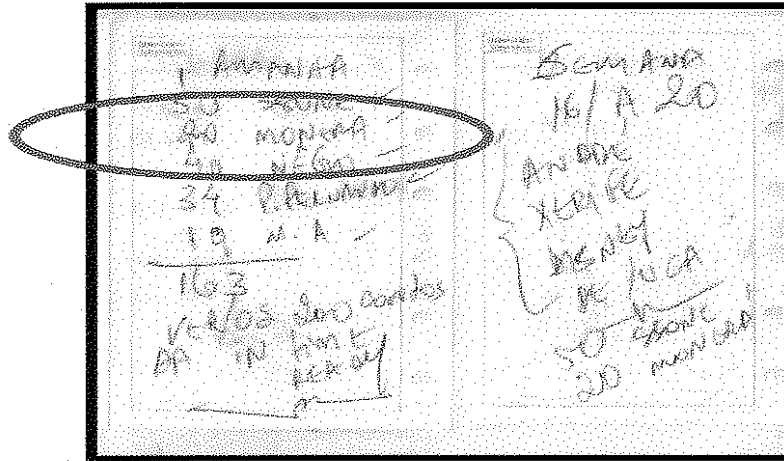


⁵⁶ ITEM 04 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

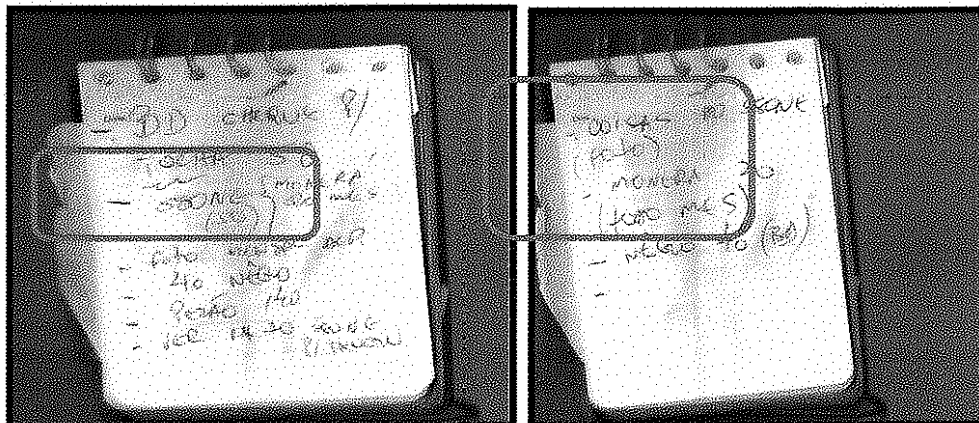
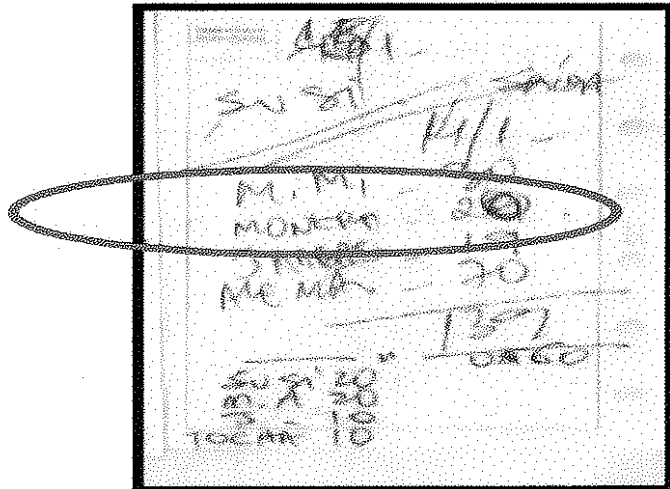
⁵⁷ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁵⁸ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

BILHETE 11⁵⁹: Referência ao pagamento de R\$ 20 mil para MONNERAT.



BILHETE 12⁶⁰: Referência ao pagamento de R\$ 20 mil para MONNERAT, incluindo-se, ainda, outros bilhetes que confirmam a vinculação do pagamento para MONNERAT a SSONE.

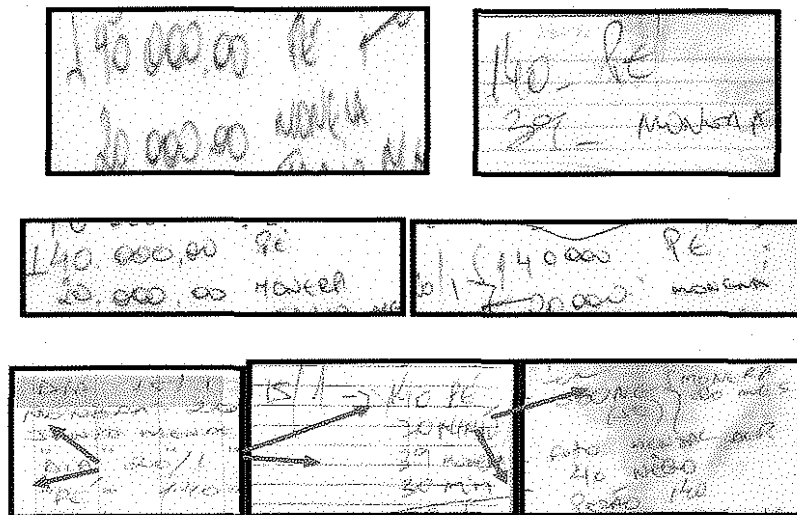


⁵⁹ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁶⁰ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

Verifica-se, assim, que os pagamentos a MONNERAT são realizados desde janeiro de 2013, por ocasião de sua nomeação. Ao se considerar que MONNERAT permaneceu no cargo até abril de 2014, quando assumiu a Secretaria de Estado, ele teria recebido o montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) nos 16 meses que ficou à frente da chefia de gabinete de WILSON CARLOS.

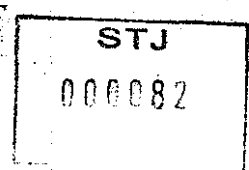
Necessário mencionar, ainda, a disposição das anotações em vários bilhetes, cujas anotações de valores destinados a "MONERÁ" se encontram exatamente após as anotações de "PÉ". As quantias destinadas a "MONERÁ" eram mensais de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), enquanto a PEZÃO, eram, em regra, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), o que evidencia uma relação de hierarquia entre os membros da Organização Criminosa.



Não por acaso, quando LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu o Governo do Estado do Rio de Janeiro, AFFONSO MONNERAT foi nomeado Chefe da Secretaria de Estado de Governo, posição que ocupa até a presente data, sendo considerado o segundo cargo mais importante no Governo do Estado, responsável pela interlocução do governo e que se fortaleceu, principalmente, quando PEZÃO se afastou para tratamento de saúde.

II.7 - DOS PAGAMENTOS FEITOS PELA EMPRESA *HIGH END* PARA PEZÃO E DO INTENSO RELACIONAMENTO DE SEUS SÓCIOS LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM E CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM COM A *ORCRIM*.

PEZÃO recebeu ainda vantagens ilícitas, na forma de pagamento à empresa



HIGH END, que faz serviços prestados em sua residência no município de Pirai.

No final do ano de 2007, SERGIO CABRAL FILHO, então governador do Estado do RJ, ordenou a CARLOS MIRANDA que entregasse vantagem indevida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa HIGH END, localizada no CasaShopping e que pertence a LUIS FERNANDO AMORIM, assumindo o pagamento dos serviços prestados pela empresa na residência de PEZÃO no município de Pirai/RJ.

No final do ano de 2007, Carlos Miranda ordenou que o doleiro RENATO CHEBAR fizesse a entrega da vantagem indevida, cujo valor foi entregue em espécie e pessoalmente por VIVALDO FILHO a LUIS FERNANDO AMORIM, em contrapartida aos serviços prestados pela empresa na casa de PEZÃO no município de Pirai/RJ.

Pelo menos nos anos de 2012 a 2014, SERGIO CABRAL FILHO ordenou a CARLOS MIRANDA que efetuasse a entrega de, pelo menos, o valor de R\$ 3.812.180,40 (três milhões oitocentos e doze mil e cento e oitenta reais e quarenta centavos), em espécie, aos empresários LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, por meio do operador financeiro LUIZ CARLOS BEZERRA e dos doleiros RENATO CHEBAR, VINICIUS CLARET (JUCA) e CLAUDIO BARBOSA (TONY). Este ato, ao que tudo indica, surgiu para ocultação do patrimônio da organização criminosa.

As investigações feitas na Operação Calicute, a partir de depoimentos prestados à Justiça Federal revelaram que SÉRGIO CABRAL recebeu propinas deduzidas de contratos de construção civil, vinculados à Secretaria de Obras, mas também de outros setores do Governo, como, por exemplo, o de alimentação, saúde e segurança pública.

Ademais, para beneficiar-se dos lucros obtidos da corrupção, CABRAL e seus co-participantes instituíram um emaranhado sistema de pagamentos de contas em dinheiro em espécie, que não raramente contava com a participação de lojistas e prestadores de serviços.

CABRAL cercou-se de empresários e outros colaboradores que, em conjunto, operavam em organização criminosa constituída para fazer lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos. Dentre estas pessoas, estão os empresários **LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM**, e **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**, vinculados à HIGH CONTROL LTDA, (**HIGH END HOME THEATER**).

A HIGH END é uma empresa de automação residencial, localizada no Casashopping da Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, e tem como sócio majoritário

LUIZ FERNANDO e como diretor CESAR AUGUSTO, seu irmão. Eles são amigos de longa data do irmão do ex-governador SÉRGIO CABRAL, MAURÍCIO CABRAL, e também de CARLOS BEZERRA, um dos operadores do esquema criminoso. Por esta relação de amizade, os irmãos AMORIM passaram a frequentar e a conviver com integrantes da cúpula governo do Rio de Janeiro, dentre os quais a ex-primeira dama SUSANA NEVES, o ex-secretário de obras HUDSON BRAGA, e os governadores SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO.

LUIZ FERNANDO DE AMORIM é também sócio da empresa AVDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ: 09.574.472/0001-22, nome fantasia SUSTENLUX), que é apontada como uma das parceiras do consórcio KYOCERASOTER, ganhador da licitação para iluminação do Arco Metropolitano, obra orçada em mais de R\$ 96 milhões.

Os empresários utilizaram tais relações pessoais para se aproximarem da ORCRIM e, de forma rotineira, fizeram contratações de seus produtos ou serviços por integrantes da organização criminosa, por meio da empresa HIGH END.

Em sede policial, CARLOS MIRANDA declarou que, em 2007, SÉRGIO CABRAL teria lhe ordenado a pagar R\$ 300.000,00 em espécie à empresa HIGH END por serviços prestados na residência do atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, localizada em PIRAI/RJ. O pagamento foi pelo serviço de automação de áudio e vídeo e consistiu em um "presente" de CABRAL para PEZÃO. Declarou ainda, que o mesmo serviço foi prestado na residência de SÉRGIO CABRAL e ilicitamente pago, e que era comum o pagamento em espécie para o sócio da HIGH END, LUIZ FERNANDO DE AMORIM. Confira-se:

"(...) QUE em 2007, SERGIO CABRAL ordenou o declarante a pagar R\$ 300.000,00 à empresa HIGH END, localizada no 2º Piso no CASASHOPPING, por serviços prestados na residência de PEZÃO em PIRAI/RJ; QUE se tratou de um serviço de automação de áudio e vídeo, que naquela época era bem cara; QUE o serviço foi uma espécie de presente de SERGIO CABRAL a PEZÃO; QUE a HIGH END fez o mesmo serviço na casa de SERGIO CABRAL, casa da ex-mulher de SERGIO CABRAL, casa de Mangaratiba de SERGIO CABRAL e na casa do declarante; QUE era comum fazer pagamentos em espécie ao sócio da HIGH END, mas sempre pelos serviços prestados; QUE não tem conhecimento que o sócio tenha emitido notas dos serviços; QUE o sócio da empresa é LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, muito amigo de LUIZ CARLOS BEZERRA, sendo reconhecido na fotografia de seu passaporte; QUE em geral pedia a RENATO CHEBAR que fizesse as entregas dos

valores a LUIS FERNANDO, mas é possível que já tenha entregue dinheiro em espécie pessoalmente; QUE LUIZ CARLOS BEZERRA criou alguns apelidos para LUIS FERNANDO, tal como "Formica Atômica"; QUE o escritório de entrega da HIGH END é uma salinha no 2º piso do Casashopping; QUE em geral os pagamentos eram realizados em dinheiro em espécie, e não se recorda de ter feito depósito para a HIGH END; QUE RENATO CHEBAR utilizava seu entregador VIVALDO FILHO ou terceirizava a entrega por meio dos doleiros PETER e TONY; QUE não sabe ao certo se a entrega do dinheiro referente ao serviço para PEZÃO foi feito por VIVALDO ou PETER e TONY; (...)"⁶¹

RENATO HASSON CHEBAR, mencionado por CARLOS MIRANDA, era operador do mercado financeiro que ocultava, em nome SERGIO CABRAL e de sua organização criminosa, parte do dinheiro da propina que receberam no Brasil em contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo.

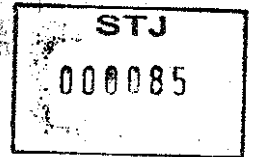
RENATO CHEBAR, assim como o seu funcionário VIVALDO FILHO, firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, e confirmaram que CARLOS MIRANDA ordenava dezenas de entregas de dinheiro a LUIS FERNANDO da HIGH END, nos anos de 2007 a 2014, e que os valores variavam de R\$ 50 a 250 mil.

“(...) QUE os contatos com CARLOS MIRANDA, em geral era para receber valores em reais, ou recolher em endereços previamente indicados, e remeter para o exterior por dólar cabo; QUE CARLOS MIRANDA também ordenava ao declarante que entregasse recursos em reais para pessoas e endereços por ele indicados; QUE CARLOS MIRANDA ordenou dezenas de entregas a LUIS FERNANDO da HIGH END no Casashopping, ao longo dos anos de 2007 a 2014; QUE LUIS FERNANDO era uma das pessoas que recebiam valores com frequência, que variavam de R\$ 50.000,00 a R\$ 250.000,00; QUE entregou uma planilha ao Ministério Público Federal apresentando o pagamento de valores a LUIS FERNANDO, indicado na planilha como HIGH END, CASASHOPPING; QUE no casashopping, apenas LUIS FERNANDO recebia valores de CARLOS MIRANDA; QUE essa planilha apenas abarca o período de meados de 2015 a meados de 2016; QUE não possui os registros dos controles dos períodos anteriores; QUE nunca teve contato pessoal com LUIS FERNANDO DE AMORIM, mas possivelmente seu funcionário VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO deve ter realizado entrega para ele; QUE se recorda que as entregas para LUIS FERNANDO eram feitas na HIGH END, não lembrando de entregas em outros lugares; (...)"⁶² (Grifou-se)

Destaco, para melhor compreensão do esquema, trecho do Termo de Declarações

⁶¹ Termo de declarações de fls. 24/30 do IPL 112/2018.

⁶² Termo de declarações de fls. 08/10 do IPL 112/2018.



de VIVALDO FILHO, que confirma os pagamentos realizados na HIGH END por ordens de CARLOS MIRANDA e do próprio RENATO CHEBAR:

“(…) QUE se recorda de ter feito entregas em uma sala no 2º andar do Casashopping, a pedido de RENATO CHEBAR; QUE sabia que as ordens vinham de CARLOS MIRANDA; QUE os pedidos vinham em mensagem no aplicativo WICKR, para entrega a pedido ZÉ ROBERTO ou CARLOS ROBERTO; QUE ZÉ ROBERTO ou CARLOS ROBERTO eram em verdade CARLOS MIRANDA; QUE todas as entregas no casashopping eram no mesmo local; QUE a entrega era realizada em uma sala que trabalhava com equipamentos de som acústico; QUE não sabe se o nome da empresa era HIGH END; QUE não sabe sobre o que se tratava o pagamento, mas acredita que era pagamento por esses equipamentos de som; QUE não se lembra se o pedido seria para algum LUIS FERNANDO e não se recorda da pessoa na fotografia de LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM; QUE apenas fazia as entregas e não pegava recibo, mas tão logo terminado o serviço, avisava a RENATO CHEBAR; (…)”⁶³

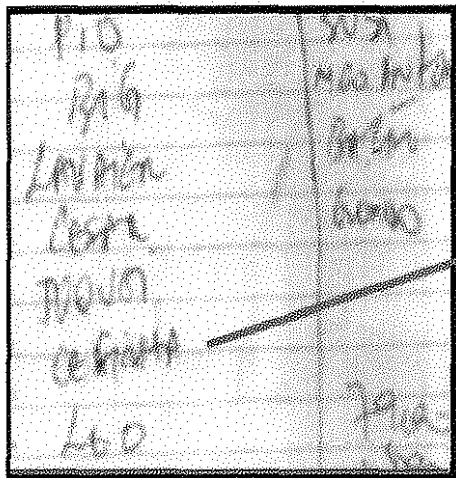
Esta declaração é corroborada por três outros integrantes da ORCRIM, ora colaboradores, cada qual com sua função definida na organização criminosa – operador financeiro, doleiro e entregador de dinheiro – e todos afirmam a entrega de muito dinheiro em espécie a LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM.

Com base nessas informações e na análise do material apreendido, foram encontradas anotações nos bilhetes de LUIZ CARLOS BEZERRA que conteriam codinomes ligados aos investigados HIGH END, CESAR DE AMORIM, LUIS FERNANDO DE AMORIM.

Nos bilhetes há as seguintes citações: “HIGH END”, referência à empresa; “CESAR HIGH” e “CESINHA”, em referência a CESAR DE AMORIM; e “JOQUEI”, “JOCKEI”, “JOQUEI ALEMAO”, “JOQUEI PEQUINES”, “CLAUDIO, PRIMO DO JOQUEI” a LUIS FERNANDO DE AMORIM. A correlação entre as anotações “CESINHA” e a pessoa de CESAR AUGUSTO DE AMORIM referem-se aos registros do aparelho telefônico de CARLOS BEZERRA, no qual constou o contato “CESINHA HIGH END”, vinculado ao terminal telefônico 21 999825171.

⁶³ Termo de declarações de fls. 12/13 do IPL 112/2018.

STJ
000086



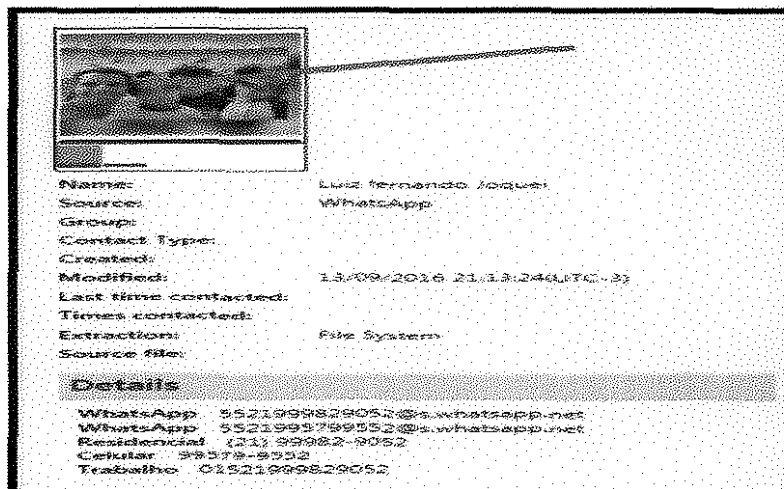
Name: Cesinha High End
Source:
Group:
Contact Type:
Created: 11/09/2016 01:11:50(UTC-3)
Modified: 13/09/2016 21:13:24(UTC-3)
Last time contacted:
Times contacted:
Extraction: File System
Source file:
Details
Celular: +55 21 99982-5172

O referido número encontra-se atribuído justamente ao CPF de CESAR DE AMORIM, o que não deixa dúvidas de que CARLOS BEZERRA o referia pelo apelido de “CESINHA”.

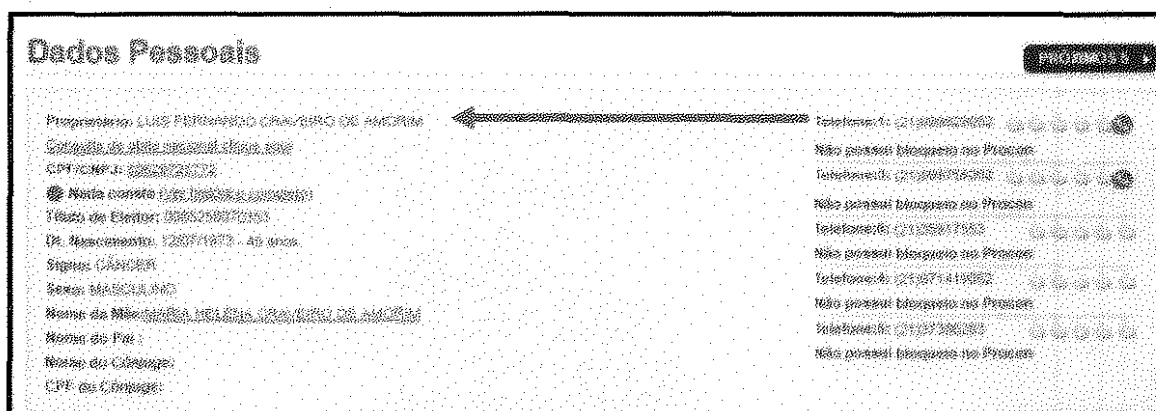
Empresário: CESAR AMORIM C DE AMORIM
CPF: 000000000
Endereço: Rua...
Telefone: (21) 99982-5172
Nome de Contato: CESAR AMORIM C DE AMORIM
CPF do Contato: 000000000

No que se refere ao pseudônimo “JOQUEI”, ao se verificar o aparelho celular apreendido em posse de CARLOS BEZERRA, encontrou-se o contato “LUIZ FERNANDO JOQUEI”, com os registros dos terminais telefônicos 21 99982-9052 e 21 99579-9552.

STJ
000087



O terminal 5521999829052 está vinculado justamente ao CPF de LUIS FERNANDO DE AMORIM, conforme informações constantes em nossos bancos de dados.



Constatado que LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM eram tratados por BEZERRA como “JOQUEI” e “CESINHA”, respectivamente, é possível esclarecer as vinculações e referências que constam dos bilhetes e anotações apreendidos na casa do operador, onde foram localizados 22 registros para os pseudônimos dos ora investigados.

As citações, em sua maior parte, relacionam-se a valores que indicam entrada e saída de dinheiro da ORCRIM comandada por CABRAL. Segundo o que foi declarado pelos colaboradores, houve entregas de valores a LUIS FERNANDO DE AMORIM, provavelmente relativas a serviços prestados por sua empresa HIGH END, indicando a saída de dinheiro da Organização Criminosa.

Entretanto, houve registros de entrada de dinheiro direcionado ao grupo

criminoso, o que indica que, possivelmente, LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM também realizavam pagamentos para o grupo, o que poderá ser revelado pelas medidas que ora se requer.

Desse modo, foram encontrados 14 registros de pagamentos para LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM, no total de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), bem como 2 anotações que indicam recebimentos de valores para a ORCRIM, originários de CESAR DE AMORIM, somando R\$ 213.200,00 (duzentos e treze mil e duzentos reais). Ademais, foi registrado um pagamento em moeda estrangeira US\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta dólares), destinado a LUIS FERNANDO.

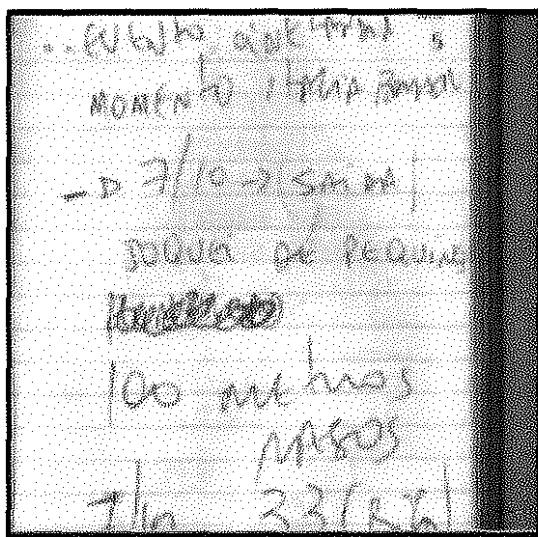
Para melhor compreensão dessa sistemática, foi criada tabela com as principais informações encontradas nos bilhetes e, na sequência, anexada cópia digitalizada dos mesmos.

BILHETES	REFERENCIA	VALOR SAÍDA	VALOR ENTRADA
BILHETE 01	JOQUEI DE PEQUINES	100 MIL	X
BILHETE 02	JOQUEI	35 MIL	X
BILHETE 03	JOCKEY	75 MIL	X
BILHETE 04	JOQUEI PEQUINES	30 MIL	X
BILHETE 05	CLAUDIO PRIMO JOQUEI	X	X
BILHETE 06	JOQUEI	100 MIL	X
BILHETE 07	JOQUEI	US\$ 2.160,00	X
BILHETE 08	JOQUEI	100 MIL	X
BILHETE 09	JOQUEI	100 MIL	X
BILHETE 10	JOQUEI	100 MIL	X
BILHETE 11	JOQUEI CESINHA	X	X
BILHETE 12	CESINHA	25 MIL	X
BILHETE 13	CESINHA ??	X	X
BILHETE 14	BORIS CESINHA	25 MIL	X
BILHETE 15	CESINHA	200 MIL	X
BILHETE 16	CESINHA	X	R\$ 13.200,00
BILHETE 17	CESINHA BARRA	X	X
BILHETE 18	CESAR HIGH	X	X
BILHETE 19	JOQUEI	510 MIL	X

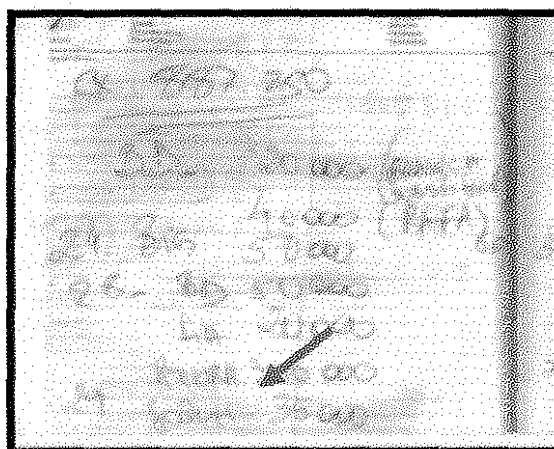
STJ
 000089

BILHETE 20	JOQUEI	660 MIL	X
BILHETE 21	JOQUEI ALEMÃO	X	X
BILHETE 22	CESINHA	X	200 MIL
TOTAL		RS 2.060.000,00 US 2.160,00	RS 213.200,00

BILHETE 01⁶⁴: “ 7/10 → (saída) Jóquei de pequinês 100 metros rasos”. Indica o pagamento de 100 mil reais para LUIS FERNANDO.



BILHETE 02⁶⁵: “29 - Jóquei 35.000” - Pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para LUIS FERNANDO DE AMORIM.

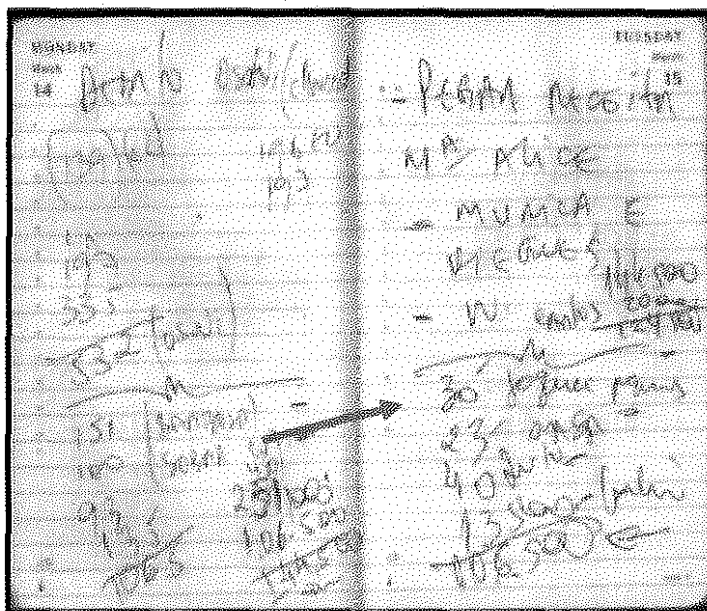
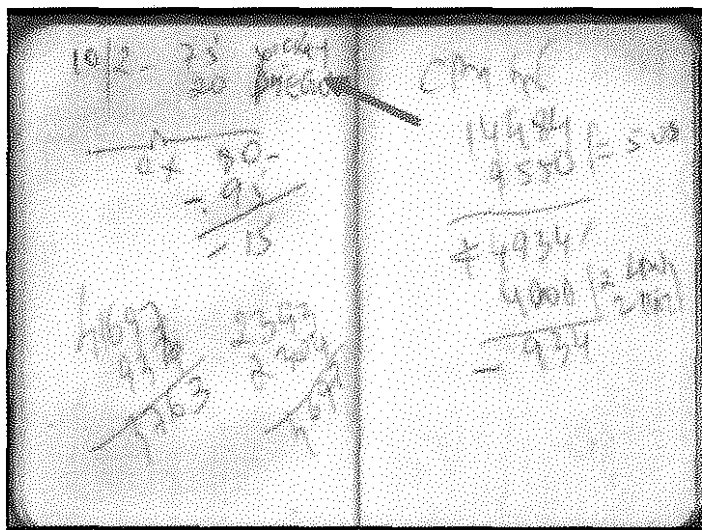


⁶⁴ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

⁶⁵ Infere-se que se trata de pagamento a JOQUEI, por estar registrado junto a outros destinatários de valores da ORCRIM.

STJ
 000090

BILHETES 03 e BILHETE 04⁶⁶: “10/2 – 75 Jockey” - Pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e “30 Joquei pequinês” - Pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para LUIS FERNANDO DE AMORIM⁶⁷, respectivamente.

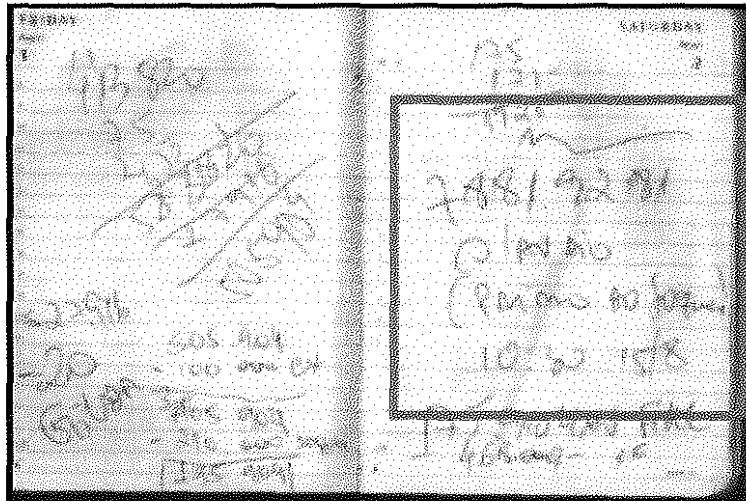


⁶⁶ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

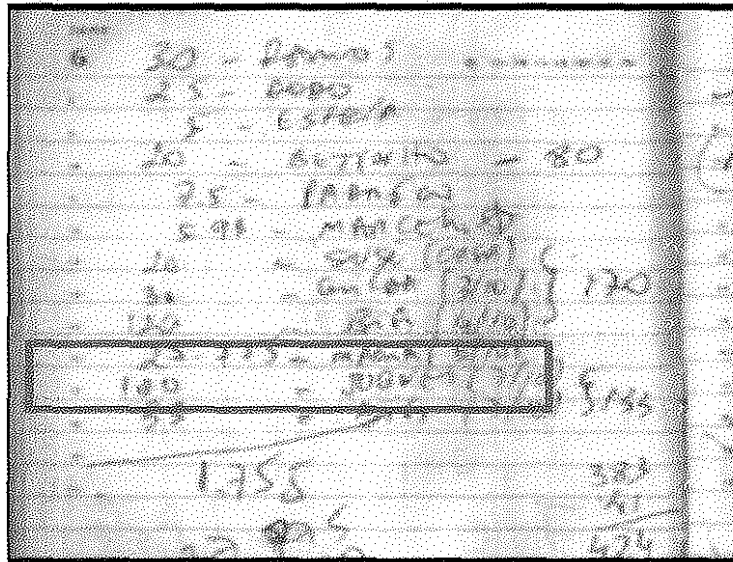
⁶⁷ Infere-se que se trata de pagamento a JOQUEI, por estar registrado junto a outros destinatários de valores da ORCRIM.

STJ
000091

BILHETE 05⁶⁸: “Claudio (Primo Joquei) 10:30 15/08”



BILHETE 06⁶⁹: “100 – Joquei (7/10)” - Pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para LUIS FERNANDO DE AMORIM⁷⁰.



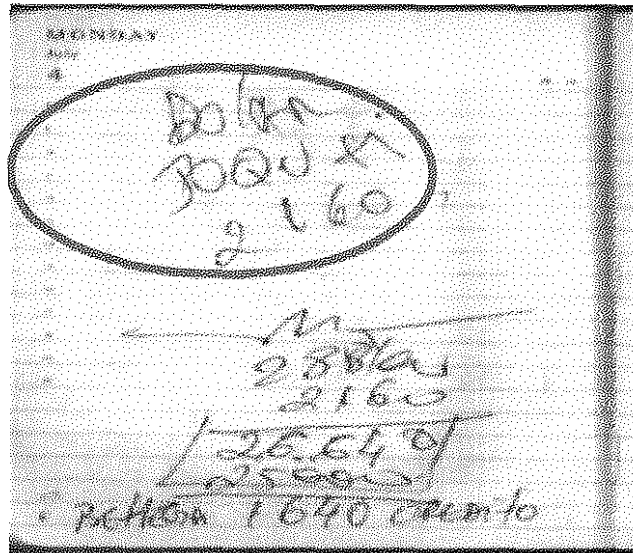
⁶⁸ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

⁶⁹ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

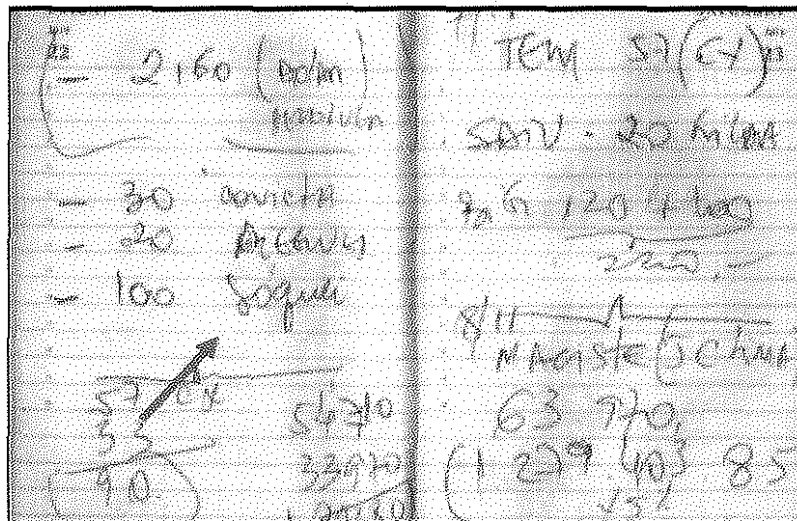
⁷⁰ Infere-se que se trata de pagamento a JOQUEI, por estar registrado junto a outros destinatários de valores da ORCRIM.

STJ
000092

BILHETE 07⁷¹: “Dolar Joquei 2160” - Pagamento de US\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta dólares) para LUIS FERNANDO DE AMORIM.



BILHETE 08⁷²: “100 Joquei” - Pagamento de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para LUIS FERNANDO DE AMORIM⁷³.



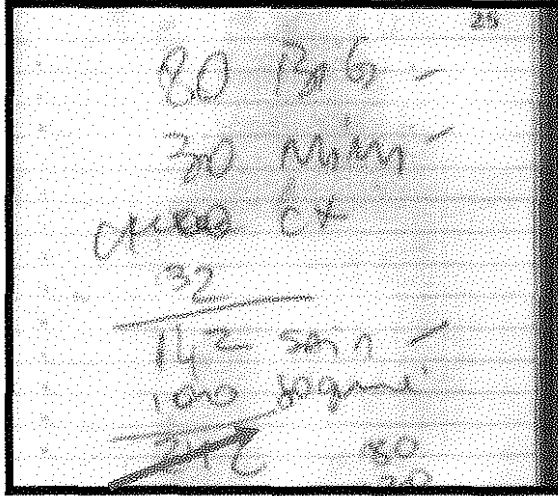
⁷¹ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

⁷² ITEM 046 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ

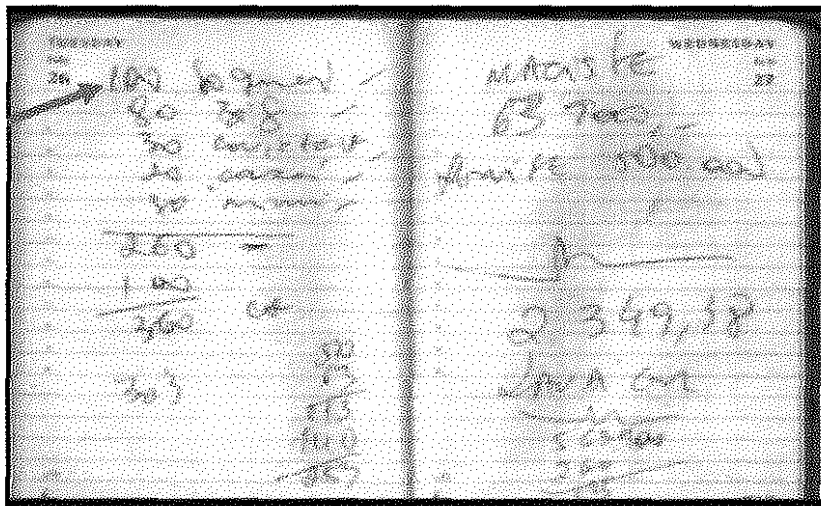
⁷³ Infere-se que se trata de pagamento a JOQUEI, por estar registrado junto a outros destinatários de valores da ORCRIM.

STJ
000093

BILHETE 09⁷⁴: "100 Joquei" - Pagamento de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para LUIS FERNANDO DE AMORIM⁷⁵.



BILHETE 10⁷⁶: "100 Joquei" - Pagamento de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para LUIS FERNANDO DE AMORIM⁷⁷.



BILHETE 11⁷⁸: "Joquei Cesinha" - Referência a LUIS FERNANDO e CESAR DE
⁷⁴ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

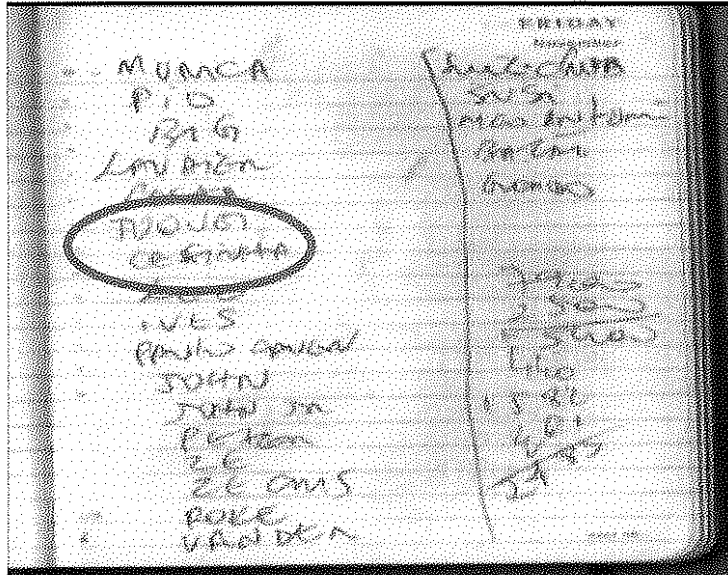
⁷⁵ Infere-se que se trata de pagamento a JOQUEI, por estar registrado junto a outros destinatários de valores da ORCRIM.

⁷⁶ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

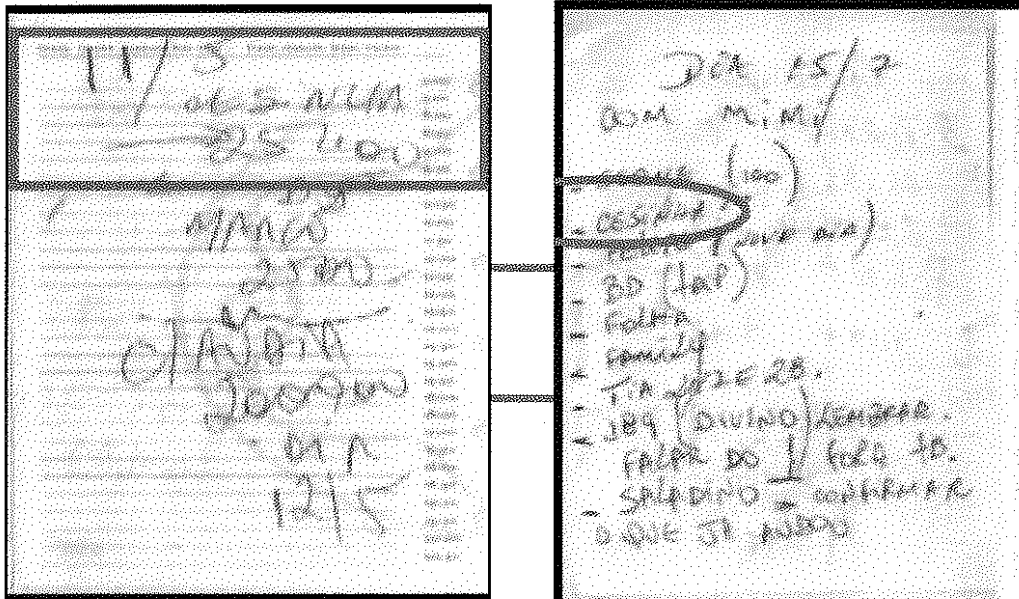
⁷⁷ Infere-se que se trata de pagamento a JOQUEI, por estar registrado junto a outros destinatários de valores da ORCRIM.

⁷⁸ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

AMORIM, juntamente com outros nomes da organização criminosa: Paulo Cavendish, Marco Antonio Cabral, Susana Neves, Big (Sergio de Castro).



BILHETES 12⁷⁹ e 13⁸⁰: “11/5 Cesinha 25000” - Pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para CESAR DE AMORIM⁸¹ e “CESINHA??” – Possível lista de recebedores de dinheiro da ORCRIM:

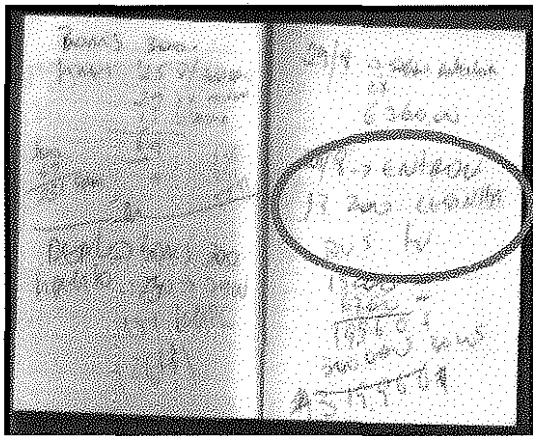


⁷⁹ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

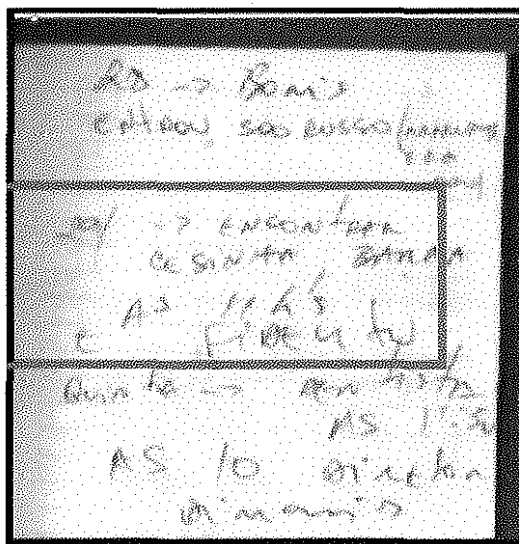
⁸⁰ ITEM 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁸¹Inferre-se que se trata de pagamento a JOQUEI, por estar registrado junto a outros destinatários de valores da ORCRIM.

BILHETE 16: “29/8 → entrou 13.200 CESINHA” – Pela primeira vez vemos menção de que CESAR DE AMORIM realizou pagamentos à ORCRIM, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).



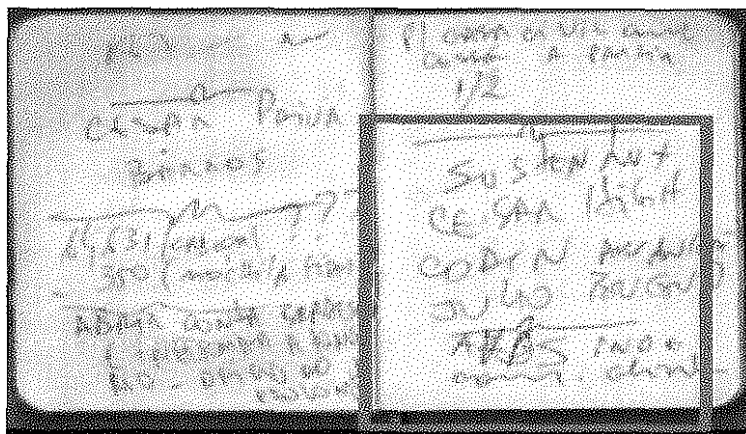
BILHETE 17⁸⁵: “29/ encontrar Cesinha Barra as 11h” – BEZERRA marca encontro na barra, onde se localiza a sede da HIGH END, possivelmente para realizar ou receber pagamentos.



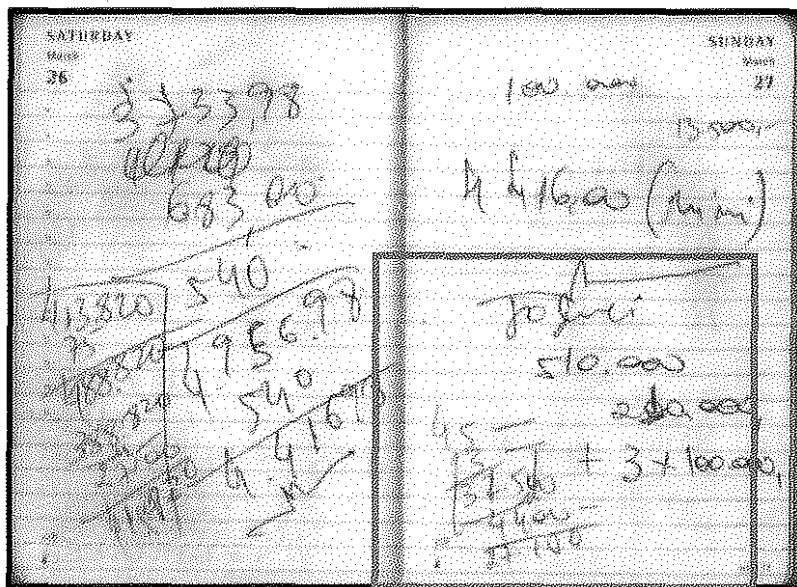
BILHETE 18: “Sustenlux Cesar High Codin amanhã Julio Bueno – AVDS IND E COM” – BEZERRA registra em suas anotações a empresa de LUIS FERNANDO DE AMORIM, a SUSTENLUX (AVDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), logo antes ao nome “CESAR HIGH” se referindo a CESAR DE AMORIM. Nota-se que, posteriormente, ele escreve um dos pseudônimos que ele utilizava para pegar pagamentos oriundos de propina “JULIO

⁸⁵ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

BUENO”.



BILHETE 19⁸⁶: “JOGUEI 510.000 210.000 + 3 X 100.000” – Pagamento de R\$ 510 mil para LUIS FERNANDO DE AMORIM⁸⁷.

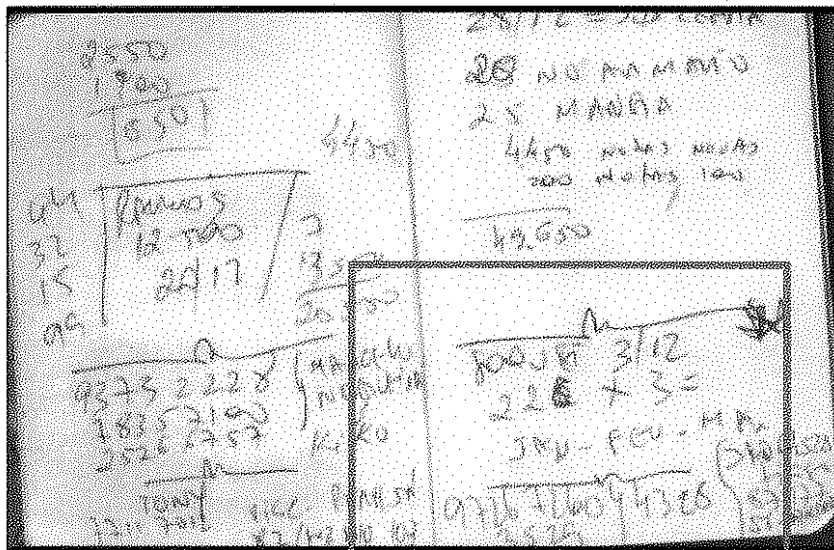


BILHETE 20⁸⁸: “JOGUEI 3/12 228 X 3 = JAN – FEV - MA” – Pagamento de R\$ 660 mil reais para LUIZ FERNANDO DE AMORIM.

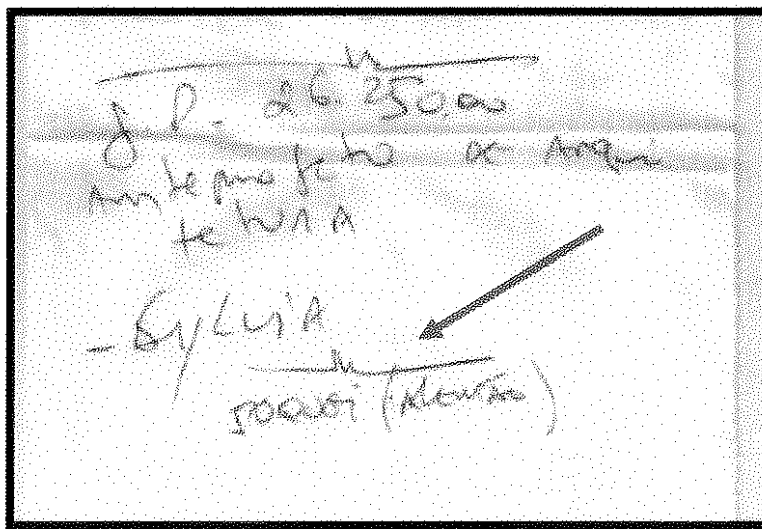
⁸⁶ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁸⁷ Infere-se que se trata de pagamento a ORCRIM, por estar registrado junto a outros remetentes de valores da ORCRIM.

⁸⁸ ITEM 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

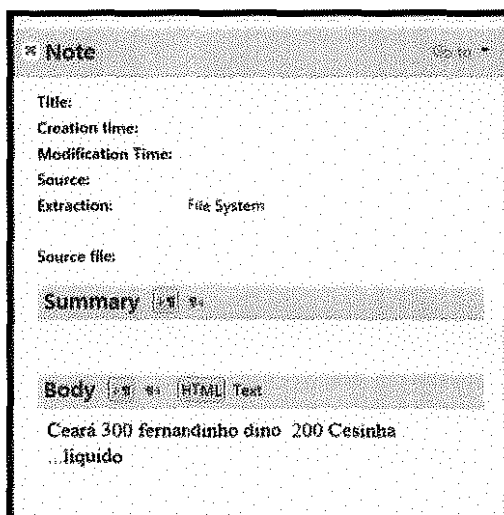


BILHETE 21: “JOQUEI (ALEMÃO)” – CARLOS BEZERRA, em depoimento na Justiça Federal, afirmou que o ex-secretário de secretário da casa civil REGIS FICHTNER era apontado em suas anotações como “RÉGIS”, “ALEMÃO” ou “GAÚCHO”. Por isso, infere-se que provavelmente a HIGH END prestou serviços na residência do ex-secretário, o que foi pago pela ORCRIM de CABRAL.



BILHETE 22: “Ceará 300 fernandino dino 200 Cesinha.. liquido” – Em uma anotação no bloco de notas de seu celular, CARLOS BEZERRA registra o nome de CESAR DE AMORIM agora relacionado ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ⁸⁹.

⁸⁹ Infere-se que se trata de pagamento a ORCRIM, por estar registrado junto a outros remetentes de valores da ORCRIM.



Tanto LUIS FERNANDO quanto CESAR DE AMORIM recebiam e, possivelmente, pagavam dinheiro da ORCRIM através de CARLOS BEZERRA. Tal entendimento é corroborado pelos extratos telefônicos de BEZERRA, que demonstram intensa troca de telefonemas entre as partes.

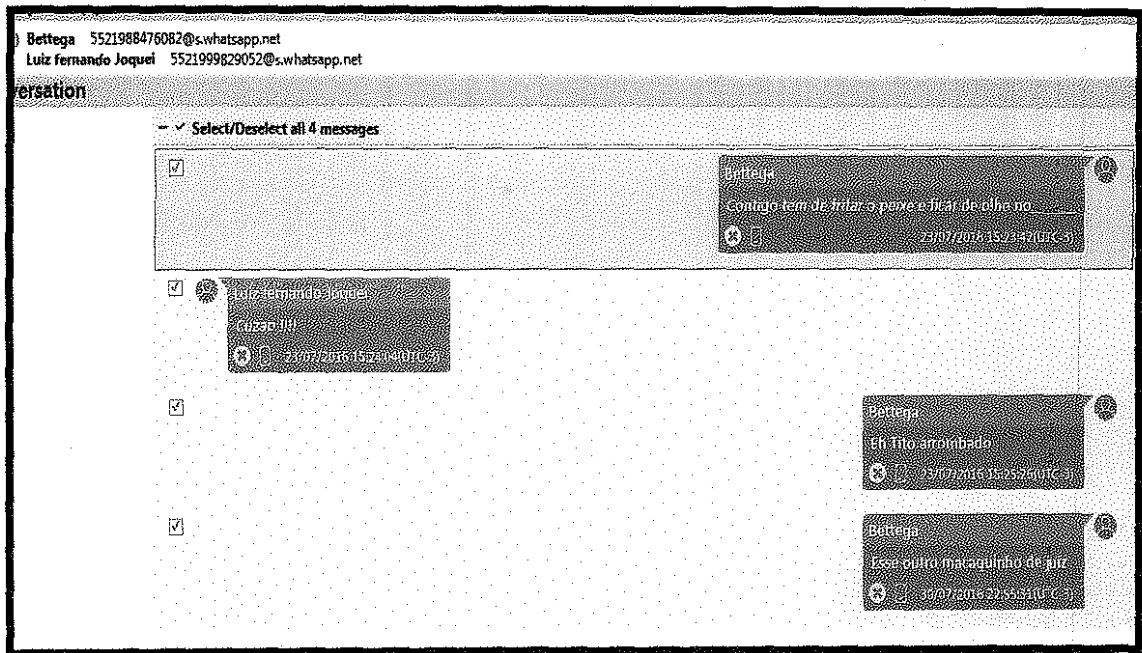
Pelos extratos dos números vinculados aos investigados, no período entre 11/10/2011 e 02/02/2016 houve 128 ligações entre CESAR DE AMORIM e CARLOS BEZERRA. Já entre LUIZ FERNANDO DE AMORIM e CARLOS BEZERRA houve, no período entre 09/10/2011 e 27/08/2016, 866 contatos telefônicos entre estes.



Foi possível também constatar que CARLOS BEZERRA mantinha um alto grau de intimidade com os investigados. Em seu aplicativo de mensagens whatsapp, BEZERRA

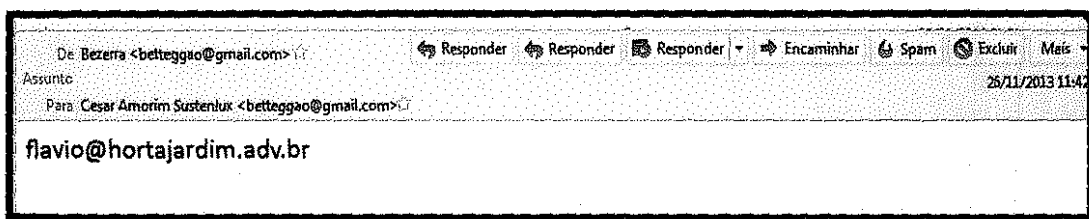
STJ
000100

trata tanto CESAR DE AMORIM quanto LUIS FERNANDO com informalidade e proximidade.



Outro ponto de destaque foram as trocas de e-mails entre CESAR DE AMORIM e CARLOS BEZERRA, apresentando uma aproximação a LUIZ FERNANDO PEZÃO. Em uma das correspondências, CARLOS BEZERRA repassa o e-mail do advogado FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JR, sobrinho do atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, para CESAR DE AMORIM.

FLÁVIO atuou como tesoureiro da campanha de PEZÃO em 2014, e possui desde 2011 o escritório de advocacia FLAVIO, HORTA JARDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, que respresenta mais de 50 construtoras e outras empresas contratantes com o governo do estado. O sócio de FLAVIO no escritório é ROBERTO HORTA JARDIM SALLES, enteado de PEZÃO, cuja exata participação nesses eventos criminosos será oportunamente investigada.



A contratação de escritórios de advocacia para a realização de contratos fictícios de prestação jurídica com o intuito de possibilitar o recebimento de vantagem indevida aos integrantes da ORCRIM foi uma das metodologias utilizadas pelo grupo e constatadas vezes no decorrer dos desdobramentos da Operação Calicute.

Necessário, nesse contexto, o aprofundamento das investigações para conhecer a real intenção da indicação do escritório por CARLOS BEZERRA a CÉSAR DE AMORIM.

Como visto nas declarações do doleiro RENATO CHEBAR⁹⁰, ele afirmou que entregou uma planilha ao Ministério Público Federal indicando os pagamentos que realizava a pedido de CARLOS MIRANDA, embora só possua o período compreendido entre meados de 2015 a meados de 2016.

Na posse desses dados, foi realizada busca na base de dados da investigação por palavras chaves que envolveriam pagamentos a CESAR e LUIS FERNANDO DE AMORIM, quais sejam, “HIGH END”; “CESAR”; “CEZAR”; “CESINHA”; “LUIS FERNANDO”; “JOQUEP”.

⁹⁰ Termo de declarações de fls. 08/10 do IPL 112/2018.

Como resultado, foram encontrados dois pagamentos a CESAR, possivelmente, CESAR DE AMORIM nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 75.000,00, respectivamente nas datas de 14.08.14 e 01.10.14.

A	B	C	D	E
DATA	DESCRIÇÃO	MOVIMENTAÇÃO	SALDO	PLANILHA
14/08/14	cesar	-150.000,00	-919.985,15	
01/10/14	cesar	-75.000,00	2.526.232,48	

RENATO CHEBAR declarou ainda que, na falta de recursos para fazer os pagamentos solicitados, ele passou a contratar os serviços dos doleiros VINÍCIUS CLARET, de apelidos "JUCA", "JUCA BALA" ou "PETER" e seu sócio CLAUDIO BARBOSA, apelidado de "TONY", que possuíam maior porte e estrutura para as operações.

"(...) QUE não havendo disponibilidade dos recursos, recorria aos serviços dos doleiros VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOSA, que também faziam as entregas de grandes valores(...)"⁹¹

VINÍCIUS CLARET e CLAUDIO BARBOSA firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e entregaram seus sistemas informatizados de controle de pagamentos e recebimentos, denominado **BANKDROP** e **ST**, o qual indica o beneficiário e a conta debitada. Ouvido pela Polícia Federal, VINICIUS CLARET confirmou que fazia as entregas determinadas por RENATO CHEBAR, a quem recebia o nome de **CURIÓ** nos sistemas **BANKDROP** e **ST**.

"(...) QUE atuou como cambista ou doleiro desde a década de 1980; QUE conhecia LEON CHEBAR como doleiro do mercado, que trabalhava como cambista com seu filho RENATO CHEBAR e após MARCELO CHEBAR; QUE sempre teve bom relacionamento com a família CHEBAR e fazia negocios e transações quase diariamente; QUE inicialmente não sabia que RENATO CHEBAR era doleiro do ex-governador SERGIO CABRAL;(...)

QUE já operava com RENATO CHEBAR antes de ir para o Uruguai, e ENRICO trouxe RENATO CHEBAR para voltar a operar com o declarante; QUE ENRICO disse que RENATO estava com um bom cliente, que mantinha em segredo; QUE o declarante era responsável pelas transações em dólar cabo; QUE CLAUDIO BARBOSA (TONY) ficava responsável pelas em reais; QUE RENATO CHEBAR também utilizava os serviços do declarante para fazer entregas de reais em espécie, mas essa parte era administrada por TONY; QUE possui dois sistemas chamado ST e Bankdrop, que possuem os registros das

⁹¹ Termo de declarações de fls. 08/10 do IPL 112/2018.

STJ
 000103

transações realizadas pelo declarante; QUE apenas possui os registros a partir do ano de 2011; QUE o codinome de RENATO CHEBAR no sistema era CURIÓ; (...)⁹²

De posse dos sistemas ST e BANKDROP, em pesquisa pelo termo “HIGH”, logrou-se encontrar pagamento referente a HIGH CONTROL LTDA, no valor de R\$ 7.780,40 (sete mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), na data de 01/03/2012. Tal registro significa que CURIO, por ordem de CARLOS MIRANDA, teria ordenado o pagamento do valor para a empresa.

DATA	VALOR REAL	ORIGEM/DES...	OBS	ORIGEM
01/03/2012	R\$ 7.780,40	p/ OP ITAU [25]		CURIO
03/01/2011	R\$ 1.779.000,00	[17]	\$ 1.150 CLAUDIO	DHRJ
09/01/2011	R\$ 3.147.959,57	[25]	\$ 1.150 MOVISTAR	SP
05/01/2011	R\$ 2.400.000,00	[32]	\$ 1.318 MOVISTAR, TELEFONE	VALOR REAL
06/01/2011	R\$ 2.368.000,00	[42]	\$ 2.300 MOVISTAR, RENATO	Soma
07/01/2011	R\$ 2.350.000,00	[44]	\$ 4.844 CONTRIBUICAO SALA 264, REF C/OTA 03/2013 + 01/2014	
10/01/2011	R\$ 1.935.559,54	de AFILHADO [32]	\$ 85.106 PGTO CONTADOR, REF IMPUESTOS + TIMBRES	
11/01/2011	R\$ 2.124.000,00	de AMEMBERNAR [32]	\$ 584 1991 BERWICK	
12/01/2011	R\$ 2.120.169,46	de APPURITA [3]	\$ 685 CONDOMINIO, FONDO DE RESERVA	
12/01/2011	R\$ 2.000.000,00	de BONANDE [20]	\$ 620 CLAUDIO	

Já após pesquisa pelo termo “LUIS FERNANDO”, foi encontrado pagamento no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), em 18/12/2012, possivelmente direcionado a LUIS FERNANDO DE AMORIM.

DATA	VALOR REAL	ORIGEM/DESTINO	OBS	ORIGEM
15/08/2012	-100.000,00	p/ C/PRETA [20]	LUIZ	DHRJ
25/09/2012	-80.000,00	p/ C/PRETA [20]	LUIZ	DHRJ
24/10/2012	-300.000,00	p/ C/USEXPEINS [20]	LUIZ	DHRJ
25/10/2012	-30.000,00	p/ PRETATEMP [20]	LUIZ	DHRJ
18/12/2012	-145.000,00	p/ C/USEXPEINS [20]	LUIS FERNANDO	DHRJ
14/06/2013	-30.000,00	p/ C/DUMBO [20]	LUIZ	DHRJ
14/06/2013	30.000,00	de C/DUMBO [20]	VOLTAMOS, LUIZ NAO ESTAVA LA	DHRJ
17/06/2013	-30.000,00	p/ C/PRETA [20]	LUIZ	DHRJ
06/06/2014	-250.000,00	p/ C/USEXPEINS [20]	LUIZ PAULO	DHRJ
25/08/2014	-250.000,00	p/ C/USEXPEINS [25]	LUIZ PAULO	DHRJ
29/08/2014	-250.000,00	p/ PRETATEMP [20]	LUIZ PAULO	DHRJ
07/07/2015	-200.000,00	p/ SERVICORJ [20]	LUIZ	DHRJ

Realizada pesquisa pelo termo “CESAR”, foram encontrados 20 pagamentos que somam a quantia de R\$ 1.374.400,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil reais e quatrocentos centavos), no período entre 13.09.2011 a 01.10.2014, ao passo que, somados todos os possíveis pagamentos realizados pelos doleiros aos irmãos AMORIM os investigadores alcançaram o montante de R\$ 1.752.180,40 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos).

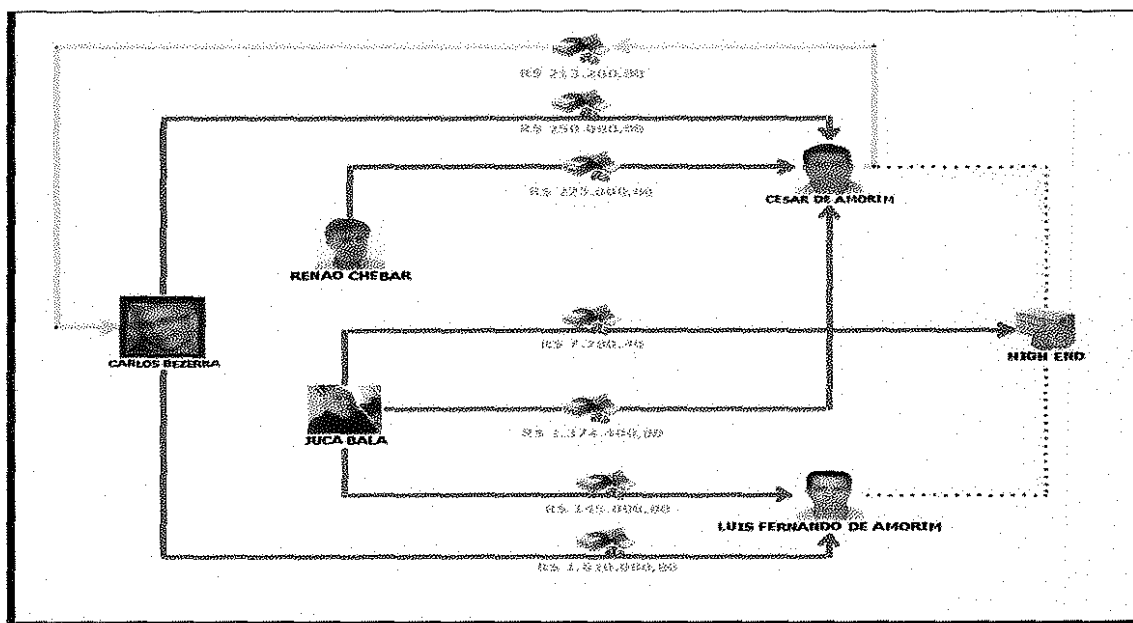
⁹² Termo de declarações de fls. 247/248 do IPL 112/2018.

FONTE	REFERENCIA	VALOR
TABELA CHEBAR	CESAR	R\$ 225.000,00
TABELA JUCA	HIGH CONTROL LTDA	R\$ 7.780,40
TABELA JUCA	LUIS FERNANDO	R\$ 145.000,00
TABELA JUCA	CESAR	R\$ 1.374.400,00
TOTAL		R\$ 1.752.180,40

A soma dos valores pagos e anotados nos bilhetes encontrados com CARLOS BEZERRA com os valores pagos pelos doleiros, alcança-se a cifra de **R\$ 3.812.180,40** (três milhões, oitocentos e doze mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos).

FONTE	VALOR
ANOTAÇÕES CARLOS BEZERRA	R\$ 2.060.000,00
TABELAS DOLEIROS	R\$ 1.752.180,40
TOTAL	R\$ 3.812.180,40

O esquema a seguir representa a movimentação dos valores encontrados nos registros analisados.

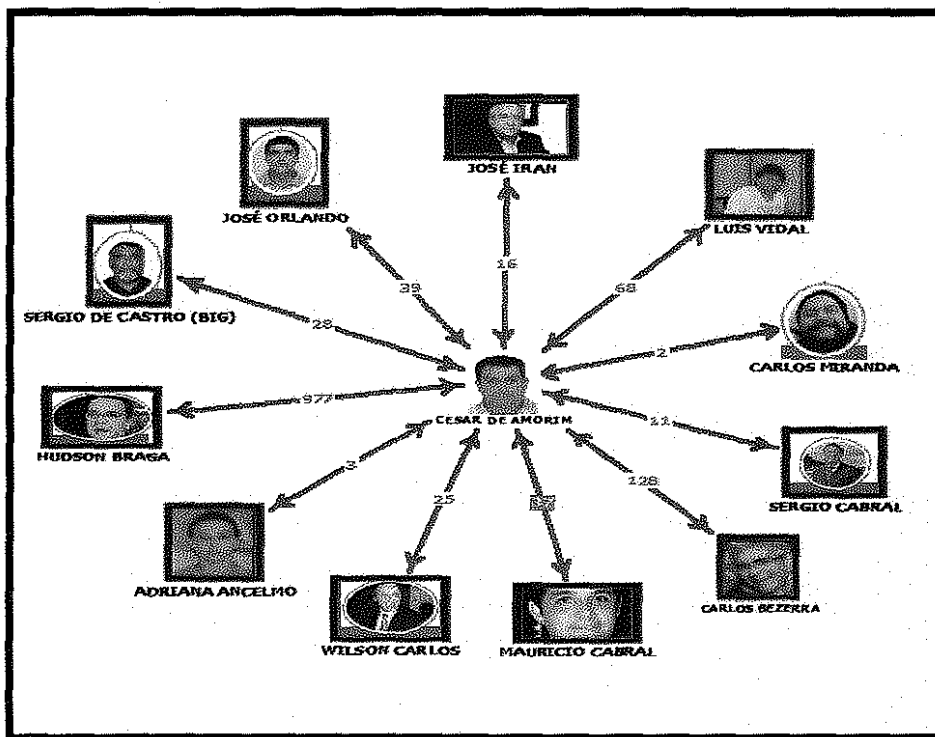


Os irmãos AMORIM estabeleceram uma relação de amizade e negócios com diversos dos integrantes do núcleo da Organização Criminosa chefiada por CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO com fortes indicativos de que serviram para escoar parte do dinheiro

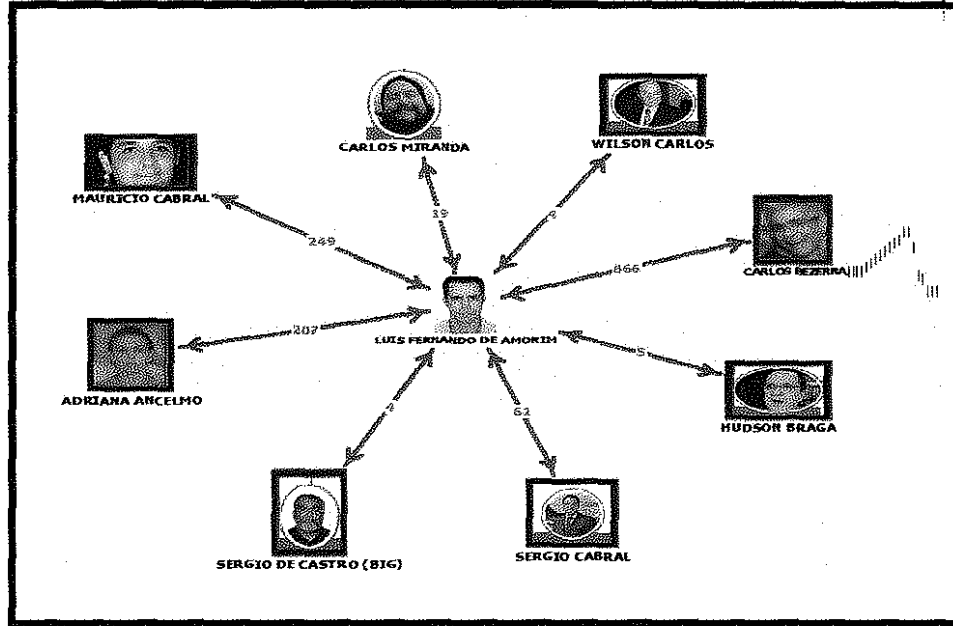
aferido no esquema de recebimento de vantagens indevidas sobre as contratações realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro sob o comando ora de CABRAL e, atualmente, de PEZÃO.

Ao analisar os extratos telefônicos dos investigados da Operação Calicute, notamos que os irmãos mantinham contatos telefônicos com vários desses investigados. O rol de envolvidos apenas não é maior porque não se tem a quebra do sigilo telefônico de LUIS FERNANDO e CESAR AMORIM. Entretanto, o material disponível já possibilitou caracterizar uma profunda relação dos dois com integrantes da Organização Criminosa.

Ligações telefônicas a terminais vinculados CESAR DE AMORIM:

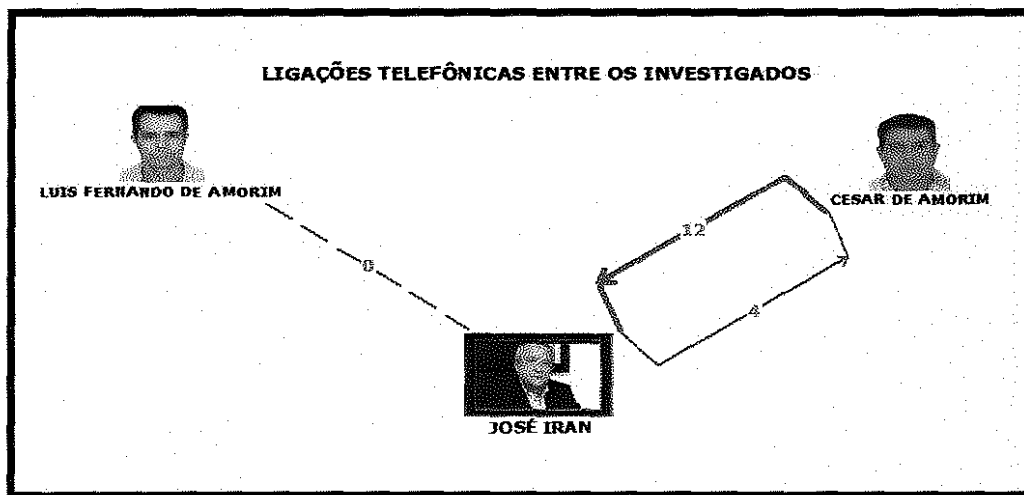


Ligações telefônicas a terminais vinculados LUIS FERNANDO DE AMORIM:



Chama a atenção o grau de intimidade que CESAR e LUIS FERNANDO DE AMORIM possuíam com diversos integrantes da quadrilha de CABRAL e também do atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO.

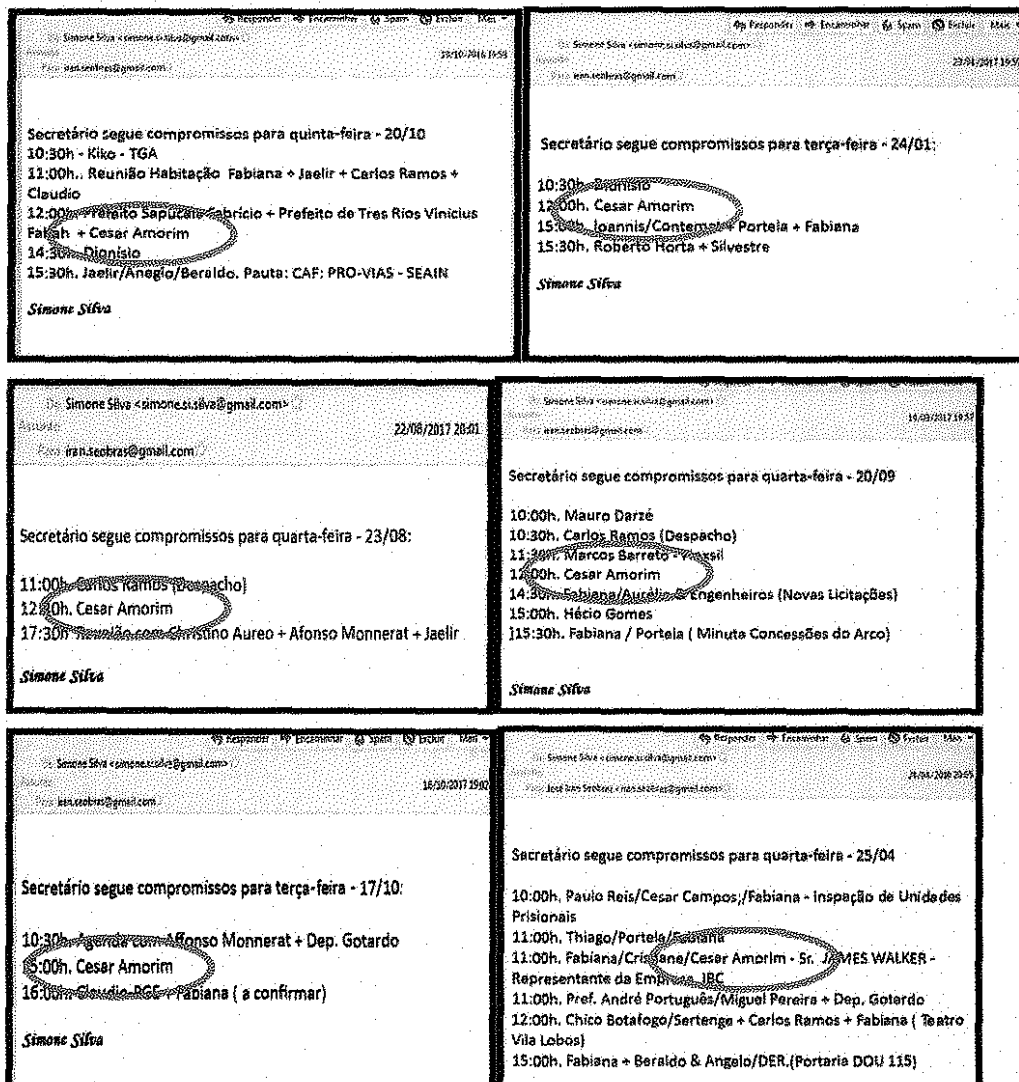
Pode-se observar, que o investigado, atual secretário de obras JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR mantém contato com CESAR DE AMORIM através de ligações telefônicas. Apenas utilizando seu número pessoal, foram realizadas 16 ligações entre os mesmos.



STJ
000107

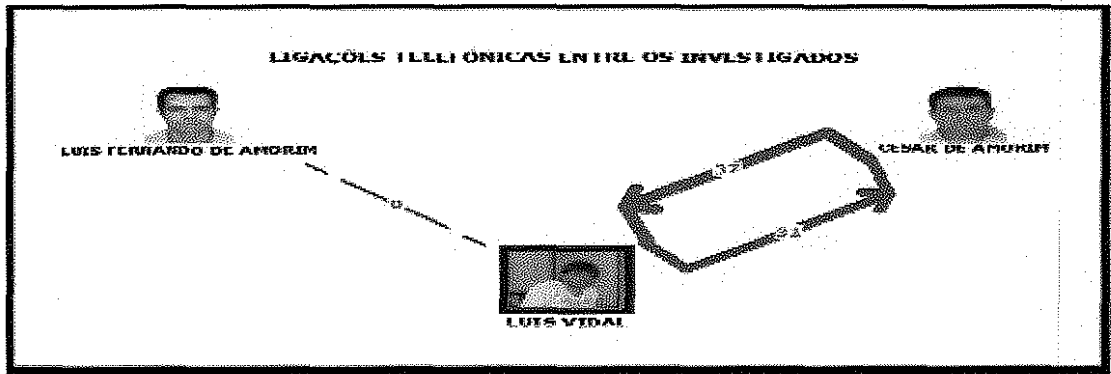
Ainda, em pesquisa na caixa de e-mail iran.seobras@gmail.com, pertencente a JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR e interceptado com autorização desta d. Relatoria, logrou-se encontrar diversos apontamentos de reuniões entre o secretário e pessoa descrita como “CESAR AMORIM”, possivelmente CESAR AUGUSTO DE AMORIM.

Chama a atenção a contemporaneidade das reuniões, vez que há e-mails datados de 08.06.2018, data muito próxima ao fim do período interceptado pela justiça. Tais apontamentos indicam que mesmo na atualidade, os irmãos AMORIM continuam mantendo relações espúrias com o Governo do Estado, agora na administração de LUIZ FERNANDO PEZÃO.



De igual forma, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, também apontado nas investigações como recolhedor de propina para LUIZ FERNANDO

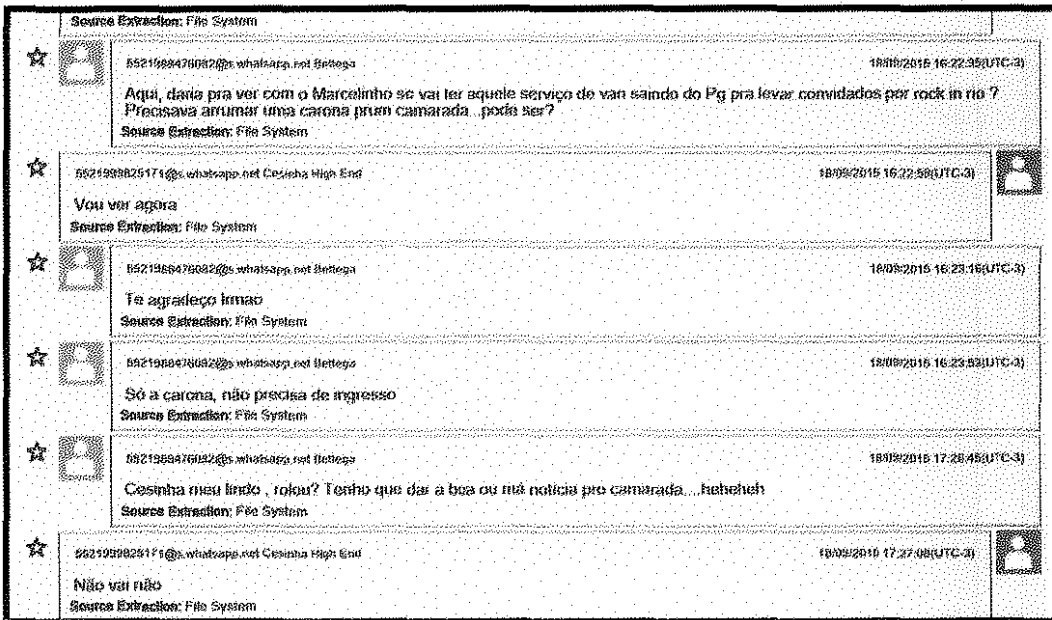
PEZÃO, manteve diversas ligações telefônicas com o investigado CESAR DE AMORIM no período de 27.01.2015 à 30.03.2017.



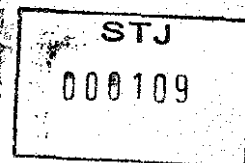
Isso demonstra mais uma vez uma proximidade entre CESAR DE AMORIM e a atual cúpula do Governo do Estado do Rio de Janeiro/RJ, pois por muitos anos LUIS VIDAL foi assessor direto do governador PEZÃO no Palácio Guanabara.

Essa proximidade com o atual governo também pode ser extraída da conversa que CESAR mantém com CARLOS BEZERRA, e registrada no aplicativo whatsapp do celular apreendido do operador. Na conversa, CESAR pede a BEZERRA que verifique com "MARCELINHO" se "vai ter aquele serviço de van saindo do PG⁹³ pra levar convidados pro rock in rio".

MARCELINHO, na realidade, é MARCELO SANTOS AMORIM, ex-subsecretário de Comunicação do Rio de Janeiro, casado com uma sobrinha do atual governador.



⁹³ Palácio Guanabara



II.8 - Os PAGAMENTOS FEITOS A JOSÉ IRAN, ATUAL SECRETÁRIOS DE OBRAS

JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, no ano de 2009, recebeu vantagem indevida no valor total comprovado de R\$ 83.715,00 (oitenta e três mil e setecentos e quinze reais), da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, depositado na conta-corrente de sua empresa PEIXOTO & PORFIRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, sob o pretexto simulado de um contrato de consultoria empresarial.

Entre os anos de 2005 a 2008, JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR foi nomeado Secretário de Governo e, posteriormente de Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

A partir de 02/02/2009, JOSÉ IRAN passou a trabalhar com o então Vice-Governador e Secretário Estadual de Obras, LUIZ FERNANDO PEZÃO, exerceu as funções de subsecretário executivo de obras, de subsecretário de saneamento e de subsecretário de obras metropolitanas, além de já ter sido assessor da Vice-Governadoria do Estado.

E, a partir de 08/07/2014, JOSÉ IRAN assume o cargo de secretário estadual de obras, função que desempenha até os dias atuais.

JOSÉ IRAN foi apontado pelos colaboradores JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO como um dos responsáveis, a mando do Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, de manter os pagamentos de propina aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes que eram realizados no Governo de SÉRGIO CABRAL FILHO.

Deferida a quebra de sigilo bancário de JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, foi realizada análise da movimentação financeira pela ótica policial, buscando identificar possíveis transações suspeitas ou destoantes da normalidade, assim como compreender o histórico dos débitos e créditos e as pessoas físicas e jurídicas que ele se relaciona.

JOSÉ IRAN integrou, com sua esposa ROSEMARY PORFÍRIO REIS PEIXOTO, a sociedade empresária PEIXOTO E PORFIRIO CONSULTORIA EMPR. LTDA – ME, encerrada recentemente no primeiro semestre deste ano, e cuja sede da empresa esteve registrada no endereço residencial do casal, sem empregados declarados em GFIP.

Com efeito, investigações policiais demonstraram que a constituição de

algumas empresas de consultoria por agentes públicos e empresários têm como finalidade precípua o recebimento de vantagens indevidas, bem como para o seu processo de ocultação, dissimulação e integração em outras atividades lícitas.

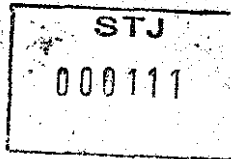
A conta-corrente da empresa no Banco Itaú, Ag. 7438, C/C 61306, esteve ativa entre 20/02/2009 a 15/02/2018, sendo que sua movimentação a crédito praticamente se limitou a valores provenientes da empresa **VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, que no ano de 2009 depositou R\$ 83.715,00 nessa conta.

18/05/2009	201	DEPOSITO CHEQUE		3.800,00	C	35.435,78	C	00.587.940/0001-78	VERDURAMA COM ATACADISTA
18/09/2009	201	TEC DEP CHEQUE		13.000,00	C	54.578,84	C	00.587.940/0001-78	VERDURAMA COM ATACADISTA
01/07/2009	209	DOC 001.3338VERDURAMA AT	300012	4.995,00	C	5.005,00	C	00.587.940/0001-78	VERDURAMA COM ATACADISTA
01/07/2009	209	DOC 001.3338VERDURAMA AT	7	4.995,00	C	10.000,00	C	00.587.940/0001-78	VERDURAMA COM ATACADISTA
02/07/2009	209	TED 237.3304VERO COM ATA		10.000,00	C	20.000,00	C	00.587.940/0001-78	VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA
14/12/2009	209	TED 237.3304VERO COM ATA		23.462,50	C	23.472,50	C	00.587.940/0001-78	VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA

Os representantes legais da empresa **VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, foram acusados de terem participado do cartel de empresas que fraudavam licitações de merendas escolares em Municípios do Estado de São Paulo, mediante pagamento de propina a agentes públicos, que ficou conhecido como 'máfia da merenda'. Inclusive um dos representantes da empresa firmou acordo de colaboração premiada denunciando as fraudes ocorridas.

As evidências são robustas quanto ao recebimento de vantagens indevidas por **JOSÉ IRAN** da empresa **VERDURAMA**, que foi a empresa fornecedora de merenda escolar para o município de Volta Redonda desde 2005 a pelo menos 2010.

JOSÉ IRAN foi Secretário Municipal de Governo e também Secretário Municipal de Planejamento de Volta Redonda entre os anos de 2005 e 2008 no mandato do Prefeito Gothardo Lopes Netto, continuando a receber vencimentos do Município na conta-corrente nº 96, da Ag. 6184 do Banco Itaú, no período de 04/2009 até 06/2010, período em que efetivamente atuava na Secretaria de Estado de Obras e Habitação – **SEOBRAS**.



06/04/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	10.505,92	C	9.472,17	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
06/05/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	9.802,37	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
06/05/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	7.731,21	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
06/07/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	6.366,02	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
07/08/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	4.994,85	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
08/09/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	5.190,26	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
09/10/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	7.465,18	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
09/11/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	5.216,85	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
09/12/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	4.720,56	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
10/12/2009	219	REMUNERACAO SALARIO	5.177,28	C	8.394,36	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
06/01/2010	219	REMUNERACAO SALARIO	5.600,21	C	8.124,89	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
05/02/2010	219	REMUNERACAO SALARIO	5.654,63	C	7.422,47	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
05/03/2010	219	REMUNERACAO SALARIO	7.924,31	C	8.513,91	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
06/04/2010	219	REMUNERACAO SALARIO	5.619,64	C	6.515,01	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
07/05/2010	219	REMUNERACAO SALARIO	5.619,64	C	5.148,66	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356
08/06/2010	219	REMUNERACAO SALARIO	7.919,51	C	6.107,65	C	32.512.501/0001-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA	341	6104	50356

A empresa VERDURAMA foi contratada por meio da concorrência pública nº 0001/2005, para o fornecimento de merenda escolar para o Município do Volta Redonda, em procedimento licitatório cujo JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR era membro da comissão de licitação.

Após os recebimentos desses valores da empresa VERDURAMA, a empresa parou de receber créditos, não voltando a ter movimentação financeira relevante e não declarando receitas desde o ano de 2010.

RECEITA X MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

ANO	PERÍODO INICIAL	PERÍODO FINAL	DECL.	RECEITA	MOV FIN CRÉDITO	MOV FIN DÉBITO	MOV FIN CRÉDITO/RECEITA
2009	01/01/2009	31/12/2009	Presumido	113.680,00	94.915,00	148.506,95	0,83
2010	01/01/2010	31/12/2010	Presumido	0,00	0,00	19.355,71	0,00
2011	01/01/2011	31/12/2011	Presumido	0,00	0,00	0,00	0,00
2012	01/01/2012	31/12/2012	Presumido	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	01/01/2013	31/12/2013	Presumido	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	01/01/2014	31/12/2014	ECF	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	01/01/2015	31/12/2015	SIMPLES	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	01/01/2016	31/12/2016	SIMPLES	0,00	890,00	1.696,02	0,00
2017	01/01/2017	31/12/2017	SIMPLES	0,00	1.012,50	1.775,77	0,00

Obs: os valores de movimentação financeira a partir de 2016 são calculados com base na 2ª financeira

Como demonstrado acima, quase a totalidade dos créditos que transitaram na conta-corrente da PEIXOTO E PORFÍRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL foram provenientes da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, fornecedora de merenda escolar para o Município de Volta Redonda à época em que JOSÉ IRAN era Secretário Municipal.

Ressalte-se que JOSÉ IRAN era membro da Comissão de Licitação que escolheu a empresa VERDURAMA para a formalização do contrato, bem como ele ainda mantinha vínculo com o Município de Volta Redonda, quando sua empresa PEIXOTO & PORFÍRIO recebeu as transferências em dinheiro da fornecedora de alimentos.

Nada mais evidente que a ilicitude do recebimento desses recursos financeiros, sob o pretexto simulado de um contrato de consultoria empresarial, diga-se de passagem, totalmente desnecessário a uma empresa que já fornecia merenda escolar para o Município de Volta Redonda há pelo menos quatro anos.

JOSÉ IRAN exerceu relevantes funções como Secretário de Governo e posteriormente de Planejamento, e ainda mais grave, participante da Comissão de Licitação que escolheu a empresa para o fornecimento da merenda escolar.

Nestes termos, vislumbram-se elementos suficientes para estabelecer a responsabilidade de JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR em relação ao crime capitulado

no art. 317 do Código Penal Brasileiro, ao ter supostamente recebido vantagem indevida na conta-corrente de sua empresa de consultoria, demonstrado cabalmente o nexo de causalidade entre os depósitos e os atos funcionais de suas atribuições, mesmo que parte dos valores tenham sido recebidos eventualmente quando esteve fora da função.

Tal situação revela o modo de agir de JOSÉ IRAN no trato da coisa pública, comportamento este que se revelou decisivo para sua atuação na ORCRIM em prol dos interesses escusos do governador PEZÃO e dos demais integrantes dessa organização criminosa que opera, de forma sistemática, no desvio de dinheiro público para fins de enriquecimento ilícito desses agentes políticos e dos particulares envolvidos nesses crimes.

As funções desempenhadas por JOSÉ IRAN no governo de LUIZ FERNANDO PEZÃO de subsecretário executivo de obras, de subsecretário de saneamento, de subsecretário de obras metropolitanas, assessor da Vice-Governadoria do Estado e, a partir de 08/07/2014, de secretário estadual de obras, cargo este que ocupa nos dias atuais, além de estratégicos para o esquema praticado pelo grupo, ainda demonstra a confiança que PEZÃO lhe deposita.

II.9 – CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ADALBERTO GOMES GONÇALVES E A EMPRESA JRO.

A partir do ano de 2007 até pelo menos 2014, a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ 02.020.732/0001-79, pertencente a CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO), amigos e indicados por LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, pagou vantagem indevida de 5% dos valores relacionados ao pagamento de contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

No final do ano de 2008 ao início de 2009, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, por ordem de SERGIO CABRAL FILHO, pagou vantagem indevida de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa, cujo valor foi entregue a BETO, sócio da J.R.O PAVIMENTAÇÃO, por ordem de PEZÃO.

Nesse mesmo período – final de 2008 - BETO recebeu, por ordem de PEZÃO, a vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de CARLOS MIRANDA, no apart hotel The Claridge Residence Service, na Rua Rainha Guilhermina, 156, Leblon, em cima do supermercado Zona Sul, a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa.

Entre janeiro a fevereiro de 2009, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO, pagou vantagem indevida a BETO, em três oportunidades distintas, R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 150.000,00, totalizando os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) restantes, também a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa.

Com base nas declarações do colaborador CARLOS MIRANDA, firmou-se como uma das linhas investigativas que a empresa **J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA** CNPJ 02.020.732/0001-79, pertencente a **CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO)** e **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO)**, amigos de LUIZ FERNANDO PEZÃO, teria pago vantagens indevidas à ORCRIM calculadas em 5% dos recebimentos pelos contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A Operação Calicute provou a existência do esquema de cartelização das empreiteiras e construtoras, assim como a instituição de percentual de propina correspondente a 5% de todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, que foi iniciado a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL assumiu, em 2007, o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

A **J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA** foi indicada pelo colaborador CARLOS MIRANDA como participante do esquema de fraudes, inserida no grupo de empresas em cartelização pelo então Secretário de Estado de Obras, **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, que possui relação de amizade com os sócios da empresa **CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO)** e **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO)**.

A Polícia Federal recebeu o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 33708.2.4497.5088 (fls. 383/429), produzido espontaneamente pelo COAF, em razão da realização de saques em espécie, considerados incompatíveis com a capacidade financeira da empresa **J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA** e de seus sócios **CLAUDIO FERNANDES VIDAL** e **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES**.

O RIF destaca que a **J.R.O PAVIMENTAÇÃO** constou de comunicações de operações suspeitas ocorridas em suas contas ou tituladas por terceiros, no valor total de **R\$**

381.168.199,00 entre 2015 e 2018 e constou de comunicações de operações em espécie, entre os anos de 2004 e 2016, no valor total de **R\$ 14.727.891,38**.

Ficou constatado que os sócios CLAUDIO e BETO utilizam a conta-corrente da empresa para realizar saques expressivos em espécie e destinar, na mesma data, recursos a terceiros, e outros em curto período de tempo, os quais aparentemente não apresentariam relação com as atividades da empresa.

Em sede policial, foram colhidas novas declarações do operador financeiro CARLOS MIRANDA para que detalhar os fatos descritos nos termos de colaboração. No tocante às cobranças e pagamentos das vantagens indevidas pela empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA, ele assim afirmou:

“(…) QUE em reunião com SERGIO CABRAL para fazer o balanço do ano de 2008, ele ordenou que entregasse R\$ 1.000.000,00 a PEZÃO como espécie de participação nos lucros; **QUE** no mesmo dia foi ao encontro de PEZÃO em seu apartamento na Rua Rainha Guilhermina no Leblon e comunicou que deveria lhe entregar o valor; **QUE** PEZÃO ordenou a entregar o dinheiro a BETO, que era um amigo próximo e sócio da construtora JRO PAVIMENTAÇÕES; **QUE** combinou com BETO por telefone como faria a entrega; **QUE** o número de BETO consta no telefone celular do declarante, número (21) 98193-3663, que foi apreendido pela Polícia Federal quando de sua prisão em Paraíba do Sul; **QUE** até 2011 também utilizava a linha (21) 7831-2421; **QUE** todos os contatos com BETO eram por telefone, e nunca por e-mail; **QUE** entregou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie a BETO em um apart hotel localizado entre a Rua Dias Ferreira e Rua Rainha Guilhermina, em cima do supermercado Zona Sul por volta do final de novembro a início de dezembro de 2008;

(…)

QUE SERJÃO entregou os outros R\$ 500.000,00 em três parcelas a BETO, mas não sabe informar se foi entregue no mesmo local; **QUE** acredita que SERJÃO também tenha feito contato telefônico com BETO para lhe entregar o dinheiro;

(…)

QUE a informação que todos tinham era que a J.R.O. PAVIMENTAÇÃO LTDA era empresa ligada a PEZÃO; **QUE** era praxe do Governo do Estado que as empresas pagassem 5% do valor dos contratos como propina; **QUE** essa arrecadação de pequenas e médias construtoras era controlada pela Secretaria de Obras do Estado, cujo gestor financeiro era HUDSON BRAGA; **QUE** não sabe como eram cobrados e recolhidos os valores dessas empresas; **QUE** não sabe para quem eram direcionados os recursos recolhidos por HUDSON BRAGA no primeiro mandato do Governo de SERGIO CABRAL, até porque o governador não tinha participação no recebimento desses recursos; **QUE** no segundo mandato de SERGIO

STJ
000117

CABRAL, foi estabelecida a participação do Governador na chamada "taxa de oxigênio" de 1% sobre os recolhimentos da Secretaria de Estado de Obras; **QUE** essa "taxa de oxigênio" o declarante cobrava de HUDSON BRAGA, responsável pelo recolhimento; **QUE** HUDSON BRAGA é político do Sul Fluminense, que trabalhou no Governo de Rosinha Garotinho e foi trazido para o Governo de SERGIO CABRAL por LUIZ FERNANDO PEZÃO; **QUE** a relação entre HUDSON BRAGA e PEZÃO era muito nítida, de forma que todos os problemas de PEZÃO eram resolvidos por HUDSON BRAGA; **QUE** com o decorrer do tempo HUDSON BRAGA estreitou relacionamento com SERGIO CABRAL, e passou a ser o seu Secretário de Obras, substituindo LUIZ FERNANDO PEZÃO; **QUE** não sabe como eram escolhidas as empresas na Secretaria de Obras para prestar serviços ao Estado;

(...)

QUE SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS determinaram ao presidente do DER, HENRIQUE as construtoras deveriam pagar o montante de 5% do valor dos contratos, sendo metade da propina paga a SERGIO CABRAL e a outra metade ficava com o grupo de HENRIQUE; **QUE** o operador financeiro de HENRIQUE era LINEU, que foi preso em uma das fases da Operação Lava Jato; **QUE** sempre chamou LINEU de BÓRIS, e todas as anotações que mencionem esse apelido se referem a LINEU;

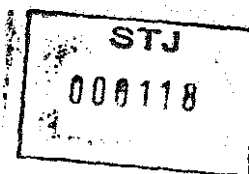
(...)

QUE ao que se recorda, HUDSON BRAGA mandava seus operadores fazerem a entrega; **QUE** o operador conhecido era JOSÉ ORLANDO, mas não pode afirmar que era ele quem fazia a entrega; **QUE** SERJÃO e BEZERRA se comunicavam com HUDSON BRAGA e JOSÉ ORLANDO por telefone ou aplicativo Wickr; **QUE** sabe o usuário de Hudson Braga como HBRAGA; **QUE** WAGNER GARCIA foi operador de HUDSON BRAGA, mas entre 2014 e 2015 acredita que não estavam trabalhando junto (...)⁹⁴

A relação de LUIZ FERNANDO PEZÃO com BETO e CLAUDIO, sócios da J.R.O. PAVIMENTAÇÃO, vem sendo divulgada na mídia há alguns anos, com relatos de que, apesar de fundada em Juiz de Fora/MG em 1997, alterou sua sede para o município de Pirai/RJ no ano de 2005 por suas ligações com o atual Governador do Estado, ocasião em passou a ter um vertiginoso crescimento financeiro em razão das contratações com o Poder Público.

A proximidade e amizade entre LUIZ FERNANDO PEZÃO com BETO e CLAUDIO foi confirmada por CARLOS MIRANDA, que confidenciou que, em certa ocasião, os três chegaram a viajar juntos a passeio pela Europa. E, de fato, a Informação Policial nº 02/2018 certifica que os três tiveram registros de saída do território nacional no dia

⁹⁴ Termo de declarações de fls. 12/13 do IPL 112/2018.



16/06/2011, vôo AF0445, da Companhia Air France, com destino à Paris/França.⁹⁵

Em consulta aos processos de controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que envolvam a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA, observa-se que esta empresa prestava serviços ao DER/RJ, desde 2004, intensificando a partir de 2007. Ademais, a empresa manteve diversos contratos com a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro a partir de 2008.

A contabilização apenas dos valores pelos contratos com o DER/RJ e SEC. EST OBRAS (sem considerar os aditivos) no período investigado, a empresa recebeu **R\$ 69.354.967,40 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), conforme documentação que consta dos autos do inquérito.**

Há coerência nas declarações, bem como indícios de que a J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA tenha contribuído com o caixa da corrupção no DER/RJ, por meio do ex-presidente da fundação HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO e seu operador LINEU CASTILHO MARTINS, assim como na Secretaria de Estado de Obras, por meio do ex-secretário HUDSON BRAGA e seus operadores JOSÉ ORLANDO RABELO e WAGNER JORDÃO GARCIA.

A Informação Policial nº 19/2018 identificou evidências incontestáveis de fraude à licitação no procedimento licitatório da Concorrência Nacional nº 51/2010/SEOBRAS, bem como **pagamento de vantagem indevida** decorrente de percentual dos recebimentos à Organização Criminosa, como será visto adiante.

O Edital dessa Concorrência foi publicado no dia 13/05/2010. Mas antes disso, em 29/03/2010, o investigado JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, na função de subsecretário da Secretaria de Estado de Obras, trocou uma série de e-mails com JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ, CPF: 505.136.056-49, Diretor da JRO PAVIMENTAÇÃO.

⁹⁵ Documentos de fls. 212/216 do IPL 118/2018.

STJ
 000119

Assunto	De	Destinatário	Data
ENC: Planilha sem usinagem revisada 28.05.10	Júlio Walter Sanábio Freesz	joseirapeixoto@gmail.com	29/03/2010 10:49
PLANILHA MUNICÍPIOS ASFALTO	José Iran Peixoto Júnior	rosedeoliveira@gmail.com	29/03/2010 11:38
Planilha Revisada R\$160mil	Júlio Walter Sanábio Freesz	joseirapeixoto@gmail.com	29/03/2010 16:38
Fwd: Planilha Revisada R\$ 100mil	José Iran Peixoto Júnior	rosedeoliveira@gmail.com	29/03/2010 17:12
ASFALTO	José Iran Peixoto Júnior	rosedeoliveira@gmail.com	30/03/2010 15:08
Fwd: Planilha Petrobras Seobras	José Iran Peixoto Júnior	rosedeoliveira@gmail.com	30/03/2010 16:53
Enc: Minuta de Edital	Luiz Alberto - JRO	joseirapeixoto@gmail.com	14/04/2010 12:36
Fwd: Enc: Minuta de Edital	Afranio Leite da Silva	joseirapeixoto@gmail.com	09/04/2010 17:04
Relação de usina de CBUQ	José Iran Peixoto Júnior	julio.walter@jro.com.br	29/04/2010 13:20
	fator	joseirapeixoto@gmail.com	06/05/2010 12:21
Fwd: planilha revisada Petrobras x Seobras	José Iran Peixoto Júnior	rosedeoliveira@gmail.com	18/05/2010 09:07
Enviando email: Planilha Seobras 2010 R\$ 100.067.204,39 14.05.2010 R3	Júlio Walter Sanábio Freesz	joseirapeixoto@gmail.com	19/05/2010 07:14
Fwd: Enviando email: Planilha Seobras 2010 R\$ 100.067.204,39 14.05.2...	José Iran Peixoto Júnior	rosedeoliveira@gmail.com	19/05/2010 13:07
Fwd: Enviando email: Planilha Seobras 2010 R\$ 100.067.204,39 14.05.2...	José Iran Peixoto Júnior	rosedeoliveira@gmail.com	19/05/2010 13:37
Enviando email: Planilha Seobras 2010 R\$ 100.067.204,39 14.05.2010 R4	Júlio Walter Sanábio Freesz	joseirapeixoto@gmail.com	19/05/2010 12:47
Fwd: Enviando email: Planilha Seobras 2010 R\$ 100.067.204,39 14.05.2...	José Iran Peixoto Júnior	marcio barros	21/05/2010 09:45

De: Júlio Walter Sanábio Freesz <julio.walter@jro.com.br>
 Assunto: planilha revisada Petrobras x Seobras
 Para: joseirapeixoto@gmail.com

Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

05/05/2010 15:54

20 Ano XXXVI - Nº 085 - Parte I
 Rio de Janeiro, quinta-feira - 13 de maio de 2010

20 Ano XXXVI - Nº 085 - Parte I
 Rio de Janeiro, quinta-feira - 13 de maio de 2010

PLURIMA REPRODUÇÃO

AVISO
CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 051/2010/SEOBRAS

OBJETO: Execução de aplicação de asfalto em vias urbanas não pavimentadas, recuperação asfáltica, tapa buraco e serviços conexos para atender à demanda e um município do Estado do Rio de Janeiro, distribuídos em sete lotes por região, compreendendo noventa e um municípios.

DATA A ENTREGA DOS ENVELOPES "A" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E "B" - PROPOSTA DE PREÇOS, COM ABERTURA DO ENVELOPE "A": 14/06/2010

HORÁRIO: 11h

LOCAL: Rua México, nº 125 - 9º andar - Rio de Janeiro.

TIPO: Menor Preço

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário.

VALOR ESTIMADO: R\$ 100.067.204,39

PRAZO: 360 (trezentos e sessenta) dias.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 2877/99, Decreto nº 3.149/80, suas respectivas alterações e disposições desta edição.

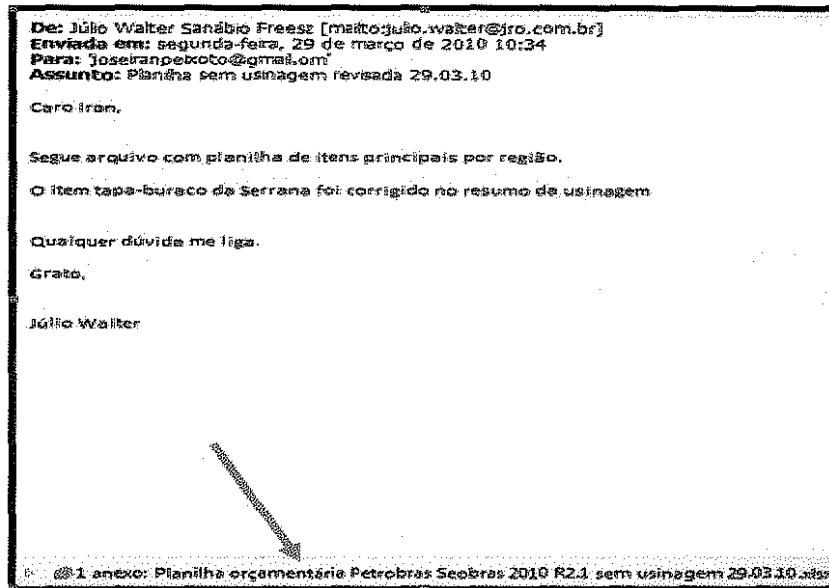
O edital e seus anexos podem ser obtidos na Rua de Abade, nº 5 - 21º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, no horário de 10 às 18h, atendido o representante da empresa, trazer carimbo com o CNPJ/CPF da firma e 1 DUV e 1 cartãoão NP-2-8351-A original, informações pelo telefone nº (021) 2332-0870, Fax (021) 2332-0878.

Id: 657495

O procedimento licitatório foi instaurado pela SEOBRAS para aplicação de asfalto em vias urbanas não pavimentadas, bem como recuperação asfáltica para atender 91 municípios do Rio de Janeiro, divididos em 07 lotes. O valor reservado para o certame era de mais de R\$ 100 milhões, sendo que toda a massa asfáltica utilizada na obra foi doada pela PETROBRÁS, em convênio com o Estado do Rio.

As comunicações entre a SEOBRAS e a diretoria da J.R.O PAVIMENTAÇÕES comprovam que a empresa foi a responsável pela elaboração dos projetos da obra, sendo anexados em todos os e-mails, arquivos denominados "Planilha orçamentária

"Petrobrás Seobras 2010 R2.1 sem usinagem". A cada troca de e-mail são atualizadas a coluna "Qtd" (quantidade de serviço) e por consequência os valores da coluna total.



Repare que as planilhas do edital de licitação possuem formatações, diagramação, campos, valores e textos praticamente iguais àquelas encaminhadas a JOSÉ IRAN pela empresa JRO PAVIMENTAÇÕES.

REGIÃO BAIXADA LITORÂNEA - PLANILHA E-MAL

REGIÃO BAIXADA LITORÂNEA - PLANILHA EDITAL

Item	Código	Descrição	Unid	Qtd	Unidade	Total
1	01.000.000-0	Manutenção, instalação, demarcação e placa de obra	m²	44.244,87	44.244,87	94.249,97
2	01.000.000-0	Administração local de obra, incluindo serviços topográficos	OPR	100,00	1.941,00	194.100,00
3	01.000.000-0	Alargamento de pista e drenagem de cova	m²	100,00	80.250,00	80.250,00
4	01.000.000-0	Substituição de concreto	m²	100,00	61.249,97	61.249,97
5	01.000.000-0	Execução mecânica de vala não enrocada em material de 1ª categoria com reduções de profundidade até 150cm de profundidade, utilizando retroescavadeira, pedregulho e argamassa	m³	299,00	70,81	4.200,76
6	01.000.000-0	Execução mecânica de vala não enrocada em material de 1ª categoria com reduções de profundidade entre 150cm e 300cm de profundidade, utilizando retroescavadeira e pedregulho e argamassa	m³	304,00	13,05	4.200,00
7	01.000.000-0	Execução mecânica de vala não enrocada em material de 1ª categoria com reduções de profundidade entre 300cm e 450cm de profundidade, utilizando retroescavadeira e pedregulho e argamassa	m³	231,00	8,70	2.244,30
8	01.000.000-0	Execução mecânica de vala não enrocada em material de 1ª categoria com reduções de profundidade entre 450cm e 600cm de profundidade, utilizando retroescavadeira e pedregulho e argamassa	m³	105,00	10,00	1.050,00
9	01.000.000-0	Relevo de sola e taxa utilizando retroescavadeira e pedregulho	m³	309,24	3,73	3.508,83
10	01.000.000-0	Relevo de sola e taxa com pó de pedra	m³	478,00	60,81	29.027,70

Item	Código	Descrição	Unid	Qtd	Unidade	Total
1	01.000.000-0	Manutenção, instalação, demarcação e placa de obra	m²	1,00	60.000,00	60.000,00
2	01.000.000-0	Administração local de obra, incluindo serviços topográficos	OPR	100,00	1.941,00	194.100,00
3	01.000.000-0	Alargamento de pista e drenagem de cova	m²	100,00	80.250,00	80.250,00
4	01.000.000-0	Substituição de concreto	m²	100,00	61.249,97	61.249,97
5	01.000.000-0	Execução mecânica de vala não enrocada em material de 1ª categoria com reduções de profundidade até 150cm de profundidade, utilizando retroescavadeira, pedregulho e argamassa	m³	459,00	10,81	4.800,41
6	01.000.000-0	Execução mecânica de vala não enrocada em material de 1ª categoria com reduções de profundidade entre 150cm e 300cm de profundidade, utilizando retroescavadeira e pedregulho e argamassa	m³	704,00	13,15	5.000,91
7	01.000.000-0	Execução mecânica de vala não enrocada em material de 1ª categoria com reduções de profundidade entre 300cm e 450cm de profundidade, utilizando retroescavadeira e pedregulho e argamassa	m³	309,00	6,71	2.511,26
8	01.000.000-0	Execução mecânica de vala não enrocada em material de 1ª categoria com reduções de profundidade entre 450cm e 600cm de profundidade, utilizando retroescavadeira e pedregulho e argamassa	m³	105,00	10,01	1.050,76
9	01.000.000-0	Relevo de sola e taxa utilizando retroescavadeira e pedregulho	m³	378,14	9,17	3.500,90
10	01.000.000-0	Relevo de sola e taxa com pó de pedra	m³	500,71	60,81	30.000,00

Aí reside a primeira irregularidade: ao elaborar o projeto básico ou executivo, a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÕES encontra-se impedida de participar deste procedimento licitatório, por força do art. 9º da Lei. 8.666/93.

O Tribunal de Contas Estadual, no Processo nº 11577-9/10, que analisou o

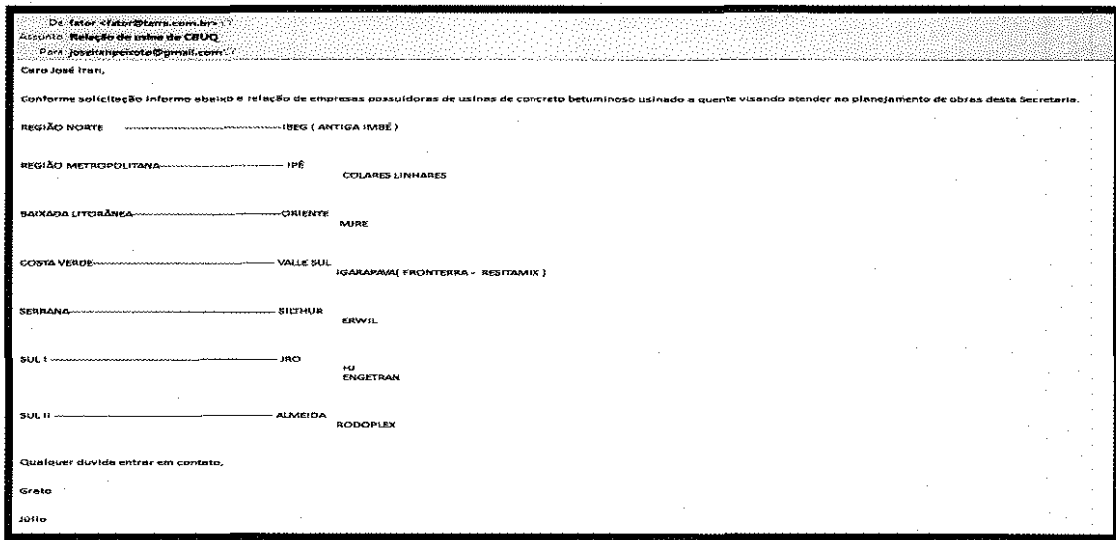
STJ
000121

presente edital, já havia apontado erro na licitação pela não apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto básico do certame. A ART tem a função de identificar a responsabilidade técnica de todas as atividades de engenharia compreendidas pelo edital, inclusive seu orçamento. O TCE, em nota técnica, ponderou sobre o assunto:

1.2 - ART(s) do Projeto Básico (Lei Federal nº 6.496/77 c/c Lei Federal nº 5.194/66).
Não foi apresentada cópia da ART referente ao Projeto Básico. Portanto, será sugerida a anexação, aos autos do processo administrativo, de cópia da ART, com guia de recolhimento quitada, mencionando no campo "Descrição/Informações complementares" que a mesma se refere ao Projeto Básico da licitação nº 051/2010/SEOBRAS, conforme o disposto no inciso IX, do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de identificar a responsabilidade técnica de todas as atividades de engenharia compreendidas pelo mesmo, inclusive o orçamento, e verificar o atendimento à Lei Federal nº 6.496/77 c/c Lei Federal nº 5.194/66, bem como a Resolução CONFEA nº 361/91.

As evidências de fraude.

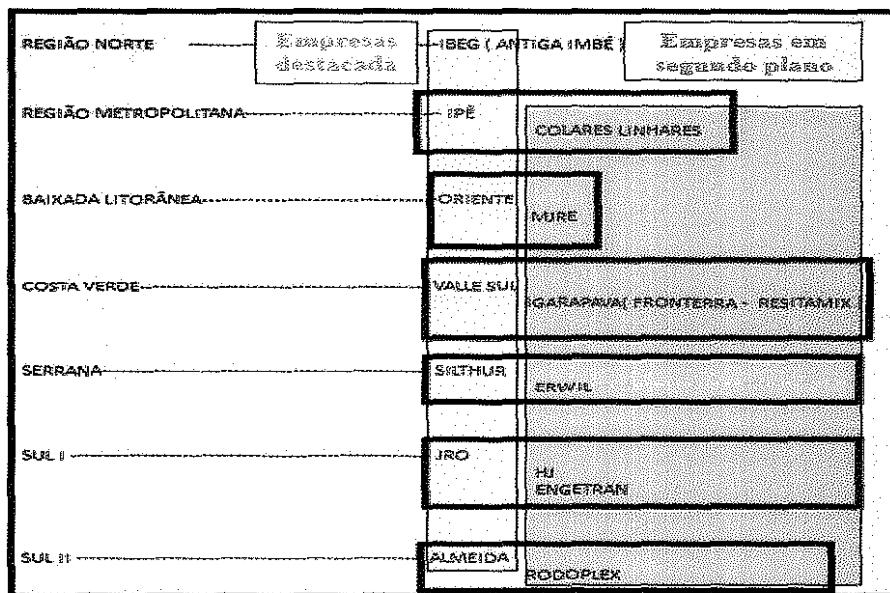
No e-mail datado de 06/05/2010, ainda antes da publicação do edital, JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ enviou uma lista com diversas empresas divididas por regiões para JOSÉ IRAN. Nota-se que a divisão das empresas respeita exatamente a separação em lotes previstas no edital.



São fortes as evidências de que a J.R.O repassou o nome das empresas que estariam em conluio para a disputa simulada do certame.

Observa-se no e-mail, que, em cada lote, JÚLIO destacou uma das empresas selecionadas, posicionando-as sempre em primeiro lugar, e em uma diagramação superior que

as demais.



A comparação da lista das empresas destacadas por JÚLIO no e-mail, com aquelas vencedoras do certame, indica que, com exceção do lote SUL II, todos os outros 06 lotes foram vencidos por aquelas empresas que apareceram apartadas no e-mail. Os elementos de prova indicam que JÚLIO estaria de forma oculta enviando para JOSÉ IRAN as empresas que seriam favorecidas e venceriam o certame, justamente por estarem pre ajustadas com a organização criminosa presente na Administração Pública.

ASFALTO			
Nº	Empresa/Consórcio	CT Obra	Lote/Região
01	Consórcio Ipê/MJRE/Colares	071/10	Lt 01 / Metropolitana
02	Oriente	072/10	Lt 02 / Baixada Litorânea
03	Valle Sul	073/10	Lt 03 / Costa Verde
04	Sithur	074/10	Lt 04 / Serrana
05	Imbeg	075/10	Lt 05 / Norte Fluminense
06	JRO	076/10	Lt 06 / Sul Fluminense
07	Nova Santa Luzia	077/10	Lt 07 / Sul Fluminense 2
TOTAL GERAL			

Em razão das evidências de fraude e direcionamento da licitação, foi elaborado o Laudo Pericial nº 2449/2018 (contábil – entidade pública), encartado nos autos do Inquérito, que inicialmente pontuou que foram oito empresas interessadas, para divisão de sete lotes. A empresa SANERIO ENGENHARIA LTDA, exatamente empresa que não constava previamente na listagem dos e-mails de JULIO x JOSÉ IRAN, foi a única inabilitada

na entrega dos envelopes, restando exatamente sete empresas para os sete lotes.

Após análise do procedimento, os peritos em sua conclusão afirmaram que “*as empresas tinham conhecimento prévio de preços ou ajuste prévio de preços entre elas.*”

Esses pontos, quando tratados de forma conjunta, indicam que as empresas tinham conhecimento prévio dos valores das propostas apresentadas entre si, caracterizando a combinação de preços ou ajuste prévio de preços entre elas.

Dessa forma, esse conjunto harmônico de elementos se reveste em indicio veemente da ocorrência de fraude à Concorrência Nacional nº 051/2010/SEOBRAS, bem como aos contratos dela derivados.

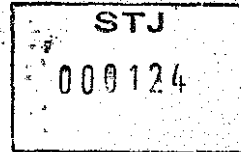
Para tal conclusão, os Srs. Peritos basearam-se nas propostas apresentadas pelos concorrentes e, assim, confeccionaram a seguinte tabela.

Tabela 1 - Empresas participantes da Concorrência Nacional nº 051/2010 e respectivas propostas e diferenças percentuais – Valores em R\$

Lote	Valor Estimado	Empresas						
		N. Santa Luzia	Oriente	IMBEG	JRO	Silhur	Valle Sul	Consórcio
1	59.701.166,30		59.699.261,73	59.701.166,24				59.390.719,37
Dif %			0,00%	0,00%				-0,52%
2	4.275.211,93		4.224.010,17					
Dif %			-1,20%					
3	3.367.819,03	3.367.819,03	3.367.547,40		3.367.819,03		3.338.655,37	
Dif %		0,00%	-0,01%		0,00%		-0,87%	
4	8.448.922,81		8.448.498,63			8.443.095,97		
Dif %			-0,01%			-0,07%		
5	9.180.982,82		9.180.581,09	8.922.667,71				
Dif %			0,00%	-2,81%				
6	11.374.658,54	11.374.658,54	11.374.022,81	11.374.658,54	11.223.238,45			
Dif %		0,00%	-0,01%	0,00%	-1,33%			
7	3.718.442,95	3.681.258,52	3.718.124,00		3.718.442,95			
Dif %		-1,00%	-0,01%		0,00%			
Total	100.067.204,38	99.223.645,56						
Dif % e Nominal	-0,84%	-843.558,82						

A Tabela 1 apresenta cada um dos lotes e suas respectivas propostas e as diferenças percentuais entre os valores estimados em cada lote e a oferta de cada empresa para o referido lote e foi elaborada com base nas atas existentes nos arquivos. As propostas vencedoras estão apresentadas e destacadas em negrito e itálico.

Adicionando-se todos os valores estimados, a Tabela 1 demonstra o total de R\$ 100.067.204,38, enquanto que o somatório das propostas vencedoras atingiu R\$ 9.223.645,56, com diferença nominal de R\$ 843.558,82, menor do que 1% do total do valor estimado. Essa diferença é composta basicamente pelas propostas do Consórcio (R\$ 310.446,93), da IMBEG



(R\$ 258.315,11) e da JRO (R\$ 151.420,09).

Ao proceder a uma análise vertical da tabela, com a atuação das empresas no(s) lote(s) em que participou(aram), de um modo geral e uniforme, foram ofertados descontos maiores na proposta vencedora, enquanto que os demais lotes restaram praticamente sem descontos - percentuais de diferença de, no máximo, -0,01% ou sem nenhum desconto nas ofertas.

Ou seja, o exame técnico pericial e os demais elementos de prova colhidos deixam evidente o conluio entre as empresas na divisão dos sete lotes. Cada uma dessas empresas foi vencedora de um lote, mas concorreu nos demais apenas para firmar número mínimo e razoável de participantes e, assim, atribuir legitimidade ao certame.

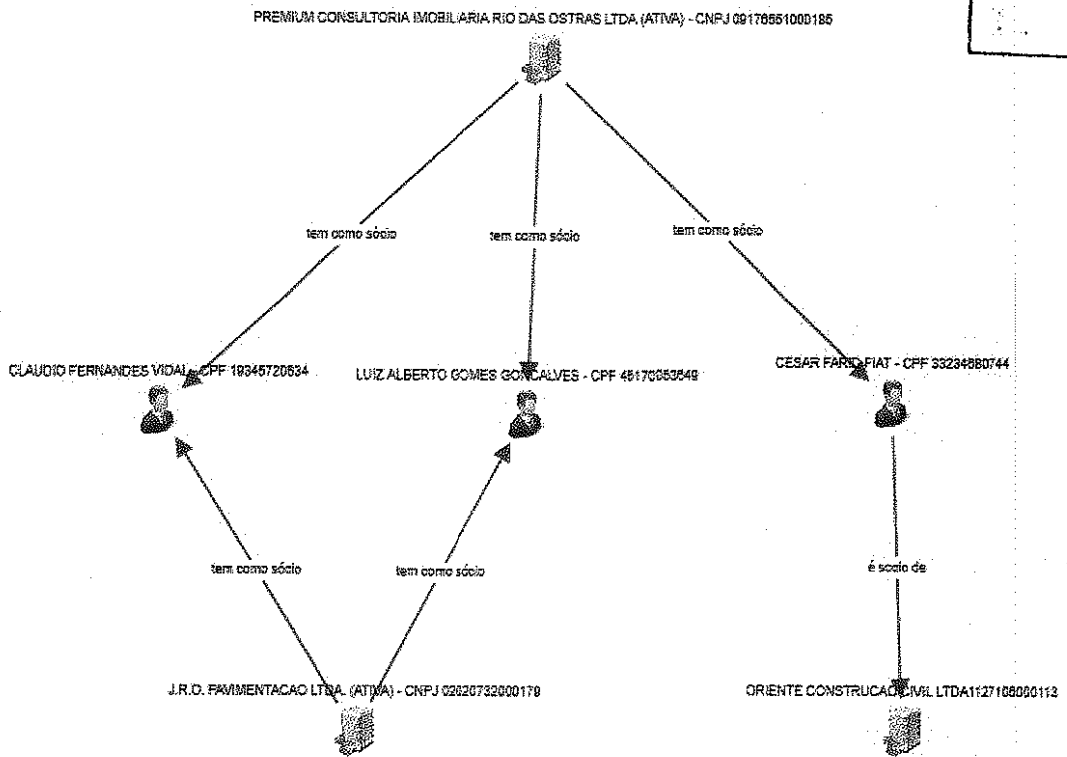
Todas as propostas foram vencidas com diferenças ínfimas em relação à cotação inicial, totalizando a diferença de -0,84%. As supostas concorrentes apresentaram propostas iguais à cotação inicial ou com diferença de 0,01%, participando, repita-se, apenas para que não fosse considerada deserta a licitação.

O quadro acima é impensável em uma licitação de obras que superaram globalmente a R\$ 100 milhões de reais, caso não houve fraude e conluio entre os licitantes.

Acrescente-se que não foi encontrada publicação do edital em Diário Oficial do Estado e em nenhum jornal de grande circulação.

Outras evidências de conluio residem na análise do quadro societário das empresas concorrentes. CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, sócios da J.R.O PAVIMENTAÇÕES LTDA, são sócios de CESAR FARID FIAT na empresa PREMIUM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA RIO DAS OSTRAS LTDA CNPJ 09.176.551/0001-85, desde 30/09/2005. Contudo CESAR FARID FIAT é sócio da empresa, suposta concorrente, ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que no lote 6 desta concorrência ofereceu proposta 0,01% abaixo do preço inicial, oportunizando a J.R.O vencer o lote com desconto mínimo.

STJ
000125



STJ
000128

Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS
Subsecretaria Executiva de Obras
Superintendência de Programas

ASFALTO

Nº	Empresa/Consórcio	CT Obra	Lote/Região	Jan/
01	Consórcio Ipê/MJRE/Colares	071/10	Lt 01 / Metropolitana	
02	Oriente	072/10	Lt 02 / Baixada Litoranea	
03	Valle Sul	073/10	Lt 03 / Costa Verde	
04	Silthur	074/10	Lt 04 / Serrana	
05	Imbeg	075/10	Lt 05 / Norte Fluminense	
06	JRO	076/10	Lt 06 / Sul Fluminense	
07	Nova Santa Luzia	077/10	Lt 07 / Sul Fluminense 2	
TOTAL GERAL				

Legenda:

Consórcio Ipê/MJRE/Colares

Empresas:

Ipê
MJRE
Colares

No documento apreendido, houve a inserção manuscrita de porcentagens que, aplicadas nos valores pagos pela Administração às empresas, definiam o valor da propina devida aos dirigentes da SEOBRAS. Assim, conforme registrado na planilha, foi definido que a montante seria de 8% sobre o valor total pago pela Administração.

STJ
 000129

TOTAL 2012	TOTAL ACUMULADO 2010 A 2012
-	23.629.082,34
781.091,00	2.349.785,81
498.546,79	1.903.704,40
3.523.971,60	6.837.202,98
4.654.503,62	8.276.804,41
-	6.587.959,79
427.815,04	1.885.658,33
9.885.928,05	51.470.198,06

8/.

Até o momento da confecção da tabela, havia sido pago às empresas o valor de R\$ 51.470.198,00 pela Administração Pública. Assim, foi registrado, na parte inferior da planilha, o valor total devido pelas empresas, ou seja, 8%, resultando em vantagem indevida - propina - de R\$ 4.117.615,84 (quatro milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos).

TOTAL 2012	TOTAL ACUMULADO 2010 A 2012
-	23.629.082,34
781.091,00	2.349.785,81
498.546,79	1.903.704,40
3.523.971,60	6.837.202,98
4.654.503,62	8.276.804,41
-	6.587.959,79
427.815,04	1.885.658,33
9.885.928,05	51.470.198,06

8/.

4.117.615,84
 2.973.225,00 OK
 1.146.390,84 DEVER

Nota-se que o cálculo da propina é realizado sobre o valor total dos pagamentos, contabilizando todos os lotes, o que demonstra a participação da totalidade das empresas presentes na licitação, ou seja, **todas pagavam propina para SEOBRAS, incluindo a J.R.O.** As empresas que realizavam os pagamentos ganhavam anotações "OK", as que ainda possuíam valores a ser acertado era registrado com "P" (Pendente).

Empresário	Processo	Valor	Observação
Consórcio Ipe/MDR/Colares	071/10 - L1 01 / Macaé/Itane	-	-
Oriente	072/10 - L1 02 / Balneário Litorâneo	781.091,00	-
Valle Sul	073/10 - L1 02 / Costa Verde	498.546,79	-
Silhub	074/10 - L1 04 / Seraria	3.523.971,60	-
Imibeg	075/10 - L1 05 / Norte Fluminense	4.654.503,62	-
PRO	076/10 - L1 06 / Sul Fluminense	-	-
Nova Santa Lucia	077/10 - L1 07 / Sul Fluminense 2	427.815,04	-
TOTAL GERAL		9.885.928,05	4.654.503,62

Os manuscritos encontrados também mostram como seria a divisão interna da propina. Observa-se que os 8% exigidos eram repartidos em 03 grupos distintos, cada um com sua porcentagem definida. Desse modo, a divisão ocorreria da seguinte forma.

4%	VC
2%	NOS
2%	BR

Em análise às informações trazidas nas planilhas, com o estudo da composição da SEOBRAS, bem como todo conhecimento gerado pelas diversas Operações Policiais que investigaram a Administração Pública Estadual do Rio de Janeiro, foi possível realizar algumas análises sobre a destinação da propina ali representada.

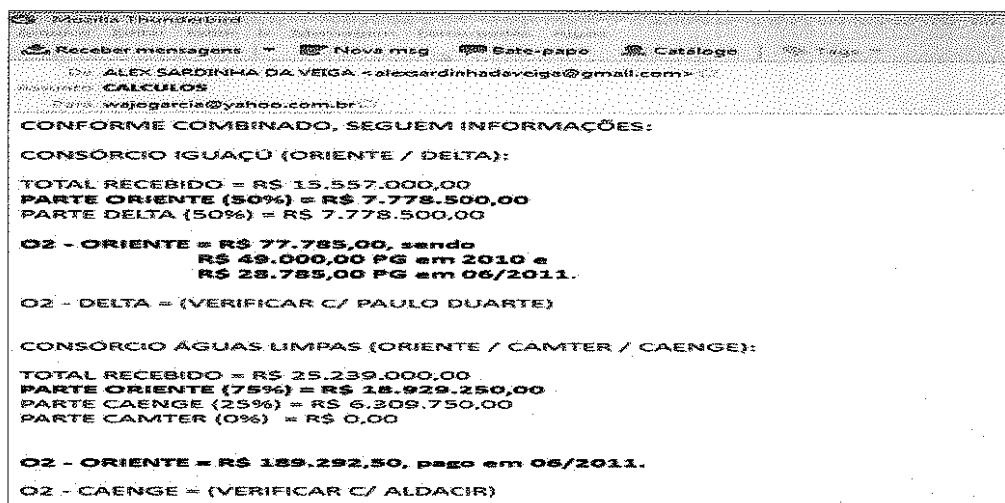
Ao trazer o registro “BR”, o autor da planilha refere-se a alguém da Administração Pública Federal que receberia 2% do contrato, como vantagem indevida. Isso justifica-se, pois parte da verba utilizada nas obras originava-se de um acordo com a PETROBRÁS, que forneceu toda a malha asfáltica para a realização da obra.

A Nota Técnica anexa ao edital estabeleceu que **“Esta licitação será financiada pelo Estado do Rio de Janeiro e pela PETROBRÁS, sendo fornecido ao Estado do Rio de Janeiro Massa Asfáltica em quantidade (m3) equivalente a R\$ 50.000.000,00, a serem retirados em Usinas de Asfalto instaladas em Regiões neste Estado, indicadas pela PETROBRAS.”**

Outro elemento de corroboração de que a indicação da porcentagem acima refere-se à destinação de vantagem indevida à Organização Criminosa, trata-se da quebra de sigilo telemático de WAGNER JORDÃO, deferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro no âmbito da Operação Calicute, por meio do qual foi encontrado em sua caixa de e-mail (wajogarcia@yahoo.com.br) mensagem eletrônica enviada por ALEX

SARDINHA (alexssardinhadaveiga@gmail.com), com o assunto "CÁLCULOS", na qual menciona expressamente valores de "O2" (taxa de oxigênio), relacionando-os com consórcios dos quais a empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL fazia parte.

A chamada "taxa de oxigênio", conforme as investigações revelaram, foi uma sobretaxa de 1%, instituída por HUDSON BRAGA sobre todos os contratos já pactuados, para não criar embaraços aos pagamentos efetuados às empresas contratadas que aderiram ao esquema.

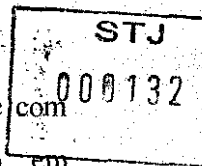


Assim, resta clara a existência de um acordo prévio entre a SEOBRAS, a JRO e outras empresas para direcionar a concorrência do edital nº 51/2010, onde as empresas "amigas" dividiram entre si os 07 lotes disponíveis, realizando o pagamento de 8% de propina para os dirigentes da SEOBRAS, em especial, HUDSON BRAGA, JOSE IRAN, JOSE ORLANDO RABELO, e fortes indícios de LUIZ FERNANDO PEZÃO, que foi o chefe da pasta até 13 de setembro de 2011.

II.10 – RONALD DE CARVALHO, ROBERTO HORTA E FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR

RONALD DE CARVALHO é empresário da região de Valença no interior do Estado do Rio de Janeiro e proprietário da Metalúrgica Valença.

Sua empresa foi vencedora nas contratações para a construção das UPPs e UPAs na gestão de SÉRGIO CABRAL e, desde o início, houve matérias divulgadas na



imprensa⁹⁶ sobre a não entrega do material contratado, ao passo que sua proximidade com PEZÃO e SÉRGIO CABRAL estampava-se publicamente⁹⁷, como, por exemplo, em cerimônia na Metalúrgica Valença em 18/07/2011.

O colaborador Carlos Miranda, em depoimento prestado no PIC nº 1.30.001.001645/2018-01, narra a relação espúria entre PEZÃO; RONALD DE CARVALHO e SÉRGIO CABRAL, bem como o pagamento de propinas por RONALD por conta da construção das UPAs:

“ANEXO 36 – PROPINA PAGA POR RONALD DE CARVALHO – UPA afirma; Que no âmbito dos recolhimentos de propinas na área de saúde o colaborador sabe informar que foram feitos pagamentos por RONALD DE CARVALHO em razão da construção de UPAs; Que os pagamentos foram feitos pelo pessoal de SERGIO CORTES: primeiramente CESAR ROMERO e, depois do seu afastamento em 2010, GUSTAVO ESTELLITA; Que RONALD DE CARVALHO é empresário da região sul fluminense, muito amigo de PEZÃO; Que o colaborador não sabe precisar o valor que foi coletado; Que RONALD reclamava bastante da margem de lucro que possuía nos contratos; Que o colaborador teve contato com RONALD na campanha de 2010, quando foi retirar dinheiro em espécie na sua empresa Metalúrgica Valença; Que o colaborador chegou a alugar um helicóptero com PIERRE AREAS para coletar o dinheiro; Que foram coletados na ocasião R\$ 400.000,00; Que nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado, em uma via.”⁹⁸

ROBERTO HORTA é enteado de PEZÃO e sócio do escritório de advocacia Horta & Jardim Advogados Associados, junto com FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR, havendo notícias⁹⁹ da contratação do seu escritório, tanto por empresas ligadas ao grupo de RONALD DE CARVALHO, como pela JRO.

Essa postura, claramente indica um comportamento no mínimo antiético do enteado em relacionar-se comercialmente com empresas contratadas pela gestão de seu padrasto, situação que requer uma investigação dessas ligações, sobretudo diante da

⁹⁶ Disponível em <<https://veja.abril.com.br/politica/o-telhado-de-vidro-das-upas-e-upps-do-governo-do-rio/>>.

Acesso em: 05 nov. 2018.

⁹⁷ Disponível em <<http://blogdovq.blogspot.com/2011/07/>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁹⁸ Documento anexado à manifestação ministerial n. 263665/2018/VPGR-LMM, referente ao pedido cautelar de quebra de sigilo de dados (QUEBSIG13).

⁹⁹ Disponível em <<https://www.escavador.com/sobre/161431059/roberto-horta-jardim-sales>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

informação de que PEZÃO teria lavado dinheiro de propina através da JRO.

II.11 - FABIANA RODRIGUES GOMES

Nos termos retratados na representação policial, a linha telefônica (21) 96956-0011, atribuída a JOSÉ IRAN, vem sendo efetivamente utilizada por FABIANA RODRIGUES GOMES, que exerce, desde julho de 2014, a função de Subsecretária Executiva, sendo sua subordinada direta e pessoa de grande confiança na Secretaria de Obras.

FABIANA foi Superintendente de Licitação e Contratos da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Obras, e vem participando há anos de comissão de licitação na SEOBRAS, inclusive nos períodos mais críticos, em que foi constatada a formação de cartel e o pagamento de propinas.

As investigações revelaram conversa de FABIANA com um possível marceneiro, demonstrando que ela montou um fundo falso em um armário de sua residência.

Embora não seja alvo direto dessa investigação, FABIANA atua no esquema, cumprindo ordens de JOSÉ IRAN e há indícios que ela possa estar na posse de documentos ou dinheiro em espécie no fundo falso de seu armário.

IV - A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

As investigações resultantes das operações desenvolvidas ao longo destes últimos anos para elucidação do vultoso esquema de corrupção, desvio de dinheiro público e lavagem de ativos praticado pelo ex Governador do Estado do Rio de Janeiro e pessoas a este vinculadas, além de revelar a estrutura organizacional da execução desses crimes, também demonstrou que os crimes praticados por essa ORCRIM tiveram continuidade na gestão subsequente, do atual Governador PEZÃO, o qual estruturou, inclusive, outros esquemas de desvio de dinheiro dos cofres do já tão combalido Estado do Rio de Janeiro.

Aqui, abre-se um parênteses para não se reproduzir neste capítulo os elementos de prova, já exaustivamente abordados acima, que remetem ao crime de pertinência à organização criminosa.

A instrução do feito demonstra, no atual juízo de cognição cautelar do feito, que PEZÃO, SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ IRAN PEIXOTO, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, LUIZ CARLOS VIDAL

BARROSO, MARCELO SANTOS AMORIM, CLAUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ

ALBERTO GOMES GONÇALVES, LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, RONALD DE CARVALHO, ROBERTO HORTA JARDIM SALLES, FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR, FABIANA RODRIGUES, além de outras pessoas que celebraram acordo de colaboração premiada¹⁰⁰ e de terceiros a serem oportunamente nominados ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa.

A estrutura da organização criminosa tratada nestes autos também foi exaustivamente abordada acima, onde, na verdade, se revelou uma intensa sofisticação divisão de tarefas.

Assim é que a PEZÃO, integrante do núcleo político e chefe da organização, tendo sucedido SÉRGIO CABRAL após sua saída do governo e prisão, cabe essencialmente dar suporte político aos demais membros da organização que estão abaixo dele na estrutura do poder público e, para tanto, recebe valores vultosos, desviados dos cofres públicos e que são objeto de posterior lavagem.

Nesse sentido, imprescindível é a transcrição do depoimento de CARLOS MIRANDA, réu colaborador:

“(…) QUE em relação ao salário extra-oficial recebido por LUIZ FERNANDO PEZÃO, no valor de R\$ 150.000,00 do início de março/abril de 2007 a março/abril de 2014, no primeiro governo sempre foi entregue por SERJÃO, e no segundo mandato ou por SERJÃO ou por LUIZ CARLOS BEZERRA; QUE SERJÃO não costumava fazer anotações das entregas, mas LUIZ CARLOS BEZERRA costumava anotar; QUE os apelidos que BEZERRA conferia a PEZÃO era BIG FOOT, PEZONE, PE, CINDI ou CINDERELA (…);”

JOSÉ IRAN PEIXOTO, como Secretário de Obras segue com a função de arrecadar valores de propina pelas obras que realiza na sua pasta, também as repassando a

¹⁰⁰ ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO, ALBERTO QUINTAES, JOÃO MARCOS DA FONSECA e RAFAEL CAMPELLO.

outros membros da ORCRIM, como fez com JONAS LOPES JR. então presidente do TCE, atualmente réu colaborador.

Transcreva-se, para ilustrar essa grave situação, depoimento de JONAS LOPES NETO, filho e operador do então presidente do TCE:

“QUE estive na SEOBRAS por volta de três vezes no ano de 2015, talvez início de 2016, sempre com registro de entrada; QUE o depoente se dirigia à SEOBRAS na Rua do Passeio, 9º andar; QUE não houve entrega dentro da SEOBRAS, mas era combinado o valor e o local de entrega com JOSÉ IRAN; QUE todas as entregas foram feitas no escritório de seu funcionário, que também é advogado, FABRÍCIO VIANA RIBEIRO”¹⁰¹ (Grifou-se)

A mesma função cabia a AFFONSO MONNERAT, em sua específica área de atuação, qual seja Secretaria Estadual de Governo.

LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO e MARCELO SANTOS AMORIM, como pessoas de extrema confiança de PEZÃO, são operadores dele operadores, inclusive tratando do recolhimento e ocultação dos valores da propina pagos à ORCRIM.

HUDSON BRAGA, já responsabilizado criminalmente pelos fatos ora em apuração, essencialmente solicitava as vantagens das empreiteiras, inclusive a já referida “Taxa de O2” e gerenciava e recebia a propina através de seu assessor WAGNER JORDÃO que, por sua vez, recolhia diretamente os valores junto aos prepostos das empreiteiras.

CARLOS MIRANDA, réu colaborador, essencialmente gerenciava controlando e recolhendo a propina e, ainda, lavava os ativos junto aos diversos outros agentes que atuavam justamente na lavagem do dinheiro movimentado ilícitamente pela ORCRIM, como CARLOS BORGES, IGAYARA e outros.

CARLOS BEZERRA, já responsabilizado criminalmente por esses fatos, essencialmente era o “homem da mala” responsável pelo transporte do dinheiro recolhido das empresas e por controlar os recebimentos pelo qual era responsável.

Assim, a estrutura da organização – com intensa especialização das tarefas – demonstra a gravidade dos crimes praticados ao longo dos anos contra o erário do Estado do Rio de Janeiro, possibilitando o estrondoso enriquecimento de uma cadeia de agentes políticos, servidores públicos e terceiros envolvidos em sofisticado e profissional esquema de desvio de dinheiro público, corrupção de agentes públicos, lavagem de capitais, dentre outros.

¹⁰¹Termo de declarações de fls. 310/313 do IPL 112/2018.

A investigação descortinou uma extensa e profunda rede de lavagem de ativos por parte da ORCRIM, com a sistemática ocultação de valores através centenas de pagamentos de valores em espécie, utilização de empresas para ocultação dos reais proprietário e utilização de “laranjas” para o pagamento de serviços de seus membros, como foi amplamente abordado nesta petição.

No caso dos autos, a principal vantagem que a organização criminosa almejava era o recebimento de valores ilícitos através do pagamento de propina como amplamente abordado nesta peça.

As práticas criminosas da organização são inúmeras e as penas máximas cominadas aos crimes investigados são superiores a quatro anos, perfazendo-se, assim, os requisitos legais da pretensão cautelar ora deduzida.

Conclui-se, assim que os investigados se associaram em uma quadrilha estável e permanente, que teve início em 1º/01/2007 e se encontra ativa, estável e permanente até a presente data, ora estruturada na forma de organização criminosa, na forma da tipificação da Lei nº 12.850/13.

V – FUNDAMENTOS PARA AS PRISÕES PREVENTIVAS

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de LUIZ FERNANDO DE SOUZA – PEZÃO, JOSÉ IRAN PEIXOTO, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ; LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO; e MARCELO SANTOS AMORIM; e pela decretação da prisão temporária de CLAUDIO FERNANDES VIDAL; LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES; LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM.

A prisão temporária, regulamentada pela Lei nº 7.960/89, é medida cautelar de natureza processual, relativa a crimes graves. A prisão preventiva, prevista nos artigos 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, tem maior espectro de incidência e a situação fática destes autos revela a necessidade do decreto de prisão preventiva em relação a todos os requeridos acima.

Há fundamento concreto para a prisão preventiva, para preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal em relação a LUIZ FERNANDO DE SOUZA - (PEZÃO); JOSÉ IRAN; AFFONSO MONNERAT; LUIZ CARLOS VIDAL; MARCELO

AMORIM; CLAUDIO VIDAL; LUIZ ALBERTO; LUIS FERNANDO AMORIM e CESAR AUGUSTO AMORIM.

E também há indícios de materialidade de que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO); JOSÉ IRAN; AFFONSO MONNERAT; LUIZ CARLOS VIDAL; MARCELO AMORIM; CLAUDIO VIDAL; LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES; LUIS FERNANDO AMORIM e CESAR AUGUSTO AMORIM envolveram-se na prática habitual e profissional de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, numa moldura sequencial, em total abalo à ordem pública. Em outras palavras, constata-se, no caso concreto, indícios de reiteração delitiva em um contexto de corrupção sistêmica, o que coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Para fazer cessar a lavagem de dinheiro e a ação dos membros da organização criminosa, que segundo indícios coligidos pela autoridade policial são crimes graves, que ainda estão sendo praticados, é necessária a prisão preventiva de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) e de seus associados citados, com fundamento no art. 2º da Lei 8.038/90, no art. 282-§ 2º, e no art. 312, ambos do Código de Processo Penal, que autorizam a sua **imediata decretação**.

Estabelecidas tais premissas, para precisa individualização da necessidade da prisão de cada requerido, segue breve relato, extraído da representação da autoridade policial, fundamentado no contexto probatório produzido até este momento.

Destaco, de início, que o contexto probatório produzido na investigação criminal evidenciou a vinculação dos requeridos, integrantes da ORCRIM, em práticas criminosas do ano de 2007 até os dias atuais, o que revela a estabilidade dessa organização e a necessidade de se interromper, de forma eficaz, a atuação coordenada e estruturada dos seus integrantes, sobretudo no que se refere à lavagem de dinheiro público desviado, sua ocultação e a sua integração à economia formal.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) assumiu a liderança da ORCRIM com a prisão de SÉRGIO CABRAL. Exerce o governo do Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2014. **Continua a ordenar atos de corrupção e de lavagem de dinheiro público**, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública ante as evidências de que a prática criminosa segue ativa no governo do Estado do Rio de Janeiro.

Estas evidências da continuidade delitiva são muitas. Tem-se um cenário criminoso liderado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), que governa o importante

Estado do Rio de Janeiro. Seus associados ocupam função pública de destaque ou dirigem empresas que recebem recursos públicos, que estão sendo corrompidos, desviados e lavados de modo criminoso, numa pilhagem que pode a se intensificar nos meses finais de sua gestão.

Nessa toada, figura o investigado JOSÉ IRAN como atual secretário de obras¹⁰², que sucedeu HUDSON BRAGA, já condenado no bojo da *Operação Calicute*, junto com SÉRGIO CABRAL pelas mesmas práticas criminosas ora investigadas.

Nos autos, o réu colaborador JONAS LOPES NETO descreve a exata continuidade das operações criminosas mantidas inicialmente por SÉRGIO CABRAL e HUDSON BRAGA na SEOBRAS:

“QUE com o início do governo PEZÃO, no mandato tampão após a renúncia de CABRAL, HUDSON BRAGA continuava como responsável pelos pagamentos; QUE no entanto ele não foi convidado para continuar no governo após a eleição, tendo sido apresentado o novo secretário de obras JOSÉ IRAN; QUE JOSÉ IRAN continuou com o pagamento da propina, mantendo contato telefônico com o declarante para combinarem de se encontrarem na SEOBRAS”¹⁰³

Não bastassem esses elementos, as atuais ligações de PEZÃO com a organização criminosa segue ativa ainda hoje como se infere da ligação interceptada com ordem deste d. Relator, que, contemporaneamente, desfruta de vínculos com o condenado e associado SÉRGIO CABRAL. Atente-se:

“Data / Hora 24/07/2018 / 11:43:54
Alvo / Telefone Luiz Fernando de Souza (Pezão) / (24) 99967-7272
Interlocutor / Telefone RICARDO / (24) 99854-1847
Degravação: RICARDO DIZ QUE ESTÁ NA AV. BRASIL SAINDO DE BANGU 8. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEZ UMA VISITA NO PRESÍDIO E SÉRGIO CABRAL SE NEGOU A SE ENCOSTAR DE FRENTE PARA A PAREDE (OS PRESOS SÃO ENFILEIRADOS E ENCOSTADOS DE FRENTE PARA A PAREDE COMO MEDIDA DE SEGURANÇA). SÉRGIO CABRAL ALEGOU QUE É DETENTO E NÃO PRESO. OS INTEGRANTES DO MP ENTÃO, CHAMARAM A POLÍCIA E SÉRGIO CABRAL FOI CONDUZIDO PARA UMA OUTRA CELA DE MANEIRA "PESADA". A CELA NÃO TEM NADA, "É HORRÍVEL". EDSON ALBERTASSI PEDIU PARA RICARDO FALAR COM PEZÃO PARA VER O QUE ELE PODERIA FAZER. PEZÃO PERGUNTA O QUE ELE PODE FA-

¹⁰² Disponível em <<http://www.rj.gov.br/web/seobras/exibeconteudo?article-id=140618>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹⁰³ Termo de declarações de fls. 315/318 do IPL 112/2018.

ZER. RICARDO SUGERE QUE PEZÃO FALE COM O DIRETOR PARA QUE, ASSIM QUE ACABAR A VISITA, SÉRGIO CABRAL VOLTASSE PARA A SALA ANTERIOR. PEZÃO DIZ QUE VAI VER E ENTRAR NO CIRCUITO.

PEZÃO: Oi Ricardo.

RICARDO: Oi tudo bom ..ininteligível.

PEZÃO: Joia.

RICARDO: Eu tive...trinta segundos rapidinho?

PEZÃO: Hein?

RICARDO: Eu tô aqui, eu tô aqui na Avenida Brasil, saindo lá de Bangu Oito..

PEZÃO: Unhum!

RICARDO: ..O MP fez uma visita lá e fez uma indelicadeza muito grande com Cabral e até acho que fisicamente forçaram ele jogar ele numa cela lá rapaz..

PEZÃO: É mesmo?

RICARDO: É o Edson pediu mim tentar falar contigo ou com Marco Antonio. PEZÃO: Quem que pediu?

RICARDO: O Edson Albertassi falou Ricardo saindo..

PEZÃO: Uhn!

RICARDO: ..tenta um contato, ele tava, ele, a gente acabou nem conversando, ele tava até meio emotivo..

PEZÃO: Unhum!

RICARDO: ..Porque assim uma grosseira porque queria botar o cara de frente pra parede, sem nenhuma necessidade, aí o Agente não queria porque ele não é preso, ele é detento né.

PEZÃO: Uhn!

RICARDO: Ele foi pro enfrentamento com o Ministério Público, aí o Ministério Público, os Promotores que estão aí chamaram polícia e..

PEZÃO: É mesmo é?

RICARDO: Conduziram ele pra outra sala, e essa condução não foi uma...uma condução normal né. Foi... um pouco...

PEZÃO: Hum hum!

RICARDO: Um pouco pesada né.

PEZÃO: Hum hum!

RICARDO: E aí ele tá preocupado que, a sala não tem nada: a cela que botaram ele, Ricardo não tem nada, lugar horrível.

PEZÃO: Mas porque que o Ministério Público fez isso, você sabe por que?RICARDO: Porque eles estão fazendo vistoria, eles fazem visita né, tipo uma vistoria, né, uma rotina inclusive deles.

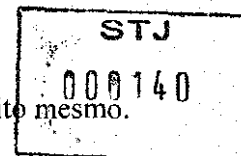
PEZÃO: Uhn!

RICARDO: E cada um tem um procedimento né, e nesses procedimentos pedem os presos que se perfilhem de frente pra parede né..

PEZÃO: Hum hum!

RICARDO: ..E o Sérgio se recusou a fazer porque ele alegou que ele não é preso é detento, e não ia ficar naquela posição, questionou a equipe que tava lá do Ministério Público e ficou aquele questionamento, né, aí eles usaram da autoridade e..

PEZÃO: Mas a Polícia levou ele pra outro lugar?



RICARDO: ...Aí levou ele pra outra cela aqui em Bangu oito mesmo.

PEZÃO: Puta que pariu!

RICARDO: Entendeu? Mas...

PEZÃO: O que é que posso, o que você acha que posso fazer aí, o que dá pra gente fazer?

RICARDO: Ô governador acho que talvez falar com o Diretor aqui vê se, assim..

PEZÃO: Tá.

RICARDO: Assim que acabar a visita, reconduz ele pra sala normal, entendeu, ou...ou, dar condições de acomodar ele pra onde ele foi, porque é local fisicamente não tem nada, é uma sala até que tava em desuso.

PEZÃO: Tá bom. Eu vou ver aqui.

RICARDO: Tá ok?

PEZÃO: Vou entrar no circuito, tá bom.

RICARDO: Obrigado pela atenção e carinho, um abraço.

PEZÃO: Tchau, tchau" (Grifou-se)

Some-se a esses fatos, elementos indicando o recebimento e ocultação de vultosa quantia em espécie e com destinação até hoje totalmente ignorada. Há elementos suficientes para que se conclua que, em liberdade, PEZÃO poderá dispor e dissipar o dinheiro público desviado das mais diversas formas.

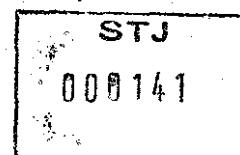
Por outro lado, como se infere da leitura do IPEI nº RJ 20180056 de 28/09/2018 abaixo, da análise de sua evolução patrimonial, os valores apontados nestes autos estão ocultos, **já que no período, PEZÃO, declaradamente, chegou a ter decréscimo patrimonial.** Observe-se:

Variação Patrimonial

Ano Calend.	Bens e Direitos Ano Base	Bens e Direitos Ano Anterior	Dívidas Ano Base	Dívidas Ano Anterior	Variação Patrimonial (DIRPF)	Ajustes Transporte de Valores	Variação Patrimonial Ajustada
2009	271.162,95	281.338,16	0,00	0,00	-10.175,21	0,00	-10.175,21
2010	217.791,64	271.162,95	0,00	0,00	-53.371,31	0,00	-53.371,31
2011	294.797,15	217.791,64	0,00	0,00	77.005,51	0,00	77.005,51
2012	252.755,10	294.797,15	0,00	0,00	-42.042,05	0,00	-42.042,05
2013	323.212,88	252.755,10	0,00	0,00	70.457,78	0,00	70.457,78
2014	322.707,72	323.212,88	0,00	0,00	-505,16	0,00	-505,16
2015	312.202,10	322.707,72	0,00	0,00	-10.505,62	0,00	-10.505,62
2016	242.637,86	312.202,10	0,00	0,00	-69.564,24	0,00	-69.564,24
2017	170.758,28	242.637,86	0,00	0,00	-71.879,58	0,00	-71.879,58

Obs: Os ajustes nos transportes só foram realizados nos anos em que o valor total dos bens, subtraído das dívidas, do ano anterior informado pelo contribuinte em sua DIRPF era superior ao valor informado para bens na declaração do ano anterior.

Assim, imperiosa a decretação da prisão preventiva de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, vulgo PEZÃO, e de seu secretário de obras JOSÉ IRAN, para garantia da ordem



pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

De igual modo, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT está no exercício do cargo de Secretário de Estado de Governo SEGOV¹⁰⁴, sucedeu WILSON CARLOS na SEGOV, também já condenado na *Operação Calicute* e seguiu a prática criminosa, como se infere de tudo que produzido nessa investigação, sendo de se destacar sua participação no evento da propina pelos atrasados na SEAP e DEGASE, já no período do Governo PEZÃO e na condição de secretário de governo.

Já a prisão de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO - LUIZINHO e MARCELO SANTOS AMORIM - MARCELINHO é de absoluta necessidade, tendo em vista a condição deles de operadores de PEZÃO e exatamente os responsáveis pelo recolhimento e ocultação das vultosas quantias desviadas e que seguem ocultas, tipificando a permanência do crime de lavagem.

Ademais, há fortes elementos indicando que LUIZINHO segue ocultando seu patrimônio e de seu chefe. Nesse sentido, conclui o IPEI nº RJ 20180056 que “chama atenção o fato de o contribuinte, em oito anos, passar da situação de não possuir nenhum bem declarado para um patrimônio de quase um milhão de Reais, mesmo que boa parte este esteja lastreada em dívidas declaradas”.

A mesma situação credencia a segregação de MARCELINHO, parente, por afinidade, do Governador PEZÃO, envolvido nas práticas de desvio e ocultação de dinheiro público por meio da empresa AMORIM TRANSPORTES VR LTDA, a qual, funcionando em diminuto imóvel, foi assim caracterizada pela polícia judiciária:

“A AMORIM TRANSPORTES VR LTDA desde o nascedouro teve sucesso empresarial e financeiro incomum, recebendo recursos financeiros principalmente do empresário RONALD DE CARVALHO (IMBP, MBP, Metalúrgica Barra do Pirai e Metalúrgica Valença) e da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

No curto período em que MARCELO AMORIM figurou como administrador da empresa (02/07/2013 a 16/09/2014), a AMORIM TRANSPORTES recebeu os seguintes valores, considerando apenas as transferências identificadas:

- a) IMBP – R\$ 242.069,01
- b) MBP ISOBLOCK TERMOISOLANTES S/A – R\$ 338.980,58
- c) Metalúrgica Barra do Pirai – R\$ 300.880,43
- d) Metalúrgica Valença – R\$ 1.050.419,07

¹⁰⁴Disponível em <<http://www.rj.gov.br/web/segov/exibeconteudo?article-id=141036>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

- e) CSN - R\$ 45.260,00
- f) CSN CIMENTOS – R\$ 371.672,10

Após a retirada de MARCELO AMORIM da empresa, a AMORIM TRANSPORTES VR continuou recebendo altos valores dessas empresas, como apresentado relatório de análise de movimentação financeira, assim como passou a receber depósitos do BANCO FIBRA que totalizaram R\$ 2.014.252,80. No entanto, não houve menção a Conhecimento de Transporte Eletrônico da empresa que relacione este banco.

Com base nos dados declarados à Receita Federal e aos bancos de dados disponíveis para a Polícia Federal (CAGED), a AMORIM TRANSPORTES VR conseguiu esse sucesso repentino em 2013 e 2014 com média de 2 a 5 funcionários e apenas dois veículos registrados, caminhões Mercedes Benz 1113, placas KSN5015 e KTG0913, anos 1968 e 1978 respectivamente.

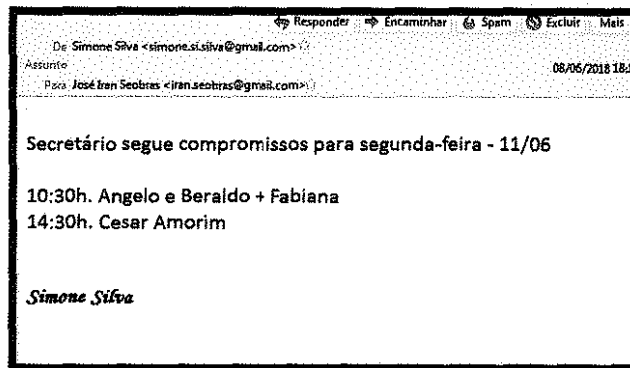
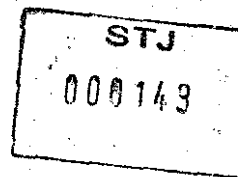
Em diligências no local, verifica-se que a empresa fica estabelecida em imóvel bem simples, com características externas de tipo residencial, aparentemente adaptado para o funcionamento da empresa.¹⁰⁵ (Grifou-se)

Evidente a prática atual e contemporânea de MARCELINHO na lavagem de ativos, pelo que necessária a decretação da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal de forma que a prática de lavagem seja interrompida e seja possível a recuperação dos valores desviados.

No tocante à qualidade da prisão de LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, ambos sócios da empresa HIGH END, utilizada para operações de lavagem da ORCRIM há muitos anos, é importante consignar que a segregação temporária deles não é suficiente para o sucesso da investigação, uma vez que carecem de proteção a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Como se extrai da leitura desta petição, LUÍS e CÉSAR CRAVEIRO operam lavando e prestando serviços aos demais membros da ORCRIM há significativo período, desde a prestação de serviços na casa de PEZÃO em 2007, até o recentíssimo encontro com JOSÉ IRAN em 08/06/2018, ou seja, há menos de seis meses:

¹⁰⁵ Representação policial de fls. 07/237



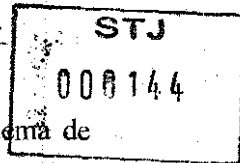
Destarte, não se evidencia absolutamente nenhuma medida além da prisão preventiva hábil a fazer cessar vínculos criminosos tão fortes, razão pela qual essencial é a decretação da prisão preventiva de LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em outro quadra, deve ser asseverado que CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES são sócios da JRO e, como explanado acima, são membros ativos da ORCRIM, tanto no núcleo da lavagem quanto no núcleo que opera o desvio de recursos públicos, com a fraude em licitações, inexistindo qualquer outra medida hábil, senão a segregação cautelar, a interromper esse ciclo pernicioso.

Em síntese, o cenário fático-probatório retratado nesta petição e na representação da autoridade policial revela a imprescindibilidade da medida cautelar de prisão preventiva dos requeridos acima nominados.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) é o atual líder da ORCRIM e deu sequência à corrupção sistêmica que se estabeleceu no governo de SÉRGIO CABRAL, conforme amplamente apurado pelas sucessivas operações deflagradas no âmbito da Operação Lava-Jato. A corrupção pautada no desvio sistemático de dinheiro público, em percentual estabelecido sobre contratações nas mais diversas áreas do governo estadual, é de extrema gravidade e já indica a periculosidade dos agentes envolvidos, ao se considerar o cenário sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro.

Além dos indícios e elementos probatórios revelados nas investigações do sistemático desvio de dinheiro público para fins de enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, liderados pelos mais altos cargos no comando do governo do Estado, as apurações também demonstraram que as vultosas quantias que foram direcionadas à



ORCRIM e especificamente ao governador PEZÃO, lavadas em um sofisticado esquema de branqueamento do dinheiro, possuem destinação absolutamente ignorada.

A ocultação do dinheiro públicos desviado subsiste e demonstra a necessidade do acautelamento prisional de todos os envolvidos no esquema, pois não há outra medida suficiente para fazer cessar os atos de lavagem praticados e a ocultação desse dinheiro que deve retornar aos cofres públicos estaduais.

A análise dos dados bancários e fiscais de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) demonstra que, em liberdade ou mesmo que seja lhe imposta outra medida alternativa à prisão, este continuará a manter oculto o significativo patrimônio amealhado em razão do seu cargo de Governador e da habitual prática de desvio de dinheiro público para fins de corrupção. PEZÃO simplesmente não possui movimentação bancária de saque de dinheiro e seu patrimônio declarado apresentou descréscimo. Ora, durante anos, PEZÃO não tem tido a necessidade de efetivar nenhum saque em espécie, o que é indício de que ele pode ter dinheiro que se encontra à sua disposição, de forma oculta do sistema bancário oficial.

Em situações como essas, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de de Justiça, bem acenam para a necessidade da prisão para cessar os crimes em curso:

Processual Penal. Habeas Corpus. Comandar organização criminosa. Fraude à licitação. Desvio de bens ou rendas públicas municipais. Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Excesso de prazo. Inocorrência. 1. A gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Hipótese em que não se verifica injustificada demora ou desídia por parte do Poder Judiciário, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias. Precedentes. 3. Ordem denegada, revogada a liminar.

(HC 138759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018)

2. É do entendimento do STF que “a custódia cautelar visando à

STJ
000145

garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). 3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia. 4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 154794 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

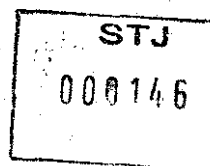
5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva, haja vista a participação do paciente em esquema criminoso envolvendo auditores fiscais que recebiam propina para prestar consultoria a empresários, visando orientá-los para evitar autuações fiscais, bem como deixar de proceder a fiscalizações a empresas com irregularidades, não há que se falar em ilegalidade.

6. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à não ocorrência de descumprimento de medida cautelar.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 449.296/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

6. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 7. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restaram demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, uma vez que existem fortes indícios de participação em posição de liderança em organização criminosa estruturada, dedicada à prática reiterada de crimes contra a administração pública, desvio de verbas públicas e contratação de funcionários fantasmas, no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista - RR. 8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando



devidamente fundamentada.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 452.072/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

5. Pelo que a Sexta Turma vem decidindo em casos semelhantes aos destes autos, em que são apurados diversos crimes contra a Administração Pública, em tese praticados, como organização criminosa envolvendo setores dos Poderes Executivo e Legislativo local e desvios vultosos de dinheiro dos cofres públicos, não é possível afastar por completo as medidas cautelares alternativas à prisão. Elas foram aplicadas como forma de garantia da ordem pública e não devem ser afastadas em relação à paciente, que é apontada como integrante dessa organização e uma das beneficiárias dos esquemas do mensalinho e de loteamento de cargos e empregos, a partir dos quais, ao que parece, obteve vantagens indevidas.

6. Caberá ao Magistrado singular, mais próximo das partes, dos autos principais e dos fatos, decidir, no curso do processo, sobre a manutenção, ou não, das medidas alternativas à prisão. 7. Em relação a alguns corréus, a Corte de origem aplicou, ao julgar o mérito dos respectivos habeas corpus ali impetrados, além das medidas alternativas citadas, o recolhimento de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Carecem de confirmação as decisões que, por questão de isonomia, deferiram os pedidos de extensão dos efeitos da liminar concedida e afastaram a fiança arbitrada. 8. Tal cautela não se mostra consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como não é determinante para evitar a reiteração delitiva.

9. Ordem denegada. Ordem concedida de ofício para afastar a medida cautelar de fiança arbitrada contra os corréus Darci Siqueira, Edílio João Dall'Agnol, Mahmoud Ahmad Jomaa e Fernando Henrique Triches Duso.

(HC 387.152/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO CONCRETA DE TESTEMUNHAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do

pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi. Isto porque, segundo apurado na investigação criminal, o recorrente, vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, era o líder de uma organização criminosa que realizava empréstimos consignados fraudulentos, para alcançar esse objetivo outras práticas ilícitas eram necessárias (ordenação de despesa não autorizada, aumento de despesa de pessoal no último ano do mandato, falsidade ideológica, uso de documento falso, associação criminosa e lavagem de dinheiro).

Esse esquema fraudulento, perpetrado pelo recorrente e outros corréus, causou um grande abalo à situação econômica do Município de Juazeiro do Norte, resultando no desvio de mais "de R\$ 3.373.590,48 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)".

III - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria manipulando as testemunhas visando obstruir a investigação criminal, promovida em seu desfavor (precedente do STJ).

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.048/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015).

A corrupção é sistêmica e profunda e, assim, a prisão preventiva é a única medida eficaz para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso e do

sentimento de impunidade. Ademais, a prática de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, conforme acima destacado, já é justificativa bastante a demonstrar a necessidade da medida, pois eventual afastamento do cargo público ocupado não será eficiente para evitar que outros atos de lavagem e ocultação possam ocorrer e ainda, se agravar, diante da disponibilidade da vultosa soma de dinheiro desviada dos cofres públicos.

Por outro lado, se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança no cumprimento da lei.

Este cenário reforça a indispensabilidade da medida na perspectiva de que nenhuma medida cautelar pessoal seria bastante para cessar a influência dos expoentes da organização criminosas na corrosão da administração do Rio de Janeiro.

VI - FUNDAMENTOS PARA A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Superada a demonstração da necessidade e adequação da prisão preventiva, é importante sublinhar que a busca e apreensão é medida eminentemente cautelar para preservar material probatório, de coisa, de animais e até de pessoas, que não estejam no alcance, espontâneo, da Justiça, à luz dos ensinamentos de Cleunice Pitombo:

“Assim não se sai em busca de qualquer coisa, de pessoa incerta, ou local não sabido, mas do que efetivamente, importa e serve ao processo penal. Pessoas para citar, notificar, prender ou pôr em custódia. Coisas para apreender, sejam objetos papéis ou documentos. Vestígios para apanhar como visto antes.
Instrumento de variada serventia é, conseqüentemente, a busca.”¹⁰⁶

Por conseguinte, referida medida, ao quebrar a inviolabilidade do domicílio ou pessoal do investigado, esquadrinha-se como uma postura excepcional, somente permitida quando, devidamente, demonstradas a urgência e a necessidade da medida, ante os postulados de um Estado que se almeja Democrático, Social e de Direito.

Assim, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

¹⁰⁶ PITOMBO, Cleonice A. Valentim Bastos. *Da busca e da apreensão no processo penal*. São Paulo: RT, 2005, p. 119.

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “LAVA-JATO”. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EM CIRCUNSCRIÇÃO ALHEIA. AUSÊNCIA DE PRECATÓRIA. IRREGULARIDADE. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 5º, XI, da Constituição Federal, uma das hipóteses para se adentrar no domicílio alheio é por determinação judicial. II - O instituto da busca e apreensão é um dos mecanismos para franquear o acesso de policiais ou oficiais de justiça em domicílio de outrem, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, conforme dispõe o art. 240 do CPP. III - Apenas a autoridade judiciária competente poderá expedir o adequado mandado de busca apreensão. In casu, a ordem emanou do MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, o qual é o competente para expedir o mandado, uma vez que detém a competência para julgar eventuais delitos, em tese, praticados pelo ora recorrente que foram investigados no bojo da “Operação Lava-Jato”. IV - Na hipótese, o cumprimento do mandado, na residência do recorrente, foi realizado pela Polícia Federal, que tem o ingresso permitido em todo território nacional. E, como a execução da diligência tem natureza de ato administrativo, a eventual falta de carta precatória entre os juízes federais de seções judiciárias distintas não tem o condão de tornar ilegal a medida, uma vez que o ato do juiz deprecado não teria efetivamente caráter decisório. Portanto, no presente caso, trata-se de mera irregularidade. Recurso ordinário desprovido.”¹⁰⁷. (Grifou-se)

No caso em análise, as provas colhidas, até o presente momento, amparam a pretensão ora deduzida em relação aos investigados LUIZ FERNANDO DE SOUZA; LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO; MARCELO SANTOS AMORIM; JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR; FABIANA RODRIGUES GOMES; JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR; AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ; HUDSON BRAGA; LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES; CLAUDIO FERNANDES VIDAL; JULIO WALTER SANABIO FREESZ; JRO PAVIMENTAÇÕES; RONALD DE CARVALHO; LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM; LUIS CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM; HIGH CONTROL LTDA; ROBERTO HORTA JARDIM SALLES; FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JUNIOR; HORTA & JARDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, de modo a fortalecer a matriz investigatória, diante de um microssistema simbiótico de gestão pública e privada em benefício de organização criminosa.

¹⁰⁷STJ, 5ª T., RHC nº 201502612548, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 13.05.16.

Superada a demonstração do amparo probatório para decretação da medida *sub oculi*, transpõe-se sua urgência no prejuízo acarretado pelo transcurso do tempo e probabilidade de desaparecimento de provas com o avanço do espectro investigativo numa moldura de fatos que ressoam sobre forte poderio econômico e político do país.

Em reforço, não se pode perder de vista que se tem a sistemática prática de lavagem de dinheiro sob apuração, cuja pulverização de recursos, blindagem patrimonial e utilização de interpostas pessoas, somente poderá ter todos os seus contornos revelados com a chancela da medida de busca e aprofundamento das investigações, sendo certo que o transcurso temporal somente reforça a sensação de impunidade dos investigados.

VII - CONCLUSÃO

VII.1 BUSCA E APREENSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acolhe em parte a representação feita pela Polícia Federal e requer, com fundamento no art. 240, §1º, h, do Código de Processo Penal, medidas cautelares de busca e apreensão em endereços vinculados¹⁰⁸ aos investigados LUIZ FERNANDO DE SOUZA; LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO; MARCELO SANTOS AMORIM; JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR; FABIANA RODRIGUES GOMES; JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR; AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ; HUDSON BRAGA; LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES; CLAUDIO FERNANDES VIDAL; JULIO WALTER SANABIO FREESZ; JRO PAVIMENTAÇÕES; RONALD DE CARVALHO; LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM; LUIS CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM; HIGH CONTROL LTDA; ROBERTO HORTA JARDIM SALLES; FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JUNIOR; HORTA & JARDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

VII.2 - PRISÃO PREVENTIVA

Por sua vez, postula pela decretação da prisão preventiva dos investigados LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ; LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO; MARCELO SANTOS AMORIM, CLAUDIO FERNANDES VIDAL; LUIZ ALBERTO GOMES GON-


¹⁰⁸ Endereços indicados na representação policial de fls. 07/237, com a **retificação**, ante o equívoco da polícia judiciária, para constar como imóvel residencial de AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ, o apartamento localizado na RUA JAIME BITTENCOURT, 179 - BLOCO 01 APT 204 - COND. MAR DOURADO - CAMBOINHAS - NITERÓI/RJ.

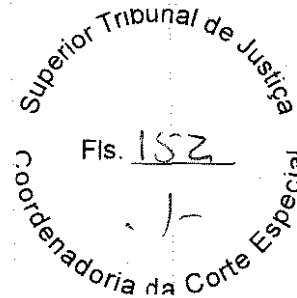
STJ
000151

ÇALVES; LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM.

Ao fim, a medida cautelar de sequestro será requerida em petição apartada, com a finalidade de facilitar a análise da pretensão cautelar, sua execução e acompanhamento das diversas providências pleiteadas.

Brasília, 9 de novembro de 2018


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República



INQ 1239 / DF
(AUTOS APARTADOS N. 02)

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro **FELIX FISCHER**, Relator – Medidas Cautelares de Prisão Preventiva e de Buscas e Apreensões.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

STJ – Coordenadoria da Corte Especial

INQUÉRITO Nº 1.239 - DF (2018/0119563-3) (f)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

01. Trata-se de representação exarada pela Polícia Federal e pela Procuradoria Geral da República, na qual se requer as medidas Cautelares de **PRISÃO PREVENTIVA E A BUSCA E APREENSÃO**, nos termos em que aduzem os artigos 240, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, em face de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, MARCELO SANTOS AMORIM, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**, a fim de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

02. Denota-se, por meio dos documentos acostados ao procedimento, que o objeto da presente investigação visa apurar indícios do cometimento dos crimes de corrupção passiva (CP, artigo 317), pertinência em organização criminosa (Lei 12.850/2013, artigo 2º), lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, artigo 1º) e outros crimes previstos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93, arts. 89, 90 e outros), supostamente cometidos por **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, entre os anos de 2007 até os dias atuais, quando exerceu as funções de Secretário Estadual de Obras do Rio de Janeiro, o cargo de Vice-Governador e Governador do Estado do Rio de Janeiro, mandato que exerce desde 04 de abril de 2014.

03. Conforme se observa, os fatos e informações iniciais a respeito do cometimento dos crimes foram apresentados por **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, alvo da Operação Calicute e réu na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, em tramitação na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de

Janeiro, que firmou acordo de colaboração premiada nos termos nº 20, 21 e 58, homologados pelo Ministro Dias Toffoli do c. Supremo Tribunal Federal (STF) e encaminhados a este Superior Tribunal, foro competente por ordem constitucional.

04. Como se extrai dos elementos de convicção, a Operação Lava Jato, iniciada na 13ª Vara Federal de Curitiba, descortinou um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de delitos contra a PETROBRÁS, por intermédio de um núcleo econômico formado pelas grandes construtoras do país, que edificaram um cartel para fraudar as concorrências da estatal, com o pagamento de propina a pessoas que detinham altos cargos na companhia e a agentes políticos de alto escalão, a fim de preservar o elevado lucro das empresas formadoras do cartel e a divisão das obras na forma escolhida pelos executivos das empreiteiras e políticos.

05. Com o avanço das investigações, verificou-se que o esquema criminoso que assolou a PETROBRÁS também atingia contratos com outras empresas administradas pelo Poder Público, assim como estava infiltrado nas grandes obras que ocorreram no Estado do Rio de Janeiro, algumas delas custeadas com recursos federais, como a reforma do Estádio do Maracanã, que sediou partidas da Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e o denominado "PAC das Favelas".

06. A investigação da Operação Calicute, originada das colaborações premiadas de ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PRIMO, além de outros executivos que aderiram aos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal (MPF) com as empresas ANDRADE GUTIERREZ e com a CARIOCA ENGENHARIA, concluiu que, além do esquema de cartelização das construtoras, houve a instituição de percentual de propina correspondente a 5% de todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, iniciado a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL assumiu, em 2007, o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, funcionando nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato.

07. Observa-se por meio da medida postulada, que colaborações premiadas homologadas por esta Corte, e corroboradas por diversos documentos,

revelam o recebimento de vantagens indevidas superiores a R\$ 39.105.292.42 (TRINTA E NOVE MILHÕES, CENTO E CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS – VALORES ATUALIZADOS PELO IPCAPARA 10/2018).

08. Em meio às investigações, tal qual revela o **parquet**, vislumbrou-se um contundente e robusto conjunto probatório, que indica uma sistêmica rede de corrupção chefiada pelo então Governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), o qual veio a suceder SÉRGIO CABRAL na liderança da Organização Criminosa por ambos integrada, em que agiam por sentimento de certeza de total impunidade penal.

09. Destaca que as investigações resultantes das operações desenvolvidas ao longo destes últimos anos para elucidação do vultoso esquema de corrupção, desvio de dinheiro público e lavagem de ativos praticados pelo ex Governador do Estado do Rio de Janeiro, e pessoas a este vinculadas, além de revelar a estrutura organizacional da execução desses crimes, também demonstrou que os crimes praticados por essa ORCRIM tiveram continuidade na gestão subsequente do atual Governador PEZÃO, o qual estruturou, inclusive, outros esquemas de desvio de dinheiro dos cofres do Estado do Rio de Janeiro.

10. Postula, nesse diapasão, com vistas a se evitar a continuidade da reiterada prática delituosa, evitando-se a pulverização de recursos públicos e a sistêmica efetivação de atos de lavagem de dinheiro, com o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos e liderados pelos mais altos cargos do Governo, a custódia preventiva dos investigados, ademais de medidas de busca e apreensão.

11. **É o relatório. Decido.**

DA PRISÃO PREVENTIVA:

12. Inicialmente, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, **é imprescindível a demonstração da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.**

13. **Pois bem.** Compulsando as informações colacionadas ao

procedimento, denota-se que no evoluir das investigações relacionadas à operação em mesa, foram colhidas provas de um suposto esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro que dilapidou os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro, ao longo de diversos anos, causando irreparáveis danos ao erário.

1) O GOVERNADOR LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) – DEU CONTINUIDADE AOS CRIMES PRATICADOS PELA ORCRIM LIDERADA POR CABRAL E DESENVOLVEU ESQUEMA AUTÔNOMO DE CORRUPÇÃO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E OUTROS CRIMES CORRELATOS.

14. Dentre os elementos de convicção que ilustram o requerimento, observa-se que as buscas e apreensões autorizadas judicialmente nas Operações Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e Eficiência (processo nº 05016340920174025101), as quais se desenrolaram na Justiça Federal Carioca, foram colhidos indícios de que o governador do Estado do Rio de Janeiro LUIZ FERNANDO DE SOUZA, conhecido como PEZÃO, e os demais representados, integram a mencionada organização criminosa de SÉRGIO CABRAL, a qual **continua em pleno funcionamento até os dias atuais.**

15. Demonstra o Ministério Público Federal que a **Operação Calicute** (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), que tramita na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, investigou organização criminosa dedicada à prática de crimes de corrupção e de lavagem de capitais sobre contratos para obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.

16. Pontua que tanto a Operação Calicute, quanto a Eficiência contaram com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, e revelaram como a organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL atuou para praticar atos de corrupção e lavagem de dinheiro que desviaram verba pública federal ainda não totalmente mensurada - da qual mais de USD \$100.000.000.00 (cem milhões de dólares) já foram recuperados para os cofres públicos - mediante engenhoso processo de envio de propina para o exterior.

17. As investigações revelaram, segundo o **parquet**, que, ao assumir o

Governo do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, SÉRGIO CABRAL instituiu propina de 5% sobre todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, sendo que o referido engendramento englobou praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil realizadas naquele Estado, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento, cabendo destacar a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades na cidade do Rio de Janeiro, no denominado “PAC Favelas”.

18. Nesse compasso, relata que a denominada Operação Eficiência teve seu foco nos mecanismos de lavagem de ativos praticados pela ORCRIM de Sérgio Cabral, oportunidade em que se identificou dois de seus operadores financeiros, RENATO CHEBAR E MARCELO CHEBAR, os quais mantinham milhões de dólares da organização criminosa em contas no exterior.

19. Ressalta que por força do acordo de colaboração premiada, os irmãos Chebar – além de outras penas – devolveram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) mantidos no estrangeiro por SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA e apresentaram a contabilidade das suas práticas criminosas, ademais de prestarem depoimentos sobre seis crimes.

20. Vê-se da documentação colacionada que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), atual governador do Estado do Rio de Janeiro, foi vice-governador no mandato de SÉRGIO CABRAL, entre 2007 e 2014, e também Secretário Estadual de Obras do referido Governo entre 1º/01/2007 e 13/09/2011.

21. Saliencia o Ministério Público Federal, nesse contexto, que o então governador SÉRGIO CABRAL e seu subsecretário de obras HUDSON BRAGA foram condenados pelo recebimento de vantagem indevida (corrupção), quando as investigações criminais revelaram, posteriormente, que PEZÃO, no exercício dos cargos de Secretário de Obras, de Vice-Governador e de Governador, ainda segue, mesmo assim, integrando a organização criminosa e praticando crimes contra a Administração e de lavagem de ativos, entre outros.

22. Obtempera o **parquet**, que a prova testemunhal, documental, depoimentos de colaboradores, dados bancários, telefônicos, fiscais, entre outros

elementos, deixam claro que PEZÃO e seus assessores integram e operam a organização criminosa de CABRAL, tendo-o sucedido na liderança após sua prisão, sendo que as provas documentais colhidas nos domicílios de integrantes da organização criminosa, assim como declarações firmadas em acordo de colaboração premiada, além de outras provas, indicam detalhada e pormenorizadamente os pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas relacionadas a LUIZ FERNANDO PEZÃO, antes e após assumir a chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

23. A análise da movimentação bancária e dos dados fiscais, quebra de sigilo dos dados e das conversas telefônicas, análise de material apreendido, bem como perícia contábil, descortinou a realidade de que a ORCRIM antes chefiada por SÉRGIO CABRAL, segue operando, agora sob o comando de PEZÃO, consignando o Ministério Público Federal, ademais, que:

“A novidade é que ficou demonstrado ainda que, apesar de ter sido homem de confiança de SERGIO CABRAL e assumido papel fundamental naquela organização criminosa, inclusive sucedendo-o na sua liderança, LUIZ FERNANDO PEZÃO operou esquema de corrupção próprio, com seus próprios operadores financeiros, a saber: a) HUDSON BRAGA – ex-Secretário de Estado de Obras; b) JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR – atual Secretário de Estado de Obras; c) AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ – atual Secretário de Estado de Governo; d) LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO – ex-assessor direto do então Vice-Governador do Estado LUIZ FERNANDO PEZÃO, ocupando atualmente cargo comissionado na Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico; e) MARCELO SANTOS AMORIM – marido da sobrinha por afinidade de LUIZ FERNANDO PEZÃO, e ocupou, até recentemente, o cargo de Subsecretário Adjunto da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 07/08)”.

2) VALORES PAGOS POR SÉRGIO CABRAL A PEZÃO:

24. Observa-se, pela representação, que em período compreendido entre 03/2007 a 03/2014, PEZÃO recebeu de SÉRGIO CABRAL FILHO, quando exercia funções de Secretário de Obras e de Vice-Governador, e em razão delas, vantagens indevidas, provenientes de recursos públicos.

25. SÉRGIO CABRAL FILHO ordenou a CARLOS MIRANDA que então pagasse a LUIZ FERNANDO PEZÃO, Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, uma mesada no valor mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais o equivalente a um 13º, como remuneração por integrar a organização criminoso.

26. Estes valores eram recolhidos de empreiteiras e de prestadores de serviços e foram entregues a PEZÃO por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO ou BIG, então assessor do ex-Governador SERGIO CABRAL, e por LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SERGIO CABRAL.

27. O operador financeiro CARLOS MIRANDA era o responsável pelo gerenciamento de parte da propina destinada à organização criminoso do ex-Governador SERGIO CABRAL FILHO, cobrada no valor de 5% sobre os contratos com as grandes construtoras, como a CARIOCA ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ e DELTA CONSTRUTORA, assim como prestadores de serviços como a COMERCIAL MILANO e MASAN, que são fornecedoras de alimentos para o Estado do Rio de Janeiro, ao passo em que a cobrança de propina das pequenas e médias construtoras ficava a cargo da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS), cujo operador financeiro era HUDSON BRAGA, homem de confiança e braço direito de LUIZ FERNANDO PEZÃO.

28. Verbera a representação que o operador financeiro HUDSON BRAGA passou a exigir uma sobretaxa de 1% das grandes empreiteiras, além dos 5% já exigidos pela ORCRIM, a qual ficou conhecida entre os corruptores com o nome de Taxa de O2, por conta da afirmação de HUDSON BRAGA de que precisava de um "oxigênio" para seguir facilitando a vida das corruptoras (fls. 09).

29. Para recolher os valores e fazer a distribuição do dinheiro, sustenta o Ministério Público Federal, que CARLOS MIRANDA utilizava os serviços de outros aliados de SERGIO CABRAL, dentre eles, SERJÃO, que exercia cargo de assessor do Governo do Estado, a quem era permitido entrar e sair da sede do governo sem gerar desconfianças, e assim ficava encarregado de entregar dinheiro em espécie para LUIZ FERNANDO PEZÃO, que, posteriormente, passou a ser

auxiliado por LUIZ CARLOS BEZERRA (homem da mala), o qual fazia o transporte do dinheiro.

30. Relata o **parquet** que, em sede de colaboração premiada, o operador financeiro CARLOS MIRANDA revelou que os apelidos que BEZERRA conferia a PEZÃO era BIG FOOT, PEZONE, PE, CINDI ou CINDERELA e que ao serem analisados os bilhetes apreendidos na residência de LUIZ CARLOS BEZERRA, foram identificadas anotações com datas e valores que faziam referências a pagamentos realizados aos referidos codinomes, no total de 25 (vinte e cinco) ocorrências, cuja maioria revela transferência de grandes vantagens indevidas, entre os anos de 2012 a 2014, para o governador PEZÃO, cujo montante ultrapassa a quantia de dois milhões e duzentos mil reais.

31. Demonstra o Órgão ministerial que, além da vasta documentação analisada, a quebra do sigilo de dados telefônicos prova que LUIZ CARLOS BEZERRA e SERJÃO mantiveram contatos telefônicos com LUIZ FERNANDO PEZÃO em diversas datas em que foram entregues dinheiro e que estão anotadas nos bilhetes (fls. 11/25).

3) DOS PAGAMENTOS DA FETRANSPOR A PEZÃO:

32. Relata o **parquet** que entre 11/06/2014 e 03/06/2015, PEZÃO, já **Governador do Rio de Janeiro**, recebeu da FETRANSPOR vantagem indevida de, pelo menos, R\$ 11.400.000,00 (onze milhões, quatrocentos mil reais), quando os pagamentos teriam sido ordenados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ex-dirigente da FETRANSPOR e instrumentalizados por ÁLVARO NOVIS, operador da FETRANSPOR (e da ODEBRECHT no Rio) através da sua corretora HOYA.

33. O operador da FETRANSPOR (e da ODEBRECHT no Rio) ALVARO NOVIS, dirigente da corretora HOYA, por ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, pagou, com a intermediação de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, operador financeiro de LUIZ FERNANDO PEZÃO, três parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entre os meses de julho e agosto de 2014, sendo duas entregas recebidas pessoalmente por LUIZINHO e outra entrega a

pessoa indicada por ele.

34. Diz que RICARDO CAMPOS e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, funcionários de ÁLVARO NOVIS, entregaram a LUIZINHO, parcelas dos pagamentos a PEZÃO, totalizando, pelo menos, R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais) e que CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO, gerente de tesouraria da empresa transportadora de valores TRANSEXPRT, por ordem de ÁLVARO NOVIS, procedeu à compensação financeira de seis parcelas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), da conta operada pela FETRANSPOR, para a conta operada por HUDSON BRAGA, como pagamentos a LUIZ FERNANDO PEZÃO, cujos registros na tabela F/SABI consta o termo “lâmparina”.

35. Pontua que como já vinha ocorrendo há mais de duas décadas, os pagamentos de vantagens indevidas não se restringiram a SERGIO CABRAL, e passaram a ser devidos seu sucessor, **novo líder da ORCRIM, na condição de chefe do Poder Executivo**, com efeito, o operador financeiro do esquema de corrupção da FETRANSPOR, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, passou a fazer as entregas a mando de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS ao novo Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, por meio de seus operadores HUDSON BRAGA e LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO.

36. Assevera o parquet:

“Por meio de acordo de colaboração premiada firmado com o MPF, ÁLVARO NOVIS esclareceu que duas contas eram utilizadas para a movimentação desses valores da FETRANSPOR, a F/SABI e F/NETUNO. As planilhas dessas contas acostadas aos autos às fls. 57/211 do IPL nº 112/2018 comprovam os pagamentos a LUIZ FERNANDO PEZÃO no período de 11/06/2014 a 03/06/2015, cujas movimentações financeiras foram identificadas com os codinomes: PEZÃO, PÉ GRANDE, NOVATO, LUIZ/GRANDE e LUIZ. Ademais, ÁLVARO NOVIS afirmou que alguns dos pagamentos eram realizados por meio de compensações dentro da transportadora de valores TRANSEXPRT, sendo tais compensações identificadas pela palavra “LAMPARINA”.

A conta F/NETUNO contabiliza as entradas de valores da arrecadação periódica das empresas de ônibus. Por sua vez, a conta F/SABI registra os pagamentos às pessoas e autoridades a mando de JOSÉ CARLOS LAVOURAS” (fls. 27/28).

37. Registra o Ministério Público Federal que o cruzamento das ligações telefônicas autorizadas por este Relator, com os encontros realizados por LUIZINHO, possibilitou a criação de uma linha de tempo onde foram intercalados os contatos do operador ÁLVARO NOVIS, seu preposto MÁRCIO, e os assessores direto de PEZÃO, ficando claro que LUIZINHO não agia por conta, e todos seus atos eram informados a PEZÃO e a HUDSON BRAGA.

4) DOS PAGAMENTOS DE “PEZÃO” AO TCE/RJ:

38. Aduz o Ministério Público Federal, no ponto, que no período compreendido entre 01/01/2007 ao início do ano de 2016, o ex-Governadores do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL FILHO, sucedido pelo atual Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, pagaram aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – com exceção da Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Conselheiro aposentado Sérgio Franklin Quintella, 1% (um por cento) sobre todas as obras do Estado que superassem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

39. Já no ano de 2011, o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS, por ordem do então Governador SERGIO CABRAL FILHO, firmou as tratativas do pagamento da propina com o novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR.

40. No período compreendido entre 2011 a 03/2014, HUDSON BRAGA, ex-Secretário de Estado de Obras, e HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO, ex-presidente do DER, por ordem do então Governador SERGIO CABRAL FILHO, realizaram pagamentos de vantagens indevidas em dinheiro para os Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, que centralizava e distribuía os valores entre os demais conselheiros envolvidos.

41. E, no período compreendido entre 03/2014 e o final de 2016, o atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu e prosseguiu com a prática da ORCRIM, indicando inicialmente HUDSON BRAGA, e após, AFFONSO

MONNERAT, atual Secretário de Estado de Governo, assim como JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, atual Secretário de Estado de Obras, para continuidade dos pagamentos acordados aos Conselheiros do TCE/RJ, por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, e a FABRICIO VIANA RIBEIRO, pessoa por ele indicada para o recebimento dos valores.

42. Denota-se pela representação que JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR declarou em sede policial que as tratativas para a continuidade do recebimento da propina no Governo SÉRGIO CABRAL foram negociadas com o ex-Secretário de Governo WILSON CARLOS, por ordem do então Governador, mas era HUDSON BRAGA o responsável pelos pagamentos e que os elementos de prova já colhidos revelam que sempre foi o homem de confiança de LUIZ FERNANDO PEZÃO, respondendo por este em qualquer empreitada criminosa.

43. No compasso, vê-se que já na gestão de LUIZ FERNANDO PEZÃO, os acordos teriam sido reafirmados, permanecendo inicialmente HUDSON BRAGA como responsável pelos pagamentos, porém, com sua saída do governo, PEZÃO indicou AFFONSO MONNERAT, e este, por sua vez, a JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR para o encargo.

44. Extrai-se da representação ministerial:

"(...) QUE inicialmente PEZÃO indicou HUDSON BRAGA para continuar os pagamentos, mas já no início de 2015, HUDSON foi substituído por AFFONSO MONNERAT; QUE AFFONSO indicou ao declarante a pessoa de JOSÉ IRAN, atual Secretário de Obras, para que continuasse realizando os pagamentos; (...) QUE 100% dos pagamentos foram realizados em espécie para seu filho JONAS LOPES DE CARVALHO NETO; (...) QUE reafirma que houve abertamente conversas sobre recebimento de propina com HUDSON BRAGA, JOSE IRAN e MONNERAT; QUE quase todos os recebimentos ocorreram no escritório de seu filho; QUE JONAS NETO chegou a alugar uma sala para receber entregadores de dinheiro e em poucas ocasiões recebeu em sua residência'.

JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, o responsável por receber os valores a título de 'propina', também era responsável pela administração do dinheiro e cobrança dos devedores. Inquirido pela autoridade policial, assim revelou:

'(...) QUE tinha ouvido falar, enquanto trabalhava no TCE, que havia cobrança de 1% das aprovações dos editais para os conselheiros do TCE; QUE

apenas teve conhecimento efetivo dessa cobrança quando seu pai o convidou para fazer recolhimentos dos valores; QUE foi combinado receber 5% do que fosse recolhido de propina para os demais conselheiros; QUE isso aconteceu quando ele assumiu a presidência, vindo a centralizar a arrecadação dos valores da propina dos conselheiros; QUE recebia principalmente da SEOBRAS por meio do preposto de HUDSON BRAGA, de nome WAGNER JORDÃO, de 2011 a 2015, mais ou menos, sendo que de 2014 para 2015, as entregas foram minguando; (...) QUE após a mudança de governo (...) QUE após a mudança de governo com a saída de CABRAL e entrada de PEZÃO, os pagamentos de propina rarearam, mas não acabaram; QUE embora tenham diminuído os pagamentos, os acordos permaneciam, mas o Estado estava passando por uma crise financeira e as faturas não estavam sendo pagas; QUE isso era o que os responsáveis pela propina diziam; QUE com o início do governo PEZÃO, no mandato tampão após a renúncia de CABRAL, HUDSON BRAGA continuava como responsável pelos pagamentos, QUE no entanto ele não foi convidado para continuar no governo após a eleição, tendo sido apresentado o novo secretário de obras JOSÉ IRAN; QUE JOSÉ IRAN continuou com o pagamento da propina, mantendo contato telefônico com o declarante para combinarem de se encontrarem na SEOBRAS; QUE esteve na SEOBRAS por volta de três vezes no ano de 2015, talvez início de 2016, sempre com registro de entrada; QUE o depoente se dirigia à SEOBRAS na Rua do Passeio, 9º andar; QUE não houve entrega dentro da SEOBRAS, mas era combinado o valor e o local de entrega com JOSÉ IRAN; QUE todas as entregas foram feitas no escritório de seu funcionário, que também é advogado, FABRÍCIO VIANA RIBEIRO” (fls.58/61).

45. As entregas de dinheiro feitas por JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, portanto, foram recebidas pelo funcionário de JONAS NETO, Sr. FABRÍCIO VIANA RIBEIRO, a quem era informada uma senha criada por JOSÉ IRAN para que pudesse receber o dinheiro dos entregadores.

5) DOS PAGAMENTOS A PEZÃO REALIZADOS POR JONAS LOPES:

46. Consigna o **parquet**, que no início de 2016, LUIZ FERNANDO PEZÃO recebeu, por meio de seu subsecretário de comunicação e parente por afinidade, MARCELO SANTOS AMORIM, vulgo MARCELINHO, com JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida dos empresários fornecedores de alimentação para a Secretária Estadual de Administração Penitenciária – SEAP e do DEGASE – Departamento Geral de Ações Educativas – DEGASE, para que fossem pagas as faturas em atraso devidas por esses órgãos.

47. Foi acertado por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o adimplemento desses valores em atraso - no total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) – mediante o pagamento de propina no montante de 15% do valor pago.

48. Pontua o Ministério Público Federal que:

“Assim é que MARCELO SANTOS AMORIM, em conluio com seu chefe na ORCRIM, LUIZ FERNANDO PEZÃO, e com o Secretário de Estado de Governo, AFFONSO MONNERAT, acertou com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR para que fizesse o recolhimento dos 15% dos valores pagos às empresas fornecedoras de alimentos, com a contrapartida de reter 1% para seu grupo. MARCELO SANTOS AMORIM procedeu então ao recolhimento de 15% dos valores que foram pagos às empresas fornecedoras de alimentos, retendo 1% tanto do total arrecadado, quanto do que estava pendente de arrecadação, entregando o saldo final a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do então Presidente do TCE.

MARCELO SANTOS AMORIM, conhecido como MARCELINHO, é marido de LUIZA CAUTIERO JARDIM DE CAMPOS AMORIM, sobrinha de MARIA LUCIA CAUTIERO HORTA JARDIM, esposa do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO PEZÃO.

MARCELINHO foi nomeado pelo Governador PEZÃO para o cargo em comissão de Subsecretário Adjunto da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, função que exerceu de 01/01/2015 a 02/05/2018, sendo afastado por ter sido apontado pelos colaboradores JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO como operador financeiro de PEZÃO, sendo responsável por arrecadar contribuições de vantagens indevidas em empresas fornecedoras de alimentação a órgãos do Estado do Rio de Janeiro.

O caso em análise decorre de um convênio firmado entre o TCE/RJ e o Poder Executivo, para que os recursos economizados no Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – FEM/TCE-RJ, pudessem ser transferidos ao Poder Executivo para pagamento das dívidas com as empresas fornecedoras de alimentação para o SEAP e o DEGASE.

Para tanto, antes da transferência dos valores, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR conseguiu a aprovação da Lei Estadual nº 7255/2016, com o apoio do ex-presidente da ALERJ, JORGE PICCIANI, para alterar a Lei que rege o referido Fundo, retirando as restrições impeditivas dessa operação de transferência.

Com efeito, a intenção do ex-presidente do TCE/RJ era a se beneficiar com uma porcentagem do valor a ser destinado aos pagamentos para as empresas fornecedoras de alimentação.

Por meio do Decreto nº 45.642/2016, o Governador em exercício,

FRANCISCO DORNELLES, abriu créditos suplementares no valor total global de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) para o pagamento dessas dívidas em atraso.

Ressalte-se que o acordado entre os Conselheiros de Contas do Estado, seria a cobrança de vantagem indevida no percentual de 10% sobre o valor recebido pelas empresas. Contudo, sorrateiramente, o então Presidente do TCE, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, cobrou 15% dos valores, para serem rateados 10% entre os conselheiros participantes, e 5% desviados para ele próprio" (fls. 63/64).

49. Das investigações aqui encartadas o que se pode verificar, pelos dados apresentados pelo Ministério Público Federal, é que MARCELINHO foi apresentado ao setor de alimentação como o interlocutor com o Governo do Estado e ao ter conhecimento da cobrança de vantagem indevida em dinheiro por parte dos Conselheiros do TCE/RJ, MARCELINHO exigiu de um empresário do setor a retenção de 1% da propina para si e seu grupo político.

50. Continua o parquet:

"Essa situação revoltou o presidente do TCE/RJ, pois este rateio não havia sido acordado com o Chefe do Poder Executivo. JONAS LOPES reclamou o fato com AFFONSO MONNERAT, Secretário de Estado de Governo, interlocutor de LUIZ FERNANDO PEZÃO. Contudo, uma parte das empresas não aceitou a cobrança de 15% das faturas em atraso, pois o valor da propina rotineiramente paga ao Governo do Estado, representado por MARCELO SANTOS AMORIM, era de 10% sobre o montante liquidado de cada fatura. Em razão desse impasse, JONAS LOPES JUNIOR pediu a intervenção de AFFONSO MONNERAT para que apenas as empresas que pagaram a propina fossem contempladas com a primeira parte dos pagamentos, que ocorreu em três parcelas. E assim AFFONSO MONNERAT conseguiu que apenas as empresas que se sujeitaram ao pagamento recebessem os pagamentos. O operador financeiro JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, confirma a versão do pai, acrescentando que o valor total dos pagamentos era de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), e as empresas receberiam em três parcelas. As empresas que não concordaram com o pagamento do percentual acrescido da vantagem indevida não foram contempladas com os recebimentos na primeira parcela, sabendo afirmar que se tratam das empresas: MMW, COMISSARIA AÉREA e CIAL.

Conforme revelado pelo colaborador, as empresas MMW, COMISSARIA AÉREA e CIAL não foram contempladas com pagamentos, apesar de também credoras de dívidas em atraso do Estado. E isto apenas foi possível pela influência de uma força política capaz de barrar o pagamento de quem não havia concordado com o acréscimo do montante da propina. O detentor de poder político que deu guarida aos colaboradores para que explorassem ilicitamente os

empresários do setor foi o Secretário de Estado de Governo, AFFONSO MONNERAT. Naturalmente que as demais empresas não contempladas ameaçaram denunciar a cobrança indevida e extorsiva, e, devido a essa pressão, conseguiram receber parte de seus pagamentos na segunda parcela. Com a empreitada em ruínas, eis que as empresas inicialmente participantes do esquema não enxergaram vantagens em continuar contribuindo, pois todas estavam sendo contempladas, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR solicitou autorização a AFFONSO MONNERAT e LUIZ FERNANDO PEZÃO para cooptar MARCELINHO, que era o interlocutor do Governo com as empresas de alimentação para outras cobranças ilícitas, para que o auxiliasse a cobrar os valores, e assim, receberia o percentual de 1% do montante arrecadado de propina. MARCELO SANTOS AMORIM esteve em reunião com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, ocasião em que recebeu e aceitou a proposta. Assim, passou a contactar e recolher os valores dos empresários do setor. O esquema de cobrança de vantagem econômica indevida pode ser comprovado por elementos independentes das declarações dos colaboradores.

[...]

Ressalte-se que MARCELINHO foi inquirido na deflagração da OPERAÇÃO QUINTO DO OURO, ocasião em que reconheceu que fez o recolhimento dos 15% dos pagamentos às empresas do setor de alimentação.

[...]

De acordo com JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, MARCELINHO tinha um melhor relacionamento com as empresas da família DE LUCA (Comercial Milano e Masan), assim como com a HOME BREAD. Embora MARCELO AMORIM afirme que não recebeu 1% dos valores recolhidos, o operador financeiro JONAS LOPES DE CARVALHO NETO destaca que, ele não só reteve a porcentagem sobre o que recolheu, mas, de forma acintosa, calculou sobre o total previsto de recebimento, mesmo que ainda não tivesse sido recolhido, ou mesmo sem ter sido recolhido pessoalmente por ele. Ressalte-se que a todo momento MARCELINHO dizia a JONAS NETO que o valor era devido a PEZÃO” (fls. 66/70).

6) A “PROPINA” RECEBIDA POR AFFONSO MONNERAT – ATUAL SECRETÁRIO DE GOVERNO DE PEZÃO:

51. Aponta o Ministério Público Federal que pelo menos nos anos de 2013 a 03/2014, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, aceitou vantagem indevida consistente em propina no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), comprovado no período o total de R\$ 278.000,00.

52. Esse montante teria sido pago por SERGIO CABRAL FILHO, que

ordenou a CARLOS MIRANDA a efetivação dos pagamentos ao seu secretário de estado, como remuneração por integrar a Organização Criminosa.

53. Ressalta que os valores eram então recolhidos em empreiteiras e prestadores de serviços, e foram entregues, segundo os elementos probatórios colhidos na investigação, por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO, então assessor do ex-Governador SERGIO CABRAL, e LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SERGIO CABRAL.

54. AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ foi convidado por LUIZ FERNANDO PEZÃO para atuar na reconstrução dos municípios que sofreram desastres provocados pelas chuvas ocorridas em janeiro de 2011, sendo nomeado Subsecretário Extraordinário para a reconstrução da Região Serrana e, uma vez cumprida a determinação que lhe foi incumbida, MONNERAT foi nomeado Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, subordinado direto de WILSON CARLOS, outro integrante da Organização Criminosa chefiada por SERGIO CABRAL FILHO.

55. Relata o parquet:

“Nos termos já demonstrados nas investigações que seguiram à Operação Calicute, as cobranças de propina no Governo Cabral eram administradas em duas frentes. A primeira, pelo Secretário de Governo WILSON CARLOS, por meio dos operadores financeiros CARLOS MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA e SERJÃO.

De outro lado, pelo Secretário de Obras HUDSON BRAGA, por meio dos operadores financeiros JOSÉ ORLANDO RABELO e WAGNER JORDÃO GARCIA. Ao deixar a Secretaria de Estado de Obras, AFFONSO MONNERAT (codinome MONERÁ) deixa de fazer jus às vantagens indevidas do órgão e passa a receber dinheiro em espécie de CARLOS MIRANDA/LUIZ CARLOS BEZERRA, por fazer parte da secretaria gerida por WILSON CARLOS (codinome SSONE).

[...]

Neste sentido, a seguinte anotação de BEZERRA: “MONERÁ VAI PRA CONTA NOSSA (SSONE), TWENTY BUCKS EVERY MONTH”, ou seja, MONNERAT passaria a receber R\$ 20 mil mensais pagos pela ORCRIM, em nome de WILSON CARLOS (SSONE). A análise do material apreendido possibilitou a localização de diversas anotações com codinomes ligados ao secretário AFFONSO MONNERAT. No total foram 12 ocorrências, várias demonstrando os repasses de valores oriundos de “propina” para o secretário.

A soma dos valores identificados alcança a cifra de R\$ 270.000,00

(duzentos e setenta mil reais), sendo que foi possível constatar pagamentos realizados no ano de 2014, e outros sem datas precisas.

[...]

Verifica-se, assim, que os pagamentos a MONNERAT são realizados desde janeiro de 2013, por ocasião de sua nomeação. Ao se considerar que MONNERAT permaneceu no cargo até abril de 2014, quando assumiu a Secretaria de Estado, ele teria recebido o montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) nos 16 meses que ficou à frente da chefia de gabinete de WILSON CARLOS.

Necessário mencionar, ainda, a disposição das anotações em vários bilhetes, cujas anotações de valores destinados a "MONERÁ" se encontram exatamente após as anotações de "PÉ". As quantias destinadas a "MONERÁ" eram mensais de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), enquanto a PEZÃO, eram, em regra, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), o que evidencia uma relação de hierarquia entre os membros da Organização Criminosa.

[...]

Não por acaso, quando LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu o Governo do Estado do Rio de Janeiro, AFFONSO MONNERAT foi nomeado Chefe da Secretaria de Estado de Governo, posição que ocupa até a presente data, sendo considerado o segundo cargo mais importante no Governo do Estado, responsável pela interlocução do governo e que se fortaleceu, principalmente, quando PEZÃO se afastou para tratamento de saúde" (fls. 73/81).

7) DOS PAGAMENTOS FEITOS PELA EMPRESA HIGH END PARA PEZÃO E DO INTENSO RELACIONAMENTO DE SEUS SÓCIOS LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM E CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM COM A ORCRIM.

56. Dispõe o Ministério Público Federal que PEZÃO recebeu vantagens ilícitas, na forma de pagamento à empresa HIGH END, pelos serviços prestados em sua residência no município de Pirai.

57. No final do ano de 2007, SERGIO CABRAL FILHO, então governador do Estado do RJ, ordenou a CARLOS MIRANDA que entregasse vantagem indevida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa HIGH END, localizada no CasaShopping e que pertence a LUIS FERNANDO AMORIM, assumindo, dessa feita, o pagamento dos serviços prestados pela empresa na residência de PEZÃO no município de Pirai/RJ.

58. Carlos Miranda, na época, ordenou que o doleiro RENATO CHEBAR fizesse a entrega da vantagem indevida, cujo valor foi repassado em

espécie e pessoalmente por VIVALDO FILHO a LUIS FERNANDO AMORIM, em contrapartida aos referidos.

59. Pelo menos nos anos de 2012 a 2014, demonstra a representação, SERGIO CABRAL FILHO ordenou a CARLOS MIRANDA que efetuasse a entrega do valor aproximado de R\$ 3.812.180,40 (três milhões oitocentos e doze mil e cento e oitenta reais e quarenta centavos), em espécie, aos empresários LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, por meio do operador financeiro LUIZ CARLOS BEZERRA e dos doleiros RENATO CHEBAR, VINICIUS CLARET (JUCA) e CLAUDIO BARBOSA (TONY), ato esse, ao que tudo indica, para ocultação do patrimônio da organização criminosa.

60. Aduz o Ministério Público Federal:

“As investigações feitas na Operação Calicute, a partir de depoimentos prestados à Justiça Federal revelaram que SÉRGIO CABRAL recebeu propinas deduzidas de contratos de construção civil, vinculados à Secretaria de Obras, mas também de outros setores do Governo, como, por exemplo, o de alimentação, saúde e segurança pública.

Ademais, para beneficiar-se dos lucros obtidos da corrupção, CABRAL e seus co-participantes instituíram um emaranhado sistema de pagamentos de contas em dinheiro em espécie, que não raramente contava com a participação de lojistas e prestadores de serviços.

CABRAL cercou-se de empresários e outros colaboradores que, em conjunto, operavam em organização criminosa constituída para fazer lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos. Dentre estas pessoas, estão os empresários LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, vinculados à HIGH CONTROL LTDA, (HIGH END HOME THEATER).

A HIGH END é uma empresa de automação residencial, localizada no Casashopping da Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, e tem como sócio majoritário LUIS FERNANDO e como diretor CESAR AUGUSTO, seu irmão. Eles são amigos de longa data do irmão do ex-governador SÉRGIO CABRAL, MAURÍCIO CABRAL, e também de CARLOS BEZERRA, um dos operadores do esquema criminoso. Por esta relação de amizade, os irmãos AMORIM passaram a frequentar e a conviver com integrantes da cúpula governo do Rio de Janeiro, dentre os quais a ex-primeira dama SUSANA NEVES, o exsecretário de obras HUDSON BRAGA, e os governadores SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO.

LUIS FERNANDO DE AMORIM é também sócio da empresa AVDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ: 09.574.472/0001-22, nome fantasia SUSTENLUX), que é apontada como uma das parceiras do consórcio KYOCERASOTER, ganhador da licitação para iluminação

do Arco Metropolitano, obra orçada em mais de R\$ 96 milhões.

Os empresários utilizaram tais relações pessoais para se aproximarem da ORCRIM e, de forma rotineira, fizeram contratações de seus produtos ou serviços por integrantes da organização criminosa, por meio da empresa HIGH END.

Em sede policial, CARLOS MIRANDA declarou que, em 2007, SÉRGIO CABRAL teria lhe ordenado a pagar R\$ 300.000,00 em espécie à empresa HIGH END por serviços prestados na residência do atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, localizada em PIRAI/RJ. O pagamento foi pelo serviço de automação de áudio e vídeo e consistiu em um “presente” de CABRAL para PEZÃO. Declarou ainda, que o mesmo serviço foi prestado na residência de SÉRGIO CABRAL e ilicitamente pago, e que era comum o pagamento em espécie para o sócio da HIGH END, LUIS FERNANDO DE AMORIM.

[...]

RENATO HASSON CHEBAR, mencionado por CARLOS MIRANDA, era operador do mercado financeiro que ocultava, em nome SERGIO CABRAL e de sua organização criminosa, parte do dinheiro da propina que receberam no Brasil em contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo.

RENATO CHEBAR, assim como o seu funcionário VIVALDO FILHO, firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, e confirmaram que CARLOS MIRANDA ordenava dezenas de entregas de dinheiro a LUIS FERNANDO da HIGH END, nos anos de 2007 a 2014, e que os valores variavam de R\$ 50 a 250 mil.

[...]

Esta declaração é corroborada por três outros integrantes da ORCRIM, ora colaboradores, cada qual com sua função definida na organização criminosa – operador financeiro, doleiro e entregador de dinheiro – e todos afirmam a entrega de muito dinheiro em espécie a LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM.

Com base nessas informações e na análise do material apreendido, foram encontradas anotações nos bilhetes de LUIZ CARLOS BEZERRA que conteriam codinomes ligados aos investigados HIGH END, CESAR DE AMORIM, LUIS FERNANDO DE AMORIM. Nos bilhetes há as seguintes citações: “HIGH END”, referência à empresa; “CESAR HIGH” e “CESINHA”, em referência a CESAR DE AMORIM; e “JOQUEI”, “JOCKEI”, “JOQUEI ALEMAO”, “JOQUEI PEQUINES”, “CLAUDIO, PRIMO DO JOQUEI” a LUIS FERNANDO DE AMORIM. A correlação entre as anotações “CESINHA” e a pessoa de CESAR AUGUSTO DE AMORIM referem-se aos registros do aparelho telefônico de CARLOS BEZERRA, no qual constou o contato “CESINHA HIGH END”, vinculado ao terminal telefônico 21 999825171.

[...]

Constatado que LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM eram tratados por BEZERRA como “JOQUEI” e “CESINHA”, respectivamente, é possível esclarecer as vinculações e referências que constam dos bilhetes e anotações apreendidos na casa do operador, onde foram localizados 22 registros

para os pseudônimos dos ora investigados.

As citações, em sua maior parte, relacionam-se a valores que indicam entrada e saída de dinheiro da ORCRIM comandada por CABRAL. Segundo o que foi declarado pelos colaboradores, houve entregas de valores a LUIS FERNANDO DE AMORIM, provavelmente relativas a serviços prestados por sua empresa HIGH END, indicando a saída de dinheiro da Organização Criminosa.

Entretanto, houve registros de entrada de dinheiro direcionado ao grupo criminoso, o que indica que, possivelmente, LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM também realizavam pagamentos para o grupo, o que poderá ser revelado pelas medidas que ora se requer.

Desse modo, foram encontrados 14 registros de pagamentos para LUIS FERNANDO e CESAR DE AMORIM, no total de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), bem como 2 anotações que indicam recebimentos de valores para a ORCRIM, originários de CESAR DE AMORIM, somando R\$ 213.200,00 (duzentos e treze mil e duzentos reais). Ademais, foi registrado um pagamento em moeda estrangeira US\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta dólares), destinado a LUIS FERNANDO" (fls. 82/88).

61. O que se tem, assim, nos moldes em que esclarece o Órgão Ministerial é que os irmãos AMORIM estabeleceram uma relação de amizade e negócios com diversos dos integrantes do núcleo da Organização Criminosa chefiada por CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO com fortes indicativos de que serviram para escoar parte do dinheiro auferido no esquema de recebimento de vantagens indevidas sobre as contratações realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro sob o comando ora de CABRAL e, atualmente, de PEZÃO.

62. Ainda registra o Ministério Público Federal:

"Chama a atenção o grau de intimidade que CESAR e LUIS FERNANDO DE AMORIM possuíam com diversos integrantes da quadrilha de CABRAL e também do atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO.

Pode-se observar, que o investigado, atual secretário de obras JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR mantém contato com CESAR DE AMORIM através de ligações telefônicas. Apenas utilizando seu número pessoal, foram realizadas 16 ligações entre os mesmos.

Ainda, em pesquisa na caixa de e-mail iran.seobras@gmail.com, pertencente a JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR e interceptado com autorização desta d. Relatoria, logrou-se encontrar diversos apontamentos de reuniões entre o secretário e pessoa descrita como "CESAR AMORIM", possivelmente CESAR AUGUSTO DE AMORIM.

Chama a atenção a contemporaneidade das reuniões, vez que há e-mails datados de 08.06.2018, data muito próxima ao fim do período interceptado

pela justiça. Tais apontamentos indicam que mesmo na atualidade, os irmãos AMORIM continuam mantendo relações espúrias com o Governo do Estado, agora na administração de LUIZ FERNANDO PEZÃO.

De igual forma, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, vulgo LUIZINHO, também apontado nas investigações como recolhedor de propina para LUIZ FERNANDO PEZÃO, manteve diversas ligações telefônicas com o investigado CESAR DE AMORIM no período de 27.01.2015 à 30.03.2017.

Isso demonstra mais uma vez uma proximidade entre CESAR DE AMORIM e a atual cúpula do Governo do Estado do Rio de Janeiro/RJ, pois por muitos anos LUIS VIDAL foi assessor direto do governador PEZÃO no Palácio Guanabara. Essa proximidade com o atual governo também pode ser extraída da conversa que CESAR mantém com CARLOS BEZERRA, e registrada no aplicativo whatsapp do celular apreendido do operador.

Na conversa, CESAR pede a BEZERRA que verifique com "MARCELINHO" se "vai ter aquele serviço de van saindo do PG pra levar convidados pro rock in rio". MARCELINHO, na realidade, é MARCELO SANTOS AMORIM, ex-subsecretário de Comunicação do Rio de Janeiro, casado com uma sobrinha do atual governador "(fls. 106/109).

8) OS PAGAMENTOS FEITOS A JOSÉ IRAN, ATUAL SECRETÁRIOS DE OBRAS:

63. Demonstra o **parquet**, no presente capítulo, que JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR, no ano de 2009, recebeu vantagem indevida no valor total comprovado de R\$ 83.715,00 (oitenta e três mil e setecentos e quinze reais), da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, depositado na contracorrente de sua empresa PEIXOTO & PORFIRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, sob o pretexto simulado de um contrato de consultoria empresarial.

64. Entre os anos de 2005 a 2008, JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR foi nomeado Secretário de Governo e, posteriormente de Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

65. A partir de 02/02/2009, JOSÉ IRAN passou a trabalhar com o então Vice-Governador e Secretário Estadual de Obras, LUIZ FERNANDO PEZÃO, exerceu as funções de subsecretário executivo de obras, de subsecretário de saneamento e de subsecretário de obras metropolitanas, além de já ter sido assessor da Vice-Governadoria do Estado, quando, a partir de 08/07/2014, assumiu o cargo

de secretário estadual de obras, função que desempenha até os dias atuais.

66. Pontua o **parquet** que JOSÉ IRAN foi apontado pelos colaboradores JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO como um dos responsáveis, a mando do Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, de manter os pagamentos de propina aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes que eram realizados no Governo de SÉRGIO CABRAL FILHO.

67. Esclarece que JOSÉ IRAN integrou, com sua esposa ROSEMARY PORFÍRIO REIS PEIXOTO, a sociedade empresária PEIXOTO E PORFÍRIO CONSULTORIA EMPR. LTDA – ME, encerrada recentemente no primeiro semestre deste ano, e cuja sede da empresa esteve registrada no endereço residencial do casal, sem empregados declarados em GFIP.

68. Demonstra que as investigações policiais atestaram que a constituição de algumas empresas de consultoria por agentes públicos e empresários têm como finalidade precípua o recebimento de vantagens indevidas, bem como para o seu processo de ocultação, dissimulação e integração em outras atividades lícitas.

69. Relata que a **contacorrente** da empresa no Banco Itaú, Ag. 7438, C/C 61306, esteve ativa entre 20/02/2009 a 15/02/2018, sendo que sua movimentação a crédito praticamente se limitou a valores provenientes da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, que no ano de 2009 depositou R\$ 83.715,00 nessa conta.

70. Destaca, no contexto que:

“Os representantes legais da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, foram acusados de terem participado do cartel de empresas que fraudavam licitações de merendas escolares em Municípios do Estado de São Paulo, mediante pagamento de propina a agentes públicos, que ficou conhecido como 'máfia da merenda'. Inclusive um dos representantes da empresa firmou acordo de colaboração premiada denunciando as fraudes ocorridas.

As evidências são robustas quanto ao recebimento de vantagens indevidas por JOSÉ IRAN da empresa VERDURAMA, que foi a empresa fornecedora de merenda escolar para o município de Volta Redonda desde 2005 a

pelo menos 2010.

JOSÉ IRAN foi Secretário Municipal de Governo e também Secretário Municipal de Planejamento de Volta Redonda entre os anos de 2005 e 2008 no mandato do Prefeito Gothardo Lopes Netto, continuando a receber vencimentos do Município na conta-corrente nº 96, da Ag. 6184 do Banco Itaú, no período de 04/2009 até 06/2010, período em que efetivamente atuava na Secretaria de Estado de Obras e Habitação – SEOBRAS.

A empresa VERDURAMA foi contratada por meio da concorrência pública nº 0001/2005, para o fornecimento de merenda escolar para o Município do Volta Redonda, em procedimento licitatório cujo JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR era membro da comissão de licitação.

[...]

Após a formalização do contrato, houve seis aditivos. Desses seis, a interveniência de JOSÉ IRAN na condição de Secretário Municipal pode ser constatada nos quatro primeiros aditivos. Abaixo, cópia da primeira página do contrato nº 39/2006 referente ao primeiro aditivo, não se perdendo de foco que há manifestação posterior de JOSÉ IRAN, na qualidade de Secretário Municipal de Governo.

[...]

Após os recebimentos desses valores da empresa VERDURAMA, a empresa parou de receber créditos, não voltando a ter movimentação financeira relevante e não declarando receitas desde o ano de 2010.

[...]

Como demonstrado acima, quase a totalidade dos créditos que transitaram na conta-corrente da PEIXOTO E PORFÍRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL foram provenientes da empresa VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, fornecedora de merenda escolar para o Município de Volta Redonda à época em que JOSÉ IRAN era Secretário Municipal.

Ressalte-se que JOSÉ IRAN era membro da Comissão de Licitação que escolheu a empresa VERDURAMA para a formalização do contrato, bem como ele ainda mantinha vínculo com o Município de Volta Redonda, quando sua empresa PEIXOTO & PORFÍRIO recebeu as transferências em dinheiro da fornecedora de alimentos.

Nada mais evidente que a ilicitude do recebimento desses recursos financeiros, sob o pretexto simulado de um contrato de consultoria empresarial, diga-se de passagem, totalmente desnecessário a uma empresa que já fornecia merenda escolar para o Município de Volta Redonda há pelo menos quatro anos. JOSÉ IRAN exerceu relevantes funções como Secretário de Governo e posteriormente de Planejamento, e ainda mais grave, participante da Comissão de Licitação que escolheu a empresa para o fornecimento da merenda escolar.

JOSÉ IRAN exerceu relevantes funções como Secretário de Governo e posteriormente de Planejamento, e ainda mais grave, participante da Comissão de Licitação que escolheu a empresa para o fornecimento da merenda escolar” (fls. 110/114).

71. Vislumram-se, pelos dados coligidos, e na esteira ministerial, elementos suficientes para estabelecer a responsabilidade de JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR em relação ao crime capitulado no art. 317 do Código Penal Brasileiro, ao ter suposadamente recebido vantagem indevida na contacorrente de sua empresa de consultoria, demonstrado cabalmente o nexos de causalidade entre os depósitos e os atos funcionais de suas atribuições, mesmo que parte dos valores tenham sido recebidos eventualmente quando esteve fora da função.

72. Tal situação revela o modo de agir do representado no trato da coisa pública, comportamento este que se revelou decisivo para sua atuação na ORCRIM em prol dos interesses escusos do governador PEZÃO e dos demais integrantes dessa organização criminosa que opera, de forma sistemática e contínua, no desvio de dinheiro público para fins de enriquecimento ilícito desses agentes políticos e dos particulares envolvidos nesses crimes.

73. As funções desempenhadas por JOSÉ IRAN, tal qual assevera o Ministério Público Federal, no governo de LUIZ FERNANDO PEZÃO, de subsecretário executivo de obras, de subsecretário de saneamento, de subsecretário de obras metropolitanas, assessor da Vice-Governadoria do Estado e, a partir de 08/07/2014, de secretário estadual de obras, cargo este que ocupa nos dias atuais, além de estratégicos para o esquema praticado pelo grupo, ainda demonstra a confiança que PEZÃO lhe deposita.

9) CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ADALBERTO GOMES GONÇALVES E A EMPRESA JRO, RONALD DE CARVALHO, ROBERTO HORTA E FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR E FABIANA RODRIGUES GOMES:

74. Registra que a partir do ano de 2007 até pelo menos 2014, a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ 02.020.732/0001-79, pertencente a CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO), amigos e indicados por LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro,

pagou vantagem indevida de 5% dos valores relacionados ao pagamento de contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

75. No final do ano de 2008 ao início de 2009, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, por ordem de SERGIO CABRAL FILHO, pagou vantagem indevida de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa, cujo valor foi entregue a BETO, sócio da J.R.O PAVIMENTAÇÃO, por ordem de PEZÃO.

76. Nesse mesmo período – final de 2008 - BETO recebeu, por ordem de PEZÃO, a vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de CARLOS MIRANDA, no apart hotel The Claridge Residence Service, na Rua Rainha Guilhermina, 156, Leblon, em cima do supermercado Zona Sul, a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa.

77. Entre janeiro a fevereiro de 2009, segundo relata o Ministério Público Federal, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO, pagou vantagem indevida a BETO, em três oportunidades distintas, R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 150.000,00, totalizando os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) restantes, também a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa.

78. Com base nas declarações do colaborador CARLOS MIRANDA, firmou-se como uma das linhas investigativas, que a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ 02.020.732/0001-79, pertencente a CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO), amigos de LUIZ FERNANDO PEZÃO, teria pago vantagens indevidas à ORCRIM calculadas em 5% dos recebimentos pelos contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

79. A Operação Calicute provou a existência do esquema de cartelização das empreiteiras e construtoras, assim como a instituição de percentual de propina correspondente a 5% de todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, que foi iniciado a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL

assumiu, em 2007, o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

80. A J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA foi indicada pelo colaborador CARLOS MIRANDA como participante do esquema de fraudes, inserida no grupo de empresas em cartelização pelo então Secretário de Estado de Obras, LUIZ FERNANDO PEZÃO, que possui relação de amizade com os sócios da empresa CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO).

81. A Polícia Federal recebeu o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 33708.2.4497.5088 (fls. 383/429), produzido espontaneamente pelo COAF, em razão da realização de saques em espécie, considerados incompatíveis com a capacidade financeira da empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA e de seus sócios CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES.

82. O RIF destaca que a J.R.O PAVIMENTAÇÃO constou de comunicações de operações suspeitas ocorridas em suas contas ou tituladas por terceiros, no valor total de R\$ 381.168.199,00 entre 2015 e 2018 e constou de comunicações de operações em espécie, entre os anos de 2004 e 2016, no valor total de R\$ 14.727.891,38.

83. Ficou constatado que os sócios CLAUDIO e BETO utilizam a conta corrente da empresa para realizar saques expressivos em espécie e destinar, na mesma data, recursos a terceiros, em curto período de tempo, os quais aparentemente não apresentariam relação com as atividades da empresa.

84. Ressai da representação:

“A relação de LUIZ FERNANDO PEZÃO com BETO e CLAUDIO, sócios da J.R.O. PAVIMENTAÇÃO, vem sendo divulgada na mídia há alguns anos, com relatos de que, apesar de fundada em Juiz de Fora/MG em 1997, alterou sua sede para o município de Pirai/RJ no ano de 2005 por suas ligações com o atual Governador do Estado, ocasião em que passou a ter um vertiginoso crescimento financeiro em razão das contratações com o Poder Público.

A proximidade e amizade entre LUIZ FERNANDO PEZÃO com BETO e CLAUDIO foi confirmada por CARLOS MIRANDA, que confidenciou que, em certa ocasião, os três chegaram a viajar juntos a passeio pela Europa. E, de fato, a Informação Policial nº 02/2018 certifica que os três tiveram registros de saída do

território nacional no dia 16/06/2011, voo AF0445, da Companhia Air France, com destino à Paris/França.

Em consulta aos processos de controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que envolvam a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA, observa-se que esta empresa prestava serviços ao DER/RJ, desde 2004, intensificando a partir de 2007. Ademais, a empresa manteve diversos contratos com a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro a partir de 2008.

A contabilização apenas dos valores pelos contratos com o DER/RJ e SEC. EST OBRAS (sem considerar os aditivos) no período investigado, a empresa recebeu R\$ 69.354.967,40 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), conforme documentação que consta dos autos do inquérito.

Há coerência nas declarações, bem como indícios de que a J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA tenha contribuído com o caixa da corrupção no DER/RJ, por meio do ex-presidente da fundação HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO e seu operador LINEU CASTILHO MARTINS, assim como na Secretaria de Estado de Obras, por meio do ex-secretário HUDSON BRAGA e seus operadores JOSÉ ORLANDO RABELO e WAGNER JORDÃO GARCIA.

A Informação Policial nº 19/2018 identificou evidências incontestáveis de fraude à licitação no procedimento licitatório da Concorrência Nacional nº 51/2010/SEOBRAS, bem como pagamento de vantagem indevida decorrente de percentual dos recebimentos à Organização Criminosa, como será visto adiante.

[...]

Ou seja, o exame técnico pericial e os demais elementos de prova colhidos deixam evidente o conluio entre as empresas na divisão dos sete lotes. Cada uma dessas empresas foi vencedora de um lote, mas concorreu nos demais apenas para firmar número mínimo e razoável de participantes e, assim, atribuir legitimidade ao certame.

Todas as propostas foram vencidas com diferenças ínfimas em relação à cotação inicial, totalizando a diferença de -0,84%. As supostas concorrentes apresentaram propostas iguais à cotação inicial ou com diferença de 0,01%, participando, repita-se, apenas para que não fosse considerada deserta a licitação.

O quadro acima é impensável em uma licitação de obras que superaram globalmente a R\$ 100 milhões de reais, caso não houve fraude e conluio entre os licitantes.

Acrescente-se que não foi encontrada publicação do edital em Diário Oficial do Estado e em nenhum jornal de grande circulação.

Outras evidências de conluio residem na análise do quadro societário das empresas concorrentes. CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, sócios da J.R.O PAVIMENTAÇÕES LTDA, são sócios de CESAR FARID FIAT na empresa PREMIUM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA RIO DAS OSTRAS LTDA CNPJ 09.176.551/0001-85, desde 30/09/2005. Contudo CESAR FARID FIAT é sócio da empresa, suposta concorrente, ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que no lote 6 desta concorrência ofereceu proposta 0,01% abaixo do preço inicial, oportunizando a J.R.O vencer o lote com desconto

mínimo.

[...]

Em análise às informações trazidas nas planilhas, com o estudo da composição da SEOBRAS, bem como todo conhecimento gerado pelas diversas Operações Policiais que investigaram a Administração Pública Estadual do Rio de Janeiro, foi possível realizar algumas análises sobre a destinação da propina ali representada.

Ao trazer o registro "BR", o autor da planilha refere-se a alguém da Administração Pública Federal que receberia 2% do contrato, como vantagem indevida. Isso justifica-se, pois parte da verba utilizada nas obras originava-se de um acordo com a PETROBRAS, que forneceu toda a malha asfáltica para a realização da obra.

A Nota Técnica anexa ao edital estabeleceu que 'Esta licitação será financiada pelo Estado do Rio de Janeiro e pela PETROBRAS, sendo fornecido ao Estado do Rio de Janeiro Massa Asfáltica em quantidade (m3) equivalente a R\$ 50.000.000,00, a serem retirados em Usinas de Asfalto instaladas em Regiões neste Estado, indicadas pela PETROBRAS.'

Outro elemento de corroboração de que a indicação da porcentagem acima refere-se à destinação de vantagem indevida à Organização Criminosa, trata-se da quebra de sigilo telemático de WAGNER JORDÃO, deferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro no âmbito da Operação Calicute, por meio do qual foi encontrado em sua caixa de e-mail (wajogarcia@yahoo.com.br) mensagem eletrônica enviada por ALEX SARDINHA (alexshardinhadaveiga@gmail.com), com o assunto "CÁLCULOS", na qual menciona expressamente valores de "O2" (taxa de oxigênio), relacionando-os com consórcios dos quais a empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL fazia parte.

A chamada "taxa de oxigênio", conforme as investigações revelaram, foi uma sobretaxa de 1%, instituída por HUDSON BRAGA sobre todos os contratos já pactuados, para não criar embaraços aos pagamentos efetuados às empresas contratadas que aderiram ao esquema.

[...]

Assim, resta clara a existência de um acordo prévio entre a SEOBRAS, a JRO e outras empresas para direcionar a concorrência do edital nº 51/2010, onde as empresas "amigas" dividiram entre si os 07 lotes disponíveis, realizando o pagamento de 8% de propina para os dirigentes da SEOBRAS, em especial, HUDSON BRAGA, JOSE IRAN, JOSE ORLANDO RABELO, e fortes indícios de LUIZ FERNANDO PEZÃO, que foi o chefe da pasta até 13 de setembro de 2011.

RONALD DE CARVALHO é empresário da região de Valença no interior do Estado do Rio de Janeiro e proprietário da Metalúrgica Valença.

Sua empresa foi vencedora nas contratações para a construção das UPPs e UPAs na gestão de SÉRGIO CABRAL e, desde o início, houve matérias divulgadas na imprensa sobre a não entrega do material contratado, ao passo que sua proximidade com PEZÃO e SÉRGIO CABRAL estampava-se publicamente, como, por exemplo, em cerimônia na Metalúrgica Valença em 18/07/2011.

O colaborador Carlos Miranda, em depoimento prestado no PIC nº

1.30.001.001645/2018-01, narra a relação espúria entre PEZÃO; RONALD DE CARVALHO e SÉRGIO CABRAL, bem como o pagamento de propinas por RONALD por conta da construção das UPAs.

[...]

ROBERTO HORTA é enteado de PEZÃO e sócio do escritório de advocacia Horta & Jardim Advogados Associados, junto com FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR, havendo notícias da contratação do seu escritório, tanto por empresas ligadas ao grupo de RONALD DE CARVALHO, como pela JRO.

Essa postura, claramente indica um comportamento no mínimo antiético do enteado em relacionar-se comercialmente com empresas contratadas pela gestão de seu padrasto, situação que requer uma investigação dessas ligações, sobretudo diante da informação de que PEZÃO teria lavado dinheiro de propina através da JRO.

Nos termos retratados na representação policial, a linha telefônica (21) 96956-0011, atribuída a JOSÉ IRAN, vem sendo efetivamente utilizada por FABIANA RODRIGUES GOMES, que exerce, desde julho de 2014, a função de Subsecretária Executiva, sendo sua subordinada direta e pessoa de grande confiança na Secretaria de Obras.

FABIANA foi Superintendente de Licitação e Contratos da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Obras, e vem participando há anos de comissão de licitação na SEOBRAS, inclusive nos períodos mais críticos, em que foi constatada a formação de cartel e o pagamento de propinas.

As investigações revelaram conversa de FABIANA com um possível marceneiro, demonstrando que ela montou um fundo falso em um armário de sua residência.

Embora não seja alvo direto dessa investigação, FABIANA atua no esquema, cumprindo ordens de JOSÉ IRAN e há indícios que ela possa estar na posse de documentos ou dinheiro em espécie no fundo falso de seu armário." (fls. 117/133).

85. Na esteira dos delineamentos acima traçados, demonstra-se, por diversos meios, não somente os pressupostos necessários à decretação do cárcere (materialidade e indícios suficientes de autoria), mas também o alto nível de sofisticação e audácia da ORCRIM, com a elucidação do vultoso esquema de corrupção, desvio de dinheiro público e lavagem de ativos praticado pelo ex Governador do Estado do Rio de Janeiro e pessoas a este vinculadas, além de revelar a estrutura organizacional da execução desses crimes, os quais tiveram continuidade na gestão subsequente, do atual Governador PEZÃO, que estruturou, inclusive, outros esquemas de desvio de dinheiro dos cofres do Estado do Rio de Janeiro.

86. Noutro giro, além dos pressupostos da prisão preventiva, a decisão também deve revelar a presença de um ou mais fundamentos da medida, e que também estão elencados no referido art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

87. Da argumentação veiculada na representação, tem-se que a custódia além de necessária, resta-se devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.

88. A estrutura da organização – com intensa especialização das tarefas – demonstra a gravidade dos crimes praticados ao longo dos anos contra o erário do Estado do Rio de Janeiro, possibilitando o estrondoso enriquecimento de uma cadeia de agentes políticos, servidores públicos e terceiros envolvidos em sofisticado e profissional esquema de desvio de dinheiro público, corrupção de agentes públicos, lavagem de capitais, dentre outros.

89. A investigação descortinou uma extensa e profunda rede de lavagem de ativos por parte da ORCRIM, com a sistemática ocultação de valores, através centenas de pagamentos de quantias em espécie, utilização de empresas para ocultação dos reais proprietário e utilização de “laranjas” para o pagamento de serviços de seus membros.

90. As práticas criminosas da organização são inúmeras, podendo-se concluir que os investigados se associaram desde 01/01/2007, encontrando-se em plena atividade a ORCRIM, de modo estável e permanente, até a presente data.

91. Vale destacar, no ponto, a particular gravidade das atitudes perpetradas pela Organização Criminosa quanto à solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, podendo-se correlacioná-las em momentos temporais e circunstanciais distintos, os quais demonstram os prejuízos e enormes danos ao erário, que, acaso devidamente comprovados, descortinarão mais um projeto sistêmico de corrupção que assola o Estado do Rio de Janeiro, sangrando os

cofres públicos e sujeitando a população carioca aos mais diversos dissabores, em virtude do único objetivo de ilícito enriquecimento por parte daqueles que deveriam, de modo paradoxal, zelar pela sociedade e pelo interesse público fluminense.

92. A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, sobejamente evidenciados pela medida cautelar em mesa, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, **densificando-o diante das singularidades da situação concreta.**

93. Como bem ponderado na representação, o risco à ordem pública ainda se faz presente, uma vez que o contexto probatório produzido na investigação criminal evidenciou a vinculação dos representados, integrantes da ORCRIM, em práticas criminosas desde o ano de 2007, perdurando, como dito, até os dias atuais, o que revela a estabilidade dessa organização e a necessidade de se interromper, de forma eficaz, a atuação coordenada e estruturada dos seus integrantes, sobretudo no que se refere à lavagem de dinheiro público desviado, sua ocultação e a sua integração à economia formal.

94. Consigna o **parquet** que **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)** assumiu a liderança da ORCRIM com a prisão de **SÉRGIO CABRAL** e exerce o governo do Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2014, continuando a ordenar atos de corrupção e de lavagem de dinheiro público, demonstrando que a prática criminosa segue ativa no governo do Estado do Rio de Janeiro.

95. Tem-se, assim, um cenário criminoso liderado por **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, que governa o importante Estado do Rio de Janeiro e seus associados ocupam função pública de destaque ou dirigem empresas que recebem recursos públicos, que estão sendo corrompidos, desviados e lavados de modo criminoso, numa pilhagem que certamente irá se intensificar nos meses finais de sua gestão.

96. Nessa mesma toada, figura o investigado **JOSÉ IRAN** como atual secretário de obras, que sucedeu **HUDSON BRAGA**, já condenado no bojo da

Operação Calicute, junto com SÉRGIO CABRAL pelas mesmas práticas criminosas ora investigadas.

97. Aponta o Ministério Público Federal:

“Nos autos, o réu colaborador JONAS LOPES NETO descreve a exata continuidade das operações criminosas mantidas inicialmente por SÉRGIO CABRAL e HUDSON BRAGA na SEOBRAS:

'QUE com o início do governo PEZÃO, no mandato tampão após a renúncia de CABRAL, HUDSON BRAGA continuava como responsável pelos pagamentos; QUE no entanto ele não foi convidado para continuar no governo após a eleição, tendo sido apresentado o novo secretário de obras JOSÉ IRAN; QUE JOSÉ IRAN continuou com o pagamento da propina, mantendo contato telefônico com o declarante para combinarem de se encontrarem na SEOBRAS'.

Não bastassem esses elementos, as atuais ligações de PEZÃO com a organização criminosa segue ativa ainda hoje como se infere da ligação interceptada com ordem deste d. Relator, que, contemporaneamente, desfruta de vínculos com o condenado e associado SÉRGIO CABRAL. Atente-se:

'Data/Hora 24/07/2018/11:43:54 Alvo/Telefone Luiz Fernando de Souza (Pezão)/(24)99967-7272Interlocutor/Telefone RICARDO/(24) 99854-1847 Degravação:RICARDO DIZ QUE ESTÁ NA AV. BRASIL SAINDO DE BANGU 8. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEZ UMA VISITA NO PRESÍDIO E SÉRGIO CABRAL SE NEGOU A SE ENCOSTAR DE FRENTE PARA A PAREDE (OS PRESOS SÃO ENFILEIRADOS E ENCOSTADOS DE FRENTE PARA A PAREDE COMO MEDIDA DE SEGURANÇA). SÉRGIO CABRAL ALEGOU QUE É DETENTO E NÃO PRESO. OS INTEGRANTES DO MP ENTÃO, CHAMARAM A POLÍCIA E SÉRGIO CABRAL FOI CONDUZIDO PARA UMA OUTRA CELA DE MANEIRA "PESADA". A CELA NÃO TEM NADA, "É HORRÍVEL". EDSON ALBERTASSI PEDIU PARA RICARDO FALAR COM PEZÃO PARA VER O QUE ELE PODERIA FAZER. PEZÃO PERGUNTA O QUE ELE PODE FAZER. RICARDO SUGERE QUE PEZÃO FALE COM O DIRETOR PARA QUE, ASSIM QUE ACABAR A VISITA, SÉRGIO CABRAL VOLTASSE PARA A SALA ANTERIOR. PEZÃO DIZ QUE VAI VER E ENTRAR NO CIRCUITO.

PEZÃO: Oi Ricardo.

RICARDO: Oi tudo bom ..ininteligível.

PEZÃO: Joia.

RICARDO: Eu tive...trinta segundos rapidinho?

PEZÃO: Hein?

RICARDO: Eu tô aqui, eu tô aqui na Avenida Brasil, saindo lá de Bangu Oito..

PEZÃO: Unhum!

RICARDO: ..O MP fez uma visita lá e fez uma indelicadeza muito grande com Cabral e até acho que fisicamente forçaram ele jogar ele numa cela lá rapaz..

fisicamente não tem nada, é uma sala até que tava em desuso.

PEZÃO: Tá bom. Eu vou ver aqui.

RICARDO: Tá ok?

PEZÃO: Vou entrar no circuito, tá bom.

RICARDO: Obrigado pela atenção e carinho, um abraço.

PEZÃO: Tchau, tchau” (fls. 140).

98. Aliado a tais premissas, somam-se os elementos indicando o recebimento e ocultação de vultosa quantia em espécie e com destinação até hoje totalmente ignorada, restando-se extremamente provável a existência de elementos suficientes para que se conclua que, em liberdade, PEZÃO poderá dispor e dissipar o dinheiro público desviado das mais diversas formas.

99. Quanto aos demais investigados, bem diz o Ministério Público Federal, sobre a imperiosa a decretação da prisão preventiva de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, vulgo PEZÃO e de seu secretário de obras JOSÉ IRAN, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

100. De igual modo, sustenta que AFFONSO HENRIQUES MONNERAT está no exercício do cargo de Secretário de Estado de Governo SEGOV, sucedeu WILSON CARLOS na SEGOV, também já condenado na Operação Calicute e seguiu a prática criminosa, como se infere de tudo que produzido nessa investigação, sendo de se destacar sua participação no evento da propina pelos atrasados na SEAP e DEGASE, já no período do Governo PEZÃO e na condição de secretário de governo.

101. Já a prisão de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO - LUIZINHO e MARCELO SANTOS AMORIM - MARCELINHO se faz necessária, tendo em vista a condição de operadores de PEZÃO e exatamente os responsáveis pelo recolhimento e ocultação das vultosas quantias desviadas e que seguem ocultas, tipificando a permanência do crime de lavagem.

102. Registra o Ministério Público Federal:

“Ademais, há fortes elementos indicando que LUIZINHO segue ocultando seu patrimônio e de seu chefe. Nesse sentido, conclui o IPEI nº RJ 20180056 que “chama atenção o fato de o contribuinte, em oito anos, passar da situação de não possuir nenhum bem declarado para um patrimônio de quase um

milhão de Reais, mesmo que boa parte este esteja lastreada em dívidas declaradas”. A mesma situação credencia a segregação de MARCELINHO, parente, por afinidade, do Governador PEZÃO, envolvido nas práticas de desvio e ocultação de dinheiro público por meio da empresa AMORIM TRANSPORTES VR LTDA, a qual, funcionando em diminuto imóvel, foi assim caracterizada pela polícia judiciária.

[...]

Evidente a prática atual e contemporânea de MARCELINHO na lavagem de ativos, pelo que necessária a decretação da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal de forma que a prática de lavagem seja interrompida e seja possível a recuperação dos valores desviados” (fls. 141)

103. Naquilo que toca aos representados LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, ambos sócios da empresa HIGH END, utilizada para operações de lavagem da ORCRIM há anos, destacou o **parquet**:

“(…) é importante consignar que a segregação temporária deles não é suficiente para o sucesso da investigação, uma vez que carecem de proteção a ordem pública e a aplicação da lei penal. Como se extrai da leitura desta petição, LUÍS e CÉSAR CRAVEIRO operam lavando e prestando serviços aos demais membros da ORCRIM há significativo período, desde a prestação de serviços na casa de PEZÃO em 2007, até o recentíssimo encontro com JOSÉ IRAN em 08/06/2018, ou seja, há menos de seis meses.

[...]

Destarte, não se evidencia absolutamente nenhuma medida além da prisão preventiva hábil a fazer cessar vínculos criminosos tão fortes, razão pela qual essencial é a decretação da prisão preventiva de LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal”

Em outro quadra, deve ser asseverado que CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES são sócios da JRO e, como explanado acima, são membros ativos da ORCRIM, tanto no núcleo da lavagem quanto no núcleo que opera o desvio de recursos públicos, com a fraude em licitações, inexistindo qualquer outra medida hábil, senão a segregação cautelar, a interromper esse ciclo pernicioso. Em síntese, o cenário fático-probatório retratado nesta petição e na representação da autoridade policial revela a imprescindibilidade da medida cautelar de prisão preventiva dos requeridos acima nominados.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) é o atual líder da ORCRIM e deu sequência à corrupção sistêmica que se estabeleceu no governo de SÉRGIO CABRAL, conforme amplamente apurado pelas sucessivas operações deflagradas no âmbito da Operação Lava-Jato. A corrupção pautada no desvio sistemático de

dinheiro público, em percentual estabelecido sobre contratações nas mais diversas áreas do governo estadual, é de extrema gravidade e já indica a periculosidade dos agentes envolvidos, ao se considerar o cenário sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro.

Além dos indícios e elementos probatórios revelados nas investigações do sistemático desvio de dinheiro público para fins de enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, liderados pelos mais altos cargos no comando do governo do Estado, as apurações também demonstraram que as vultosas quantias que foram direcionadas à ORCRIM e especificamente ao governador PEZÃO, lavadas em um sofisticado esquema de branqueamento do dinheiro, possuem destinação absolutamente ignorada.

A ocultação do dinheiro públicos desviado subsiste e demonstra a necessidade do acautelamento prisional de todos os envolvidos no esquema, pois não há outra medida suficiente para fazer cessar os atos de lavagem praticados e a ocultação desse dinheiro que deve retornar aos cofres públicos estaduais.

A análise dos dados bancários e fiscais de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) demonstra que, em liberdade ou mesmo que seja lhe imposta outra medida alternativa à prisão, este continuará a manter oculto o significativo patrimônio amealhado em razão do seu cargo de Governador e da habitual prática de desvio de dinheiro público para fins de corrupção. PEZÃO simplesmente não possui movimentação bancária de saque de dinheiro e seu patrimônio declarado apresentou decréscimo. Ora, durante anos, PEZÃO não tem tido a necessidade de efetivar nenhum saque em espécie, o que é indício de que ele pode ter dinheiro que se encontra à sua disposição, de forma oculta do sistema bancário oficial.

[...]

A corrupção é sistêmica e profunda e, assim, a prisão preventiva é a única medida eficaz para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso e do sentimento de impunidade. Ademais, a prática de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, conforme acima destacado, já é justificativa bastante a demonstrar a necessidade da medida, pois eventual afastamento do cargo público ocupado não será eficiente para evitar que outros atos de lavagem e ocultação possam ocorrer e ainda, se agravar, diante da disponibilidade da vultosa soma de dinheiro desviada dos cofres públicos.

Por outro lado, se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança no cumprimento da lei.

Este cenário reforça a indispensabilidade da medida na perspectiva de que nenhuma medida cautelar pessoal seria bastante para cessar a influência dos expoentes da organização criminosas na corrosão da administração do Rio de Janeiro" (fls. 143/148).

104. Nesse diapasão, verifica-se a existência de elementos concretos aptos a respaldar a prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública,

possibilitando o desmantelamento da organização criminosa da qual se suspeita fazerem parte os representados e, com isso, evitar a prática de novos crimes.

105. No ponto, vale colacionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Carmem Lúcia, DJe de 20/2/2009). (Destacou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração

pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017). (Destacou-se).

106. Vale consignar, ademais, que a expressão dos valores envolvidos, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas, neste aspecto, fazem pertinente a lição de PACELLI e FISCHER, segundo os quais é *"perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação"* (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

107. Casos como os que se extraem da ORCRIM em mesa, com efeito, fazem pertinente à admoestação de FÁRIA COSTA, segundo o qual se está defronte a *"uma estrutura poderosamente organizada que se infiltra aos mais diversos níveis da realidade social e que age, em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica, cujo fito é sempre o de conseguir uma maior acumulação de capital para, desse jeito, directa ou mediadamente, aumentar também o poder da organização"*.

108. Conforme o autor português, este tipo de criminalidade ostenta como características, entre outras, a *"perigosidade, gravidade e extensão dos fenómenos que o sustentam"*, bem como uma *"particular ressonância ao nível da opinião pública, determinando, simultaneamente, repúdio social"*, implicando um *"amolecimento da consciência ética"*, de modo que, seguindo-se o seu alvitre: *"vemos, sem grande dificuldade, que o que se vangloria e se erige em regra de ouro são os êxitos fáceis, as formas atrabiliárias de comportamentos, descosidas de quaisquer pontos referenciais, a lógica do lucro a qualquer custo. O que nada mais*

é, digamo-lo de forma sintética e precisa, do que a exaltação de uma vertente chamada 'cultura da corrupção'" (FARIA COSTA, José de. **O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do Direito Penal e da política criminal.** In: **Direito Penal Económico e Europeu - Textos doutrinários.** Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 306-308).

109. Como é sabido, a **gravidade genérica** das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto**, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos nefastos dos atos realizados revelam, **a toda evidência**, a **gravidade concreta das condutas praticadas**, que excedem, e muito, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

110. A **Segunda Turma** do col. Supremo Tribunal Federal vem assentando que a **gravidade concreta da conduta**, reveste-se de idoneidade para **amparar a segregação cautelar.** Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 132.270/MS. **Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia.** DJe de 7/4/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE

Supremo Tribunal de Justiça

FD

INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017).

111. No caso dos representados, em particular, tem-se a **gravidade concreta das condutas e os riscos de reiteração criminosa**, os quais, em suma, torna isenta de dúvida a presença dos fundamentos da medida acauteladora, e determina, como corolário, a decretação da prisão preventiva.

112. Verifica-se, nesse painel, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, **com a ressalva de terem sido os crimes em apuração praticados em segredo, com a produção e apresentação de documentos falsos para ludibriar as Autoridades**, demonstra-se não ser viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

113. Este é o entendimento que vinha sendo firmado no âmbito desta col. Quinta Turma em processos relacionados à "Operação Lava-jato", a saber:

"PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO

Inq 1239



2018/01195633



Documento

Página 40 de 49

DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes. III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime. IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar. V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 83115/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe. 21/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - A concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado risco de reiteração criminosa, no entanto, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar. (Precedentes). III - Fundamento da conveniência da instrução criminal bem examinado no acórdão recorrido e não abalado pelas razões recursais. IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 75286/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe. 14/11/2016)

114. Frente ao exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, e tendo como fundamento a garantia da ordem pública, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de:

114.1. **LUIZ FERNANDO DE SOUZA CPF 569.211.957-91 (Governador do Estado do Rio de Janeiro);**

114.2. **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR - CPF 449.321.627-15 (Secretário de Estado de Obras);**

114.3. **AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ - CPF 718.913.077-20 (Secretário de Estado de Governo);**

114.4. **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO - CPF 007.510.157-25 - (comissionado na Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico);**

114.5. **MARCELO SANTOS AMORIM - CPF 097.954.357-60 - (sobrinho por afinidade do Governador do Estado).**

114.6. **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL - (CLAUDIO) - CPF 193.457.206-34 (sócio da J.R.O PAVIMENTA-ÇÃO LTDA);**

114.7. **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES - (BETO) - CPF 451.700.536-49 (sócio da J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA);**

114.8. **LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM - CPF 806.297.257-72 (sócio da HIGH CONTROL);**

114.9. **CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM - CPF 000.289.937-05 (diretor da HIGH CONTROL).**

115. Em continuidade, no que se refere à representação pela **busca e apreensão**, elenca o artigo 240 do CPP as hipóteses legitimadas pelo ordenamento jurídico, dentre elas aquelas insertas no § 1º, alíneas 'a' a 'h' (prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender

armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; colher qualquer elemento de convicção).

116. Como se pode extrair das razões invocadas na representação, bem se restaram demonstrados fortes indícios de autoria e materialidade dos diversos delitos praticados contra o erário público, bem como a necessidade de se aprofundar na busca dos ainda vários elementos de convicção que não foram descortinados, mas que podem elucidar a estrutura orgânica da ORCRIM e do vultuoso desvio de verbas.

117. Destaca o Ministério Público federal que:

“Superada a demonstração do amparo probatório para decretação da medida sub oculi, transpõe-se sua urgência no prejuízo acarretado pelo transcurso do tempo e probabilidade de desaparecimento de provas com o avanço do espectro investigativo numa moldura de fatos que ressoam sobre forte poderio econômico e político do país. Em reforço, não se pode perder de vista que se tem a sistemática prática de lavagem de dinheiro sob apuração, cuja pulverização de recursos, blindagem patrimonial e utilização de interpostas pessoas, somente poderá ter todos os seus contornos revelados com a chancela da medida de busca e aprofundamento das investigações, sendo certo que o transcurso temporal somente reforça a sensação de impunidade dos investigados” (fls. 150).

118. O Código de Processo Penal, em seu art. 240, §1º, prevê a possibilidade de se realizar busca e apreensão para apreender coisas obtidas por meios criminosos, para apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, para apreender instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, para descobrir objetos necessários à prova de infração, para apreender correspondência, aberta ou não, destinada ao suspeito, quando haja suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e para colher qualquer elemento de convicção.

119. Pertinente ressaltar que, em posse das pessoas físicas e jurídicas investigadas, há por certo, vários documentos e objetos importantes, tais como.

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS: Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres;

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO: contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor;

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS - comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores;

- MÍDIAS - Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação.

120. Como resta sobejamente demonstrado pelo quadro fático apresentado, a medida ora requerida se impõe, posto que encerra perfeita consonância entre as hipóteses de cabimento e a sinopse fática delineada.

121. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais, tenho que se fazem necessárias as medidas postuladas pelo Ministério Público Federal, mormente pelo fato de estarem delineados, por meio de um patente juízo de plausibilidade, que os documentos, em mídia ou papel, possam vir a ser encontrados nos locais indicados, ao mesmo passo em que **DEFIRO** o cumprimento da medida pleiteada, com fulcro no artigo 240, §1º, 'e' e 'h', observando-se, ademais, os comandos constitucionais e legais (artigo 5º, XI, da CR e artigo 243 do CPP), com a respectiva expedição dos referidos mandados, a serem cumpridos no **prazo máximo de 20 (vinte) dias**, visando-se apreender: **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS**: Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos

congêneres; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO:** contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS:** comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; **MÍDIAS:** Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação.

122. Locais a serem cumpridas as referidas diligências:

. **122.1. RUA PINHEIRO MACHADO, S/N, PALÁCIO DAS LARANJEIRAS - GABINETE DO GOVERNADOR LUIZ FERNANDO DE SOUZA;**

. **122.1.1. RUA PINHEIRO MACHADO, 22 - BLOCO 03 - APT 301 - LARANJEIRAS/RJ – RESIDÊNCIA DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA;**

. **122.1.2. RUA RAINHA GUILHERMINA, 81 APT 201 - LEBLON/RJ – APARTAMENTO DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA;**

. **122.1.3. RUA CAPITÃO MANOEL TORRES, 159 - SANTA TEREZA - PIRAÍ/RJ – CASA DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA;**

. **122.2. AVENIDA DOS ACADÊMICOS, 1429 - CENTRO - PIRAÍ/RJ – CASA DE LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO;**

. **122.2.1. RUA MANOEL TEIXEIRA CAMPOS JR 52 CENTRO - PIRAÍ/RJ – RESIDÊNCIA DE LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO;**

. **122.3. RUA RAINHA GUILHERMINA, 150 APT 406 - LEBLON/RJ – RESIDÊNCIA DE MARCELO SANTOS AMORIM;**

. **122.3.1. RUA MAURO GRANATO, 322 – BAIRRO BOA VISTA –**

VOLTA REDON-DA/RJ - AMORIM TRANSPORTES VR LTDA – EMPRESA LIGADA A MARCELO SANTOS AMORIM;

. 122.4. RUA DO PASSEIO, 56 – 5º AO 9º ANDAR - CENTRO/RJ – ESPECIFICA-MENTE NO GAB. DO SEC. DE OBRAS **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR**;

. 122.4.1. RUA DO PASSEIO, 56 – 5º AO 9º ANDAR - CENTRO/RJ – ESPECIFICAMENTE NO GAB. DA SUBSECRETARIA EXEC. DE OBRAS **FABIANA RODRIGUES GOMES**;

. 122.5.2. RUA VINTE E QUATRO-A, 23 – SAN REMO - VOLTA REDONDA/RJ – CASA DE **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR**;

. 122.5.3. RUA CONDE DE BAEPENDI, 23 APT 303, FLAMENGO – RIO DE JANEIRO/RJ – RESIDÊNCIA DE **FABIANA RODRIGUES GOMES**;

. 122.5.4. RUA ESTEVES JUNIOR, 62 APT 302, LARANJEIRAS – RIO DE JANEIRO/RJ – OUTRO ENDEREÇO DE **FABIANA RODRIGUES GOMES**;

. 122.6. RUA PINHEIRO MACHADO, S/N, PALÁCIO DAS LARANJEIRAS - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**;

. 122.6.1. RUA JAIME BITTENCOURT, 179 - BLOCO 01 APT 204 - COND. MAR DOURADO - CAMBOINHAS – NITERÓI/RJ – RESIDÊNCIA DE **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**;

. 122.6.2. ESTRADA DA BOA VISTA, BAIRRO BOA VISTA, BARRA ALEGRE – BOM JARDIM – RJ - COORDENADAS DO LOCAL (-22.245733, -42.288180) - SÍTIO DE **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**;

. 122.7. RUA CORONEL EURICO DE SOUSA GOMES FILHO, 66 APT 201 - BARRA DA TIJUCA/RJ – RESIDÊNCIA DE **HUDSON BRAGA**;

. 122.9. RUA OSCAR VIDAL, 293 APT 901 - CENTRO - JUIZ DE

FORA/MG – RESIDÊNCIA DE LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES;

.122.9.1. AVENIDA BARTOLOMEU MITRE, 455 APT 504 -
LEBLON/RJ – APARTAMENTO DE LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES;

.122.10. AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 190 APT 301 -
BOM PASTOR - JUIZ DE FORA/MG – RESIDÊNCIA DE CLAUDIO
FERNANDES VIDAL;

.122.10.1. RUA ALBERTO PASQUALINE, 168 APT 701 - VILA
SANTA CECÍLIA - VOLTA REDONDA/RJ – ENDEREÇO DE CLAUDIO
FERNANDES VIDAL;

.122.11. R JOAQUIM DE ALMEIDA, 256, APT. 201, JARDIM
LARANJEIRAS - JUIZ DE FORA/MG – ENDEREÇO DE JULIO WALTER
SANABIO FREESZ;

.122.12. ESTRADA MUNICIPAL PI-02/AREA B1 S/N COM.
INDUSTRIAL ARROZAL, 3º DISTRITO - PIRAÍ/RJ - JRO PAVIMENTAÇÕES;

. 122.13. RUA GABRIEL VILELLA SOBRINHO, 60 CASA -
CENTRO - BARRA DO PIRAÍ/RJ - RONALD DE CARVALHO;

. 122.14. RUA TIMOTEO DA COSTA, 135 COB LEBLON - RIO DE
JANEIRO - RJ - LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM;

. 122.14.1. RUA EUZEBIO NAYLOR, 10, CASA - BARRA DA
TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ - CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM
e LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM;

.122.15. AV AYRTON SENNA 2150 BLOCO A nºs 106 e 201 –
CASASHOPPING, BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO/RJ - HIGH
CONTROL LTDA;

. 122.16. RUA JARDIM BOTANICO, 742, AP 206B, JARDIM
BOTÂNICO – RIO DE JANEIRO/RJ - ROBERTO HORTA JARDIM SALLES;

. 122.17. AVENIDA ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO 210 APT

701, SÃO CONRADO – RIO DE JANEIRO/RJ - **FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JUNIOR;**

. **122.18.** AV PRESIDENTE VARGAS 463, PAVIMENTO 5, CENTRO – RIO DE JA-NEIRO/RJ - **HORTA & JARDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

123. Para tanto, a Autoridade Policial deverá adotar todas as cautelas para que a medida seja cumprida, na forma e horário que repercutam no mínimo embaraço possível às atividades das Instituições/alvo, cujo funcionamento regular é de interesse público notório dos cidadãos.

124. Ressalto, outrossim, especificamente no tocante ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão que serão efetivados em endereços distintos dos domicílios dos investigados que fica, desde logo, autorizada a realização de busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação.

125. Fica também a Autoridade Policial autorizada a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados.

126. No caso de verificação de interesse na busca em endereço que não seja contíguo ao diligenciado, deverá a Autoridade Policial requerer novo mandado.

127. Determino que os celulares, tablets e computadores portáteis apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal, imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, devendo ser apresentadas em prazo razoável as análises dos demais aparelhos, ficando a Autoridade Policial autorizada a se valer do método que se mostre mais efetivo para a extração do maior número de informações dos dispositivos.

128. Fica desde já autorizado o acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na nuvem, através de

quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular.

129. AUTORIZO, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.

130. Determino a expedição de mandado individual para cada local indicado na listagem acima, devendo seu cumprimento e extensão guardar observância ao quanto definido nesta decisão, inclusive com relação a imóveis contíguos que possam ser eventual e motivadamente afetados.

131. Frise-se, a fim de prevenir eventuais conflitos no poder de polícia, que a Polícia Federal, no caso, atua por atribuição constitucional prevista no art. 144, § 1º, IV da Constituição Federal e por ordem judicial fundamentada deste Relator, não devendo sofrer qualquer tipo de embaraço por parte da segurança institucional, sob pena de estar a Autoridade Policial Federal legitimada a tomar providências legais que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento desta ordem.

132. AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com auxílio de Autoridades Policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, de acordo com a necessidade verificada pelas autoridades incumbidas e de acordo com as circunstâncias do momento do cumprimento da ordem judicial.

133. Diligências necessárias.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator